



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume II (N.^{os} 65 a 164)

BRASÍLIA - D.F.

1968



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume II (N.^{os} 65 a 164)

BRASÍLIA - D.F.

1968

ÍNDICE CRONOLÓGICO DO 2.º VOLUME

(DECRETOS-LEIS Nºs 65 A 164)

DECRETO-LEI N.º 65	
“Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores Diesel”	505
DECRETO-LEI N.º 66	
“Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências”	506
DECRETO-LEI N.º 67	
“Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais “Costeira” S.A., e dá outras providências”	537
DECRETO-LEI N.º 68	
“Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências”	548
DECRETO-LEI N.º 69	
“Complementa as Leis n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, e n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências”	551
DECRETO-LEI N.º 70	
“Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária, e dá outras providências”	556
DECRETO-LEI N.º 71	
“Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores” . . .	588

DECRETO-LEI N.º 72

“Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social” 588

DECRETO-LEI N.º 73

“Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências” 601

DECRETO-LEI N.º 74

“Cria o Conselho Federal de Cultura, e dá outras providências 634

DECRETO-LEI N.º 75

“Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências” 638

DECRETO-LEI N.º 76

“Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências” 641

DECRETO-LEI N.º 77

“Acrescenta alínea à Lei n.º 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais-Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro” 649

DECRETO-LEI N.º 78

“Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão do aeronauta, e dá outras providências” 650

DECRETO-LEI N.º 79

“Institui normas para a fixação de preços mínimos a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências” 654

DECRETO-LEI N.º 80

“Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964” 659

DECRETO-LEI N.º 81

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências” 661

DECRETO-LEI N.º 82

“Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências” 698

DECRETO-LEI N.º 83

“Estabelece normas para as cobranças pelas Administrações de portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências” 751

DECRETO-LEI N.º 84

“Modifica dispositivo da Lei n.º 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sobre a abertura, pelo Poder Executivo, de crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial” 758

DECRETO-LEI N.º 85

“Modifica dispositivo da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agropecuário” 759

DECRETO-LEI N.º 86

“Altera o art. 11 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949” .. 760

DECRETO-LEI N.º 87

“Altera a Lei n.º 5.190, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1967”.. 761

DECRETO-LEI N.º 88

“Regula o sistema tributário dos Territórios, e dá outras providências” 770

DECRETO-LEI N.º 89

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei n.º 3.244 de 14 de agosto de 1957, relativamente ao período de 1.º de janeiro a 10 de julho de 1966” 771

DECRETO-LEI N.º 90

“Prorroga, por mais um exercício, a vigência do Decreto n.º 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr\$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros)”....

775

DECRETO-LEI N.º 91

“Retifica sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965”

776

DECRETO-LEI N.º 92

“Retifica sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965”

779

DECRETO-LEI N.º 93

“Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto n.º 58.912, de 22 de julho de 1966 que abriu o crédito especial de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros)”..

786

DECRETO-LEI N.º 94

“Altera a Legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências”

787

DECRETO-LEI N.º 95

“Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aberta pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de outubro de 1964”....

793

DECRETO-LEI N.º 96

“Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira”

798

DECRETO-LEI N.º 97

“Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966”

800

DECRETO-LEI N.º 98

“Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização, contida na Lei n.º 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura do crédito especial de Cr\$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros)

801

DECRETO-LEI N.º 99

“Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização para abertura do crédito especial de Cr\$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), contida no art. 1.º da Lei n.º 4.788, de 13 de outubro de 1965” 801

DECRETO-LEI N.º 100

“Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965” 802

DECRETO-LEI N.º 101

“Modifica dispositivo da Lei n.º 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei n.º 4.678, de 16-6-65”.. 803

DECRETO-LEI N.º 102

“Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistrado especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências” 804

DECRETO-LEI N.º 103

“Dispõe sobre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S/A e de sua transferência para o setor privado” 805

DECRETO-LEI N.º 104

“Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências” 807

DECRETO-LEI N.º 105

“Aprova o termo aditivo ao convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 de junho de 1966” 809

DECRETO-LEI N.º 106

“Altera dispositivos no Decreto-Lei n.º 29, de 14-11-66” .. 811

DECRETO-LEI N.º 107

“Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Aeronáuticas S.A. (TASA), e dá outras providências” 811

DECRETO-LEI N.º 108

“Modifica disposição da Lei n.º 4.595, de 31-12-64” 813

DECRETO-LEI N.º 109

“Altera o Decreto-Lei n.º 94, de 30-12-66” 815

DECRETO-LEI N.º 110

“Retifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social, a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966” 815

DECRETO-LEI N.º 111

“Altera a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966” 815

DECRETO-LEI N.º 112

“Altera o art. 37 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União” 818

DECRETO-LEI N.º 113

“Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências” 819

DECRETO-LEI N.º 114

“Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências” 830

DECRETO-LEI N.º 115

“Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências” 831

DECRETO-LEI N.º 116

“Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias” 850

DECRETO-LEI N.º 116-A

“Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados” 853

DECRETO-LEI N.º 117

“Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências” 854

DECRETO-LEI N.º 118

“Dá nova redação ao art. 7.º da Lei n.º 5.165, de 21-10-66” 860

DECRETO-LEI N.º 119

“Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata (SNBP) a alienar, em concorrência pública, o navio “Cidade Murtinho” de sua propriedade” 861

DECRETO-LEI N.º 120

“Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas” 862

DECRETO-LEI N.º 121

“Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivos de passageiro” 862

DECRETO-LEI N.º 122

“Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências” 863

DECRETO-LEI N.º 123

“Estabelece a correção monetária nos contratos à conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante” 865

DECRETO-LEI N.º 124

“Altera a redação do art. 22 do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966” 867

DECRETO-LEI N.º 125

“Altera a redação do art. 11 da Lei n.º 4.425, de 8-10-64”.. 868

DECRETO-LEI N.º 126

“Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições Aduaneiras na fiscalização, controle e trânsito de mercadorias” 869

DECRETO-LEI N.º 127

“Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados, e dá outras providências” 874

DECRETO-LEI N.º 128

“Dispõe sobre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das empresas concessionárias dos serviços portuários” 881

DECRETO-LEI N.º 129

“Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966” 881

DECRETO-LEI N.º 130

“Altera o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 38 de 18 de novembro de 1966” 882

DECRETO-LEI N.º 131

“Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 32.358.800, para o fim que especifica” 883

DECRETO-LEI N.º 132

“Altera a Lei n.º 3.654, de 4 de novembro de 1959” 883

DECRETO-LEI N.º 133

“Dispõe sobre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências” 885

DECRETO-LEI N.º 134

“Dispõe sobre o cálculo do “impôsto único” incidente sobre águas minerais industrializadas, e dá outras providências”.. 887

DECRETO-LEI N.º 135

“Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT —, e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União” 888

DECRETO-LEI N.º 136

“Altera o Anexo 2 integrante da Lei n.º 5.189, de 8-12-66” 891

DECRETO-LEI N.º 137

“Dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B., e dá outras providências” 894

DECRETO-LEI N.º 138

“Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural” 898

DECRETO-LEI N.º 139	
“Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes”	902
DECRETO-LEI N.º 140	
“Acrescenta o § 7.º ao artigo 4.º da Lei n.º 4.985, de 18-5-66”	904
DECRETO-LEI N.º 141	
“Dispõe sobre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas”	906
DECRETO-LEI N.º 142	
“Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional”	907
DECRETO-LEI N.º 143	
“Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1954, e dá outras providências”	914
DECRETO-LEI N.º 144	
“Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal, e dá outras providências para sua instalação, organização e funcionamento”	915
DECRETO-LEI N.º 145	
“Extingue as taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências”	921
DECRETO-LEI N.º 146	
“Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências”	923
DECRETO-LEI N.º 147	
“Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)”	933
DECRETO-LEI N.º 148	
“Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical”	964
DECRETO-LEI N.º 149	
“Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do Pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal”	976

DECRETO-LEI N.º 150

“Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas de Medicina e de Farmácia” 982

DECRETO-LEI N.º 151

“Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais” 983

DECRETO-LEI N.º 152

“Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía da Guanabara” 984

DECRETO-LEI N.º 153

“Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do artigo 26, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acôrdo com o disposto no Decreto n.º 54.046, de 23 de julho de 1964” 989

DECRETO-LEI N.º 154

“Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., e dá outras providências” 996

DECRETO-LEI N.º 155

“Dispõe sobre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências” 1.003

DECRETO-LEI N.º 156

“Modifica disposição do Decreto-Lei n.º 38, de 18-11-66”.. 1.010

DECRETO-LEI N.º 157

“Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais” 1.010

DECRETO-LEI N.º 158

“Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências” 1.037

DECRETO-LEI N.º 159

“Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências” 1.042

DECRETO-LEI N.º 160

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais” 1.059

DECRETO-LEI N.º 161

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”, e dá outras providências” 1.060

DECRETO-LEI N.º 162

“Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações” 1.069

DECRETO-LEI N.º 163

“Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei n.º 4.380, de 21-8-64, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei n.º 5.049, de 29-6-66, os imóveis de propriedade das entidades que menciona” 1.070

DECRETO-LEI N.º 164

“Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha, e dá outras providências” 1.071

DECRETO-LEI N.º 65, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores Diesel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência dêste Decreto-Lei, a isenção dos impostos de importação e de consumo, ou daquele que substituir a êste, aos equipamentos de produção, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como às partes complementares, destinados à produção nacional de motores Diesel, quando importadas por fabricantes com projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste Decreto-Lei, os projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval (GEIN), são equiparados aos projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas, da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2.º — As indústrias de motores Diesel já instaladas no País são assegurados os benefícios dêste Decreto-Lei para os motores que já fabricam e outros que vierem a fabricar, uma vez atendidos os índices de nacionalização estabelecidos nos termos do Art. 3.º do presente Decreto-Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único — Para a aprovação de qualquer projeto que lhe fôr submetido, para os efeitos dêste Decreto-Lei, o Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, previamente verificará do interesse na execução de projeto equivalente por parte da indústria de motores já instalada no País.

Art. 3.º — Os índices progressivos de nacionalização, que os fabricantes deverão cumprir para poderem gozar dos benefícios dêste Decreto-Lei, serão estabelecidos no regulamento, por faixas de potência e rotação, atendidas as condições econômicas da produção.

Parágrafo único — Para os motores de propulsão e auxiliares destinados a navios, serão observados, índices de nacionalização estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.º — As isenções concedidas por êste Decreto-Lei não se aplicam aos bens com similar nacional que possam ser produzidos no País em condições satisfatórias.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei, com base em recomendações da Comissão de Desenvolvimento Industrial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 146.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins

D.O. 22-11-66 -- pág. 13.505.

DECRETO-LEI N.º 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, decreta:

Art. 1.º — O § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica assim redigido:

“ § 3.º — O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado.”

Art. 2.º — Fica acrescentada ao § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 3.807, a alínea c com a seguinte redação:

“c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-obra até mais (12) doze meses.”

Art. 3.º — O art. 11 da Lei n.º 3.807 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 — Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1.º — A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens dêste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subseqüentes, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º.

§ 2.º — Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º — Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dêste.

§ 4.º — Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tácitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.”

Art. 4.º — Os arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 15** — As anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprêgo, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

§ 1.º — A previdência social poderá custear a expedição de carteiras profissionais, assim como encarregar-se de sua missão e distribuição.

§ 2.º — Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira profissional para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma indi-

vidual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de empresas.

Art. 16 — As anotações feitas pela previdência social na carteira profissional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único — É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.”

Art. 5.º — Os §§ 2.º e 3.º do art. 21 da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — As empresas receberão um “Certificado de Matrícula”, com um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com a previdência social.”

§ 3.º — O “Certificado de Matrícula” obedecerá, naquilo que fôr possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênios com o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema.”

Art. 6.º — O art. 23, e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

Art. 23 — O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o “salário-de-benefício”, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1.º — O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º — Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de melhorias ou promoções regulados por normas gerais da empresa, permitidas pela legislação do trabalho.

§ 3.º — Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do “salário-de-benefício”, o período básico de

Art. 8.º — O art. 27 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 27 — A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fôr considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez consistirá, numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário, por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9.º, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade do milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º — No cálculo do acréscimo previsto no § 1.º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese do § 4.º, aposentadoria por invalidez.

§ 3.º — A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4.º — Quando no exame previsto no § 3.º fôr constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independará de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independará não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6.º — A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7.º — Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4.º do art. 24.”

Art. 9.º — É dada nova redação ao § 3.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, acrescentando-se ao mesmo artigo na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.130, de 29 de agosto de 1962, os §§ 7.º, 8.º e 9.º, como segue:

“... § 3.º — Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego, ou na

atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a cargo da previdência social.

.....

§ 7.º — A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprêgo ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8.º — Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9.º — Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.”

Art. 10 — O art. 33 da Lei n.º 3.807 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 33** — O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único — É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.”

Art. 11 — O art. 44 e seu parágrafo da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 44** — O auxílio-funeral, cuja importância não excederá de duas vezes o salário-mínimo da sede do trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único — Se o executor fôr dependente do segurado, receberá o máximo previsto no artigo.”

Art. 12 — O art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 45** — A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos benefi-

contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquêlê total, até o máximo de 24 (vinte e quatro). a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

§ 4.º — As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as de pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário.”

Art. 7.º — O art. 24 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 24** — O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º — O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do “salário-de-benefício”, mais 1% (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do art. 9.º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º — O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3.º — Se o segurado em gôzo de auxílio-doença fôr insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4.º para o exercício de outra atividade, sômente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4.º — O segurado em gôzo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5.º — Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento.”

ciários, em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta Lei e o seu Regulamento.

§ 1.º — É permitido à previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou das próprias empresas, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou **per capita**, que cubram a totalidade do tratamento, nêle incluídos os honorários dos profissionais.

§ 2.º — Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 3.º — Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 4.º — Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantém contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.”

Art. 13 — O art. 48 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 48** — Nos limites previstos no art. 45, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente oferecidas, terá a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados nas tabelas aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único — A parte que couber à previdência social no custeio dos serviços será paga diretamente às entidades ou profissionais que prestarem os serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário.”

Art. 14 — O art. 56 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 56** — Mediante convênio entre a previdência social e a empresa, poderá esta encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os empregados segurados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando à previdência social os respectivos laudos, para a concessão dos benefícios que dependem de avaliação de incapacidade;

III — prestar aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente, ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados para a previdência social, a assistência médica por esta concedida nos termos do art. 45;

IV — efetuar pagamentos de benefícios e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.

Parágrafo único — O reembolso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III dêste artigo poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados segurados de cada empresa, dedutível, no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios, ou de outras despesas efetuadas nos termos dos convênios firmados.”

Art. 15 — Fica acrescentado ao art. 60 da Lei n.º 3.807, o seguinte parágrafo único:

“**Parágrafo único** — A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário da previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício.”

Art. 16 — O art. 62 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 62** — A previdência social poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ela emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pela previdência social.”

Art. 17 — O art. 67 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 67** — Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que fôr alterado o salário-mínimo.

§ 1.º — O reajustamento de que trata êste artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o nôvo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º — Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do nôvo salário-mínimo.

§ 3.º — Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do início da vigência do reajustamento.”

Art. 18 — O art. 69 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 69** — O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

- I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sôbre importância que exceda de (10) dez vêzes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País;
- II — dos segurados de que trata o § 1.º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para custeio dos demais benefícios a que fazem jus êsses segurados;
- III — das emprêsas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5.º;
- IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;
- V — dos segurados que se encontrarem na situação do art. 9.º e dos facultativos, em percentagem igual ao dôbro da estabelecida no item I.

§ 1.º — Integram o salário-de-contribuições tôdas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

§ 2.º — A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a eles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado.”

Art. 19 — Os arts. 76, 77 e 78 da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 76** — Entende-se por “salário-de-contribuição”:

I — a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5.º, bem como para os trabalhadores avulsos;

II — o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos.

Art. 77 — O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Art. 78 — O salário-base será reajustado automaticamente, na mesma proporção, sempre que fôr alterado o salário-mínimo.”

Art. 20 — Fica acrescentado ao art. 79 da Lei n.º 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

“**VI** — o proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de tôdas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a êstes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do “Certificado de Quitação” previsto no item II do art. 141.”

Art. 21 — O art. 80 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 80** — As empresas sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a:

I — preparar fôlhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a previdência social;

II — lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias, descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da empresa e o que foi recolhido à previdência social;

III — entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único — Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante (5) cinco anos, para os efeitos do art. 81.”

Art. 22 — É acrescentado ao art. 81 da Lei n.º 3.807, o § 4.º, com a seguinte redação:

“§ 4.º — Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária ou da empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.”

Art. 23 — O art. 82 da Lei n.º 3.807, passa a ter a redação seguinte, sendo-lhe acrescentado um parágrafo único:

“**Art. 82** — A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único — A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de (1 a 10) um a dez salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.”

Art. 24 — O parágrafo único do art. 84 da Lei n.º 3.807, passa a § 1.º e são acrescentados a esse artigo os §§ 2.º e 3.º, com a redação seguinte:

“§ 2.º — Servirão também de títulos para a cobrança das dívidas ativas da previdência social os instrumentos de confissão de dívidas, as cópias

autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do art. 80 e as cartas de abertura de contas correntes bancárias firmadas pelas empresas.

§ 3º — A previdência social poderá, antes de ajulzar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos “presolvendo”.

Art. 25 — Os arts. 141, 142, 155, 157, 160 e 161, da Lei n.º 3.807, passam a ter a redação seguinte:

“Art. 141 — A previdência social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

- a) “Certificado de Matrícula” a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art. 21, para servir de comprovação da vinculação da empresa à previdência social;
- b) “Certificado de Regularidade de Situação”, válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social;
- c) “Certificado de Quitação” que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de (30) trinta dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra b.

§ 1.º — O “Certificado de Matrícula” (CM) é de apresentação obrigatória:

- a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;
- b) perante os órgãos da previdência social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2.º — O “Certificado de Regularidade de Situação” (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da

empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

- a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;
- b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, assim como para a renovação desses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;
- c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;
- d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;
- e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;
- f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;
- g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;
- h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3.º — O “Certificado de Quitação” (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

- a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;
- b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;
- c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens.

§ 4.º — Será também exigido: “Certificado de Quitação” (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

Art. 142 — Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no art. 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1.º — A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o “Certificado de Quitação” para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2.º — Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o art. 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3.º — As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

- a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4.º — A desobediência ao disposto no § 3.º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.

Art. 155 — Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei n.º 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

- a) incluir, na fôlha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;
- b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados

e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do art. 80;

- c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de “Quota de Previdência” dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, além dos atos previstos no art. 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definido no art. 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

- a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do art. 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;
- b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;
- c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita:

IV — de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal:

- a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social;
- b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;
- c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157 — Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 160 — A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161 — Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades,

órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.”

Art. 27 — Os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, cujos valores, reajustados na forma da primitiva redação do seu art. 67, ficaram contidos no teto de (2) dois salários-mínimos, serão revistos de ofício, a fim de que voltem a corresponder à percentagem do salário-mínimo que representavam na data do início do benefício, respeitado o limite de (3,5) três e meia vezes o maior salário-mínimo vigente no País, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Parágrafo único — O novo valor do benefício revisto nos termos do artigo será devido a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, não cabendo pagamento de diferenças relativas ao período anterior.

Art. 27 — A previdência social poderá recusar a entrada de requerimento de beneficiários, quando desacompanhado da documentação necessária, sendo, nesse caso, obrigatório o fornecimento de comprovante dessa ocorrência, para ressalva de direitos.

Art. 28 — A designação do dependente previsto no art. 11, item II, da Lei n.º 3.807, na redação dada pelo art. 3.º deste Decreto-lei, independerá de formalidade especial, podendo valer, para esse efeito, declaração verbal prestada perante a previdência social e anotada na carteira profissional.

Art. 29 — O disposto no § 4.º do art. 23 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 5.º deste Decreto-Lei, aplica-se também às pensões concedidas antes de 5 de setembro de 1960, considerando-se, para esse efeito, o conjunto das cotas remanescentes, não cabendo, entretanto, pagamento de diferenças relativas a prestações já vencidas.

Art. 30 — O disposto no § 4.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, na redação dada pelo art. 25 deste Decreto-Lei, aplica-se apenas aos imóveis construídos a partir da vigência deste.

Art. 31 — O Ministro do Trabalho e Previdência Social submeterá, no prazo de (60) sessenta dias, projeto de consolidação das disposições legais alteradas por este Decreto-Lei com as do atual Regulamento Geral da Previdência Social, sem prejuízo da imediata vigência daquelas disposições.

Art. 32 — Fica revogado o art. 17 da Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 33 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI N.º 66 — LEGISLAÇÃO CITADA

Altera disposições da Lei n.º 3.807, de
26 de agosto de 1960
D.O. de 5-9-60

(Art. 1.º) — Idem.

* Altera

(Art. 2.º) — Idem.

* Altera a alínea c

(Art. 3.º) — Idem.

* Altera

— “Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social.”

§ 3.º do art. 5.º — “Aquêle que con-
servar a condição de aposentado
não poderá ser novamente filiado
à Previdência Social, em virtude de
outra atividade ou emprego.”

— § 1.º do art. 8.º — “O prazo a que
se refere êste artigo será dilatado:

- a) para o segurado acometido de
doença que importe na sua se-
gregação compulsória, devida-
mente comprovada, até doze
meses após haver cessado a se-
gregação;
- b) para o segurado sujeito a de-
tenção ou reclusão, até doze
meses após o seu livramento;
- c) para o segurado que fôr incor-
porado às Forças Armadas, a
fim de prestar serviço militar
obrigatório, até três meses após
o término dêsse serviço;
- d) para vinte e quatro meses, se o
segurado já tiver pago mais de
cento e vinte contribuições men-
sais.”

— Art. 11 — “Consideram-se depen-
dentes do segurado para os efeitos
desta Lei:

I — a espôsa, o marido inválido,
os filhos de qualquer condi-
ção, quando inválidos ou de
menores de 18 (dezoito)
anos, as filhas solteiras de
qualquer condição, quando
inválidas ou menores de 21
(vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou me-
nores de 18 (dezoito) anos e

as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo, e se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.”

(Art. 4.º) — Idem.

* Altera

— Art. 15 — “Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição nas respectivas instituições de Previdência Social, competindo a essas promover tôdas as facilidades para êsse fim.”

Art. 16 — “A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.”

(Art. 5.º) — Idem.

* Altera: §§ 2.º.e.3.º

— § 1.º do art. 21 — “No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão, a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.”

§ 2.º do art. 21 — O Instituto fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo “certificado de matrícula”.

§ 3.º do art. 21 — “A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do “cer-

tificado de matrícula” na instituição de Previdência Social.”

(Art. 5.º) — Lei citada n.º 4.503, de 30-11-64.

D.O. — Suplem. — 30-11-64, pág. 48

— “Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.”

(Art. 6.º) — Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (citada no art. 1.º)

* Altera

— Art. 23 — “O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o “salário de benefício”, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais constadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão ou ao início do benefício nos demais casos.”

§ 1.º — O “salário de benefício” não poderá ser inferior, em cada localidade, ao salário-mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º — O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3.º — Quando forem imprecisos ou incompleto os dados necessários à efetiva apuração do “salário de benefício” o período básico se de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.”

(Art. 7.º) — Idem.

* Altera

— Art. 24 — “O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º — O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do “salário de benefício” acrescida de 1% (um por cento) dêsse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como uma única tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2.º — A concessão de auxílio-doença será obrigatòriamente precedida de exame médico, a cargo da Previdência Social, e será requerida pelo segurado ou em nome dêste pela emprêsa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida **ex officio**, pela instituição de Previdência Social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º — O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, ou se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4.º — O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.”

(Art. 8.º) — Idem.

* Altera

— Art. 27 — “A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1.º — A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de Previdência Social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2.º — Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3.º — Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificou o afastamento.

§ 4.º — A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do “salário de benefício”, acrescida de mais 1% (um por cento) dêste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento),

consideradas como uma única tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5.º — No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6.º — Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5.º do art. 24. (147)

(Art. 9.º) — Idem.

* Altera o § 3.º

— Art. 32 — “A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do “salário de benefício” no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 3.º — Todo segurado que, com direito ao gozo pleno da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento na empresa, na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do “salário de benefício”, pago pela instituição de Previdência Social em que estiver inscrito.”

(Redação dada pela Lei n.º 4.130, de 28-8-62 — D.O. de 3-9-62:

“Dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 32, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).”

(147) Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (citada).

— Art. 24 e §§ de 1 a 4 (citados no art. 7.º).

.....
§ 5.º — O segurado em percepção de auxílio-doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

(Art. 10) — Idem.

* Altera

(Art. 11) — Idem.

* Altera

(Art. 12) — Idem.

* Altera

(Art. 13) — Idem.

* Altera

— **Art. 33** — “O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa, não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único — Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dôbro da estabelecida neste artigo.”

— **Art. 44** — “O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dôbro do salário-mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterroamento.

Parágrafo único — Quando não houver dependentes, serão indenizados ao executor do funeral as despesas feitas para êsse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.”

Art. 45 — “A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, aos beneficiários em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem esta Lei e o seu regulamento.”

— **Art. 48** — “O segurado que utilizar para si ou seus dependentes os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de

cada serviço que lhe fôr prestado, proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta Lei estabelecer.”

(Art. 14) — Idem.

* Altera

— Art. 56 — “Mediante acôrdo entre as instituições de Previdência Social e a empresa esta encarregar-se-á do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.”

(Art. 16) — Idem.

* Altera

— Art. 62 — “A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário credenciado pela instituição de Previdência Social, será reconhecido o valor da assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

(Art. 17) — Idem.

* Altera

— Art. 67 — “Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1.º dêste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realiado o último reajustamento dêsses benefícios.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração nos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3.º — Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pen-

sões, serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo, porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acôrdo com este artigo.”

(Art. 18) — Idem.

* Altera

— Art. 69 — “O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

- a) dos segurados, em geral, em percentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sôbre o seu “salário de contribuição”, não podendo incidir sôbre importância cinco vêzes superior ao salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País;
- b) dos segurados de que trata o § 1.º do art. 22 ⁽¹⁴⁸⁾, em percentagem igual à que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sôbre o vencimento, remuneração ou salário, acrescida da que fôr fixada no “Plano de Custeio da Previdência Social”;
- c) das emprêsas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5.º;

(148) Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (citada).

— Art. 22 — As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

.....
§ 1.º — Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta Lei, inclusive ou das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

- d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os déficits técnicos verificados nas mesmas instituições;
- e) dos trabalhadores autônomos em percentagem igual à estabelecida na conformidade da alínea a.

§ 1.º — O limite estabelecido na alínea a dêste artigo, *in fine*, será elevado até dez vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, para os segurados que contribuem sôbre importância superior àquele limite em virtude de disposição geral.

§ 2.º — Integram o salário de contribuição tôdas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.”

— Art. 76 — “Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente recebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5.º, inciso III.”

Art. 77 — “O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.”

Art. 78 — “O salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe

(Art. 19) — Idem.

* Altera

quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.”

(Art. 20) — Idem.

* Acrescenta o item VI

— **Art. 79** — “A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

- I** — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;
- II** — ao empregador caberá recolher à instituição de Previdência Social a que tiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acôrdo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea a do art. 69;
- III** — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo, por iniciativa própria, diretamente à instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;
- IV** — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a “cota de previdência”, caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S. A., à cota especial do “Fundo Comum da Previdência Social”;
- V** — os descontos das contribuições e o das consignações le-

galmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximir ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacôrdo com as disposições desta Lei.”

(Art. 21) — Idem.

* Altera

— Art. 80 — “Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de Previdência Social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivadas, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.”

(Art. 22) — Idem.

* Acrescenta o § 4.º

— Art. 81 — “Compete às instituições de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta Lei, obedecendo no que se refere à “Cota de Previdência” às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1.º — Para a verificação da fiel observância desta Lei, ficam os segurados e as empresas sujeitos a fiscalização por parte das instituições de Previdência Social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2.º — É facultada às instituições de Previdência Social a verificação dos livros de contabilidade e de ou-

tras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3.º — Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex officio* as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.”

(Art. 23) — Idem.

* Altera

— Art. 82 — “A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de Previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

(Art. 24) — Idem.

* O parágrafo único do art. 84 passa a § 1.º e são acrescentados os §§ 2.º e 3.º

— Art. 84 — “Quaisquer débitos apurados pelas instituições de Previdência, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa.

Parágrafo único — As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de Previdência Social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.”

(Art. 25) — Idem.

* Altera

— **Art. 141** — “Para os efeitos do artigo 81, tôdas as emprêsas incluídas no regime desta Lei deverão organizar mensalmente fôlhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de Previdência Social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.”

Art. 142 — “As emprêsas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de Previdência Social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único — As autoridades e serventuários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de Previdência Social interessada, e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade que no caso couber.”

Art. 155 — “A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86.”

Art. 157 — “São privilegiados nos processos de falência, concordata ou

concurso de credores, os créditos das instituições de Previdência Social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de “Cota de Previdência” e aos segurados.”

Art. 160 — “A arrecadação das contribuições dos segurados e das empresas para os IAP será feita de acordo com o critério a ser estabelecido pelo DPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP.”

Art. 161 — “Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de Previdência Social do profissional comerciário, cabendo-lhes, no caso, o pagamento em dobro das respectivas contribuições.”

(Art. 26) — Idem.

(Art. 32) —

* Revoga o art. 17 da Lei n.º 3.999, de 15-12-61 — D.O. de 21-12-61

— **Art. 67** — Citado no art. 17.

— **Lei n.º 3.999** — “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.”

Art. 17 — “Para os fins de Previdência Social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

DECRETO-LEI N.º 66 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 158, de 10-2-1967
D.O. de 13 e ret. no de 22-2-1967

— **Art 1.º** — Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta.

Art. 4.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 7.º

Decreto n.º 60.466, de 14-3-1967
D.O. de 20 e ret. no de 30-3-1967

- **Art. 4.º, item I, alínea “a”** — Dispõe sobre o que menciona o art. 18.
c) Dispõe sobre o art. 77 da Lei n.º 3.807, de 1960, na nova redação dada por este Decreto-Lei.

Art. 4.º, item II, alínea “b” — Dispõe sobre o que menciona o art. 161 da Lei n.º 3.807, de 1960, na nova redação dada por este Decreto-Lei.

Art. 9.º, § 2.º — Dispõe sobre o que mencionam os §§ 2.º e 3.º do art. 94 da Lei n. 3.807, de 1960, na nova redação dada por este Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.368, de 11-3-1967
D.O. de 30-3-1967

- **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 25.

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967
D.O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

- Aprova o Regulamento-Geral da Previdência Social, tendo em vista o disposto no art. 31 deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 67 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais “Costeira” S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando que todos os estudos levados a efeito sobre as atividades das autarquias Lloyd Brasileiro — PN, e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, têm recomendado que sejam atribuídos ao Lloyd Brasileiro os serviços de navegação a cargo da Companhia Nacional de Navegação Costeira e a esta os serviços de reparos navais desempenhados por aquela, como meio de alcançar uma considerável melhoria da qualidade dos serviços prestados a par duma sensível redução dos seus custos e do conseqüente saneamento financeiro das citadas empresas.

Considerando que a par desta separação de atividades assinalou-se a necessidade de dar nova forma jurídica às citadas empresas, de modo a dotá-la de flexibilidade operacional requerida pelas atividades de cunho econômico;

Considerando que a fase de implementação das medidas prévias a esta transformação, realizadas através de convênios entre as duas autarquias, já atingiu o seu objetivo;

Considerando a urgência em proceder a transformação, tendo em vista a conveniência de iniciar o novo exercício financeira com as entidades já transformadas, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º — Serão extintas as autarquias Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, na data da respectiva Assembléia de constituição das empresas de que trata esta Lei.

Art. 2.º — Os bens e direitos integrantes do patrimônio das duas autarquias a serem extintas em decorrência desta Lei e os por elas administrados e que não forem incorporados ao patrimônio das novas sociedades no ato de sua constituição serão mantidos sob a gestão e guarda das respectivas sociedades até a sua incorporação aos ativos das mesmas, a qual se dará à medida que os mesmos forem arrolados e/ou tombados e avaliados economicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União e/ou por realização de novas subscrições de capital.

§ 1.º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, as empresas respectivas adotarão as medidas administrativas pertinentes.

§ 2.º — A avaliação referida neste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O pessoal, de cada uma das autarquias a serem extintas em decorrência desta Lei, regido pela Lei n.º 1.711 e ao qual ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhe são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores autárquicos, passará a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente, até integral supressão da carreira.

§ 1.º — Ficam extintas, a partir da constituição das sociedades previstas nesta Lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas nos quadros e tabelas das duas entidades autárquicas objeto desta Lei.

§ 2.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata este artigo.

Art. 4.º — Ao pessoal, em regime especial, das duas autarquias ora extintas, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens garantidos por lei, sem criação de qualquer vínculo com as novas empresas.

CAPÍTULO II

Da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

SEÇÃO I

Da Constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

Art. 5.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 6.º — A C. N. L. B. terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo.

Art. 7.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos de:

- I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;
- II — arrolamento, com as especificações de Balanço, dos bens e direitos que a União e outros órgãos públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo estes bens e direitos avaliados pelos seus Valores de Balanço registrados a 30 de junho de 1966;
- III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União, conforme os valores registrados nos balanços em 30 de junho de 1966; e
- II — aprovação dos Estatutos.

Art. 8.º — A sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 9.º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — As reformas dos estatutos, que não impliquem em modificação desta Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República expressa em Decreto.

SEÇÃO II

Do Capital da C.N.L.B.

Art. 10 — O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer órgão público centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único — As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 11 — As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da C. N. L. B.

Art. 12 — A União e os órgãos públicos, referidos no art. 10, subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º — As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só as ações, com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2.º — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do § 1.º deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 13 — As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 14 — Terão preferência na ordem em que estão relacionados para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

- a) o pessoal autárquico das empresas extintas no art. 1.º desta Lei, que passar a integrar o quadro de pessoal da Sociedade, sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como os demais empregados da Sociedade;
- b) as pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) o Banco do Brasil e as Sociedades de Economia Mista que, por força de lei, estejam sobre o controle permanente do Poder Público;
- d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

Parágrafo único — Só poderão ser acionistas da CNLB as pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, de direito público ou privado.

SEÇÃO IV

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 15 — A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 16 — A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela legislação específica.

SEÇÃO V

Dos Favores e Obrigações Atribuídos à C.N.L.B.

Art. 17 — Os atos de constituição da Sociedade, e de integralização do seu capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 18 — Uma vez assegurada a distribuição de dividendo mínimo de 6% a todos os acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da sociedade, participar de lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais, de acôrdo com a quota a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 19 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Art. 20 — A C.N.L.B., não fará transporte gratuito, salvo de seu pessoal, nos termos de seu regulamento e sempre a serviço da empresa.

Parágrafo único — Os transportes requisitados pelas Empresas ou Órgãos de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas.

Art. 21 — As relações entre a C.N.L.B. e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecem para vigorar entre aquela Comissão e as Companhias de navegação de propriedade privada.

§ 1.º — Fica assegurada à C.N.L.B. o direito de representação no colegiado da C.M.M., sendo o Presidente da Sociedade membro nato daquela Comissão.

§ 2.º — Fica assegurada à C.N.L.B. a prioridade de registro de afretamento para o fim de ser estendido à mesma igual benefício de preferência que gozava o Lloyd Brasileiro.

§ 3.º — Fica assegurada à C.N.L.B. a prioridade para transporte de cargas de repartições públicas, autarquias, órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista, a fim de ser estendido à mesma igual benefício de preferência que gozava o Lloyd Brasileiro — P.N.

CAPÍTULO III

Da Empresa de Reparos Navais “Costeira” S. A.

SEÇÃO I

Da Constituição da Empresa de Reparos Navais “Costeira” S. A.

Art. 22 — Fica a União autorizada a constituir na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Empresa de Reparos Navais “Costeira” S.A.

Art. 23 — A E.R.N.C. terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a execução/de serviços de reparação naval e atividades industriais correlatas.

Art. 24 — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos pela:

- I** — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade; e
- II** — arrolamento, com as especificações de Balanço, dos bens e direitos que a União e outros Órgãos Públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo êstes bens e direitos avaliados pelos seus Valores de Balanço registrados a 30 de junho de 1966;
- III** — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão a:

- I** — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União, conforme os valores registrados no Balanço em 30 de junho de 1966; e
- II** — aprovação dos Estatutos.

Art. 25 — A Sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio, a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 26 — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — As reformas dos estatutos, que não impliquem em modificação desta Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República, expressa em decreto.

SEÇÃO II

Dos Acionistas da E.R.N.C.

Art. 27 — O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer Órgão Público centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único — As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 28 — As ações da Sociedade serão nominativas ordinárias, com direito de voto, e preferenciais sempre sem direito a voto e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da E.R.N.C.

Art. 29 — A União e os Órgãos Públicos referidos no art. 27 subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º — As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, em hipótese alguma, importar ou reduzir à menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só as ações com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2.º — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do § 1.º deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 30 — As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 31 — Terão preferência na ordem em que estão relacionados para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

- a) o pessoal autárquico das empresas extintas no art. 1.º desta Lei, que passar a integrar quadro de pessoal da Sociedade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os demais empregados da Sociedade;
- b) as pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista que, por força de lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público;
- d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

SEÇÃO IV

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 32 — A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros do Conselho de Administração, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 33 — A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela legislação específica.

SEÇÃO V

Dos Favores e Obrigações Atribuídos à E.R.N.C.

Art. 34 — Os atos de constituição da Sociedade, e a integralização de seu Capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 35 — Uma vez assegurada a distribuição de dividendo mínimo de 6% a todos os acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da Sociedade, participar do lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais e de acôrdo com a quota a ser fixada pela Assembléia-Geral.

Art. 36 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Parágrafo único — Fica assegurada à E.R.N.C. a prioridade dos reparos a serem efetuados em navios de autarquias, órgãos da administração descentralizada, sociedades de economia mista e demais sociedades onde a União tenha maioria de ações.

Art. 37 — A E.R.N.C. não fará serviços gratuitos, e aquêles contratados pelas emprêsas ou órgãos de direito público só serão executados mediante empenho prévio de verbas.

Art. 38 — As relações entre a E.R.N.C. e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecem para vigorar entre aquela Comissão e as emprêsas de propriedade privada.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 39 — Entre os bens e direitos a serem incorporados a C.N.L.B., se incluirá o uso e administração do imóvel constituído pelo cais acostável e terreno sito entre a Rua Visconde de Itaboray e o Serviço de Reembolsável do Ministério da Marinha, com as respectivas benfeitorias, inclusive armazéns.

Art. 40 — Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações de capital subscrito pela União com bens e direitos na forma desta Lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, e a Capitania dos Portos.

Parágrafo único — Não se aplica às Sociedades a que se refere esta Lei o item 1.º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 41 — A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, e com a concordância do servidor, poderão ser aproveitados no quadro da Sociedade, os servidores de que tratam os artigos 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — No caso dêsse aproveitamento, perderá o interessado a condição de servidor autárquico, passando a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Com a mudança de regime jurídico ficam assegurados ao nôvo empregado, tão-sômente, os direitos à estabilidade, se já estável, e o tempo de serviço prestado à autarquia exclusivamente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 42 — A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, os servidores de que tratam os artigos 3.º e 4.º, poderão ser cedidos às mesmas emprêsas sem que percam a qualidade de servidores autárquicos.

§ 1.º — A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta da emprêsa, à qual o servidor é cedido, os ônus pelo pagamento da respectiva remuneração.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão prevista neste artigo o servidor só perceberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o servidor.

§ 3.º — Durante o período da cessão objeto dêste artigo, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere a parte final do art. 3.º desta Lei.

Art. 43 — As emprêsas autorizadas a constituir por esta Lei providenciarão junto à Instituição de Previdência correspondente, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria aos servidores de que tratam os artigos 3.º e 4.º desta Lei e que passarem a integrar o quadro daquelas Emprêsas.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a Instituição de Previdência debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente de ser incluída no Orçamento da União a verba correspondente.

§ 2.º — Se, com a admissão do empregado na nova emprêsa, houver passagem de uma Instituição de Previdência para outra, esta será feita independente de transferências de contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Art. 44 — O pessoal de que tratam os artigos 3.º e 4.º desta Lei, e que não fôr enquadrado no art. 41, continuará sob o regime de servidor autárquico e terá a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuará a contribuir na mesma forma atualmente em vigor.

§ 1.º — O pessoal já aposentado pelas autarquias ora extintas passará a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

§ 2.º — Para fazer face, nos exercícios de 1966 e 1967, às despesas com a aposentadoria de que trata êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional

as parcelas que, da atual subvenção da União às aludidas autarquias, correspondem às mesmas aposentadorias.

Art. 45 — Das dotações consignadas no orçamento da União dos exercícios de 1966 e 1967 e destinadas a subvenções econômicas da Comissão de Marinha Mercante, Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) serão entregues à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) à Empresa de Reparos Navais “Costeira” S. A., na medida das necessidades das mesmas, para atender às despesas resultantes da constituição das empresas e à situação deficitária destas.

Parágrafo único — Na hipótese dessas dotações serem superiores aos deficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento ou aplicados em novas inversões, com os correspondentes aumentos de capital.

Art. 46 — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, deverá ser apresentado ao M.V.O.P. pela E.R.N.C. um plano global de reequipamento dos Estaleiros e um plano financeiro consignando as importâncias necessárias.

Art. 47 — Os bens de que trata o art. 2.º desta Lei que não vierem a integrar o capital das duas Sociedades ora autorizadas a constituir, terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após constituição das aludidas Sociedades.

§ 1.º — Se se tratar de bens móveis, serão transferidos ao patrimônio da União.

§ 2.º — Se se tratar de bens móveis, de navios ou embarcações, a critério do Ministério da Viação e Obras Públicas, e atendidas às disposições legais e regulamentares, poderão ser transferidos para outro órgão, centralizado ou descentralizado, vinculado ou subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas ou alienados.

Art. 48 — O Ministro da Viação e Obras Públicas, em Portaria e por proposta do Conselho de Administração da C.N.L.B. e da E.R.N.C., estabelecerá a responsabilidade de cada empresa pelo pagamento dos encargos, salvo o relativo a pessoal, existentes por ocasião da constituição das duas novas empresas e que até aquele momento seriam de responsabilidade das duas autarquias a serem extintas.

Art. 49 — Aplica-se ao pessoal que permanecer na condição de servidor autárquico o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 5, de 4 abril de 1966.

Art. 50 — Os compromissos já assumidos pelas autarquias não obrigarão as novas Sociedades, cabendo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se necessário, adotar as providências cabíveis para cumprimento das obrigações daqueles resultantes.

Art. 51 — Aos empregados das duas Sociedades de que trata esta Lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com as Sociedades mencionadas.

Art. 52 — Ficam aprovados os convênios assinados, até a presente data, entre as duas autarquias a serem extintas, para que produzam efeito até a constituição das novas Sociedades.

Art. 53 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Juarez Távora
L. G. do Nascimento e Silva

D.O. 22-11-66. -- pág. 13.508.

DECRETO-LEI N.º 67 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei n.º 1 711, de 28-10-52 — “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”
D.O. — 1-11-52.
Ret. 4-11-52.

(Art. 11) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40 — “Dispõe sobre as sociedades por ações.”
D.O. — 1-10-40

Art. 9.º — As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são comuns ou ordinárias ou preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gozo ou fruição.

Parágrafo único — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

(Art. 16) — Idem. (Capítulo X).

(Art. 40, Parágrafo único) — Idem

Art. 38 — Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

.....

DECRETO-LEI N.º 67 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 81/66 de 21-12-1966
D.O. de 22 e ret. no de 27-12-66

— **Art. 3.º, alínea a)** Estende o reajustamento salarial a que faz menção, aos servidores das Autarquias Fe-

derais, das entidades de que trata este Dec.-Lei.

Art. 20 — Dispõe sobre o atendimento das despesas resultantes do reajustamento salarial concedido ao pessoal das entidades de que trata este Dec.-Lei.

Decreto-Lei n.º 141, de 2-2-1967
D.O. de 3-2-1967

— **Art. 1.º** — Indica que as suas disposições aplicam-se às Autarquias de que trata este Dec.-Lei.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 50.

Decreto-Lei n.º 306, de 28-2-1967
D.O. de 28-2-1967

— Introduz um § 4.º no art. 21 deste Dec.-Lei.

Decreto n.º 60.339, de 8-3-1967
D.O. de 9-3-1967

— Dispõe sobre a execução do art. 3.º deste Dec.-Lei.

Decreto n.º 60.341, de 9-3-1967
D.O. de 14-3-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 49.

Decreto n.º 60.679, de 3-5-1967
D.O. de 4-5-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 2.º

DECRETO-LEI N.º 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei n.º 1.518, de 24 de setembro de 1951, autoriza o Poder Executivo a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o financiamento de programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústria básicas e agricultura;

Considerando que a Lei n. 4.457, de 6 de novembro de 1964, ampliou a autorização concedida na lei anterior, estendendo-a ao financiamento de programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria;

Considerando a conveniência e a oportunidade de se estender aquela autorização ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico que não tenham sido expressamente referidos naqueles diplomas legais;

Considerando que é de entender incluídas na autorização concedida pelas mencionadas leis, tendo em vista as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-inversão;

Considerando que, ante os elevados custos concernentes à realização de estudos e à elaboração de projetos, entendimento em contrário frustraria o próprio objetivo visado pelo legislador, eis que inúmeros empreendimentos não poderiam realmente ser executados;

Considerando que a autorização para a prática de determinado ato abrangge, necessariamente, os atos indispensáveis à sua concretização decreta:

Art. 1.º — Fica estendida ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social, a autorização concedida pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, para que o Poder Executivo contrate créditos obtidos no exterior.

Parágrafo único — Aplica-se às operações de financiamento dos programas mencionados neste artigo, o disposto nos arts. 2.º 3.º e 4.º, da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 2.º — Compreender-se-ão as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-investimento dos programas ali referidos, assim entendido o financiamento dos respectivos estudos, pesquisas e projetos, nas autorizações concedida pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e pelo art. 1.º dêste Decreto-Lei.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Roberto Campos

Eduardo Lopes Rodrigues

D.O. 22-11-66. -- Pág. 13.510.

DECRETO-LEI N.º 68 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951
D. O. de 26-12-1951

— “Autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros,

elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.”

(Idem) — Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964
D. O. de 10-11-1964

— “Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24-12-1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.”

(Idem, parágrafo único) — Idem

— Ementa transcrita acima.

.....
Art. 2.º — Fica igualmente elevado para US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 2.º da Lei n.º 1.518, de 24-12-1951, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedades de economia mista em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 3.º — É lícito nas operações de repasse de recursos fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas de acôrdo com esta Lei, adotar-se a cláusula de correção monetária na conformidade dos índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º — As operações realizadas com base na presente Lei, bem como os atos e contratos respectivos, serão registradas prioritariamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, cujo regi-

mento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

(**Idem**, parágrafo único) — Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966
D. O. de 26-5-1966
Ret. D. O. de 1.º-6-1966

— “Dispõe sobre a concessão de aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.”

(**Art. 2.º**) — Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951

— Ementa transcrita anteriormente (citada no art. 1.º).

(**Idem**) — Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964

— Ementa transcrita anteriormente (citada no art. 1.º).

DECRETO-LEI N.º 69, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Complementa as Leis n.ºs 4.415, de 24 de setembro de 1964, e 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Os Anexos I e II da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, ficam alterados na forma dos Anexos I e II do presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro — SEB.

§ 1.º — Em decorrência do disposto neste artigo, os atuais cargos de Criptólogo, níveis 14 e 16, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, passam para a Parte Suplementar do mesmo Quadro de Pessoal com a denominação de Assistente de Chancelaria.

§ 2.º — Os cargos de Criptólogo, nível 18, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, são incluídos na carreira de Oficial de Chancelaria do mesmo Quadro de Pessoal.

§ 3.º — Os ocupantes dos cargos de Assistente de Chancelaria nível 16-B, terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial de Chancelaria.

Art. 3.º — Na regulamentação do presente Decreto-Lei, adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do serviço exterior.

Parágrafo único — As especificações regulamentares previstas neste artigo terão em vista, primordialmente, estabelecer o desempenho prioritário de atribuições na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e, dentre estas, as relacionadas com os serviços de caráter especial.

Art. 4.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, em caráter obrigatório, a juízo da Administração, aos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, quando em exercício na Secretaria do Estado, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 5.º — O ocupante de cargo da carreira de Diplomata, temporariamente afastado de suas funções, nos casos previstos no artigo seguinte será considerado agregado.

Art. 6.º — São motivos de agregação, para os efeitos do presente Decreto-lei:

- a) licença para trato de interesses particulares por prazo superior a seis meses;
- b) licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo quando se tratar de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses;
- d) licença para serviço militar por prazo superior a seis meses;
- e) desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuados os do Gabinete Civil da Presidência da República;
- f) exercício de cargo ou comissão de organismo internacional;
- g) desempenho de mandato eletivo;
- h) afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da carreira de Diplomata, removido para posto no exterior.

Art. 7.º — A agregação é decretada pelo Presidente da República e abre vaga na classe a que pertença o Diplomata agregado.

Art. 8.º — O Diplomata contará, para todos os efeitos, o tempo de serviço que passar agregado, salvo nos casos das alíneas a, b e c, do art. 6.º.

Art. 9.º — O Diplomata agregado só poderá ser promovido por merecimento nos casos das alíneas d; e, quando se tratar do desempenho de cargo, função ou encargo de imediata confiança do Presidente da República; e f, sempre que ocorrer a hipótese de comissão de organismo internacional, tôdas do art. 6.º.

Art. 10 — Enquanto durar a agregação prevista na alínea h do art. 6.º, não terá o ocupante do cargo da carreira de Diplomata direito a retribuição, contagem de tempo de serviço, nem promoção.

Art. 11 — Mediante proposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá o Presidente da República, a qualquer tempo, ordenar que o Diplomata agregado reassuma suas funções, salvo nos casos das alíneas b, c, g e h, do art. 6.º.

Art. 12 — Cessado o motivo da agregação, o Diplomata reassumirá o exercício de seu cargo, passando a ocupar, na respectiva classe, o lugar que lhe competir por ordem de antiguidade.

§ 1.º — Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da classe a que pertence, o Diplomata, até que ocorra a primeira vaga a ser provida por merecimento, figurará como agregado à própria classe, no lugar que lhe corresponda, sem número, com a abreviatura “Ag”, e anotações esclarecedoras de sua situação.

§ 2.º — Caso não se encontre o Diplomata, por motivo justificado, ao cessar a agregação, no local onde exerce suas atividades, ser-lhe-ão assegurados, para efeitos de apresentação, os prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 13 — O funcionário público para se afastar, de suas funções para acompanhar o cônjuge, ocupante de cargo da carreira de Diplomata, removido para posto no exterior, entrará em licença extraordinária, sem direito a vencimentos, contagem de tempo de serviço e promoção.

Parágrafo único — A licença extraordinária de que trata este artigo se estenderá pelo prazo em que o funcionário público estiver no exterior acompanhando o cônjuge.

Art 14 — Na carreira de Diplomata, às promoções por merecimento às vagas criadas pelo presente Decreto-Lei e as que se verificarem no trimestre, inclusive as originadas de decreto de agregação, concorrerão os funcionários integrantes do Quadro de Acesso que a Comissão de Promoções organizará, no prazo de dez dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, observadas as seguintes normas:

- a) a escolha dos nomes só poderá recair sobre os funcionários que atendam os requisitos do art. 37 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, dos arts. 2.º e 3.º da Lei 4.415, de 24 de setembro de 1964, e da regulamentação desses dispositivos;
- b) nas promoções à classe final se aplicará, em qualquer caso, o disposto no art. 26 do Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata, aprovado pelo Decreto n.º 55.312, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As promoções por merecimento às demais vagas decorrentes do presente Decreto-Lei concorrerão os funcionários integrantes do Quadro de Acesso, para 1967, a ser organizado posteriormente, de acordo, também, com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 15 — Além das disposições legais e regulamentares referidas no artigo anterior, as promoções, por merecimento, na carreira de Diplomata, obedecerão também às seguintes normas:

- I — para as promoções a Primeiro-Secretário, haver o Diplomata servido pelo prazo mínimo de dois anos num posto da América Latina, ou da África, ou da Ásia ou da Oceania;
- II — para as promoções a Ministro de Segunda Classe, haver o Diplomata servido pelo prazo mínimo de quatro anos em posto ou postos das áreas geográficas mencionadas no item I, incluídos neste prazo, se for o caso, os dois anos exigidos no mesmo item.

Parágrafo único — O disposto nos itens I e II dêste artigo não se aplicará aos atuais ocupantes de cargo de Segundo-Secretário e Primeiro-Secretário, respectivamente.

Art. 16 — Os funcionários do Ministério das Relações Exteriores só poderão gozar férias ordinárias após seis meses de efetivo exercício no pôsto.

Art. 17 — Quando lotados em postos de condições locais peculiares aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores será concedida permissão, anual ou bienal, para vir ao Brasil por trinta dias, de conformidade com a regulamentação do presente Decreto-Lei.

§ 1.º — O funcionário que solicitar a permissão de que trata êste artigo perceberá auxílio para transporte, para si e seus dependentes, e não fará jus ao gozo de férias ordinárias no respectivo exercício.

§ 2.º — Os critérios que definem um pôsto como enquadrado nas condições referidas neste artigo dependem de aprovação do Presidente da República.

Art. 18 — O parágrafo único do art. 19, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único** — O Chefe da Seção de Segurança Nacional será indicado pelo Ministro de Estado e designado pelo Presidente da República, dentre os Ministros de Primeira e Segunda Classe.”

Art. 19 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

D.O. 22-11-66. -- Pág. 13.510. -- Ret. D.O. 1-12-66 Pág. 13.951.

Obs. Vide Anexos I e II (Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério das Relações Exteriores) in D.O. 22-11-66.

DECRETO-LEI N.º 69 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.917, de 14-7-1961
D. O. de 15-7-1961, retificada no D. O.
de 17-7-1961, retificada no D. O. de
18-7-1961

(Art. 14, alínea a) — Lei n.º 3.917, de
14-7-1961 (citada acima)

— “Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.”

— **Art. 37 (*)** — “As promoções na carreira de Diplomata serão feitas de acôrdo com a legislação geral e com a regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

a) as promoções a Ministro de Primeira Classe obedecerão aos critérios de merecimento (vetado);

- b) decorridos cinco anos da instalação do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco só poderão ser promovidos a Ministro de Primeira Classe ou comissionados na função de Embaixador os Ministros de Segunda Classe que tiverem concluído o referido Curso;
- c) as promoções a Ministro de Segunda Classe obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade na proporção de três vagas por merecimento e uma vaga por antigüidade (vetado);
- d) (vetado);
- e) as promoções a Primeiro-Secretário obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, na proporção de duas vagas por merecimento e uma por antigüidade;
- f) as promoções a Segundo-Secretário obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade na proporção de uma vaga por merecimento e uma por antigüidade.”

(*) É mantido.

(Art. 14, alínea a) — Lei n.º 4.415, de 24-9-1964

D. O. de 29-9-1964

— “Altera a Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.”

Art. 2.º — “As letras a e c do art. 37 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961 (citada acima), passam a ter a seguinte redação:

- a) as promoções a Ministro de Primeira Classe obedecerão exclusivamente ao critério de merecimento, devendo o candidato contar, pelo menos, vinte anos de serviço na carreira, dos quais dez prestados no exterior;

- c) as promoções a Ministro de Segunda Classe obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade na proporção de cinco (5) vagas por merecimento e uma (1) por antiguidade, devendo, no primeiro caso, o candidato contar, pelo menos, quinze anos de serviço na carreira, a metade dos quais prestado no exterior.”

(Art. 14, alínea b) — Decreto
n.º 55.312, de 31-12-1964
D. O. de 31-12-1964

— “Aprova o Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata.”

Art. 26 — “As vagas na classe final poderão ser providas a qualquer tempo do trimestre correspondente à sua verificação.”

(Art. 18) — Lei n.º 3.917, de 14-7-1961
(citada)

— Art. 19, parágrafo único (*) — “O Chefe da Seção de Segurança Nacional será designado pelo Ministro de Estado dentre os Adjuntos do Secretário-Geral.”

(*) É alterado.

DECRETO-LEI N.º 69 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.629, de 26-4-1967
D. O. de 27-4-1967

— Dispõe sobre o parágrafo único do art. 14.

DECRETO-LEI N.º 70 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 1.º — Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste Decreto-Lei, associações de poupança e empréstimo, que se constituirão obrigató-

riamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

- I — propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados;
- II — captar, incentivar e disseminar a poupança.

§ 1.º — As associações de poupança e empréstimo estarão compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação no item IV do artigo 8.º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar, com todos os encargos e vantagens decorrentes.

§ 2.º — As associações de poupança e empréstimo e seus administradores ficam subordinados aos mesmos preceitos e normas atinentes às instituições financeiras, estabelecidos no capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2.º — São características essenciais das associações de poupança e empréstimo:

- I — a formação de vínculo societário, para todos os efeitos legais, através de depósitos em dinheiro efetuados por pessoas físicas interessadas em delas participar;
- II — a distribuição aos associados, como dividendos, da totalidade dos resultados líquidos operacionais, uma vez deduzidas as importâncias destinadas à constituição dos fundos de reserva e de emergência e a participação da administração nos resultados das associações.

Art. 3.º — É assegurado aos Associados:

- I — retirar ou movimentar seus depósitos, observadas as condições regulamentares;
- II — tomar parte nas assembléias gerais, com plena autonomia deliberativa, em todos os assuntos da competência delas;
- III — votar e ser votado.

Art. 4.º — Para o exercício de seus direitos societários, cada associado terá pelo menos um voto, qualquer que seja o volume de seus depósitos na Associação, e terá tantos votos quantas “Unidades-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação” se contenham no respectivo depósito, nos termos do artigo 52 e seus parágrafos da Lei n.º 4.380, de 21-8-64, e artigo 9.º e seus parágrafos dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quando o associado dispuser de mais de um voto, a soma respectiva será apurada na forma prevista neste artigo, sendo desprezadas as frações inferiores a uma “Unidade-Padrão de Capital”.

§ 2.º — Poderá ser limitado, como norma geral, variável de região a região, o número máximo de votos correspondentes a cada depósito ou a cada depositante.

Art. 5.º — Será obrigatório, como despesa operacional das associações de poupança e empréstimo, o pagamento de prêmio para seguro dos depósitos.

Art. 6.º — O Banco Nacional da Habitação poderá determinar, deliberando inclusive quanto à maneira de fazê-lo, a reorganização, incorporação, fusão ou liquidação de associações de poupança e empréstimo, bem como intervir nas mesmas, através de interventor ou interventores especialmente nomeados, independentemente das respectivas assembléias-gerais sempre que verificada uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) insolvência;
- b) violação das leis ou dos regulamentos;
- c) negativa em exhibir papéis e documentos ou tentativa de impedir inspeções;
- d) realização de operações inseguras ou antieconômicas;
- e) operação em regime de perda.

Art. 7.º — As Associações de poupança e empréstimo são isentas de impôsto de renda; são também isentas de impôsto de renda as correções monetárias que vierem a pagar a seus depositantes.

Art. 8.º — Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, no que êste Decreto-Lei não contrariar, os artigos 1.363 e seguintes do Código Civil ou legislação substitutiva ou modificativa dêles.

CAPÍTULO II

Da Cédula Hipotecária

Art. 9.º — Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária da dívida.

§ 1.º — Nas hipotecas não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a correção monetária da dívida obedecerá ao que fôr disposto para o Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2.º — A menção a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nas operações mencionadas no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966 e neste Decreto-Lei entende-se como equivalente a menção de Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e o valor destas será sempre corrigido monetariamente durante a vigência do contrato, segundo os critérios do art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357/64.

§ 3.º — A cláusula de correção monetária utilizável nas operações do Sistema Financeiro da Habitação poderá ser aplicada em tôdas as operações mencionadas no § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 19, de 30-8-66, que vierem a ser pactuadas por pessoas não integrantes daquele Sistema, desde que os atos jurídicos se refiram a operações imobiliárias.

Art. 10 — É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro-Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:

- I** — operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II** — hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;
- III** — hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.

§ 1.º — A cédula hipotecária poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito hipotecário, ou fracionária, quando representar parte dêle, entendido que a soma do principal das cédulas hipotecárias fracionárias emitidas sobre uma determinada hipoteca e ainda em circulação não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor total do respectivo crédito hipotecário em nenhum momento.

§ 2.º — Para os efeitos do valor total mencionado no parágrafo anterior, admite-se o cômputo das correções efetivamente realizadas, na forma do artigo 9.º, do valor monetário da dívida envolvida.

§ 3.º — As cédulas hipotecárias fracionárias poderão ser emitidas em conjunto ou isoladamente a critério do credor, a qualquer momento antes do vencimento da correspondente dívida hipotecária.

Art. 11 — É admitida a emissão de cédula hipotecária sobre segunda hipoteca, desde que tal circunstância seja expressamente declarada com evidência, no seu anverso.

Art. 12 — O valor nominal de cada cédula hipotecária vinculada, ao Sistema Financeiro da Habitação poderá ser expresso pela sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e representado pelo quociente da divisão do valor inicial da dívida ou da prestação, prestações ou frações de prestações de amortizações e juros da dívida originária pelo valor corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou Unidade-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação no trimestre de constituição da dívida.

§ 1.º — O valor real ou o valor corrigido de cada cédula hipotecária corresponderá ao produto de seu valor nominal, definido neste artigo, pelo valor corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou Unidade-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação no momento da apuração desse valor real.

§ 2.º — O valor nominal discriminará, na forma dêste artigo, a parcela de amortização de capital e a parcela de furos representados pela cédula hipotecária, bem como o prêmio mensal dos seguros obrigatórios estipulados pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 13 — A cédula hipotecária só poderá ser lançada à circulação depois de averbada à margem da inscrição da hipoteca a que disser respeito, no Registro-Geral de Imóveis, observando-se para essa averbação o disposto na legislação e regulamentação dos serviços concernentes aos registros públicos, no que couber.

Parágrafo único — Cada cédula hipotecária averbada será autenticada pelo Oficial do Registro-Geral de Imóveis competente, com indicação de seu número, série e data, bem como do livro, fôlhas e a data da inscrição da hipoteca a que corresponder a emissão e à margem da qual fôr averbada.

Art. 14 — Não será permitida a averbação de cédula hipotecária, quando haja pré-notação, inscrição ou averbação de qualquer outro ônus real, ação, penhora ou procedimento judicial que afetem o imóvel direta ou indiretamente, ou de cédula hipotecária anterior, salvo nos casos dos artigos 10, § 1.º, e 11.

Art. 15 — A cédula hipotecária conterá obrigatoriamente:

I — no anverso:

- a) nome, qualificação e enderêço do emitente, e do devedor;
- b) número e série da cédula hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente;
- c) número, data, livro e fôlhas do Registro-Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca e averbada a cédula hipotecária;
- d) individualização do imóvel dado em garantia;
- e) o valor da cédula, como previsto nos artigos 10 e 12, os juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento;
- f) o número de ordem da prestação a que corresponder a cédula hipotecária, quando houver;
- g) à data do vencimento da cédula hipotecária ou, quando representativa de várias prestações, os seus vencimentos de amortização e juros;
- h) a autenticação feita pelo oficial do Registro-Geral de Imóveis;
- i) a data da emissão, e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor;
- j) o lugar de pagamento do principal juros, seguros e taxa;

II — no verso, a menção ou locais apropriados para o lançamento dos seguintes elementos:

- a) data ou datas de transferência por endosso;
- b) nome, assinatura e enderêço do endossante;
- c) nome, qualificação, enderêço e assinatura do endossatário;
- d) as condições do endosso;
- e) a designação do agente recebedor e sua comissão.

Parágrafo único — A cédula hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação deverá conter ainda, no verso, a indicação dos seguros obrigatórios, estipulados pelo Banco Nacional de Habitação.

Art. 16 — A cédula hipotecária é sempre nominativa, e de emissão do credor da hipoteca a que disser respeito podendo ser transferida por endosso em prêto lançado no seu verso, na forma do artigo 15, II, aplicando-se à espécie, no que êste Decreto-Lei não contrarie, os artigos 1.065 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo único — Emitida a cédula hipotecária, passa a hipoteca sobre a qual incidir e fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subseqüentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou o endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último dêles, titular pelo endosso em prêto.

Art. 17 — Na emissão e no endosso da cédula hipotecária, o emitente e o endossante permanecem solidariamente responsáveis pela boa liquidação do crédito, a menos que avisem o devedor hipotecário e o segurador, quando houver, de cada emissão ou endosso, até 30 (trinta) dias após sua realização através de carta (do emitente ou do endossante, conforme o caso), entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial, indicando-se, na carta ou na notificação, o nome, a qualificação e o enderêço completo do beneficiário (se se tratar de emissão) ou do endossatário (se se tratar de endosso).

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional fixará as condições em que as companhias de seguro e as instituições financeiras poderão realizar endossos de cédulas hipotecárias, permanecendo solidariamente responsáveis por sua boa liquidação, inclusive despesas judiciais, hipótese em que deverão indicar na própria cédula, obrigatoriamente, o custo de tais serviços.

§ 2.º — Na emissão e no endosso da cédula hipotecária é dispensável a outorga uxória.

Art. 18 — A liquidação total ou parcial da hipoteca sobre a qual haja sido emitida cédula hipotecária prova-se pela restituição da mesma cédula hipotecária, quitada ao devedor, ou, na falta dela, por outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único — O emitente, endossante, ou endossatário de cédula hipotecária que receber seu pagamento sem restitui-la ao devedor, permanece responsável por tôdas as conseqüências de sua permanência em circulação.

Art. 19 — Nenhuma cédula hipotecária poderá ter prazo de resgate diferente do prazo da dívida hipotecária a que disser respeito, cujo vencimento antecipado, por qualquer motivo, acarretará automaticamente o vencimento, idênticamente antecipado, de tôdas as cédulas hipotecárias que sobre ela houverem sido emitidas.

Art. 20 — É a cédula hipotecária resgatável antecipadamente, desde que o devedor efetue o pagamento correspondente ao seu valor, corrigido monetariamente até a data da liquidação antecipada; se o credor recusar infundadamente o recebimento, poderá o devedor consignar judicialmente as importâncias

devidas, cabendo ao Juízo determinar a expedição de comunicação ao Registro-Geral de Imóveis para o cancelamento da correspondente averbação ou da inscrição hipotecária, quando se trate de liquidação integral desta.

Art. 21 — É vedada a emissão de cédulas hipotecárias sobre hipotecas cujos contratos não prevejam a obrigação do devedor de:

- I** — conservar o imóvel hipotecado em condições normais de uso;
- II** — pagar nas épocas próprias todos os impostos, taxas, multas ou quaisquer outras obrigações fiscais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel;
- III** — manter o imóvel segurado por quantia no mínimo correspondente ao do seu valor monetário corrigido.

Parágrafo único — O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar a adoção de instrumentos-padrão, cujos termos fixará, para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 22 — As instituições financeiras em geral e as companhias de seguro poderão adquirir cédulas hipotecárias ou recebê-las em caução, nas condições que o Conselho Monetário Nacional estabelecer.

Art. 23 — Na hipótese de penhora, aresto, seqüestro ou outra medida judicial que venha a recair em imóvel objeto de hipoteca sobre a qual haja sido emitida cédula hipotecária, fica o devedor obrigado a denunciar ao juízo da ação ou execução a existência do fato, comunicando-o incontinenti aos oficiais incumbidos da diligência, sob pena de responder pelos prejuízos que de sua omissão advierem para o credor.

Art. 24 — O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão:

- I** — à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro-Geral de Imóveis;
- II** — nos casos dos artigos 18 e 20, *in fine*;
- III** — por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único — Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte.

Art. 25 — É proibida a emissão de cédulas hipotecárias sobre hipotecas convencionadas anteriormente à vigência deste Decreto-Lei, salvo novo acôrdo entre credor e devedor, ou quando tenha sido previsto a correção monetária nos termos dos artigos 9.º e 11.

Art. 26 — Todos os atos previstos neste Decreto-Lei, poderão ser feitos por instrumento particular, aplicando-se ao seu extravio, no que couber, o disposto no Título VII, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 27 — A emissão ou o endosso de cédula hipotecária com infringência deste Decreto-Lei, constitui, para o emitente ou o endossante, crime de estelionato, sujeitando-o às sanções do artigo 171 do Código Penal.

Art. 28 — Ficam isentos do impôsto de operações financeiras os atos jurídicos e os instrumentos mencionados neste Capítulo, bem como tôdas as operações passivas de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação; não estarão sujeitos, outrossim, no impôsto de renda:

I — durante o exercício financeiro de 1967, os juros das operações previstas no mesmo Capítulo, quando vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

II — a correção monetária dessas operações, em todos os casos.

CAPÍTULO III

Art. 29 — As hipotecas a que se referem os artigos 9.º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste Decreto-Lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único — A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como o descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

Art. 30 — Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:

I — nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;

II — nas demais as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar.

§ 1.º — O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que êste exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas.

§ 2.º — As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste Decreto-Lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.

§ 3.º — os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos.

§ 4.º — É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca.

Art. 31 — Vencida e não paga a hipoteca no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acôrdo com êste Decreto-Lei, participará o

fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção constante do artigo 29.

§ 1.º — Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.

§ 2.º — As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.

Art. 32 — Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1.º — Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33 mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2.º — Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3.º — Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no **caput** deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4.º — A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33 — Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único — Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel, por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34 — É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I — se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II — daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35 — O agente fiduciário é autorizado, independentemente, de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo público leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1.º — A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2.º — Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36 — Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-Lei não prever, de acôrdo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único — Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37 — Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro-Geral de Imóveis.

§ 1.º — O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2.º — Uma vez transcrita no Registro-Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura eduzir em contestação.

§ 3.º — A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Art. 38 — No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro-Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse

do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Art. 39 — O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que somente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção.

Parágrafo único — Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo.

Art. 40 — O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste Decreto-Lei ou no contrato hipotecário.

Art. 41 — Se, por qualquer motivo, o agente fiduciário eleito no contrato hipotecário não puder continuar no exercício da função, deverá comunicar o fato imediatamente ao credor e ao devedor, que, se não chegarem a acordo para eleger outro, em aditamento ao mesmo contrato, poderão pedir ao Juízo competente, a nomeação de substituto.

§ 1.º — Se o credor ou o devedor, a qualquer tempo antes do início da execução conforme o artigo 31, tiverem fundadas razões para pôr em dúvida a imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário eleito no contrato hipotecário, e se não houver acordo entre eles para substituí-lo, qualquer dos dois poderá pedir ao Juízo competente sua destituição.

§ 2.º — Os pedidos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior serão processados segundo o que determina o Código de Processo Civil para as ações declaratórias, com a citação das outras partes envolvidas no contrato hipotecário e do agente fiduciário.

§ 3.º — O pedido previsto no parágrafo segundo pode ser de iniciativa do agente fiduciário.

§ 4.º — Destituído o agente fiduciário, o Juiz nomeará outro em seu lugar, que assumirá imediatamente as funções, mediante termo lavrado nos autos, que será levado a averbação no Registro-Geral de Imóveis e passará a constituir parte integrante do contrato hipotecário.

§ 5.º — Até a sentença destitutória transitar em julgado, o agente fiduciário destituído continuará no pleno exercício de suas funções, salvo nos casos do parágrafo seguinte.

§ 6.º — Sempre que o Juiz julgar necessário, poderá, nos casos deste artigo, nomear liminarmente o novo agente fiduciário, mantendo-o ou substituindo-o na decisão final do pedido.

§ 7.º — A destituição do agente fiduciário não exclui a aplicação de sanções cabíveis, em virtude de sua ação ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 42 — O disposto no art. 26 e seu parágrafo da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1966, estende-se aos empréstimos contraídos pelas sociedades a que se referem os artigos 62 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965 e art. 8.º da Lei n.º 4.380, de 21-8-1964, para finalidades habitacionais ou a construção residencial.

Art. 43 — Os empréstimos destinados ao financiamento da construção ou da venda de unidades imobiliárias poderão ser garantidos pela caução, cessão parcial ou cessão fiduciária dos direitos decorrentes de alienação de imóveis, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As garantias a que se refere este artigo constituem direitos reais sobre os respectivos imóveis.

Art. 44 — São passíveis de inscrição, nos Cartórios do Registro de Imóveis os contratos a que se refere o artigo 433 e os de hipoteca de unidades imobiliárias em construção ou já construídas mas ainda sem “habite-se” das autoridades públicas competentes e respectiva averbação, desde que estejam devidamente registrados os lotes de terreno em que elas se situem.

Art. 45 — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Eduardo Lopes Rodrigues

Paulo Egydio Martins

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.521

Ret. — D.O. — 1-12-66 — pág. 13.951

DECRETO-LEI N.º 70 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, § 1.º) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964

D. O. de 11-9-64

— “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Ser-

viço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

.....
Art. 8.º — O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

.....
IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

(Art. 1.º, § 2.º) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

D. O. de 31-12-64 — supl.

— “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V — Das Penalidades

Art. 42 — O art. 2.º, da Lei número 1.808, de 7 de janeiro de 1953⁽¹⁴⁹⁾ terá a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — Os diretores e gerentes das instituições financeiras respon-

(149) Lei n.º 1.808, de 7/1/53, (D.O. 7-1-53.)

“Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias, e dá outras providências.” (...)

Art. 2.º — Respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelos bancos e

casas bancárias durante a sua gestão e até que elas se cumpram, os diretores e gerentes que procederem com culpa ou dolo, ainda que se trate de sociedade por ações, ou de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

Parágrafo único — A responsabilidade se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados, pela inobservância do disposto nesta Lei, sempre que fôr possível fixá-la.)

dem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único — Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.”

Art. 43 — O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dôbro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta Lei.

Art. 44 — As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I** — advertência;
- II** — multa pecuniária variável;
- III** — suspensão do exercício de cargos;
- IV** — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI — detenção, nos termos do § 7.º deste artigo;
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1.º — A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida, em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4.º, inciso XII, desta Lei.

§ 2.º — As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2.º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3.º — As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5.º dêste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4.º — As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condição dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa;

§ 5.º — As penas referidas nos incisos II, III e IV, dêste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação;

§ 6.º — É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil;

§ 7.º — Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores;

§ 8.º — No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2.º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis;

§ 9.º — A pena de cassação referida no inciso V dêste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV dêste artigo.

Art. 45 — As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extra-judicial.

Parágrafo único — A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata êste artigo não poderão impetrar concordata. (150)

(150) Dispositivos da própria Lei n.º 4.595, citados pelo capítulo V já transcrito:

Art. 4.º — Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: (...)

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras (...);

Art. 10 — Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...):

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas (...);

Art. 18 — As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (...).

§ 2.º — O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei (...).

Art. 27 — Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito (...).

Art. 33 — As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, X, desta Lei. (Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...)) :

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (...);

(...) Art. 34 — É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos (...):

II — aos parentes, até o segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior (a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges);

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer

dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o segundo grau.

Art. 35 — É vedado ainda às instituições financeiras :

- I** — emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II** — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único — As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36 — As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu artigo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 — As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei (pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades acima referidas, de forma permanente ou eventual, estabelecimentos bancários oficiais ou privados, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, sociedades que efetuem distribuições de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sortelo de títulos de sua emissão, ou por qualquer forma, pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras), bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (...).

Art. 39 — Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras em funcionamento ou que venham a se instalar no País,

as disposições da presente, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente (...).

Art. 40 — As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição).

(**Art. 4.º**) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964
D. O. de 30-9-64

— “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”

.....
Art. 52 — A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade-Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1.º — A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação corresponderá a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2.º — O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado toda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no art. 5.º, § 1.º, desta Lei.

§ 3.º — Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-

mínimo após a vigência desta Lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta Lei;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, após a vigência desta Lei.

§ 4.º — O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra no caso de título múltiplo.

§ 5.º — Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

(Art. 8.º) — Código Civil — Lei número 3.071, de 1.º de janeiro de 1916

.....
Art. 1.363 — Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, para lograr fins comuns.

Art. 1.364 — Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anô-

nimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os dêste Código, mas esrão inscritas no registro civil e será civil o seu fôro.

Art. 1.365 — Não revestindo nenhuma das formas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-á pelo que neste capítulo se prescreve.

Art. 1.366 — Nas questões entre os sócios, a sociedade só se provará por escrito; mas os estranhos poderão prová-la de qualquer modo.

Art. 1.367 — As sociedades são universais, ou particulares.

Art. 1.368 — É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sòmente a dos seus frutos e rendimentos.

Art. 1.369 — O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restrito a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1.370 — A sociedade particular só compreende os bens ou serviços especialmente declarados no contrato.

Art. 1.371 — Também se considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em comum certa emprêsa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão.

Art. 1.372 — É nula a cláusula que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou subtraia o quinhão social de algum dêles à comparticipação nos prejuízos.

Art. 1.373 — Se a sociedade fôr de todos os bens, o domínio e a posse

dêles tornar-se-ão comuns independentemente de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1.374 — No silêncio do contrato, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada sócio o direito de retirar-se, mediante aviso com meses de antecedência ao termo do ano social. Se, porém, o objeto da sociedade fôr negócio ou empresa, que deva durar certo lapso de tempo, enquanto êsse negócio, ou essa empresa, não se ultime, terão os sócios de manter a sociedade.

(Art. 9.º, § 2.º) — Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966
D. O. de 30-8-66

— “Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.”

.....
Art. 1.º — Em tôdas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária de acôrdo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional e cuja aplicação obedecerá as instruções do Banco Nacional de Habitação.

.....
§ 2.º — O Banco Nacional de Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos dela resultantes forem corrigidos monetariamente de acôrdo com o art. 1.º dêste Decreto-Lei.

(Art. 9.º, § 2.º) — Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964

D. O. de 17-7-64 — ret. D. O. de 22-7-64

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.”

.....
Art. 7.º —

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no **Diário Oficial** no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal (valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional).

— (Anteriormente transcrito).

(Art. 9.º, § 3.º) — Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966 (anteriormente referido).

(Art. 16) — Código Civil

Art. 1.065 — O credor poderá ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.066 — Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.

Art. 1.067 — Não vale, em relação a terceiro, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068) ⁽¹⁵¹⁾

(151) (Art. 135 — O instrumento particular, feito e assinado, ou sômente assinado por quem esteja na disposição e administração livre dos seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.)

Parágrafo único — O cessionário de crédito hipotecário tem, como o sub-rogado, o direito de fazer inscrever a cessão à margem da inscrição principal.

Art. 1.068 — A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se aplica à transferência de créditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.069 — A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a êste notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 1.070 — Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 1.071 — Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário, que lhe apresenta, como título da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.072 — O devedor pode opor tanto ao cessionário como ao cedente as exceções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas não pode opor ao cessionário de boa-fé a simulação do cedente.

Art. 1.073 — Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência de crédito ao tempo em que lho cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 1.074 — Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 1.075 — O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele que recebeu, com os respectivos juros; mas tem que ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 1.076 — Quando a transferência do crédito se opera por força de lei, o credor originário não responde pela realidade da dívida, nem pela solvência do devedor.

Art. 1.077 — O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.078 — As disposições d'êste título aplicam-se à cessão de outros direitos para os quais não haja modo especial de transferência.

(Art. 26) — Código de Processo Civil
— Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939

.....
LIVRO IV — TÍTULO VII — Da Recuperação de Títulos ao Portador

Art. 336 — A pessoa injustamente desapossada de título ao portador, para obter nôvo e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, declarará, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal dos títulos e série, se houver, a época e o lugar em que os adquiriu e recebeu os últimos juros ou dividendos.

Parágrafo único — Na conclusão pedirá:

- a) a notificação do devedor do título, para que não pague o capital e os juros ou dividendos;
- b) a notificação do presidente da junta de corretores, ou câmara sindical, para que não seja permitida negociação dos títulos;
- c) a citação do detentor, ou de terceiros interessados.

Art. 337 — Justificado o pedido, o juiz, antes de qualquer providência favorável ao autor, ordenará a citação e as notificações requeridas.

§ 1.º — Quando o detentor fôr desconhecido ou incerto, ou se encontrar em lugar não sabido ou inacessível, citar-se-ão desde logo, no mesmo edital, os terceiros interessados, marcando-lhes o juiz o prazo de três meses para dizerem do seu direito.

§ 2.º — Conhecido o detentor, só se fará a citação de terceiros interessados quando aquêle, citado, não contestar o pedido dentro de dez (10) dias.

Art. 338 — Se o terceiro comparecer como detentor, terá dez dias para contestar o pedido.

Art. 339 — Recebida a contestação, prosseguirá o feito com o rito ordinário.

§ 1.º — Admitir-se-á a contestação somente quando acompanhada do título reclamado.

§ 2.º — Será processada em apenso a contestação que versar sobre parte dos títulos reclamados, e só em relação a êstes será proferida a sentença.

Art. 340 — Comprado o título em leilão público, ou em bolsa, o dono, que pretender a restituição, pagará ao possuidor o preço da compra, res-salvado o direito de reavê-lo do vendedor.

Art. 341 — Se, no prazo de sete meses, não houver contestação, ou esta fôr improcedente, o juiz poderá, na sentença, declarar caducos os títulos, ordenando ao devedor que passe outros em substituição aos reclamados.

Art. 342 — Aquêlê que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados títulos ao portador, poderá reavê-los, em ação reivindicatória, da pessoa que os detiver, sem embargo das providências reguladas neste Título.

(Art. 27) — Código Penal — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940

— **Art. 171 — Estelionato** — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 1.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no artigo 155, § 2.º (Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.)

(Art. 29) — Código de Processo Civil — Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.

.....
Art. 298 — Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

I — dos serventuários de justiça, para cobrança de

custas contadas na conformidade do respectivo regimento;

- II — dos intérpretes, ou tradutores públicos, para cobrança dos emolumentos taxados em regimento;
- III — dos corretores, para cobrança das despesas e comissões de corretagem, e dos leiloeiros ou porteiros, para a das despesas e comissões das vendas judiciais;
- IV — dos condutores, ou comissários de fretes;
- V — dos procuradores judiciais, médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros e professores, para cobrança de seus honorários, desde que comprovada inicialmente, ou no curso da lide, a prestação do serviço contratado por escrito;
- VI — dos credores por dívida garantida por caução judicial ou hipoteca;
- VII — dos credores por obrigações ao portador (debêntures), por letras hipotecárias, e cupons de juros de ambos êsses títulos;
- VIII — do credor pignoratício, mediante depósito prévio da coisa empenhada, salvo a hipótese de não ter havido tradição;
- IX — dos credores por foros, laudêmios, aluguéis, ou rendas de imóveis, provenientes de contrato escrito ou verbal;

- X** — do administrador, para cobrar do co-proprietário de edifício de apartamentos a cota relativa às despesas gerais fixadas em orçamento;
- XI** — dos credores de prestação alimentícia e de renda vitalícia ou temporária;
- XII** — dos credores por dívida líquida e certa, provada por instrumento público, ou por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas;
- XIII** — dos credores por letra de câmbio, nota promissória ou cheque;
- XIV** — do credor por fatura, ou conta assinada, ou conta-corrente reconhecida pelo devedor;
- XV** — dos portadores de warrants, ou de conhecimentos de depósito, na forma das leis que regem os armazéns gerais;
- XVI** — do liquidatário de massa falida:
 - a) para haver do acionista de sociedade anônima, ou em comandita, ou do sócio de responsabilidade limitada a integralização de suas ações ou cotas;
 - b) para cobrar do arrematante o preço ou o complemento do preço da arrematação, se os bens da massa falida tiverem de ir a novo leilão, ou nova praça, e se o arrematante não pagar à vista, ou dentro do prazo legal;
- XVII** — para cobrança da soma estipulada nos contratos

de seguro de vida em favor do segurado, ou de seus herdeiros ou beneficiários;

XVIII — dos credores cessionários dos créditos especificados neste artigo, ou nêles subrogados.

.....
Art. 301 — Feita a penhora, o réu terá de dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário.

(Art. 40) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (anteriormente referida).

Transcrito anteriormente — citação do art. 1.º, § 2.º

(Art. 42) — Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (D.O. 16/7/65 — ret. 16/8).

— “Disciplina o mercado de capitais estabelece medidas para o seu desenvolvimento.”
.....

Art. 62 — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis, construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

(Art. 42) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 (anteriormente referida).

Transcrito anteriormente — citação do art. 1.º, § 1.º

(Art. 43) — Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965

— “Cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.”

D. O. de 30-11-65 — Supl.

Art. 22 — Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário,

poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1.º — Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a liquidação final do crédito garantido.

§ 2.º — Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

DECRETO-LEI N.º 70 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 283, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Os parágrafos únicos dos arts. 2.º e 4.º, dispõem, respectivamente, sobre a correção monetária a que estão sujeitos os empréstimos em moeda nacional contraídos no exterior, segundo as disposições deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 71 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 31, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos, à medida que vagarem, os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e de Segunda Classes, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.523

DECRETO-LEI N.º 72 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2.º — O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 3.º — O fôro do INPS é o de sua sede ou da Capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no fôro de seu domicílio.

Art. 4.º — O INPS será dirigido por um presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º — Ao presidente do INPS são conferidas atribuições gerais de gestão do Instituto, na forma que o regulamento dispuser.

Art. 6.º — O sistema geral da previdência social constitui-se de um órgão executivo, representado pelo INPS e dos seguintes órgãos de planejamento, orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrantes da estrutura do

Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a supervisão do Ministro de Estado:

- I** — Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);
- II** — Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- III** — Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS);
- IV** — Serviço Atuarial.

Art. 7.º — O DNPS será dirigido por um Conselho-Diretor, composto de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas.

§ 1.º — O Conselho-Diretor será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, cabendo-lhe, outrossim, dirigir os serviços administrativos do DNPS.

§ 2.º — Os representantes de segurados e empresas serão eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8.º — Ao DNPS, além de outras atribuições previstas em lei, compete:

- I** — planejar, orientar e controlar a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas pelo INPS na aplicação de leis e regulamentos;
- II** — rever a proposta orçamentária do INPS e respectivas alterações, encaminhando-as à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com as modificações que julgar convenientes;
- III** — aprovar o orçamento analítico do INPS e suas alterações;
- IV** — estabelecer as metas prioritárias para a aplicação de capitais do INPS e rever os planos por este elaborados;
- V** — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o “Plano de Custeio da Previdência Social”;
- VI** — proceder à análise dos balanços anuais do INPS;
- VII** — pronunciar-se nos processos de prestações de contas, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;
- VIII** — julgar os recursos interpostos pelo presidente do INPS e membros do Conselho Fiscal contra decisões por este proferidas;
- IX** — julgar os recursos interpostos pelos servidores do INPS contra atos da respectiva administração;
- X** — rever, de ofício, ou mediante representação do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União ou de outros órgãos ou autoridades de controle, e, ainda, por determinação do Ministro de Estado,

os atos e decisões do INPS e do Conselho Fiscal que infringirem disposição legal;

- XI** — autorizar a alienação de bens imóveis e de bens móveis do INPS, nos limites que vierem a ser estabelecidos;
- XII** — provocar, perante o CRPS, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nas questões de interesse dos beneficiários e das empresas, a revisão das decisões do INPS e das JRPS, que tenham contrariado disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS, ou, ainda, prejudgado do CRPS ou do Ministro de Estado;
- XIII** — gerir o “Fundo de Liquidez da Previdência Social”, elaborando a respectiva proposta orçamentária e o processo de prestação de contas.

§ 1.º — Competem privativamente ao presidente do Conselho-Diretor a atribuição prevista no item IX deste artigo e outras que o regulamento fixar.

§ 2.º — Compete ao Conselho-Diretor rever, de ofício, os atos que, na conformidade do parágrafo anterior, houverem sido praticados contra disposição legal.

§ 3.º — Ao Conselho-Diretor e a seu presidente é facultado fazer delegação de competência.

Art. 9.º — Das decisões do Conselho-Diretor do DNPS, ou de seu presidente, por força de sua competência privativa, somente caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, quando proferidas contra literal disposição de lei.

§ 1.º — As decisões de que trata o artigo serão publicadas no boletim do INPS.

§ 2.º — Os prazos para interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação, da decisão recorrida, ou da ciência do interessado, se ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Goiás.

II — de 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 3.º — Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida, que poderá, ainda, reconsiderar suas próprias decisões.

§ 4.º — Em matéria de pessoal, a decisão que implicar efeitos financeiros somente será executada quando não mais couber recurso na via administrativa.

Art. 10 — Junto ao INPS funcionará, como órgão auxiliar do DNPS, um Conselho Fiscal (CF), constituído de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, por indicação do presidente do Conselho-Diretor do DNPS; 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser. Os representantes classistas terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único — O servidor do INPS não poderá ser membro do CF.

Art. 11 — O CF será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidades e de desempate, cabendo-lhe, outrossim, dirigir os serviços administrativos do Conselho.

Art. 12 — Compete ao CF:

- I — acompanhar a execução orçamentária do INPS, conferindo, inclusive, segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- II — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação periódica dos balancetes do INPS, encaminhando-os ao DNPS;
- III — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos responsáveis por adiantamentos e valores;
- IV — opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pelo INPS;
- V — aprovar, previamente, a aquisição de bens imóveis pelo INPS, nos limites que vierem a ser estabelecidos;
- VI — examinar, na forma que o regulamento dispuser, a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo INPS;
- VII — pronunciar-se sobre a alienação de bens do INPS;
- VIII — remeter ao DNPS, com parecer, o processo de tomada de contas do INPS, instruído na forma da legislação em vigor;
- IX — requisitar ao presidente do INPS as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;
- X — organizar os seus serviços administrativos;
- XI — rever as próprias decisões.

Art. 13 — O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado, dentre servidores do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social; todos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1.º — O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe, com direito aos votos de qualidade e desempate, presidir o Conselho Pleno, assim como dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2.º — O CRPS desdobrar-se-á em 4 (quatro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator.

Art. 14 — Compete às Turmas do CRPS julgar os recursos das decisões das JRPS, bem como as revisões de que trata o artigo 8.º, item XII.

Art. 15 — Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o disposto no artigo 25, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma ou do Conselho Pleno.

Parágrafo único — O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no art. 9.º, § 2.º, contados da publicação da decisão recorrida no **Diário Oficial** da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes.

Art. 16 — As Turmas do CRPS não conhecerão de recurso sobre matéria definida como prejudgado pelo Conselho Pleno ou pelo Ministro de Estado.

Art. 17 — O CRPS será assessorado por procuradores do INPS, legalmente requisitados e em número fixado pelo Ministro de Estado, com a atribuição de opinar nos recursos, sempre que houver matéria jurídica relevante a apreciar, e de dar assistência às sessões das Turmas e do Conselho Pleno.

Art. 18 — Funcionará junto ao CRPS o Consultor Médico da Previdência Social, auxiliado por médicos legalmente requisitados ao INPS e em número fixado pelo Ministro de Estado, com a atribuição de opinar nos recursos em que houver matéria médica relevante a apreciar e de dar assistência às sessões das Turmas e do Conselho Pleno.

Art. 19 — Em cada Estado e no Distrito Federal, será instalada, a critério do DNPS, pelo menos uma JRPS.

Parágrafo único — Nos Territórios poderá, também, ser instalada JRPS.

Art. 20 — Cada JRPS será constituída de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Governo, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores do INPS, 1 (um) representante dos segurados e 1 (um) representante das empresas, eleitos pelas respectivas federações estaduais e, na falta destas, pelos Sindicatos, na forma que o regulamento dispuser, todos com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 21 — As JRPS serão presididas por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate.

Art. 22 — Compete às JRPS, no âmbito de sua jurisdição, julgar os recursos voluntários, interpostos pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, contra as decisões proferidas pelas autoridades competentes do INPS, nas questões de interesse dos beneficiários e das empresas.

Art. 23 — Das decisões das JRPS poderão os beneficiários e as empresas recorrer para o CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

§ 1.º — Nos casos de débitos, o recurso para o CRPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo de recurso.

§ 2.º — Cabe ao chefe do órgão local do INPS, no prazo previsto no artigo, recorrer ao CRPS da decisão da JRPS que contrariar disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS, ou, ainda, prejulgado do CRPS ou do Ministro de Estado. O Presidente do CRPS poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente.

Art. 24 — O Serviço Atuarial, com a organização e as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, terá a assistência de um Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço e de 4 (quatro) atuários, designados pelo Ministro de Estado.

Art. 25 — O Ministro de Estado poderá rever, de ofício, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social.

Parágrafo único — O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado obriga a todos os órgãos do sistema geral da previdência social.

Art. 26 — Os membros dos órgãos colegiados, excluídos os presidentes do CRPS e do Conselho-Diretor do DNPS, perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, nas bases seguintes:

- I — 1/12 (um doze avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 12 (doze) sessões mensais, para os membros do Conselho-Diretor do DNPS;
- II — 1/20 (um vinte avos) do vencimento, atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, para os membros do CRPS e do CF;
- III — 1/20 (um vinte avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 15 (quinze) sessões mensais, para os membros das JRPS.
- IV — 1/15 (um quinze avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 5 (cinco) sessões mensais, para os membros do Conselho Atuarial.

Art. 27 — Aos presidentes do CRPS, do Conselho-Diretor do DNPS e do INPS, será atribuído vencimento mensal igual ao limite máximo estabelecido no art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 28 — Cada representação nos órgãos Colegiados referidos neste Decreto-Lei terá uma suplência, obedecendo a convocação, no caso das representações classistas, à ordem decrescente da votação apurada.

Art. 29 — A contribuição da União de que trata o art. 71, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como a amortização e os juros, a que se refere o art. 136, da mesma lei, constituirão “Fundo de Liquidez da Previdência Social” (FLPS), que será depositado, em conta especial, no Banco do Brasil, à ordem do DNPS, sob cuja gerência ficará.

§ 1.º — O DNPS reterá uma parcela do FLPS para atender primordialmente aos reajustamentos gerais dos valores de benefícios.

§ 2.º — O limite de retenção do FLPS guardará relação com o montante das despesas de benefícios e será periodicamente fixado pelo DNPS.

§ 3.º — O DNPS transferirá, mensalmente, para crédito do INPS, o excedente sobre a importância retida após deduzir a quantia destinada ao custeio das despesas de administração do FLPS e de aparelhamento do órgão administrador.

§ 4.º — A quantia destinada ao custeio das despesas a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o limite de 1% (um por cento) do produto da arrecadação, sendo vedada a sua utilização para atender a encargos com vencimentos e vantagens fixas do pessoal.

§ 5.º.— O montante da retenção será aplicado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênio a ser estabelecido com o Banco Central da República do Brasil, no qual fique assegurado o seu imediato resgate sempre que, nos termos do § 1.º dêste artigo, se fizer necessária a utilização dos recursos retidos.

Art. 30 — Os orçamentos do INPS e do FLPS, elaborados de acordo com as normas e princípios da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão aprovados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 31 — Os serviços administrativos das JRPS e do CF serão executados por servidores do INPS, postos à sua disposição, observados os quantitativos fixados pelo DNPS.

§ 1.º — Do quadro de pessoal do INPS constarão os cargos e funções necessários a atender o disposto neste artigo.

§ 2.º — As demais despesas administrativas das JRPS e do CF serão custeadas por dotações específicas do orçamento do INPS, a título de adiantamento, a ser reembolsado à conta do FLPS.

Art. 32 — A partir da vigência dêste Decreto-Lei, fica extinta a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU), passando os respectivos bens, direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INPS.

§ 1.º — Até que seja efetivada a unificação de seus serviços, os Institutos de Aposentadoria e Pensões com as atribuições que atualmente lhe são conferidas,

inclusive na parte referente à movimentação de valores, passam a constituir Secretarias Especializadas do INPS, chefiadas por Secretários-Executivos, cargos a serem providos pelo Presidente do INPS.

§ 2.º — Com a posse dos Secretários-Executivos, ficarão extintos os Conselhos Administrativos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

§ 3.º — As atuais Juntas de Julgamento e Revisão extinguir-se-ão à medida em que se instalar pelo menos uma JRPS no Estado ou no Distrito Federal, extinguindo-se, igualmente, os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ao se instalar o do INPS, permanecendo em vigor até então as normas legais e regulamentares que dispõem sobre o funcionamento e atribuições dos órgãos em extinção.

Art. 33 — As atividades ora desempenhadas pelo SAMDU serão provisoriamente, exercidas por qualquer Secretaria Especializada referida no § 1.º do art. 32, na forma que vier a ser determinada pelo Ministro de Estado.

Art. 34 — Caberá ao Ministro de Estado expedir as normas orientadoras da unificação administrativa de que trata o presente Decreto-Lei.

Art. 35 — O Presidente do INPS e os Secretários Executivos constituirão, sob a presidência do primeiro, a Comissão Executiva da unificação, observadas as normas expedidas pelo Ministro de Estado, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 36 — O DNPS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação do presente Decreto-Lei, promoverá a realização das eleições dos representantes dos segurados e das empresas para os órgãos nele referidos, respeitados os atuais mandatos dos membros classistas do Conselho Superior da Previdência Social, para aproveitamento desses últimos no CRPS.

Art. 37 — O atual Conselho Superior da Previdência Social fica transformado, a partir da vigência deste Decreto-Lei, no CRPS.

Parágrafo único — O Presidente do CRPS submeterá ao Ministro de Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto-Lei, anteprojeto do decreto com as modificações necessárias à adaptação do regulamento do Conselho às disposições deste Decreto-Lei.

Art. 38 — O Poder Executivo, por proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e visando a transferir suas atividades para outro órgão da administração pública ou a incorporar, total ou parcialmente, seus serviços ao INPS.

§ 1.º — Cessa, a partir da vigência deste Decreto-Lei, a contribuição dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões destinada ao SAPS, ficando revogado o § 4.º do art. 36, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1963.

§ 2.º — Para o custeio das despesas administrativas, o SAPS utilizará a receita de seus próprios serviços, excepcionalmente complementada, quando necessário, por recursos fornecidos pelo DNPS, através do FLPS.

§ 3.º — A complementação, de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser concedida para custeio de despesas, devidamente justificadas, de pessoal, atualmente existente e até a promulgação da Lei prevista no artigo.

Art. 39 — A unificação de que trata este Decreto-Lei não alterará a situação dos atuais segurados que sejam filiados a mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, quanto ao regime de contribuições e às prestações a que ora tenham direito.

Art. 40 — Os atuais servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do SAMDU passam, sem alteração do regime jurídico a que estiverem sujeitos, a ser servidores do INPS.

Art. 41 — Os servidores que ora venham legalmente acumulando dois cargos de médico nas instituições de previdência social não ficarão obrigados a optar, por um deles, em consequência da unificação prevista neste Decreto-Lei.

Art. 42 — Os serviços em postos de assistência médica, unidades hospitalares ou unidades mistas, e em setores de processamento de dados, bem como os serviços de artifice, guarda, conservação, limpeza, comunicações, transporte, portaria e de natureza braçal serão atendidos no INPS, de preferência, por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

Parágrafo único — A admissão do pessoal a que se refere este artigo far-se-á mediante concurso público e obedecerá tabelas próprias, aprovadas pelo Ministro de Estado.

Art. 43 — Caberá ao INPS a realização dos concursos públicos, destinados ao provimento dos cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal e à admissão de pessoal trabalhista.

Art. 44 — Ficam revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 4.371, de 10 de junho de 1942, e a Lei n.º 4.103-A, de 21 de julho de 1962.

Art. 45 — Ficam mantidas as disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que não contrariem o disposto neste Decreto-Lei, e revogam-se quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 46 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI N.º 72 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 29) — Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960
D. O. de 5-9-1960

— “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.”

Art. 71 — A contribuição da União será constituída:

- I** — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de “quota de previdência”, na forma da legislação vigente;
- II** — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958 ⁽¹⁵²⁾, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;
- III** — pela porcentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;
- IV** — pelas receitas previstas no art. 74 ⁽¹⁵³⁾;

(152) Lei n.º 3.501, de 21-12-58
D.O. 22-12-58

— “Dispõe sobre a aposentadoria do aeronauta e dá outras providências.”

Art. 9.º — Para cobrir os encargos consequentes desta Lei, fica criada uma taxa especial de 2% (dois por cento) denominada “seguro especial ao aeronauta”, que incidirá sobre as tarifas aéreas, devendo seu produto ser recolhido ao Banco do Brasil, mensalmente, pelo empregador, até o último dia do mês seguinte do da arrecadação, a crédito da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, à qual competirá os encargos das aposentadorias.”

(153) Lei n.º 3.807, de 26-8-60 — art. 74 — (anteriormente citada)

— “Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956. ⁽¹⁵⁴⁾

(154) Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956: “Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.” D.O. de 5/9/1956.

V — pela dotação própria do Orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta Lei.

§ 1.º — A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá “Fundo Comum da Previdência Social”, que será depositado em conta especial, no Banco do Brasil.

§ 2.º — A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título “Previdência Social”, e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do “Fundo Comum da Previdência Social”, fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e da administração geral das instituições de previdência social, e semestralmente, o do restante.”

(Art. 30) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1965

D. O. de 23-3-1964; retificada no D. O. de 9-4-1964

(Art. 38, § 1.º) — Lei n.º 4.863 de 29 de novembro de 1965

D. O. de 30-11-1965; retificada no D.O. de 10-12-1965

— “Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas

de salários, e dá outras providências.”

(*) É revogado.

Art. 35, § 4.º (*) — Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que trata o Decreto-Lei n.º 7.719, de 3 de julho de 1945 ⁽¹⁵⁵⁾, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954 ⁽¹⁵⁶⁾, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º ⁽¹⁵⁷⁾.

(Art. 44) — Decreto-Lei n.º 4.371, de 10 de junho de 1942
D. O. de 12-6-1942

— “Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições, e dá outras providências.”

(**) É revogado

Art. 2.º ()** — São atribuições do Consultor Médico da Previdência Social:

a) orientar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

(155) Decreto-Lei n.º 7.719, de 3-7-54
D.O. 11-7-54

— “Modifica o sistema de contribuição para o custeio do SAPS, e dá outras providências.”

(156) Lei n.º 2.158, de 2-1-54
D.O. 6-1-54

— “Determina a reserva de 3% (três por cento) sobre o valor das contribuições de previdência arrecadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados.”

(157) Lei n.º 4.863, de 29-11-65 — art. 35, § 3.º
— (citada).

— “Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º, serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção proporcionalidade e deduzida a taxa de administração de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões”.

- b) opinar em todos os processos que envolverem matéria médica relativa aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive projetos de leis e regulamentos;
- c) propor ao Diretor do Departamento as medidas que julgar necessárias para a maior eficiência dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(***) É revogado

Art. 3.º (*)** — Todos os estudos relativos à assistência médica dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ficam subordinados à orientação direta do Consultor Médico da Previdência Social.

Lei n.º 4.103-A, de 21 de julho de 1962

D. O. de 3-8-1962

(****) É revogado

— “Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.” (****)

DECRETO-LEI N.º 72 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.875, de 26-12-1966

D. O. de 27-12-1966

— Dispõe sobre o que mencionam os arts. 10, 13, 20, 28 e 36.

Decreto n.º 59.885, de 27-12-1966

D. O. de 28-12-1966

— **Art. 1.º, item I** — Dispõe sobre o que menciona o art. 27.

Art. 1.º, item II, e art. 2.º, alínea b
— Dispõem sobre o que menciona o art. 32, § 1.º

Decreto n.º 60.050, de 11-1-1967

D. O. de 13-1-1967

— **Art. 3.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 36.

Decreto-Lei n.º 110, de 23-1-1967

D. O. de 24-1-1967

— Dispõe sobre o que menciona o art. 26.

Decreto n.º 60.120, de 23-1-1967

D. O. de 25-1 e ret. no de 2-2-1967

— **“Caput”** — Dispõe sobre o que menciona o art. 37 e seu parágrafo único.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 36.

Art. 4.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 16.

Art. 5.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 15.

Decreto-Lei n.º 129, de 31-1-1967

D. O. de 2 e ret. no de 3-2-1967

— Dá nova redação ao art. 43.

Decreto-Lei n.º 225, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre a Administração do INPS.

Art. 2.º, parágrafo único — Dispõe sobre o que menciona o art. 8.º, inciso I.

Art. 3.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 5.º

Decreto-Lei n.º 262, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— **Art. 6.º** — Dispõe sobre o que menciona o item XI do art. 8.º, e item VII do art. 12.

Decreto n.º 60.395, de 11-3-1967

D. O. de 16-3-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 31.

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967

D. O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1.º — Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3.º — Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único — Ficam excluídos das disposições deste Decreto-Lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4.º — Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Art. 5.º — A política de seguros privados objetivará:

- I** — promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
- II** — evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio de negócios com o exterior;
- III** — firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;
- IV** — promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
- V** — preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;
- VI** — coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6.º — A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Seguros Privados

Art. 7.º — Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Art. 8.º — Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-Lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 9.º — Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10 — É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1.º — O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2.º — Não se aplicam a tais seguros as disposições do art. 1.433 do Código Civil.

Art. 11 — Quando o seguro fôr contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa-fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção *juris tantum*.

§ 1.º — Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2.º — Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstâncias relativas ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

§ 3.º — A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no art. 4.º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4.º — É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer dêles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12 — A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único — Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 13 — As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em lei.

Art. 14 — Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 15 — A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.

Parágrafo único — O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 16 — É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo único — O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.

Art. 17 — O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

- a) dos excedentes do máximo admissível tènicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;
- b) dos recursos previstos no art. 28 dêste Decreto-Lei;
- c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-Lei, mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercicio anterior.

Art. 18 — As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.

§ 1.º — O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata êste artigo.

§ 2.º — O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora como beneficiária até a concorrência de seu crédito.

Art. 19 — As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irretida de quaisquer impostos ou tributos federais.

Art. 20 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edificios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

Art. 21 — Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1.º — Para os efeitos dêste Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2.º — Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3.º — O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

Art. 22 — As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela de crédito, que fôr concedido no pagamento dos prêmios em atraso.

Parágrafo único — Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.

Art. 23 — Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio.

§ 1.º — Nos casos de seguros não-tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência pública.

§ 2.º — Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará, anualmente, as faixas de cobertura do mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico-financeiras e o índice de resseguro que comportarem.

§ 3.º — As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos neste artigo recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

Art. 24 — Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único — As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art. 25 — As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26 — As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

Art. 27 — Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art. 28 — A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29 — Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único — Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30 — As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art. 31 — É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Seguros Privados

Art. 32 — É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP —, ao qual compete primitivamente:

- I** — fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II** — regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III** — estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV** — fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V** — fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI** — delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
- VII** — estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- VIII** — disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

- IX** — conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-Lei;
- X** — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se.
- XI** — prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII** — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- XIII** — corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-Lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;
- XIV** — decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV** — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI** — regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 33 — O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

- I** — Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;
- II** — Ministro da Fazenda ou seu representante;
- III** — Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- IV** — Ministro da Saúde ou seu representante;
- V** — Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;
- VI** — Ministro da Agricultura ou seu representante;
- VII** — Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- VIII** — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- IX** — um representante do Conselho Federal de Medicina;
- X** — três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º — O CNSP deliberará por maioria de votos, com o **quorum** mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2.º — Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3.º — A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle dêste.

Art. 34 — Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

- I** — de Saúde;
- II** — do Trabalho;
- III** — de Transporte;
- IV** — Mobiliária e de Habitação;
- V** — Rural;
- VI** — Aeronáutica;
- VII** — de Crédito;
- VIII** — de Corretores.

§ 1.º — O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2.º — A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Seguros Privados

SEÇÃO I

Art. 35 — Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único — A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36 — Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a)** processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b)** baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento dêste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

SEÇÃO II

Da Administração da SUSEP

Art. 37 — A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — O Regimento Interno da SUSEP, aprovado por decreto do Poder Executivo, fixará a competência e as atribuições do Superintendente.

SEÇÃO III

Art. 38 — O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que fôr admitido mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º — Poderá ser admitido pessoal contratado, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2.º — Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 39 — Do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras a que se refere a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art. 40 — Constituem ainda recursos da SUSEP:

- I** — o produto das multas aplicadas pela SUSEP;
- II** — dotação orçamentária específica ou créditos especiais;
- III** — juros de depósitos bancários;
- IV** — a participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;
- V** — outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

CAPÍTULO VI

Do Instituto de Resseguros do Brasil

SEÇÃO I

Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art. 41 — O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único — O IRB será representado em juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

Art. 42 — O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.

Art. 43 — O capital do IRB será de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil) ações no valor unitário de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinquenta por cento) de propriedade das entidades federais de previdência social (acionistas classe “A”) e as restantes 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe “B”).

§ 1.º — O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º — As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cauteias múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe “B”, que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3.º — A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.

Art. 44 — Compete ao IRB:

I — na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

- a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;
- b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;
- c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;
- d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nêle não encontre cobertura;
- e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;
- f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;
- g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;
- h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;
- i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

II — na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

- a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;
- b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e dêles participar;
- c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;
- d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;
- e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;
- f) publicar revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

Art. 45 — Caberá ao IRB a administração das Bôlsas de Seguro, destinadas a promover a colocação, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais

que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional.

Parágrafo único — As Bôlsas de Seguro poderão ser criadas nas Capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB.

SEÇÃO II

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 46 — A administração do IRB compreenderá:

I — a Presidência;

II — o Conselho Técnico — CT;

III — o Conselho Fiscal — CF.

Art. 47 — Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.

Art. 48 — O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe “A”.

Art. 49 — O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe “A”, e três eleitos pelos acionistas da classe “B”, dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

§ 1.º — Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto.

§ 2.º — Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe “B” terão mandato de dois anos.

§ 3.º — Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 50 — O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 51 — Os Estatutos disporão sobre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.

Art. 52 — Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;

- b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

Art. 53 — O IRB terá um Conselho Fiscal — CF —, composto de dois representantes dos acionistas da classe “A” e um representante dos da classe “B”, cada um com o respectivo suplente.

§ 1.º — O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no art. 49, vigendo restrições idênticas às do art. 52, ambos dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54 — Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 55 — Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1.º — A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2.º — É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

§ 3.º — Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade de aplicação da legislação do trabalho.

§ 4.º — Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 56 — O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no art. 20 do Capítulo III dêste Decreto-Lei.

Art. 57 — As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiariamente, a da União.

Art. 58 — A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios.

Art. 59 — O IRB poderá organizar e dirigir consórcios, inclusive dêles participar, sendo considerado ressegurador e ficando as Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias.

Art. 60 — É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1.º — A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 2.º — Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras.

Art. 61 — O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros.

§ 1.º — No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo.

§ 2.º — Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem, civil e criminalmente, pela inobservância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 62 — As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões — FGR —, destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB.

§ 1.º — O FGR será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.

§ 2.º — O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades Seguradoras, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR da parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionárias do IRB.

§ 3.º — O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sobre o qual este abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de liquidação das Sociedades Seguradoras.

Art. 63 — Todas as informações e demais esclarecimentos necessários às operações do IRB serão obrigatoriamente fornecidas pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitados.

Art. 64 — Para a realização da política de seguros estabelecida pelo CNSP, o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior.

SEÇÃO V

Das Liquidações de Sinistros

Art. 65 — Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras.

Art. 66 — As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando êle houver homologado o acôrdo relativo à indenização e autorizado previamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo.

Art. 67 — O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro.

Art. 68 — O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.

§ 1.º — A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual.

§ 2.º — O IRB responderá no fôro em que fôr demandada a Sociedade Seguradora.

§ 3.º — O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.

§ 4.º — Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB.

§ 5.º — Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acôrdo com as Sociedades Seguradoras.

§ 6.º — As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas.

Art. 69 — As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.

SEÇÃO VI

Do Balanço e Distribuição de Lucros

Art. 70 — O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras.

Parágrafo único — As reservas, fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma dêste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.

Art. 71 — Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma:

- a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que, até o fundo atingir o valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo, de vinte por cento;
- b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT;
- c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores.

Parágrafo único — O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma:

- a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT;
- b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social, proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe “A”;
- c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o IRB;
- d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias.

CAPÍTULO VII

Das Sociedades Seguradoras

SEÇÃO I

Legislação Aplicável

Art. 72 — As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes fôr aplicável e, em especial, pelas disposições do presente Decreto-Lei.

Art. 73 — As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

SEÇÃO II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 74 — A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 75 — Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art. 76 — Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedida a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 77 — As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

SEÇÃO III

Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78 — As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79 — É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) o resultado de suas operações com o IRB.

§ 1.º — As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a quota que for fixada pelo CNSP.

§ 2.º — Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art. 80 — As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art. 81 — A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do IRB.

Parágrafo único — As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.

Art. 82 — As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB.

Art. 83 — As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos nêles descritos e caracterizados.

Art. 84 — Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85 — Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou

de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Parágrafo único — Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro-Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86 — Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.

Art. 87 — As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-Lei.

Art. 88 — As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único — Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos dêste artigo.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 89 — Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

Parágrafo único — Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.

Art. 90 — Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Art. 91 — O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade

Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92 — Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 93 — Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às autoridades ou registros públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Liquidação das Sociedades Seguradoras

Art. 94 — A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia-Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-Lei.

Art. 95 — Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia-Geral.

Parágrafo único — Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art. 96 — Além dos casos previstos neste Decreto-Lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-Lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 97 — A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.

Art. 98 — O ato da cassação será publicado no **Diário Oficial** da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

- b) vencimento de tôdas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

Parágrafo único — Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

Art. 99 — Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 100 — Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
- c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;
- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acôrdo com a legislação de falências.

Parágrafo único — O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3.º

Art. 101 — Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão dêsse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102 — A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no **Diário Oficial da União** sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único — Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103 — Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único — Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará quota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 104 — A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a quota apurada em rateio.

Art. 105 — Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art. 106 — A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 107 — Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO IX

Do Regime Repressivo

Art. 108 — As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I** — advertência;
- II** — multa pecuniária;
- III** — suspensão do exercício do cargo;
- IV** — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V** — suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI** — perda parcial ou total da recuperação de resseguro;

VII — suspensão de cobertura automática;

VIII — suspensão de retrocessão;

IX — cassação de carta-patente.

Art. 109 — Os diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110 — Constitui crime contra a economia popular, punível de acôrdo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111 — Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;
- b) retiverem quotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;
- c) alienarem ou onerarem bens em desacôrdo com êste Decreto-Lei;
- d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acôrdo com o presente Decreto-Lei;
- e) transgredirem a proibição do art. 24 dêste Decreto-Lei;
- f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no art. 63 dêste Decreto-Lei;
- g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;
- h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;
- i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus Estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em êrro sôbre a verdadeira importância das operações, bem como sôbre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 112 — Será aplicada multa de até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 113 — As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas a pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114 — A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d, f e h do art. 111.

Art. 115 — A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116 — A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos:

- a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;
- b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB;
- c) contratação de seguro em desacôrdo com as normas da SUSEP;
- d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias;
- e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido;
- f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no art. 66, § 1.º, dêste Decreto-Lei;
- g) reincidência na proibição do art. 30 do presente Decreto-Lei;
- h) reincidência na proibição do art. 84 dêste Decreto-Lei;
- i) reincidência na proibição do art. 11, letra a, dêste Decreto-Lei.

Art. 117 — A cassação da carta-patente se fará nas hipóteses de infringência dos arts. 81 e 82, nos casos previstos no art. 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras c e i do art. 111, todos do presente Decreto-Lei.

Art. 118 — As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119 — As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120 — Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121 — Provada qualquer infração penal, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO X

Dos Corretores de Seguros

Art. 122 — O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123 — O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1.º — A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2.º — O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3.º — Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124 — As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125 — É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único — Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos sócios e diretores de empresas de corretagem.

Art. 126 — O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127 — Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 128 — O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único — As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Seguro-Saúde

Art. 129 — Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art. 130 — A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1.º — A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acôrdo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2.º — A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art. 131 — Para os efeitos do art. 130 dêste Decreto-Lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1.º — Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2.º — Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art. 132 — O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médica e hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.

Art. 133 — É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art. 134 — As sociedades civis ou comerciais que, na data dêste Decreto-Lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 144, § 1.º

§ 1.º — As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nêle referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado antes da promulgação dêste Decreto-Lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2.º — No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3.º — Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Benéficas que estiverem em funcionamento na data da promulgação dêste Decreto-Lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art. 135 — As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria

das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Art. 136 — Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1.º — Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-Lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2.º — Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C, e oito (8) cargos, em comissão, de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.

§ 3.º — Enquanto não fôr aprovado o Quadro de Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 137 — Os funcionários atualmente em exercício no DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotação, as necessidades de serviço, e ressalvado o direito de opção dos Inspectores de Seguros, de acôrdo com o parágrafo único do art. 140.

Art. 138 — Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada sem prejuízo de vencimentos, direitos, gratificações e vantagens.

Art. 139 — Após a aprovação do quadro de pessoal da SUSEP será assegurado aos servidores requisitados o direito de opção no prazo de 90 dias, pelo regime de pessoal da autarquia ou retôrno ao órgão de origem.

Parágrafo único — As disposições do presente artigo são aplicáveis aos atuais ocupantes dos cargos de inspetor de seguros.

Art. 140 — As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP, excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141 — Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142 — Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

- a) Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1964;

b) o Fundo de Estabilização previsto no art. 3.º da Lei n.º 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art. 143 — Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime dêste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1.º — As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros Mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2.º — As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no País, adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo dêste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.

Art. 144 — O CNSP proporá ao Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 dêste Decreto-Lei.

Art. 145 — Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que forem cabíveis.

Art. 146 — O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art. 147 — A fiscalização da gestão financeira e administrativa das Sociedades que operam em capitalização passa à jurisdição do Banco Central da República do Brasil.

Art. 148 — As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no **Diário Oficial da União**.

Art. 149 — O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação do Regulamento da SUSEP e dos Estatutos do IRB.

Art. 150 — A liquidação compulsória das Sociedades de Capitalização prevista nos arts. 24 e seguintes do Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, será promovida por um liquidante investido de todos os poderes contidos no art. 32 do mencionado decreto e de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Art. 151 — Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela Sociedade, a que se referem os arts. 24 e 25 do Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art. 152 — O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art. 153 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente tôdas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
L. G. do Nascimento e Silva
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.524

DECRETO-LEI N.º 73 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 10, § 2.º) — Código Civil
Brasileiro
Lei n.º 3.071, de 1-1-1916

(Art. 18) — Lei n.º 4.829, de 5-11-1965
D. O. de 9-11-1965 e retificada no de
22-11-1965

— **Art. 1.433** — “Este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação.”

— “Institucionaliza o crédito rural.”

Art. 7.º — “Integração, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior (158);

(158) Lei n.º 4.829, de 5-11-65 (citada)

Art. 6.º — “Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distri-

- buição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações."
- II — o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;
- III — o Banco de Crédito da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e
- IV — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.
- § 1.º — Serão vinculados ao sistema:
- I — de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964: ⁽¹⁵⁹⁾
- a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;
- b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;
- c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;
- II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:
- a) Bancos de que os Estados participem com a maioria das ações;

(159) Lei n.º 4.504, de 30-11-1964 ("Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.") D.O. (Supl.) de 30 de novembro de 1964 e retificada no de 17 de dezembro de 1964.

- b) Caixas Econômicas;
- c) Bancos privados;
- d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural."

(Art. 39) — Lei n.º 5.143, de 20-10-1966
D. O. de 24-10-1966

(Art. 142, "a") — Lei n.º 2.168, de 11-1-1954 * (160)

D. O. de 13-1-1954

(*) 1954 e não 1964, como saiu publicado no decreto-lei

(Art. 142, "b") — Lei n.º 4.430, de 20-10-1964

D. O. de 22 e retificada no de 29-10-64

— "Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências."

— "Estabelece normas para instituição do Seguro Agrário."

Art. 8.º — "É instituído o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações, atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios, bem como de quaisquer outras iniciativas atinentes ao aperfeiçoamento e generalização do mesmo seguro."

— "Altera a constituição da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências."

Art. 3.º — "O Fundo de Estabilização, instituído na forma do art. 27 da Lei n.º 2.168 (161), será integra-

(160) No Decreto-Lei n.º 296, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 2.º, é dada nova redação ao art. 142, como se segue: " — no artigo 142, onde se lê: 'artigo 8.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1964', leia-se: 'artigo 3.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1954.'"

— Lei n.º 2.168, de 11-1-1954 (Vide "Art. 142, "a").

Art. 3.º — "O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá os estudos, levantamentos e planejamentos para a instituição do seguro agrário em todo o território nacional.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Instituto de Resseguros do Brasil, entrará em colaboração com os serviços técnicos das repartições federais, estaduais, municipais, de autarquias e dos estabelecimentos bancários oficiais, e de financiamentos à lavoura e pecuária.

(161) Lei n.º 2.168, de 11-1-1954 (citada no art. 142 "a").

Art. 27 — "A Sociedade instituirá um Fundo de Estabilização além dos fundos

de reserva normais, para manter o nível das tarifas de prêmios em bases razoáveis e atender aos casos de catástrofe.

§ 1.º — Destinar-se-ão a esse fundo dez por cento (10%) dos lucros da Sociedade e outros recursos que forem estipulados pelos estatutos.

§ 2.º — O capital e reserva serão aplicados da maneira a proporcionar o maior rendimento, na forma que os estatutos determinarem .

§ 3.º — Destinar-se-ão ao Fundo de Estabilização os dividendos que couberem às ações subscritas pelo Tesouro Nacional.”

lizado pela quantia de
Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), através do crédito especial aberto pela União, na forma desta Lei.

Parágrafo único — Anualmente, durante dez anos consecutivos, a partir de 1965, o orçamento geral da União consignará, no subanexo do Ministério da Agricultura, dotações orçamentárias nunca inferiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para integralização do Fundo de Estabilização citado neste artigo.”

(Art. 150) — Decreto n.º 22.456, de 10-2-1933

D.O. de 14-2-33 e retificado no D.O. de 20-2-1933

— “Regula as sociedades de capitalização, e dá outras providências.”

Art. 24 — “Cassada pelo Governo Federal a autorização para funcionar, de qualquer sociedade, em virtude de sua má situação financeira, ou verificado pela Inspetoria de Seguros, quer em face dos documentos apresentados de acôrdo com o art. 19 (IV), quer no decurso da liquidação a que se referem os artigos antecedentes, que os bens representativos das reservas obrigatórias e mais o depósito de garantia inicial são insuficientes para o pagamento integral dos créditos aludidos nas alíneas b e c do mesmo

artigo ⁽¹⁶²⁾, será imediatamente nomeado pelo Ministro da Fazenda um delegado do Governo Federal para, juntamente com um liquidante designado pela sociedade, proceder à liquidação da mesma, de acôrdo com os artigos seguintes.

Parágrafo único — Esse delegado, de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, agirá em colaboração com a Inspetoria de Seguros, e com os vencimentos fixados pelo Ministro, a expensas da sociedade liquidanda.

Art. 25 — Uma vez cassada a autorização para funcionamento de qualquer sociedade em virtude de sua má situação financeira, de acôrdo com o que dispõe o presente Decreto, considera-se a mesma dissolvida e em liquidação.

§ 1.º — A sociedade, por seus diretores, fica obrigada a convocar desde logo, nos prazos legais, a assembleia para nomeação de um liquidante.

(162) Decreto n.º 22.456, de 10-2-33 (citado)

Art. 19 — “Ressolvida a dissolução de qualquer sociedade, os liquidantes nomeados levantarão imediatamente, com a assistência de funcionários designados pelo Inspetor de Seguros, o balanço do ativo e passivo, e organizarão:

- a) o arrolamento detalhado dos bens do ativo com as respectivas avaliações;
- b) a lista de credores por dívidas de indenização de títulos, de reservas, com indicação das respectivas importâncias, bem como da forma e data do reconhecimento dos débitos de indenizações;
- c) a lista dos créditos da Fazenda Nacional;
- d) a lista dos demais credores, com indicação das importâncias e proveniência de seus créditos, bem como sua classificação, segundo a lei de falências.

§ 1.º — Esses documentos devem ser enviados à Inspetoria de Seguros, dentro do prazo de quinze dias da nomeação dos liquidantes.”

§ 2.º — Enquanto êsse liquidante não fôr nomeado, são considerados tais, para todos os efeitos, os administradores em exercício.

Art. 26 — A liquidação a que se refere o art. 24 produz desde logo os seguintes efeitos:

- a) as execuções judiciais já iniciadas contra a sociedade liquidanda ficam suspensas a partir da cassação da autorização para o seu funcionamento, ou a partir da nomeação do delegado do Governo quando a verificação da insolvabilidade da sociedade tiver ocorrido após a cassação da autorização, não podendo, durante o processo da liquidação, continuar tais execuções ou ser intentadas quaisquer outras, salvo nos casos adiante previstos;
- b) consideram-se vencidas a partir da cassação da autorização para funcionamento ou da nomeação do delegado do Governo, nos termos do item antecedente, todas as obrigações civis ou comerciais da sociedade liquidanda, e, conseqüentemente, as cláusulas penais dos contratos assim vencidos não serão atendidas, nem correrão juros contra a sociedade ainda que estipulados, enquanto não fôr pago todo o passivo.

Parágrafo único — Durante essa liquidação fica interrompida a prescrição extintiva a favor ou contra a massa liquidanda.”

DECRETO-LEI N.º 73 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967
D. O. de 23 e ret. no de 29-3-1967

— **Art. 370, parágrafo único (do Regulamento)** — Dispõe sobre o prazo

para adaptação dos serviços das carteiras dos extintos IAP's ao regime instituído por este Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 168, de 14-2-1967
D. O. de 15 e ret. no de 22-2-1967

— Retifica dispositivos deste Decreto-Lei, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Decreto-Lei n.º 261, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Art. 3.º, § 2.º — Dispõe sobre o que mencionam as alíneas a, b, c, g, h e i do art. 36.

Art. 4.º — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 7.º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121 e, quando fôr o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos.

Art. 6.º — Revoga os arts. 147 e 150.

Decreto-Lei n.º 293, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Art. 3.º — Integra no sistema criado por este Decreto-Lei, o seguro de acidentes do trabalho.

Decreto-Lei n.º 296, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Altera dispositivos deste Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.459, de 13-3-1967
D. O. de 20-3-1967

— Regulamenta este Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.460, de 13-3-1967
D. O. de 20-3-1967

— Art. 1.º (dos Estatutos) — Dispõe sobre o que menciona este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 74, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Conselho Federal de Cultural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, decreta:

Art. 1.º — O Conselho Federal de Cultura será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as diversas artes, as letras e as ciências humanas.

§ 2.º — De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4.º — O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º — Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma, especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 6.º — As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2.º — Ao Conselho Federal de Cultura compete:

- a) formular a política cultural nacional, no limite de suas atribuições;
- b) articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;
- c) opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- d) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;
- e) conceder auxílios às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;
- f) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento cultural e artístico;
- g) manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como o de artistas e professores que militam no campo das ciências, letras e artes;
- h) proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;
- i) informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções do Governo Federal;
- j) opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Nacional de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;
- k) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades

regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;

- l) apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;
- m) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional do Ensino Primário, Fundo Nacional de Ensino Médio e Fundo Nacional de Ensino Superior) ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;
- n) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;
- o) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- p) emitir parecer sobre assuntos e questões da natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação e Cultura;
- q) submeter à homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;
- r) promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- s) superintender, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, cursos e exposições de cultura brasileira no exterior;
- t) promover, articulando-se com os Conselhos Estaduais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção à difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras.

Art. 3.º — Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4.º — O Plano Nacional de Cultura, bem como o Plano Nacional de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único — A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação do Ministério da Educação e Cultura nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5.º. — O Conselho Federal de Cultura terá um Secretário-Geral, de provimento em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º — O Conselho Federal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 7.º — O Conselho Nacional de Cultura, instituído pelo Decreto-Lei n.º 526, de 1.º de julho de 1938, continuará no exercício de suas atribuições, até a instalação do Conselho Federal de Cultura, a que se refere o presente Decreto-Lei.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.529

Ret. — D.O. — 5-01-67 — pág. 178

DECRETO-LEI N.º 74 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 7.º) — Decreto-Lei n.º 526, de — “Institui o Conselho Nacional de 1-7-1938, vol. III/1938, pág. 5 Cultura.”

DECRETO-LEI N.º 74 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 172, de 15-2-1967

D. O. de 16-2-1967

— **Art. 1.º** — Transfere as dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Cultura, para o Conselho Federal de Cultura, criado por este Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.237, de 17-2-1967

D. O. de 20-2-1967

— Dispõe sobre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura, criado por este Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 184, de 21-2-1967

D. O. de 22-2-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 5.º.

Decreto-Lei n.º 242, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 2.º, letra m.

Decreto-Lei n.º 268, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— **Art. 1.º** — Autoriza o crédito especial para instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura.

Decreto n.º 60.448, de 13-3-1967

D. O. de 20 e ret. no de 30-3-67

— Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura.

Decreto n.º 60.610, de 24-4-1967

D. O. de 27-4-1967

— Dispõe sobre os documentos básicos imprescindíveis à fixação dos Planos Nacionais de Educação e de Cultura.

DECRETO-LEI N.º 75 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e combinado com o art. 2.º do Ato complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966.

Considerando o imperativo de colir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de emprêsas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios;

considerando que êsses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Govêrno a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido;

considerando que as tensões sociais, dai resultantes afetam necessariamente à segurança nacional; decreta:

Art. 1.º — Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas emprêsas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º — Nas decisões de Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata êste artigo.

§ 2.º — A correção de que trata êste artigo aplica-se também aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Art. 2.º — Considera-se época própria, para os efeitos do art. 1.º:

- I** — quanto aos salários, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, quando o pagamento fôr mensal; até o quinto dia subsequente, quando semanal ou quinzenal;
- II** — quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou fôr declarada por sentença;
- III** — quanto a outras quantias devidas aos empregados, até o décimo dia subsequente à data em se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3.º — O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § 1.º, com nova redação, acrescentando-se, mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

§ 1.º — Sendo a condenação ou o valor dado à causa pela sentença de montante até o dôbro de valores mencionados nas letras **a**, **b** e **c**, do art. 894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz.

“§ 2.º — O depósito de que trata o § 1.º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1.º se dispõe.

“§ 3.º — Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá a respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º deste artigo.”

“§ 4.º — Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos.”

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seus arts. 1.º, 2.º e 3.º, aos processos já em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto-Lei revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.530

DECRETO-LEI N.º 75 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943 — Consolidação das Leis do Trabalho
D. O. de 09-8-1943

— **Art. 899** — “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, sendo permitida a execução provisória até a penhora.”

Parágrafo único — Sendo a condenação de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), só será admitido recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada

em julgado a decisão recorrida, será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora.

(Idem) — C.L.T.

— **Art. 894** — “Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízos nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

a) a duas vezes o salário-mínimo, nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás;

b) a três vezes o salário-mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

c) a seis vezes o salário-mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

(Idem) — Lei n.º 5.107, de 13-9-1966
D. O. de 14-9-1966

— “Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

Art. 2.º — Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da C.L.T. (163)

(163) C.L.T.

Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como con-

tra-prestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

Art. 458 — Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único — As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não-optante.

DECRETO-LEI N.º 75 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-1967

D. O. de 28-2 e ret. no de 9-3-67

— **Art. 28** — Dispõe sobre o que menciona o art. 3.º.

DECRETO-LEI N.º 76, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica o Grupo de Trabalho, criado pelo Decreto n.º 43.285, de 25 de fevereiro de 1958 (Grupo de Trabalho de Brasília), incumbido da administração dos imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, na forma do convênio que fôr estabelecido com o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 2.º — Para efeito de utilização dos imóveis de que trata o art. 1.º, fica o Grupo de Trabalho de Brasília autorizado a elaborar contrato denominado Têrmo de Ocupação, assinado pelo ocupante a que se destinar a residência e pelo referido Grupo de Trabalho.

§ 1.º — O contrato denominado Têrmo de Ocupação será submetido pelo Grupo de Trabalho de Brasília à aprovação da Procuradoria-Geral da República.

§ 2.º — No caso de órgãos federais, autárquicos, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Prefeitura do Distrito Federal e de representação Estadual, obrigados a providenciar residências para seus servidores, os Têrmos de Ocupação poderão ser lavrados diretamente com os referidos órgãos, os quais ficarão sujeitos aos pagamentos das taxas e cotas que figurarem no aludido Têrmo, bem como às demais obrigações contratuais.

Art. 3.º — O Grupo de Trabalho de Brasília, de acôrdo com a conveniência da Administração, poderá regularizar as ocupações de residências da União, desde que não tenham sido invadidas e quando se tratar de servidor público federal ou de entidades mencionado no § 2.º do art. 2.º e no art. 12, do presente Decreto-Lei.

§ 1.º — Para regularização das ocupações de que trata êste artigo, será organizado processo pelo Grupo de Trabalho de Brasília, do qual constará a indenização devida ao Governo pela ocupação do imóvel, anterior ao Têrmo de Ocupação.

§ 2.º No caso do não atendimento do pagamento das indenizações, ficará o ocupante sujeito à desocupação imediata do imóvel e às penalidades legais.

Art. 4.º — Fica prorrogado para até 31 de março de 1967, o prazo para a venda das unidades residenciais de que trata o art. 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e o Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965, para aqueles que não possuíam sua ocupação devidamente regularizada, bem como para os que, por motivos de ordem administrativa, não puderam se valer do prazo anterior de opção.

Parágrafo único — Findo o prazo estabelecido neste artigo, ficam todos os imóveis que não foram alienados, sujeitos à lavratura de novos Têrmos de Ocupação e à atualização das taxas de ocupação e administração, de acôrdo com as tabelas publicadas pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 5.º — Os ocupantes dos imóveis residenciais da União ou a ela arrendados, em Brasília, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de ocupação, cujas tabelas serão organizadas e publicadas, trienalmente, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, com base no valor atualizado do imóvel.

§ 1.º — O valor da taxa de ocupação para os funcionários públicos federais e para os órgãos mencionados no § 2.º do art. 2.º e no art. 12 dêste Decreto-Lei, será de 3% a.a. (três por cento ao ano) para benfeitorias e 7% a.a. (sete por cento ao ano) para terreno ou fração ideal de terreno, sôbre o valor atualizado do imóvel, pagas em duodécimos.

§ 2.º — Nas ocupações por pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo com o Serviço Público Federal, adotar-se-á a taxa de ocupação de 10% a.a. (dez por cento ao ano) sôbre o valor atualizado do imóvel, paga em duodécimos.

§ 3.º — Além da taxa de ocupação, será de inteira responsabilidade do ocupante, o pagamento de quaisquer outros tributos existentes ou instituídos pelo Poder Público.

Art. 6.º — Com o valor da taxa de ocupação serão cobradas, em rateio as cotas de administração, constituídas pelas despesas de conservação pessoal, material, energia elétrica e seguros contra incêndio que incidirem sôbre cada uma das unidades residenciais, cotas esta fixada pelo Grupo de Trabalho de Brasília, trimestralmente, em função das despesas efetuadas.

Art. 7.º — A União Federal não complementará qualquer pagamento de taxa de ocupação, cota de administração ou outras, de unidades residenciais que não tenham sido adquiridas e que estejam sob administração do Grupo de Trabalho de Brasília, em regime de contrato ou arrendamento com terceiros.

Art. 8.º — As publicações, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, das tabelas referentes às taxas de ocupação, cotas de administração, taxas ou tributos do Poder Público, obrigam os ocupantes ao pagamento dos novos valores, independentemente de lavratura de qualquer instrumento ou termo e no local designado pelo referido Grupo.

Art. 9.º — A unidade residencial será considerada de ocupação contínua nos casos de ausência do morador para:

- a) tratamento de saúde, licença-prêmio, cursos de especialização no País e no Exterior, exercício de mandato legislativo ou de comissão de interesse do Governo da União, requisição para outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, licença de gestante e férias, desde que autorizadas na forma da lei;
- b) nos casos de ocupação por pessoas sem vínculo com o Serviço Público e por entidades de direito privado, a ausência do morador somente será permitida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 — O Termo de Ocupação será rescindido:

- a) quando ocorrer infração das cláusulas pactuadas e nos casos de empréstimo ou transferência da ocupação, ou residir no imóvel pessoa diversa da mencionada no Termo ou seus familiares;
- b) quando a taxa de ocupação e os demais encargos que constituem a cota de administração ou tributos, não forem pagos nos prazos estipulados;
- c) quando o morador perder o vínculo com os órgãos da Administração centralizada, descentralizada e auxiliar do Serviço Público Federal,

bem como com os órgãos dos Podêres Legislativo e Judiciário, em Brasília, e com os que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Distrito Federal;

- d) quando o morador perder o vínculo de emprego, no caso de ocupação pactuada em nome de entidade de direito privado que a tenha destinado a seu empregado.

Art. 11 — O servidor que deixar de ter exercício efetivo em Brasília; o ocupante, possuidor de mandato o qual tenha expirado ou sido interrompido por qualquer motivo legal ou, ainda, o empregado desvinculado do serviço de entidade privada, sendo titulares de Termos de Ocupação, terão 30 (trinta) dias para devolução do imóvel, salvo nos casos de aposentadoria, reforma ou transferência para fora da Capital Federal, quando, então, o prazo será de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem as condições previstas neste artigo.

§ 1.º — O Grupo de Trabalho de Brasília se reintegrará na posse dos imóveis residenciais da União nos casos de Ocupação e naqueles em que forem concedidos os prazos previstos neste artigo.

§ 2.º — No caso de rescisão administrativa será feita pelo Grupo de Trabalho de Brasília notificação ao interessado, na qual se marcará o prazo para restituição do imóvel, sem que a União Federal fique obrigada a pagar ao morador indenização de qualquer espécie.

Art. 12 — As unidades residenciais da União, invadidas, em Brasília, serão reintegradas, mediante ação administrativa do Grupo de Trabalho de Brasília e sujeito o invasor, às penalidades legais pelos danos causados ao imóvel.

Art. 13 — Ficam mantidos os contratos ou convênios sobre arrendamento de imóveis residenciais, realizados entre o Governo da União e os órgãos da administração indireta, em Brasília, celebrados de conformidade com os Decretos n.ºs 44.767, de 30 de outubro de 1956; 47.370, de 4 de dezembro de 1959; 1.455, de 15 de novembro de 1962 e 54.371, de 2 de outubro de 1964.

Art. 14 — Os imóveis residenciais construídos ou adquiridos pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no Distrito Federal, poderão ser alienados, pelo citado órgão, aos seus legítimos ocupantes, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965.

§ 1.º — O produto da venda será incorporado, integralmente, como parte da União, no Fundo Rotativo instuído pelo § 5.º do art. 65, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2.º — O Grupo de Trabalho de Brasília submeterá à Presidência da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a relação dos imóveis que devam ser alienados, considerando os aspectos do processo da mudança da capital.

Art. 15 — O disposto neste Decreto-Lei se aplicará aos órgãos dos Três Poderes da União e da administração indireta, responsáveis, no que lhes couber, pela sua fiel execução, os quais comunicarão ao Grupo de Trabalho de Brasília

as alterações ocorridas com o seu pessoal, desde que tenham residências ocupadas sob regime estabelecido neste Decreto-Lei.

Art. 16 — O disposto no presente Decreto-Lei se aplicará, também, em Brasília, aos contratos celebrados entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e pessoas físicas ou jurídicas, para uso de imóveis cabendo ao Grupo de Trabalho de Brasília a obrigação do cumprimento das normas estatuídas neste Decreto-Lei, a requerimento da entidade proprietária.

Art. 17 — As ocupações de imóveis residenciais no Distrito Federal de que trata este Decreto-Lei, não estão sujeitas à Lei do Inquilinato, regendo-se exclusivamente, por este Decreto-Lei e, nos casos omissos, subsidiariamente, no que couber, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 18 — Fica o Grupo de Trabalho de Brasília, como encarregado da distribuição das unidades residenciais, sob sua administração, na Capital da República, obrigado a apresentar à Presidência da República, dentro de 90 (noventa) dias, projeto regulamentando o presente Decreto-Lei.

Art. 19 — Nas alienações de imóveis decorrentes do disposto neste Decreto-Lei será sempre aplicado o princípio da correção monetária, de que trata o Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1956.

Art. 20 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Lopes Rodrigues

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.530

DECRETO-LEI N.º 76 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 43.285, de 25 de fevereiro de 1958 — “Constitui Grupo de Trabalho com o fim de promover a transferência de órgãos federais para Brasília.”
D.O. — 25-2-58

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 — “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”
D.O. — 11-9-64

Art. 65 — A partir da data da vigência desta Lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal.

(Art. 4.º) — Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965

D.O. — 8-9-65, ret. D.O. — 15-9-65

(164) Decreto n.º 55.738, de 4 de fevereiro de 1965

D.O. — 8-2-65

Ret. D.O. — 16-2-65

Decreto n.º 55.955, de 20 de abril de 1965
D.O. 22-4-65, Ret. D.O. 30-4-65, Ret. D.O. 4-5-65.

Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964

— “Consolida a matéria contida nos Decretos números 55.738, de 4 de fevereiro de 1965, e 55.955, de 20 de abril de 1965, estabelece o processo de venda dos imóveis de que trata o art. 65 e §§ da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e dá outras providências.” (164)

— “Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências”.

— “Dispõe sobre a venda dos imóveis mencionados nos §§ 3.º e 4.º do artigo 65, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964; regulamenta a venda e a administração dos imóveis em Brasília; define o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 43.285, de 25-2-1958, como órgão federal de desenvolvimento regional integrando-o no sistema financeiro da habitação, e dá outras providências.”

— (anteriormente citada)

Art. 65 — (anteriormente citado — no art. 4.º)

§ 1.º — Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta Lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2.º — Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

§ 3.º — Os órgãos referidos no § 1.º, bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuem unidades residenciais em Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referente à

alienação das unidades residenciais de sua propriedade, em Brasília.

§ 4.º — Os órgãos de que trata o parágrafo anterior, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenientes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes no mínimo, a cinquenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 5.º — Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinteresse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresa de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 6.º — A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 7.º — Realizadas as operações previstas no § 1.º, extingui-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPs.

§ 8.º — Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, estes inscritos e classificados de acordo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema financeiro da habitação.

(Art. 13) — Decreto n.º 44.767, de 30 de outubro de 1956
D.O. — 30-10-58

(Art. 13) — Decreto n.º 47.370, de 4 de dezembro de 1959
D.O. — 4-12-1959

(Art. 13) — Decreto n.º 1.455, de 15 de novembro de 1962
D.O. — 16-10-62

(165) Decreto n.º 34.828, de 17 de dezembro de 1953
D.O. de 21-12-53

(166) Decreto n.º 44.767, de 30 de outubro de 1958
D.O. de 30-10-58

— “Confere novas atribuições ao Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto n.º 43.285, de 25 de fevereiro de 1958.”

— “Altera o Decreto n.º 34.828, de 17 de dezembro de 1953.” (165)

— “Modifica o art. 4.º do Decreto n.º 44.767, de 30-10-58.” (166)

— “Dispõe sobre as operações imobiliárias das Instituições de Previdência Social.”

— (citado no Art. 13)

Art. 1.º —
Art. 4.º — Os Institutos de Previdência Social, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e

Empregados em Serviços Públicos, as Calças Econômicas Federais, a Fundação da Casa Popular e órgãos assemelhados entregarão as edificações destinadas a residências, construídas em Brasília em plano de conjunto, ao Grupo de Trabalho que, mediante critério previamente determinado, promoverá sua classificação e distribuição pelos servidores públicos federais, transferidos para Nova Capital, providenciando, em combinação com aquelas entidades os acordos individuais indispensáveis.”

(Art. 13) — Decreto n.º 54.371, de 2 de outubro de 1964 — “Prorroga até 30 de setembro de 1966, os contratos de arrendamento celebrados entre o Governo Federal, representado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), através do Grupo de Trabalho de Brasília e os órgãos da administração indireta.”
D.O. — 5-10-64

(Art. 14) — Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965 — (Citado no art. 4.º)

(Art. 14) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 — (Citada no art. 4.º)
Art. 65 — Citado no art. 4.º
§ 5.º — (Citado na Nota n.º 164)

(Art. 17) — Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 — “Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.”
D.O. — 6-9-46

(Art. 19) — Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966 — “Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.”
D.O. — 30-8-66, pag. 9947

DECRETO-LEI N.º 76 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 223, de 28-2-1967 — Art. 2.º — Dispõe sobre a desapropriação de imóveis em Brasília, aplicando-se as disposições deste Decreto-Lei.
D.O. de 28-2 e ret. no de 8-3-67
Art. 2.º, § 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 14.

DECRETO-LEI N.º 77 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta alínea à Lei n.º 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais Gerais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica acrescentada alínea f ao art. 1.º da Lei n.º 4.476, de 12 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

“f) Chefe da Delegação Brasileira na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos e Presidente da mesma Comissão.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz

Eduardo Gomes

D.O. — 30-11-66 — pág. 13.899

DECRETO-LEI N.º 77 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Acrescenta: alínea f à Lei n.º 4.476, de 12 de novembro de 1964
D. O. de 17-11-64

— “Estabelece a precedência funcional entre Oficiais-Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, e Tenente-Brigadeiro.”

Art. 1.º — A precedência funcional a que se refere o artigo 15 do Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (167) entre Oficiais-Ge-

(167) Decreto-Lei n.º 9.698, de 2-9-1946

“Aprova o Estatuto dos Militares.” D.O. 6-9-46, Ret. D.O. 23-5-47.

Art. 15 — A precedência hierárquica entre os militares, é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional, estabelecida em lei.

Parágrafo único — Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto e confirmado em carta-patente. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pela autoridade competente.

nerais das Fôrças Armadas, dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, fica estabelecida de acôrdo com os cargos desempenhados, na seguinte ordem:

- a) Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
- b) Chefe do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica;
- c) Comandante da Escola Superior de Guerra;
- d) Chefes de Departamentos, Secretários-Gerais e Diretores-Gerais;
- e) Comandante-em-Chefe da Esquadra, Comandante de Exército e Comandantes de Zonas Aéreas.

DECRETO-LEI N.º 78 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão do aeronauta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º — Os §§ 2.º e 3.º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — As ampliações dos limites das horas de trabalho deverão ser comunicadas pelo Comandante ao empregador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o vôo, o qual, quinzenalmente, as submeterá à apreciação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 3.º — Para as tripulações simples, a trabalho noturno, não excederá de (dez) horas.”

Art. 2.º — Acrescente-se o § 4.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, com a seguinte redação:

“§ 4.º — Para as tripulações simples, nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.”

Art. 3.º — O **caput** do art. 14 do Decreto-Lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo o seu parágrafo único reenumerado para 1.º e acrescentado ao referido artigo o § 2.º:

“Art. 14 — Repouso é o espaço de tempo entre duas jornadas, durante o qual é assegurado ao aeronauta um descanso conveniente.

§ 1.º — Após cada jornada é assegurado ao aeronauta um repouso mínimo em função das horas de trabalho despendidas, de acôrdo com o quadro abaixo:

Até 13 horas de trabalho	11 h
De 13 a 16 horas de trabalho	16 h
De 16 a 20 horas de trabalho	24 h

§ 2.º — As ampliações dos limites de horas de trabalho previstas no § 1.º do art. 11 não serão computadas para efeito de cálculo das horas de repouso de que trata o § 1.º dêste artigo.”

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 9-12-66 — pág. 14.285

DECRETO-LEI N.º 78 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º)— Decreto-Lei n.º 18, de 24-8-1966 — “Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências.”

D. O. de 25-8-66

Republicado D. O. de 5-9-66

Art. 11 — A jornada — duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que o mes-

mo é encerrado — terá os seguintes limites máximos:

- a) tripulação simples — 13 (treze) horas, das quais até 10 (dez) horas de tempo de vôo;
- b) tripulação composta — 15 (quinze) horas, das quais até 12 (doze) horas de tempo de vôo;
- c) tripulação de revezamento — 20 (vinte) horas, das quais até 17 (dezesete) horas de tempo de vôo.

§ 1.º — Os limites de horas de trabalho poderão ser ampliados de, no máximo, 60 (sessenta) minutos para a tripulação simples, 80 (oitenta) minutos para a tripulação composta e 120 (cento e vinte) minutos para a de revezamento, a critério exclusivo do Comandante da aeronave, e sômente nos casos abaixo:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa em local de escala regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção;
- c) por motivos de doença de membros da tripulação ou passageiros;
- d) no caso de acidente ou de busca e salvamento.

§ 2.º — Uma vez ocorrida a ampliação dos limites de horas de trabalho, o Comandante deverá comunicar, após o voo, o fato ao empregador, que informará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão competente do Ministério da Aeronáutica, a quem caberá apreciar a decisão tomada.

§ 3.º — Para as tripulações simples, desde que haja voo no período noturno, a jornada não poderá exceder de 10 (dez) horas.

(Art. 2.º) — Idem

— Ementa, artigo e parágrafos — citados acima.

(Art. 3.º) — Idem.

— Ementa citada anteriormente.

.....
Art. 14 — Repouso é o espaço de tempo entre duas jornadas, durante o qual é assegurado ao aeronauta um descanso conveniente, contado do momento em que o mesmo é alojado, até 1 (uma) hora antes de ser encaminhado ao aeroporto.

Parágrafo único — Após cada jornada é assegurado ao aeronauta um repouso mínimo em função das horas de trabalho dispendidas, de acordo com o quadro abaixo:

Até 13 horas de trabalho — 11 horas;

De 13 a 16 horas de trabalho — 16 horas;

De 16 a 20 horas de trabalho — 24 horas.

DECRETO-LEI N.º 78 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.076, de 16-1-1967
D. O. de 18-1-1967

— Regulamenta o Decreto-Lei n.º 18, alterado por este.

DECRETO-LEI N.º 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei.

Art. 1.º — A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com êste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A garantia de preços instituída no presente Decreto-Lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1.º — Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a êstes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que fôr outorgada a êstes.

§ 2.º — Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3.º — Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acôrdo com êste Decreto-Lei.

Art. 3.º — A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2.º do art. 2.º dêste Decreto-Lei.

Art. 4.º — A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

- a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;
- b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5.º — Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados,

interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1.º — A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 60 (sessenta) dias, o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2.º — Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6.º — Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 7.º — Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8.º — O financiamento desses produtos, será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que fôr necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9.º — A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este Decreto-Lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1.º — A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2.º — A CFP terá a organização que fôr adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10 — Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da SUNAB, dar parecer sobre o relatório anual, balanço e contas, e

encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dêle, movimentar os recursos destinados à execução dêste Decreto-Lei, dar parecer sôbre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acôrdos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço fôr garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

Art. 11 — Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12 — O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13 — As compras e financiamentos previstos neste Decreto-Lei serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acôrdos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14 — Na execução dêste Decreto-Lei, a CFP agirá de acôrdo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de contrôle ou intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direto ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15 — Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a êste Decreto-Lei, terão a seguinte destinação:

- a) formação dos estoques de reserva;

- b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único — A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16 — A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução dêste Decreto-Lei:

- a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;
- b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;
- c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 anos;
- d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;
- e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;
- f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;
- g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 18 dêste Decreto-Lei;
- h) eventuais.

Art. 17 — O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução dêste Decreto-Lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18 — Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações da venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com êste Decreto-Lei, a taxa de 1,25% sobre o valor dessas operações.

Art. 19 — Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único — A CFP poderá contratar, na forma da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20 — O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21 — Êste Decreto-Lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Severo Fagundes Gomes

Roberto Campos

Octavio Bulhões

D.O. — 21-12-66 — pág. 14.731

Ret. — D.O. — 27-12-66 — pág. 14.903

DECRETO-LEI N.º 79 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 19, parágrafo único) — Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960

D. O. de 18-7-60. Ret. D. O. 9-60

— “Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 79 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 124, de 31-1-1967

D. O. de 1-2-1967

— Altera a redação do art. 22.

Decreto n.º 60.511, de 28-3-1967

D. O. de 28-3-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre as operações de financiamento ou aquisição de algodão das Regiões Centro-Meridional, na forma dêste Decreto-Lei.

Art. 3.º — Dispõe que as operações de financiamento, com opção de

venda, em caráter excepcional, podem ser extendidas a terceiros, observadas as disposições dêste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Dispõe sobre os limites e prazos dos financiamentos, a serem estabelecidos pela Comissão de Financiamento da Produção, de acôrdo com êste Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.512, de 28-3-1967
D. O. de 28-3-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe que os preços do produto pôsto nos principais centros de consumo do País, atendidas as condições e especificações dêste Decreto-Lei.

Art. 3.º — Dispõe que as operações de financiamento, com opção de venda, em caráter excepcional, podem ser extendidas a terceiros, observadas as disposições dêste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Dispõe sobre os limites e prazos dos financiamentos, a serem estabelecidos pela Comissão de Financiamento da Produção, de acôrdo com êste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 80 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1967, a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para atender a despesas resultantes da emissão das Obrigações do Tesouro a que se

refere o art. 1.º da referida lei, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das Repartições Fazendárias incumbidas de executar a lei.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 21-12-66 — pág. 14.731

DECRETO-LEI N.º 80 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.357 de 16-7-1964 — “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”
D. O. de 22-7-1964

Art. 41 (*) — “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1.º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o artigo 1.º (167-A), inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente Lei.”

(167-A) Lei n.º 4.357/64 (citada)

Art. 1.º — “Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

(*) E' prorrogado.

DECRETO-LEI N.º 81 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 1.º — Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas **A** a **C**, desta Lei.

Art. 2.º — Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela **D**, desta Lei.

Art. 3.º — Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

- a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 20;
- b) aos servidores dos Territórios Federais;
- c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;
- d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no artigo 20;

- e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e
- f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos, previsto na Lei n.º 2.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

Art. 4.º — É concedido reajustamento de 22% (vinte e dois por cento), que independará de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:

- a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955;
- b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajustamento previsto no Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único — O reajustamento das pensões pagas pelo I.P.A.S.E só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5.º — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6.º — É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único — O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 7.º — A gratificação prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificados, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

- Categoria A — 20%;
- Categoria B — 30%;
- Categoria C — 40%.

§ 2.º — A classificação das áreas geográficas do território nacional, nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acôrdo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º — A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.

Parágrafo único — O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Forças Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata êste artigo, inclusive no setor militar.

Art. 9.º — Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10 — Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista-temporário e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único — Os novos salários de pessoal, referido neste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 11 — A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sôbre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Militares

Art. 12 — Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta Lei.

Art. 13 — O artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei n.º 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 — O militar faz jus a um “auxílio para moradia”, de valor mensal correspondente a:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu sôlido, quando tem “encargos de família”;
- b) 8% (oito por cento) de seu sôlido, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem “encargos de família”.

§ 1.º — “Encargos de família”, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no artigo 57 deste Código.

§ 2.º — Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao “auxílio para moradia”, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 7.º”

Art. 14 — Os artigos 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do artigo 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** — A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

- a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;
- b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;
- c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;
- d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º — A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles.”

“**Art. 25** — É assegurado ao militar que tenha feito jus à gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º — O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3.º — O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Sôlido.

§ 4.º — Para fins dêste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra **b** do artigo 20, e de 10 (dez), para os demais.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos artigos 20 e 21.”

“**Art. 27** — O militar enquadrado no artigo 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria **C**, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vêzes o seu sôlido.”

“**Art. 28** — Se do acidente de que trata o artigo 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vêzes o sôlido do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.”

“**Art. 96** — Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao “auxílio para moradia” será sacado, pela têrça parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprêgo de acôrdo com as suas peculiaridades.”

“**Art. 97** — Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;
- b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior.”

“**Art. 98** — O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o artigo 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do “auxílio para moradia”, sem prejuizo do estatuído no artigo 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1.º — As disposições dêste artigo aplicam-se aos ocupantes de imóvel de que trata o artigo 97.

§ 2.º — O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto neste artigo, será contado a partir da vigência dêste Código.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar.”

“Art. 179 —

Parágrafo único — Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no artigo 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no artigo 25.”

Art. 15 — O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 16 — Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta Lei ao § 2.º do artigo 25, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17 — Fica assegurado aos militares o direito:

- a) à percepção, em 1967, de Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do artigo 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;
- b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizados até 1966, inclusive, de acordo com o artigo 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18 — O número 7 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	1,00
Aluno da Escola de Formação de Sargento	0,60
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20.”

Art. 19 — Ficam os Taifeiros da Aeronáutica excluídos do número 5 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o número 8, ora criado:

“8. Taifeiros da Aeronáutica

Taifeiro-Mor	3,80
Taifeiro de 1. ^a Classe	3,40
Taifeiro de 2. ^a Classe	3,00.”

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

Art. 20 — As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1.º — As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar êsses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3.º — No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal;

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro, à conta do crédito especial autorizado pela presente lei, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para êsse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajustamento previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4.º — As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, somente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

a) se demonstrarem os quantitativos, realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extinguirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Cobertura da Despesa

Art. 21 — Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 22 — Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr\$ 400.000.000.000 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

Subanexo do Orçamento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
	Gabinete	228.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
	Outros Órgãos Dependentes	4.615.000
4.01.02	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Forças Armadas	655.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	63.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ..	32.514.000
	Outros Órgãos Dependentes	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País	1.484.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	36.438.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Comércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Interiores	4.356.000
4.11.00	Ministério da Marinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energia	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exteriores	2.774.000
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previdência Social	880.000
4.16.00	Ministério da Viação e Obras Públicas	82.670.000
	TOTAL GERAL	400.000.000

Art. 23 — Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta Lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — Somente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24 — Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25 — A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no artigo 22 desta Lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acordo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26 — Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27 — Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28 — Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

§ 1.º — Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificados de 2.ª e 3.ª categorias, ficando o Diretor das Rendas Internas autorizado a localizar, temporariamente, nos Estados classificados de 1.ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2.ª categoria.

§ 2.º — Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Imposto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3.º — Os cargos de que trata este artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classes, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29 — Serão revistos os quadros de Exatores e Fiéis de Tesouro, do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços extin-

guindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da receita e de pagamento da despesa pública.

Parágrafo único — Sem prejuízo da providência estabelecida neste artigo, os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30 — Além das providências de contenção de despesas e melhoria de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31 — A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previstos nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondente administrativamente e financeiramente, na forma da legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32 — O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33 — Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único — As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34 — Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35 — Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, Item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;
- b) salário-família;
- c) gratificação adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;
- e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;
- f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- g) gratificação de função.

§ 2.º — Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º — Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º — A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36 — A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1.º — Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2.º — O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38 — O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos

do artigo 3.º da Lei 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único — Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39 — Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40 — As dúvidas suscitadas na execução da presente Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41 — Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar de Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Juracy Magalhães

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Severo Fagundes Gomes

Raymundo Moniz de Aragão

L. G. do Nascimento e Silva

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Paulo Egydio Martins

Mauro Thibau

Roberto Campos

João Gonçalves de Souza

T A B E L A “ A ”

I — Cargos de Provimento Efetivo		II — Cargos de Provimento em Comissão		III — Funções Gratificadas	
Nível	Valor Mensal	Símbolo	Valor Mensal	Símbolo	Valor Mensal
	Cr\$		Cr\$		Cr\$
22	511.500	1-C	761.500	1-F	547.500
21	456.500			2-F	520.000
20	420.000	2-C	715.000	3-F	492.500
19	384.000			4-F	465.000
18	346.500	3-C	670.000	5-F	437.500
17	316.500			6-F	411.500
16	294.000	4-C	639.000	7-F	384.000
15	272.500				
14	250.000	5-C	607.500	8-F	356.500
13	231.500	6-C	579.000	9-F	329.000
12	215.000			10-F	310.000
11	199.000	7-C	547.500	11-F	292.500
10	182.500			12-F	274.000
9	166.500	8-C	516.500	13-F	255.000
8	151.500			14-F	237.500
7	137.500	9-C	487.500	15-F	219.500
6	127.500			16-F	201.500
5	120.000	10-C	471.500	17-F	182.500
4	114.000			18-F	174.000
3	106.500	11-C	456.500	19-F	164.000
2	99.000			20-F	155.000
1	91.500	12-C	441.500		

TABELA “B”

Outros cargos de provimento efetivo

Denominação	Valor Mensal
	Cr\$
I — Diplomacia	
Ministro de Primeira Classe	457.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro-Secretário	346.500
Segundo-Secretário	316.500
Terceiro-Secretário	294.000
II — Magistério (Superior e Médio)	
Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000

Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial (U.F.R.G.S.)	384.000
Professor de Práticas Executivas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000

III — Segurança Pública e Investigação

Delegado de Polícia Federal (D.F.S.P.) e Delegado de Polícia (P.D.F.) ...	547.500
---	---------

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais, têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA “C”

Outros cargos de provimento em comissão

Denominação	Valor
	Mensal
	Cr\$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500
Governador de Território	1.175.000
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500
Chefe de Polícia do Distrito Federal	876.500
Secretário-Geral de Território	850.000

Observação: As autoridades relacionadas acima não será concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA “D”

Cargos da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, e assemelhados

Denominação	Valor Mensal
-------------	--------------

ANEXO I

Poder Judiciário

	Cr\$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.296.500
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500
Auditor-Corregedor	1.076.500
Auditor de 2. ^a Entrância	967.500
Auditor de 1. ^a Entrância	821.500
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500
Juiz-Presidente Substituto	821.500
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	1.222.500
Juiz de Direito	967.500
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500
f) Justiça Federal de 1.^a Instância	
Juiz Federal	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500

TABELA “D” — 2

	Valor
Denominação	Mensal
ANEXO II	
	Cr\$
Tribunal de Contas	
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500
ANEXO III	
Ministério Público Federal	
a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1. ^a Categoria	821.500
Procurador da República de 2. ^a Categoria	694.000
Procurador da República de 3. ^a Categoria	584.000
b) Junto à Justiça Militar	
Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-geral	876.500
Promotor de 1. ^a Categoria	821.500
Promotor de 2. ^a Categoria	694.000
Promotor de 3. ^a Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2. ^a Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1. ^a Entrância	456.500
c) Junto à Justiça do Trabalho	
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1. ^a Categoria	821.500
Procurador do Trabalho de 2. ^a Categoria	694.000
Procurador-Adjunto	584.000
d) Junto ao Tribunal de Contas da União	
Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA “D” — 3

Denominação	Valor
	Mensal
e) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
	Cr\$
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766,500
f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639.000

ANEXO IV

Serviço Jurídico da União

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1. ^a Categoria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2. ^a Categoria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3. ^a Categoria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEXO V

Tribunal Marítimo

Juiz	967.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEXO VI

Conselho Nacional de Economia

Membro	1.296.500
--------------	-----------

TABELA “D” — 4

	Valor
Denominação	Mensal Cr\$
ANEXO VII	
Serviço Jurídico das Autarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal	
Procurador-Geral	985.000
Procurador de 1. ^a Categoria	821.500
Procurador de 2. ^a Categoria	694.000
Procurador de 3. ^a Categoria	584.000
Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.	

TABELA “E”

TABELA DE SÓLDO

	Valor
Pôsto ou Graduação	Mensal
1. Oficiais-Generais	
	Cr\$
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro ...	459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700
2. Oficiais Superiores	
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro-Tenente	258.600
Segundo-Tenente	299.500
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos	
Subtenentes e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000

5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros

Cabo e Taifeiro-Mór	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taifeiro de 1. ^a Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1. ^a Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1. ^a Classe, não especializados, e Soldado de 1. ^a Classe "A"	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2. ^a Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2. ^a Classe	53.700

TABELA "E" — 2

Pôsto ou Graduação

Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2. ^a Classe, não especializados, Clarim ou Corneteiro de 3. ^a Classe, Soldado de 2. ^a Classe "A" e Soldado	38.250
Grumete	23.100

6. Cabos e Soldados Não-Engajados

Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2. ^a Classe "A"	15.600

7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno de C.P.O.R., N.P.O.R. e E.F.O.R.M.	38.250
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800

8. Taifeiro da Aeronáutica

Taifeiro-Mór	145.500
Taifeiro de 1. ^a Classe	130.200
Taifeiro de 2. ^a Classe	114.900

DECRETO-LEI N.º 81 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º, alínea "c") — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965

D. O. de 30-11 e retificada no de 10-12-1965

— "Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a quota de previdência social, unifica

contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 4.º, alínea “b”) — “Os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de acôrdo com a letra a do art. 9.º da Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962 ⁽¹⁶⁸⁾, e Lei n.º 4.711, de 29 de junho de 1965 ⁽¹⁶⁹⁾, e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos, ou reclassificação concedidos pelos Governos estaduais, no período compreendido entre 1.º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei.”

Art. 4.º, § 1.º — “Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b dêste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declaradas aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acôrdo com esta Lei,

- (168) Lei n.º 4.070 de 15-6-62 (D.O. de 22-6-62) — “Eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências.”

Art. 9.º — “A partir da data da promulgação da Constituição Estadual ficam atribuídos ao Estado do Acre e a êle incorporados:

- a) todos os bens, serviços e respectivos pessoal ativo e inativo do Território do Acre;
- b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no Território do Acre e por ela não aproveitados, inclusive a Justiça e a Guarda Territorial, com todos os respectivos bens e pessoal ativo.”

- (169) Lei n.º 4.711 de 29-6-65 (D.O. de 30-6-65) — “Estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (172), que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.”

- (172) Lei n.º 4.328 de 30-4-64 (D.O. de 30-4-64 e retificada no de 3-6-64) — “Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.”

sob pena de suspensão do pagamento (§ 3.º do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 ⁽¹⁷⁰⁾, e art. 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964.” ⁽¹⁷¹⁾

(Art. 3.º, alínea “d”) — Lei n.º 4.242,
D. O. de 18-7-1963

— “Fixa novos valôres para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

(170) Lei n.º 4.345 de 26-6-64 (D.O. de 26-6-64, republicada n D.O. de 29-6-64) — “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

Art. 21, § 3.º — “Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2 e 3, dêste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizeram jus de acordo com esta Lei, de forma que não os percebam cumulativamente.”

(171) Lei n.º 4.439 de 27-10-64 (D.O. de 30-10-64 e retificada no de 6-11-64) — “Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Magistério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.”

Art. 8.º — “A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta Lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5.º do art. 97, da Lei n.º 3.754, de 14-4-1960, (173), e no § 3.º do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 (174)

(173) Lei n.º 3.754 de 14-4-60 (D.O. de 18-4-60, reproduzida no de 19-4-60, retificada no de 24-5-60 e retificada no de 6-6-60) — “Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.”

Art. 97, § 5.º — “Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento por êste decretada, a União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.”

(174) Lei n.º 4.345 de 26-6-64 (Citada na nota n.º 170).
Art. 21, § 3.º — (idem).

Art. 40 — “Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República, em exposição fundamentada da autoridade competente.”

Art. 42 — “Os empregados da Fundação Brasil Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.”

(Idem, idem) — Lei n.º 4.345, de 26-6-1964

D. O. de 26-6-1964, republicada no de 29-6-1964

— “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

Art. 21 — Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta Lei se aplicará aos servidores:

.....

4) “da Prefeitura do Distrito Federal.”

Art. 20 — “Na aplicação da presente Lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Te-

souro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central, e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

- 2) não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa em lei;
- 3) ficam revogados os acórdos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista (vetado) e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta Lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários, as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente Lei.

Parágrafo único — Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto n.º 51.688, de 17 de janeiro de 1963 (175), bem como as dos funcionários

(175) Decreto n.º 51.668 de 17-1-63 — e não 51.683 como salu publicado no Decreto-Lei. (D.O. de 18 e retificado no de 24-1-1963)

— “Dispõe sobre a hierarquia salarial do pessoal das empresas de navegação marítima fluvial e lacustre, e dá outras providências.”

da administração direta a eles equiparados.”

(Art. 3.º, alínea “e”) — Lei n.º 3.780, de 12-7-1960

D. O. de 12-7, retificada no de 18-7, retificada em setembro de 1960

— “Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”

Anexo V — “Relação de Cargos e Funções por Classificar.”

Anexo VI — “Relação dos Cargos e Funções Extintas.”

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965

— (Citada no art. 3.º, alínea c.)

(Art. 4.º, alínea “a”) — Lei n.º 2.622, de 18-10-1955

D. O. de 19-10, retificada no de 22-10, retificada no de 24-10-1955

— “Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.”

(Art. 4.º, alínea “b”) — Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961

D. O. de 26-7-1961, retificado no de 27-7-1961

— “Dispõe sobre o reajustamento automático das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), tendo em vista o disposto no art. 9.º da Lei n.º 3.593, de 27 de julho de 1959 (176), e dá outras providências.”

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965

— (Citada no art. 3.º, alínea c.)

Art. 7.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva...

§ 4.º — “O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento do regime a que se refere este artigo, poderá ter o expediente

(176) Lei n.º 3.593 de 27-7-59 (D.O. de 28, republicada no de 29-7-1959) — “Dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.”

prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.”

(Art. 7.º) — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952

D. O. de 1-11, retificado no de 4-11, retificado no de 26-12-1952

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 145 — “Conceder-se-á gratificação:”

.....
.....

V — “pelo exercício em determinadas zonas ou locais;”

(Art. 9.º) — Lei n.º 4.345, de 26-6-1964

— (Citada no art. 3.º, alínea d.)

(Art. 10) — Lei n.º 3.780, de 12-7-1960

— (Citada no art. 3.º, alínea e.)

Art. 24 — “O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.”

Art. 26 — “Para o desempenho de atividades técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.”

(Art. 11) — Lei n.º 4.345, de 26-6-1964

— (Citada no art. 3.º, alínea d.)

Art. 33 — “Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judi-

cial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1.º — O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e aplicação do disposto no art. 32, *caput*, desta Lei (177)."

(Art. 11) — Lei n.º 4.531, de 8-12-1964
D. O. de 10-12-1964

— "Fixa os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências."

Art. 3.º — (182) Quando o total mensal de vencimentos e vantagens, ou

(177) Art. 32 — "O novo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 desta Lei (178), vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1965.

Parágrafo único — Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (179), calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963." (180)

(178) Art. 10 — "A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (181), passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios."

(179) Lei n.º 1.711 de 28-10-52 (citada no art. 7.º)

Art. 146 — "Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (Vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos."

(180) Lei n.º 4.242 de 17-7-63 (Citada no art. 3.º, alínea d.)

(181) Lei n.º 1.711 de 28-10-52 (Citada no art. 7.º)

Art. 146 — (Vide nota n.º 179)

(182) Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional (D.O. 6-7-65 e retificada no D.O. 16-7-65.)

proventos, a que por força da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964⁽¹⁸³⁾, fizerem jus os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, fôr inferior ao total de vencimentos e vantagens, ou proventos que vinham recebendo, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos, promoções e acessos.

(Art. 13) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964
D. O. de 30-4-1964, ret. no de 3-6-1964

— “Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.”

Art. 95 — “O militar casado tem direito a um “auxílio para moradia” no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu sôlido.”

(Art. 13) — Lei n.º 5.003, de 27-5-1966
D. O. de 31-5-1966

— “Dá nova redação ao art. 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).”⁽¹⁸⁴⁾

(183) Vide nota n.º 171.

(184) Lei n.º 4.328, de 30-4-64 — “Institui o novo “Código de Vencimentos dos Militares.”

D.O. 30-4-64

Ret. D.O. 3-6-64

Ret. D.O. 4-6-64

“Art. 95 — O militar com encargos de família tem direito a um “auxílio para moradia” no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu sôlido.

§ 1.º — Entende-se como “encargos de família” do militar, para os fins previstos neste artigo, os seus dependentes, na forma do disposto no artigo 57 deste Código. (185)

§ 2.º — Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao “auxílio para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7.º. (186)

§ 3.º — O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 4.º — Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para prazos poderá ser prorrogado até 3 (três) anos."

(185) Lei n.º 4.328 de 30-4-64 (citada).

Art. 57 — "Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado:

- a) espósa;
- b) as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- c) os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos;
- d) a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;
- e) os avós e os pais, quando inválidos;
- f) os netos órfãos, se menores ou inválidos;
- g) a pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos."

(186) Lei n.º 4.328 de 30-4-64 (citada)

Art. 7.º — "Suspende-se temporariamente o direito do militar ao soldo, quando:

- a) em licença para tratar de interesse particular;
- b) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- c) em licença para exercer função ou atividade estranha ao serviço militar;
- d) no exercício do mandato de cargo eletivo de natureza política;
- e) no período de deserção;
- f) no período em que não estiver em efetivo exercício de cargo, função ou comissão previstas para as Forças Armadas e ocupar função não qualificada pelo Poder Executivo como de interesse militar."

(Art. 14) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— (Citada no art. 13.)

Art. 20 — "A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 40% (quarenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de funções ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

- a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cum-

prindo missão, Plano de Provas ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

- b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;
- c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;
- d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.”

Art. 25 — “É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa gratificação, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º — O valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao sôlido do pôsto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas.

§ 3.º — O valor das quotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças da Tabela de Sôlido.

§ 4.º — Para fins dêste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez).

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos arts. 20 e 21 (186-A)."

Art. 27 — "O militar enquadrado no art. 18 (187) e que não satisfaça as

(186-A) Lei n.º 4.328, de 30-4-64.
(Anteriormente citada.)

— **Art. 21** — A Gratificação de Função Militar de Categoria C é devida ao militar:

- a) durante os estágios de aprendizagem dos respectivos serviços especiais, a partir da data:
 - 1) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;
 - 2) do primeiro salto em pára-quedas, de aeronave militar em voo;
 - 3) da primeira imersão em submarino;
 - 4) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;
- b) do serviço especial de voo, no período subsequente ao cumprimento do Plano de Provas;
- c) pertencentes aos serviços especiais de salto, de submarino ou de mergulho: durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica do setor considerado, e desde que cumpra as missões ou Planos de Provas para ela estabelecidos;

§ 1.º — Não perderá o direito à percepção dessa gratificação o militar que a ela fizer jus:

- quando hospitalizado ou licenciado para tratamento de saúde em consequência de acidente, de enfermidade, ou de moléstia contraída em serviço ou dele decorrente;
- quando se afastar da Organização Militar para realizar curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento de serviço de voo, de salto, de submarino ou de mergulho.

§ 2.º — O aluno de Escola de Formação de Oficiais recrutado entre praças, que já tinha assegurado o direito à percepção da Gratificação do art. 20, continuará a fazer jus, até o desligamento da Escola, à Gratificação que percebia por ocasião da matrícula.

(187) Lei n.º 4.328 de 30-4-64 (citada)

Art. 18 — "A Gratificação de Função Militar de Categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Forças Armadas, bem como

por ter que se sujeitar a regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada e o valor corresponde ao sôlido do pòsto ou graduação efetiva."

condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar vôos em objeto de serviço por ordem de autoridade competente, fará jus a essa gratificação, calculada pela metade do seu valor no período subsequente àquele em que houver realizado um total de hora igual à metade do estabelecido para os militares de que trata a letra a do art. 20 (188)."

Art. 28 — "O militar enquadrado no artigo anterior terá direito a incorporação a seus proventos da inatividade de um número de quotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C igual ao quociente obtido pela seguinte divisão:

- dividendo: o número de horas totalizadas como é determinado no parágrafo único do art. 27 (189);
- divisor: o número de horas de vôo que tenha sido estabelecido como exigência mínima no Plano de Provas em vigor quando cumprir sua última atividade de vôo;
- quociente: o número de quotas a que tem direito para incorporação de conformidade com o art. 27, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) quotas.

(188) Transcrito nesta citação.

(189) Lei n.º 4.328 de 30-4-64 (citada)

Art. 27, Parágrafo único — "Para fins de incorporação aos proventos da inatividade, os tempos de vôo de que trata este artigo serão registrados em cadernetas próprias ou nos assentamentos do militar, conforme fôr determinado em cada Ministério."

Parágrafo único — Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a cinco décimos serão arredondadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.”

Art. 96 — “Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao “auxílio para moradia” será sacado pela Organização Militar a que pertença e terá o seguinte destino:

- a) 20% (vinte por cento) recolhido como receita da União quando se tratar de imóvel tombado;
- b) o restante empregado conforme fôr estabelecido pelo Ministério Militar, de acôrdo com suas peculiaridades.”

Art. 97 — “Quando o militar ocupar imóvel de outra entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- a) o correspondente ao aluguel, recolhido à entidade responsável pelo imóvel;
- b) o saldo, se houver, empregado conforme estabelecido na letra b do artigo anterior.”

Art. 98 — “Esgotados os prazos previstos no art. 95 (189-A), o militar

(189-A) Lei n.º 4.328 de 30/4/64, citada.

Art. 95 — O militar casado tem direito a um “auxílio para moradia” no valor mensal 10% (dez por cento) do seu soldo.

§ 1.º — O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 2.º — Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para praças, poderá ser prorrogado até 3 (três) anos.

que continuar ocupando o imóvel previsto no art. 96 indenizará a Organização Militar da importância correspondente ao “auxílio para moradia”.

Parágrafo único — Se o militar ocupa imóvel previsto no art. 97 indenizará apenas o aluguel correspondente.”

Art. 179, parágrafo único — “Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados nos arts. 20 e 27 é assegurado o direito de percepção na inatividade, das quotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados que serão calculados, respectivamente, na conformidade do disposto nos arts. 25 e 28.”

(Art. 14) * — Lei n.º 3.765, de 4-5-1960
D. O. de 4-5-1960

* Citando a nova redação do art. 28 da Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— “Dispõe sobre as Pensões Militares.”

Art. 7.º — “A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

- I — à viúva;
- II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;
- V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência

do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.”

(Art. 16) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— Art. 25, § 2.º — (Citado no art. 14.)

(Art. 17, “a” e “b”) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— Art. 27 — (Citado no art. 14.)

Art. 28 — (Citado no art. 14.)

(Art. 18) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964 (Citada)

— N.º 7 do Anexo I:

“7 — Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	0,60
Cadete e Aspirante	0,40
Aluno de Esc. de Formação de Sargento	0,30
Aluno de Esc. Prep. de Cadetes e Colégio Naval	0,20
Aprendiz-Marinheiro	0,15

(Art. 19) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964 (Citada)

— N.º 5 do Anexo I:

“5 — Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros

Cabo e Taifeiro-Mor	3,00
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1.ª Classe especializados	2,20
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1.ª Classe não-especializados. Soldado de 1.ª Classe (A)	1,80
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe especializados	1,40
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe não-especializados. Soldado de 2.ª Classe (A) e Soldados	1,00
Grumete	0,60

(Art. 26) — Lei n.º 5.106, de 2-9-1966
D. O. de 5-9-1966

— “Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.”

(Art. 31, parágrafo único) — Lei
n.º 4.881-A, de 6-12-1965

D. O. de 10 e retificada no de
20-12-1965

Art. 1.º, § 3.º — “As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido.”

— “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.”

Art. 55 — “É dever primordial do ocupante de cargo de magistério superior contribuir, no limite de suas possibilidades, para a ampliação e transmissão do saber, a formação integral da personalidade de seus alunos e para a autenticidade democrática da vida universitária.

§ 1.º — O professor que, sem motivo justificado, não cumprir $\frac{3}{4}$ (três quartos) do programa ou plano a ser executado, ou deixar de comparecer a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, responderá a inquérito administrativo, para aplicação das penalidades previstas no estatuto ou regimento, assegurada ampla defesa.

§ 2.º — A reincidência na falta poderá importar na perda do cargo, sempre mediante inquérito ou ação judicial cabíveis.

§ 3.º — Responderá pelo crime previsto no art. 320 do Código Penal
(190) a autoridade superior que, por

(190) Código Penal, art. 320 — “Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe

falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de 15 dias a um mês, ou multa, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)."

ação ou omissão, deixar de levar ao conhecimento da Congregação, ou colegiado equivalente, a infração prevista no § 1.º dêste artigo."

(Art. 35, § 1.º, "a") — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952

— (Citada no art. 7.º)

Art. 145 — "Conceder-se-á gratificação:"

.....
.....

IV — "pela representação de gabinete;"

(Art. 35, § 1.º, "a") — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— (Citada no art. 13.)

Art. 60 — "A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes ao bom desempenho e apresentação pessoal de determinados cargos, funções ou comissões."

(Art. 38) — Lei n.º 1.488, de 10-12-1951
D. O. de 12-12-1951

— "Investe no pôsto de Marechal-de-Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes."

Art. 3.º — "Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

(Art. 38) — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964

— (Citada no art. 13.)

DECRETO-LEI N.º 81 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.880, de 27-12-1966
D. O. de 29-12-1966

— **Art. 11** — Dispõe sôbre o que menciona o art. 37.

Decreto-Lei n.º 97, de 30-12-1966
D. O. de 5-1-1967

— Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos dêste Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.091, de 18-1-1967
D. O. de 19 e ret. no de 25-1-1967

— **Art. 12** — Dispõe sôbre o que menciona o art. 7.º e seus parágrafos.

Decreto-Lei n.º 112, de 24-1-1967
D. O. de 26-1-1967

Decreto-Lei n.º 113, de 25-1-1967
D. O. de 26 e ret. no de 27-1-1967

Decreto-Lei n.º 114, de 25-1-1967
D. O. de 26-1-1967

Decreto-Lei n.º 146, de 3-2-1967
D. O. de 3-2-1967

Decreto-Lei n.º 176, de 15-2-1967
D. O. de 16-2-1967

Decreto n.º 60.221, de 15-2-1967
D. O. de 16-2-1967

Decreto-Lei n.º 177, de 16-2-1967
D. O. de 17-2-1967

Decreto-Lei n.º 255, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

Decreto-Lei n.º 267, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

Decreto-Lei n.º 294, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

Decreto-Lei n.º 312, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

Art. 23, parágrafo único — Dispõe sobre a manutenção das tabelas numéricas de cargos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, do ano anterior, enquanto não forem aprovadas e publicadas as para um novo exercício, observadas as disposições deste Decreto-Lei.

— Altera o art. 37 deste Decreto-Lei.

— **Art. 32** — Dispõe sobre o crédito especial aberto por este Decreto-Lei.

— **Art. 5.º** — Dispõe sobre o crédito especial aberto por este Decreto-Lei.

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o aumento concedido por este Decreto-Lei.

— Modifica o § 1.º do art. 23.

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre o art. 36 e seu § 2.º

— **Art. 1.º** — Dá nova redação ao art. 35.

— **Art. 8.º, § 2.º** — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 5.º, 6.º e 35.

— **Art. 9.º** — Dispõe sobre a Tabela “D” — 2 — Anexo III — letra b, deste Decreto-Lei.

— Altera parcialmente o disposto no art. 20 deste Decreto-Lei.

— **Art. 6.º, § 2.º** — Dispõe que os membros do Conselho Nacional de Assistência Farmacêutica da Previdência Social perceberão uma gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, observados os termos deste Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.366, de 10-3-1967
D. O. de 13-3-1967

— **Caput** — Dispõe sobre o que menciona o art. 40.

Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 36.

Decreto n.º 60.393, de 11-3-1967
D. O. de 16-3-1967

Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 7.º

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967
D. O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

— **Art. 320, parágrafo único** (do Regulamento) — Dispõe sobre o que menciona o art. 36 e seus parágrafos.

Decreto n.º 60.715, de 12-5-1967
D. O. de 15-5-1967

— Dispõe sobre o que menciona o art. 37.

Decreto n.º 60.738, de 23-5-1967
D. O. de 24-5-1967

— **Art. 1.º, parágrafo único** — Dispõe sobre o Fundo de Reserva de que trata este Decreto-Lei.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 37.

DECRETO-LEI N.º 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Disposição Preliminar

Art. 1.º — Esta Lei regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Especial

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 2.º — Integram o Sistema Tributário do Distrito Federal:

I — Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto de Transmissão;
- c) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;
- d) Imposto sobre Serviços.

II — Taxas:

- a) Taxa de Veículos;
- b) Taxa de Cemitérios;
- c) Taxa de Fiscalização de Obras;
- d) Taxa de Uso de Logradouros;
- e) Taxa de Expediente.

III — Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Impôsto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 3.º — O Impôsto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 4.º — Constitui zona urbana do Distrito Federal, para os efeitos dêste impôsto, a do Plano Pilôto a que obedece a urbanização de Brasília e a área urbanizada das Cidades-Satélites.

§ 1.º — Estão compreendidas na zona definida neste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, segundo o planejamento do Distrito Federal.

§ 2.º — Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do impôsto, sôbre os imóveis incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 5.º — Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único — Respondem, solidariamente, pelo pagamento do impôsto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do impôsto ou a êle imune.

Art. 6.º — O impôsto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura certidão negativa de débitos referente ao impôsto.

SEÇÃO II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 7.º — Os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 8.º — A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9.º — As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 10 — A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único — Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notòriamente inferiores, aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal nos termos da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 11 — Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extractos ou comunicações de atos relativos a Imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO III

Art. 12 — O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 — Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14 — Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Parágrafo único — O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 15 — Far-se-á o lançamento, anualmente, exigido o impôsto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16 — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único — Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17 — Em hipótese alguma o pagamento do impôsto poderá ser exigido, em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso-geral ou da comunicação pessoal feita ao contribuinte.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 18 — Estão isentos do impôsto:

- I** — a Fundação Universidade de Brasília e as Fundações Instituídas pelo Distrito Federal, relativamente aos imóveis utilizados nos seus próprios serviços;
- II** — os Estados estrangeiros quanto aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas e consulados e quanto aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;
- III** — quaisquer entidades religiosas pelos imóveis destinados à construção dos respectivos templos do culto.

SEÇÃO V

Do Cálculo do Impôsto

Art. 19 — O impôsto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

- I** — 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;
- II** — 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados;
- III** — 3% (três por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sobre valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno;

IV — 0,25% quanto aos prédios exclusivamente residenciais ocupados, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel direito real do usufruto, uso ou habitação.

Art. 20 — As normas complementares acerca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do imposto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 21 — O Imposto de Transmissão tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 22 — O imposto grava inclusive:

I — a transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

a) sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso;

b) compra e venda;

c) doação;

d) dação em pagamento;

e) arrematação;

f) adjudicação;

g) sentença declaratória de usucapião;

h) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

i) quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, sujeitos a transcrição, na forma da lei;

II — a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa do nu proprietário;

- III — o excesso em bens imóveis sôbre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- IV — o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites, a cada um dos cônjuges, independentemente do valor de outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou dívidas do casal;
- V — a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;
- VI — a transferência de direito sôbre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- VII — a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- VIII — a instituição, translação ou extinção de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- IX — a permuta de bens imóveis ou de direitos a êles relativos.

§ 1.º — Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2.º — Será devido nôvo impôsto:

- I — quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II — no pacto de melhor comprador;
- III — na retrocessão;
- IV — na retrovenda.

§ 3.º — Na permuta de bens imóveis, cada contratante pagará 50% (cinquenta por cento) do impôsto incidente sôbre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do de maior valor pagará sôbre esta mais 50% (cinquenta por cento) do impôsto.

§ 4.º — Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

- I — a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II — a permuta de bens imóveis situados no Distrito Federal, por quaisquer bens situados fora do seu território.

§ 5.º — Equipara-se ao usufruto, para efeitos fiscais, a habitação e o uso, nos têrmos da lei civil.

Art. 23 — O impôsto é devido quando os bens transmitidos ou sôbre os quais versarem os direitos cedidos situarem-se no Distrito Federal, ainda que fora de seu território se tenha aberto a sucessão ou celebrado o contrato do qual decorra a mutuação patrimonial.

Art. 24 — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens e direitos:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único — O impôsto não incide sôbre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I dêste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 25 — O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o impôsto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sôbre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 26 — São contribuintes do impôsto sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos:

I — nas alienações, o adquirente;

II — nas cessões de direitos, o cessionário;

III — nas permutas, cada um dos permutantes;

IV — nas transmissões **causa mortis**, o herdeiro ou legatário.

SEÇÃO II

Do Valor

Art. 27 — Tomar-se-á por base de cálculo o valor dos bens ou direitos:

I — na transmissão **causa mortis**, o da data do falecimento do **de cujus**;

II — nos demais casos, o da data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transferência.

Parágrafo único — Nas extinções e consolidações de usufruto e fideicomisso, o valor do bem será o da data em que se realizar ou ocorrer o fato causador da extinção ou consolidação.

Art. 28 — Para efeito de cálculo do impôsto, tomar-se-á por base:

- I** — na transmissão de sua propriedade, inclusive na consolidação do domínio do usufrutuário, 30% (trinta por cento) do valor do bem;
- II** — na instituição ou extinção de usufruto vitalício, 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;
- III** — na instituição de usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;
- IV** — na instituição de fideicomisso:
 - a) quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;
 - b) quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem, ficando neste caso o fiduciário livre de nova incidência se nêle posteriormente vier a consolidar-se a propriedade;
- V** — na consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia de fideicomissário, se aquêle já houver pago anteriormente o impôsto na base prevista na letra a do inciso anterior, 30% (trinta por cento) do valor integral do bem;
- VI** — na transmissão do bem do fiduciário ao fideicomissário o valor integral do bem;
- VII** — nos demais casos, o valor integral do bem.

Art. 29 — Na apuração do valor aplicar-se-ão regras de avaliação tendentes a determinar o valor do imóvel com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outras, as disposições do art. 13.

Parágrafo único — O valor estabelecido na forma dêste artigo prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do impôsto, far-se-á nova avaliação.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 30 — Estão isentos do impôsto:

- I** — a Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

- II** — os Estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas ou consulados e à residência de diplomatas acreditados no País.

SEÇÃO IV

Do Cálculo de Impôsto

Art. 31 — As alíquotas são as seguintes:

I — 0,5% para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação (Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar);

II — 1% para as demais transmissões a título oneroso;

III — 2% para quaisquer outras transmissões.

Art. 32 — Nos casos de promessa de compra e venda, com pagamento parcelado do preço, a alíquota do impôsto será reduzida de 1/10 por ano, se este fôr recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, a alíquota terá redução superior a 50%.

§ 2.º — O valor do imóvel, para os efeitos deste artigo, será o que fôr apurado à época do recolhimento.

Art. 33 — Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota será multiplicada por um número igual ao dos sucessivos outorgados ou por esse número aumentado de uma unidade se o adquirente não fôr o último mandatário.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, como couber, às transferências ou cessões de promessa ou compromisso de compra e venda dos imóveis já quitados.

Art. 34 — O pagamento do impôsto será exigível:

I — nos atos **inter vivos**, antes da lavratura do respectivo instrumento;

II — nas transmissões **causa mortis**, dentro de 30 (trinta) dias da homologação do cálculo no processo de inventário.

Parágrafo único — Se o título de transmissão fôr sentença judicial, o impôsto será pago até os 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito em julgado de decisão.

Art. 35 — O impôsto poderá ser recolhido de acôrdo com o valor declarado pelos interessados no ato translativo, reservando-se à autoridade a faculdade de rever a respectiva estimativa, dentro de um ano, para o efeito de exigir do contribuinte a diferença do débito fiscal.

Art. 36 — O Regulamento disporá a respeito dos critérios de avaliação dos bens e direitos transmitidos e da forma do recolhimento do impôsto.

CAPÍTULO III

Do Impôsto Sôbre a Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 37 — O Impôsto Sôbre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Art. 38 — Considera-se circulação de mercadorias a transmissão a qualquer título, de sua propriedade ou posse:

I — de uma para outra pessoa física ou jurídica;

II — de um estabelecimento para outro da mesma pessoa física ou jurídica, quando localizado este último fora do Distrito Federal.

Art. 39 — Equipara-se à saída, para efeito de incidência do impôsto:

I — a transmissão da propriedade de mercadoria em virtude de alienação, onerosa ou gratuita, de título que a represente;

II — a transmissão da propriedade de mercadoria, em razão de qualquer operação quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

Parágrafo único — Considera-se saída do estabelecimento autor da encomenda, a mercadoria que ,pelo estabelecimento executor da industrialização, fôr remetida diretamente a terceiros ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

Art. 40 — O impôsto não incide sôbre a saída:

I — decorrente de venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal;

II — decorrente de alienação fiduciária, em garantia;

III — de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Distrito Federal, para fins de industrialização, desde que o produto final tenha de retornar ao estabelecimento de origem;

IV — de mercadoria destinada a depósito em armazém-geral, dentro do Distrito Federal;

V — de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa, em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, quando:

a) remetido de um para outro estabelecimento produtor, do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizados no Distrito Federal, com objetivo do beneficiamento, reprodução ou melhoria, des-

de que ao estabelecimento de origem retorne dentro dos prazos fixados no Regulamento;

b) da devolução do produto, a que se refere a alínea anterior, ao estabelecimento de origem.

Art. 41 — São contribuintes do imposto os comerciantes, industriais e produtores que transmitam a propriedade ou promovam a saída de mercadorias.

Parágrafo único — Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- a) **comerciante** — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadorias, inclusive o fornecimento destas nos casos de atividades de caráter misto, como definido no art. 71, § 2.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- b) **industrial** — a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;
- c) **produtor** — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art. 42 — Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para todos os efeitos fiscais.

Art. 43 — Fica atribuída a condição de responsável:

- I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a ele destinada;
- II — à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados;
- III — ao transportador, sobre as mercadorias que transportar;
- IV — ao armazém-geral e demais depositários, pelos encargos fiscais das mercadorias em depósito;
- V — a qualquer possuidor, com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte substituto fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto

Art. 44 — O imposto será calculado pela aplicação da alíquota, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal de acordo com o Decreto-

Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, sobre o valor tributável definido nesta Seção, ressalvado o disposto no art. 4.º do Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — Na saída da mercadoria decorrente de operações que a destine a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota, de que trata este artigo, não excederá ao limite fixado por resolução do Senado Federal.

Art. 45 — O valor tributável, para os efeitos do art. 44, é:

- I** — na saída de mercadoria decorrente de operação, a título oneroso, o respectivo preço, incluídas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador;
- II** — no fornecimento de mercadoria, simultaneamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, caracterizável como atividade mista na forma do art. 71 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;
- III** — na exportação de mercadoria, o preço ou o valor desta colocada no porto de embarque ou no local de saída do território nacional;
- IV** — nos demais casos, o preço que a mercadoria ou a sua similar normalmente atingir no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1.º — Somente serão deduzidas da base de cálculo, as despesas de frete e seguro na saída de mercadoria para outra unidade da Federação, desde que não excedam as tarifas normais.

§ 2.º — Não serão deduzidos do preço da mercadoria os descontos ou abatimentos condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

§ 3.º — O montante do imposto sobre a circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, na nota fiscal, mera indicação para os efeitos previstos no § 3.º do art. 52.

Art. 46 — O montante do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base do cálculo referida no artigo anterior, quando:

- I** — a operação constitua fato gerador de ambos os impostos;
- II** — ao tratar de produtos sujeitos ao tributo federal com base de cálculo relacionada com o preço máximo para a venda a varejo, marcado pelo fabricante.

Art. 47 — O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte quando:

- I** — o volume de operações no mês não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal;

- II** — pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, valor das vendas, quantidades vendidas ou, ainda, pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de nota fiscal;
- III** — sobre o estabelecimento pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de vendas.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 48 — São isentas de impôsto as saídas de:

- I** — produtos confeccionados em residências sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;
- II** — obras de arte, promovidas diretamente pelo autor;
- III** — jornais, revistas, periódicos e livros;
- IV** — mercadorias de sua própria produção, promovida por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social;
- V** — reprodutores ou espécimes de raça, decorrente de operações realizadas diretamente pelo produtor, no recinto das exposições-feira, até o máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento destas;
- VI** — mercadorias decorrentes de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares, mantidos, sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de serviço social, ou por empresas particulares, neste caso, quando destinado exclusivamente a seus empregados;
- VII** — a mercadoria decorrente de operação efetuada diretamente pelo pequeno produtor, assim entendido aquele cuja produção anual não exceda a 100 (cem) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

SEÇÃO IV

Do Recolhimento do Impôsto

Art. 49 — O impôsto será recolhido por guia ou contra expedição de talão-recibo ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 50 — O pagamento por guia far-se-á mediante apresentação de formulário próprio, preenchido pelo contribuinte.

Art. 51 — O pagamento far-se-á contra a expedição de talão-recibo pelo órgão de arrecadação, nos casos previstos no Regulamento.

Art. 52 — O imposto será recolhido sobre a diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1.º — A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto, correspondente a cada quinzena, deduzida:

- I — do valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;
- II — do valor do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidas no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 2.º — Salvo nas vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais varejistas, poderá ser deduzido o imposto relativo às mercadorias devolvidas, obedecendo as normas de controle fixadas no Regulamento.

§ 3.º — Não será permitida a dedução de imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas desta ou da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4.º — Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 53 — Nos casos previstos no Regulamento, o sistema de recolhimento a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação, de imposto comprovadamente pago na operação anterior relativamente à mesma mercadoria.

Art. 54 — O imposto, quando da fixação do preço ou apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise, classificação etc., será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia, ou, na sua falta, sobre o valor estimado pelo órgão fazendário competente, e o seu recolhimento será complementado após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Parágrafo único — Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço de mercadorias, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, igualmente atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Art. 55 — Desde que procurem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento no prazo estabelecido pagarão o imposto acrescido das seguintes penalidades especiais:

- I — 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
- II — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
- III — de 50% (cinquenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V

Do Comércio Ambulante

Art. 56 — As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal competente, com os requisitos que forem estabelecidos no Regulamento.

Art. 57 — Os comerciantes ambulantes pagarão impôsto mensal de acôrdo com o movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal, devendo apresentar, à ocasião, as notas fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

Art. 58 — O disposto nesta Lei não se aplica aos vendedores ambulantes de produtos fabricados ou distribuídos por estabelecimentos inscritos como contribuinte regular, mas estende-se ao responsável por veículo de qualquer natureza se, habitualmente, conduzir mercadorias à ordem ou sem indicação do destinatário.

Art. 59 — O Regulamento fixará as áreas do Distrito Federal, em que se permitirão as atividades do comércio ambulante.

SEÇÃO VI

Da Inscrição

Art. 60 — Os contribuintes definidos nesta Lei, assim como os armazéns-gerais e as emprêsas de transporte, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de sua jurisdição, antes do início das suas atividades, na forma do que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII

Do Documentário Fiscal

Art. 61 — É obrigatória a emissão de nota fiscal em tôdas as operações que impliquem na saída de mercadoria do estabelecimento contribuinte, ou lhe transmitam a propriedade.

Art. 62 — A nota fiscal não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e veracidade e obedecerá ao modelo fixado no Regulamento.

Art. 63 — A nota fiscal deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte.

Art. 64 — A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único — As emprêsas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 65 — Nas vendas à vista, ao consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota fiscal poderá ser substituída pela “nota de venda ao consumidor” ou cupão de máquinas registradoras na forma especificada no Regulamento.

Art. 66 — É facultado ao Fisco a aceitação de documentário instituído pela legislação tributária da União, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e no Regulamento.

Art. 67 — Na remessa de mercadorias para fora do Distrito Federal, a nota fiscal obedecerá ao modelo da que trata o art. 50 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único — Quando o contribuinte não tenha condições de emitir a nota fiscal a que se refere este artigo, deverá providenciar a nota de remessa emitida pela repartição fiscal competente, na forma do Regulamento.

Art. 68 — Nas aquisições efetuadas por comerciantes e industriais diretamente a produtores não obrigados a escrita fiscal e a não-comerciantes, será emitida pelo adquirente uma nota de compra, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Aplicam-se à nota de compra, no que couber, as disposições relativas às notas fiscais.

Art. 69 — As notas fiscais, faturas, duplicatas, notas de venda a consumidor, bobinas de máquinas registradoras, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto sobre a circulação de mercadorias, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 3 (três) anos.

SEÇÃO VIII

Da Escrita Fiscal

Art. 70 — Os contribuintes do imposto sobre a circulação de mercadorias são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I — Livro de Registro de Mercadorias;

II — Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;

III — Livro de Registro de Inventário.

Parágrafo único — Os livros fiscais a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no Regulamento.

Art. 71 — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 72 — Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 73 — Os livros fiscais serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, e daí não serão retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelo Fisco, nos casos previstos no Regulamento.

Parágrafo único — A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários fiscais.

Art. 74 — Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério do Fisco, ser dispensados da escrituração de livros fiscais na forma do Regulamento.

Art. 75 — O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, poderá instituir em substituição ou complementação aos previstos nesta Lei, outros documentos e livros de escrita fiscal.

SEÇÃO IX

Das Obrigações dos Transportadores e Armazéns-Gerais

Art. 76 — As estradas de ferro e as empresas de transporte terrestre ou aéreo não poderão aceitar despachos de mercadorias que não estiverem acobertados de documentação fiscal hábil.

Art. 77 — As mercadorias transportadas por qualquer meio, por conta ou ordem de terceiros, deverão ser acompanhadas do Manifesto de Carga, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 78 — Os armazéns-gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I — escriturar o “Livro Registro de Mercadorias Depositadas”;

II — expedir nota fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Parágrafo único — O modelo do livro e do documento a que se refere este artigo, será estabelecido no Regulamento.

Art. 79 — O Regulamento poderá estabelecer outras obrigações acessórias para os transportes e armazéns-gerais.

SEÇÃO X

Da Fiscalização

Art. 80 — A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma do Regulamento, obedecidas as normas fixadas neste Código.

Art. 81 — São obrigados a exibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de justiça;

III — as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV — todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

Parágrafo único — A fiscalização do pagamento do imposto sobre a circulação de mercadorias será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 82 — O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitadas pelo Fisco.

§ 1.º — Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2.º — Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 83 — Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudique a instrução do processo.

SEÇÃO XI

Das Mercadorias em Trânsito ou em Situação Irregular

Art. 84 — A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal, se desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 85 — O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 86 — Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Art. 87 — A mercadoria em trânsito irregular ou na situação a que se refere o artigo anterior, será apreendida pelo Fisco e removida para a repartição fiscal competente mediante as formalidades previstas no Regulamento.

Art. 88 — As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único — As mercadorias apreendidas, por infração a dispositivos desta Lei, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e

outros alimentos preparados, de fácil deterioração, serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto Sôbre Serviços

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 89 — O impôsto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza e recai sôbre as transações com êsse objeto, quando o prestador, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, àquela atividade se dedique de maneira habitual, importando ou não o seu exercício na circulação simultânea de mercadorias.

§ 1.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço:

- I** — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II** — a locação de bens móveis;
- III** — a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- IV** — jogos e diversões públicas.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 45, salvo se a prestação de serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 90 — O impôsto sôbre serviços incidirá nas transações realizadas:

- I** — por empresa comercial ou civil individual ou coletiva, que explore negócio de:
 - a) fornecimento de trabalho;
 - b) locação de bens móveis;
 - c) locação de espaço em bens imóveis para fins de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
 - d) jogos e diversões públicas;
 - e) transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Distrito Federal;

f) comunicações, assim entendida a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, desde que os pontos de transmissão e recepção situem-se no território do Distrito Federal e a mensagem em curso não possa ser captada fora de seu território;

II — por trabalhador autônomo que preste serviços relativos ao exercício de profissões liberais, artes e ofícios.

Art. 91 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único — Uma vez efetivada a prestação do serviço no Distrito Federal, a êle será devido o imposto, mesmo que a empresa ou profissional autônomo seja estabelecido fora de seu território.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 92 — Estão isentos do imposto:

- I** — os hospitais, casas de saúde e ambulatórios, no que concerne às suas atividades específicas;
- II** — os fornecedores de alimentação e os locadores de vagas em residências, desde que a receita bruta anual não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;
- III** — as empresas editôras de livros, jornais e revistas por conta de terceiros;
- IV** — as empresas profissionais autônomas cujas transações anuais não excedam de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;
- V** — os restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de assistência social, ou por empresas privadas, neste caso quando destinados exclusivamente aos empregados;
- VI** — as empresas de radiodifusão e agências de notícias;
- VII** — hotéis de 1.^a classe, tão-somente no que se refere à hospedagem;
- VIII** — agências de turismo;
- IX** — entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;
- X** — os profissionais autônomos no que se refere às atividades de que forem usuários ou consumidores finais;
- XI** — os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;
- XII** — a Fundação Cultural do Distrito Federal e o Departamento de Turismo do Distrito Federal pelas suas promoções;

XIII — as empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exhibições artísticas ou culturais;

XIV — as Federações e os clubes desportivos, com sede no Distrito Federal, pelas competições desportivas que realizarem.

Parágrafo único — As isenções conferidas nos itens VII e VIII, que vigorarão sempre por prazo determinado, serão objeto de regulamentação própria.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Impôsto

Art. 93 — O impôsto sôbre serviços referentes às atividades compreendidas no inciso I do art. 90, tem por base de cálculo o preço do serviço e será cobrado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I — empresa comercial ou civil, individual ou coletiva que explore negócio de:

1.	fornecimento de trabalho:	
1.1	alfaiataria, “atelliers” de moda e costura e de confecção sob encomenda	2%
1.2	empresa de engenharia, arquitetura, construção, projeto, reforma, pintura e decoração de móveis e de planejamento ou execução de obras congêneres, por administração ou empreitada	3%
1.3	escritório de advocacia	3%
1.4	oficinas mecânicas ou de colocação, substituição ou reparo de peças, pintura, estofamento ou acessórios em veículos	2%
1.5	oficina de reparos, consêrto, pintura, estofamento ou reforma de quaisquer objetos	2%
1.6	empresas funerárias	2%
1.7	serviços óticos em geral	2%
1.8	barbearias e institutos de beleza	2%
1.9	empresas de turismo e de viagens	2%
1.10	empresas de loteamento, venda, cessão ou locação de imóveis, quando operarem como intermediários entre as partes contratantes	2%
1.11	empresas de publicidade e de propaganda	4%
1.12	laboratórios de análises médicas, ralo-X, eletrocardiografia e serviços similares	2%
1.13	lavagem e lubrificação de veículos, excetuado o preço dos combustíveis e lubrificantes fornecidos	5%
1.14	oficinas de vulcanização e recapagem de pneumáticos	2%
1.15	estabelecimentos de fisioterapia, de educação física e de saunas	3%

1.16	serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos	2%
1.17	“atelliers” fotográficos e empresa de gravação em fita magnética ou disco fonográfico, para efeitos comerciais ou de interesse de particulares, inclusive coberturas fotográficas, cinematográficas de festas, solenidades e outros eventos, ainda que o prestador de serviços seja profissional autônomo	2%
1.18	lavanderias e tinturarias	2%
1.19	tipografias, serviços gráficos e de encadernação	2%
1.20	empresa de administração e conservação de imóveis	2%
1.21	empresas concessionárias de serviços de utilidade pública	2%
1.22	escritórios de comissões e representações, inclusive despachante junto aos órgãos públicos	2%
1.23	restaurantes, bares e cafés	6%
1.24	fornecimento de alimentação a domicílio	3%
1.25	colégios e escolas de música, idiomas, datilografia, motorista e quaisquer outros cursos preparatórios ou particulares	1%
2.	locação de bens móveis:	
2.1	empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação nas rendas de exibições	4%
2.2	empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos ou quaisquer outros bens móveis	3%
2.3	empresas de locação de veículos	3%
3.	locação de espaços em imóveis:	
3.1	hotéis, pensões, hospedarias, motéis e casas de cômodos	3%
3.2	armazéns-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel cofres-fortes de aluguel	3%
3.4	guarda-móveis	1%
3.5	outros tipos de locação de espaço em imóveis a qualquer título	2%
4.	jogos e diversões públicas:	
4.1	bilhares, boliches, bochas e demais jogos permitidos	5%
4.2	hipódromos	15%
4.3	parques de diversões	15%
4.4	cabarés, “nights-clubs”, “boites” e “dancings”	15%
4.5	cinemas	10%
4.6	espetáculos eventuais ao ar livre ou em recinto fechado	10%
4.7	outras formas de jogos ou diversões públicas que não se enquadrem nas acima relacionadas	10%
5.	transporte em geral:	
5.1	empresas de ônibus	1%

5.2	empresas de táxis e lotações	2%
5.3	empresas de caminhões a frete	2%
5.4	empresas de mudanças urbanas	2%
5.5	empresas de outras modalidades de transportes urbanos	2%
6.	comunicações em geral	2%

§ 1.º — A prestação de serviços decorrentes de atividade não-individualizada neste artigo, será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais se identifique ou assemelhe.

§ 2.º — A base de cálculo para a incidência do imposto será o valor total dos serviços prestados, ainda que sejam estes acompanhados de fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 3.º — Nas operações consideradas mistas, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total destas.

Art. 94 — O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes, aplicados sobre o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

a) profissionais liberais	3,00
b) artífices e artesãos	1,00
c) demais profissionais	2,00

Parágrafo único — O enquadramento das profissões dos trabalhadores autônomos e seus respectivos coeficientes, serão estabelecidos no Regulamento, observados os limites fixados neste artigo.

Art. 95 — Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto a alíquota ou o coeficiente correspondente à predominante.

Art. 96 — O lançamento do imposto far-se-á:

I — anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades especificadas no art. 34;

II — mensalmente ou anualmente, por declaração do contribuinte, com relação às demais atividades como o Regulamento dispuser.

§ 1.º — Proceder-se-á ao lançamento de ofício nos casos que o Regulamento assim preceituar.

§ 2.º — O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro fiscal.

Art. 97 — As formas e prazos para pagamento, bem como os sistemas de registros dos serviços prestados, serão fixados no Regulamento.

Art. 98 — Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1.º — Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos desta Lei:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2.º — Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 99 — Os contribuintes referidos no art. 93, ficam sujeitos às penalidades especiais previstas no art. 55 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 100 — As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem habitualmente quaisquer das atividades ou profissões referidas no art. 90 desta Lei, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuintes do imposto sobre serviços.

Art. 101 — A inscrição será requerida ao órgão competente, na forma e prazos previstos no Regulamento.

Art. 102 — Ao imposto sobre serviços, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a circulação de mercadorias.

Art. 103 — O Regulamento disporá sobre a forma e oportunidade do lançamento, a época do pagamento, o reconhecimento das isenções e demais obrigações acessórias dos contribuintes.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Conceito

Art. 104 — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Governo do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Da Base do Cálculo

Art. 105 — As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados ao salário-mínimo mensal, em vigor no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Veículos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 106 — O fato gerador da taxa de veículos é a fiscalização dos veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal existentes no Distrito Federal, sendo devida pelos respectivos proprietários.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 107 — A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — veículos de tração a motor:

a) automóvel com motor até 40 HP	0,15
b) automóvel com motor de mais de 40 HP, até 70 HP ...	0,20
c) automóvel com motor de mais de 70, até 100 HP	0,20
d) automóvel com motor acima de 100 HP	0,35
e) táxis	0,35

veículos de transporte coletivo:

a) até 18 passageiros	0,40
b) de mais de 18 passageiros	0,60

veículos de carga:

a) com capacidade até 1.500 quilos	0,25
b) com capacidade de mais de 1.500 até 3.500 quilos ...	0,35
c) com capacidade de mais de 3.500 até 7.500 quilos ...	0,45
d) com capacidade de mais de 7.500 até 12.500 quilos ...	0,55
e) com capacidade de mais de 12.500 até 20.000 quilos ...	0,65
f) com capacidade de mais de 20.000 quilos	0,80

II — veículos diversos:

motocicletas e congêneres	0,10
motonetas e congêneres	0,08
tríciclos a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,15
reboque de veículos de carga ou passageiros:	
a) com capacidade até 1.000 quilos	0,10
b) com capacidade de mais de 1.000 até 10.000 quilos ...	0,35
c) com capacidade acima de 10.000 quilos	0,50
tratores e máquinas de terraplenagem sobre pneumáticos, guindastes e máquinas similares:	
a) até 110 HP	0,40
b) com mais de 110 até 195 HP	0,45
c) com mais de 195 HP	0,50
lanchas e similares	0,20
carrinho de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,03

III — veículos de tração animal:

- a) carros, charretes e outros veículos para condução de passageiros 0,05
- b) carroças e outros veículos de transporte de carga 0,03

Parágrafo único — Na licença concedida será observado o limite de tonelage por eixo, fixado no Regulamento.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 108 — O veículo deverá ser registrado pelo proprietário na repartição competente, observadas as exigências regulamentares ou estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — O pedido de licenciamento inicial deverá sempre ser instruído com o documento fiscal original ou documento alfandegário e o registro será feito em nome do primeiro adquirente do veículo.

Art. 109 — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do proprietário, sempre que ocorrer transferência do veículo ou modificação de suas características essenciais.

Art. 110 — A taxa será paga antes de o veículo começar a trafegar quando se tratar de licenciamento inicial, e, em cada exercício, nos prazos regulamentares.

Art. 111 — Decorrido o prazo legal a taxa será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos 90 (noventa) dias que se seguirem, e, após êsse prazo, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 112 — É defeso fazer trafegar veículo sem o pagamento da taxa, ficando êste sujeito a apreensão.

Art. 113 — A taxa será dispensada quanto aos veículos:

- I — oficiais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias;
- II — de membros das missões diplomáticas;
- III — empregados, exclusivamente no trabalho agrícola;
- IV — em trânsito, excursão ou turismo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Cemitérios

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 114 — A taxa de cemitérios tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 115 — A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à sua incidência, e pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — inumação	
em sepultura rasa:	
a) de adulto	0,02
b) de criança	0,01
em carneiro:	
a) de adulto	0,03
b) de criança	0,02
II — exumação, antes de decorridos os prazos regulamentares ..	0,10
III — ocupação de ossário por 5 (cinco) anos	0,02
IV — remoção de despojos do cemitério	0,02
V — licença para colocação de lápides e emblemas	0,05
VI — concessão de sepultura perpétua:	
a) em terrenos marginais das aléias principais	2,00
b) outros locais	1,00
VII — sepulturas temporárias:	
a) arrendamento por 10 anos	0,25
b) arrendamento por 15 anos	0,30
c) arrendamento por 20 anos	0,50

Parágrafo único — Nas Cidades-Satélites a taxa será cobrada pela metade.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização de Obras

SEÇÃO I

Da Incidência e Contribuintes

Art. 116 — A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos a construção e atos correlatos e é devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou quaisquer pessoas interessadas diretamente na execução de obras e atos a elas relacionados.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 117 — A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — alvará de construção e modificação:

a) na zona urbana de Brasília:

1. até 200 metros quadrados 0,05
2. acima de 200 metros quadrados, por m² que exceder 0,005

- b) nas demais zonas urbanas:
1. até 200 metros quadrados 0,01
 2. acima de 200 metros quadrados, por m² que exceder 0,001
- II — alinhamentos ou nivelamentos de lotes:**
- a) até 1.500 metros quadrados, por lote 0,05
 - b) acima de 1.500 metros quadrados, por lote 0,10
- III — habite-se:**
- a) até 200 metros quadrados 0,05
 - b) acima de 200 metros quadrados 0,10
- IV — vistoria e perícias para fins gerais requeridas pelas partes 0,50**
- V — registro de profissionais legalmente habilitados 0,10**
- VI — autenticação de plantas 0,05**
- VII — parques de diversões e congêneres 0,10**
- VIII — vistoria em elevadores 0,10**
- IX — vistoria técnica anual em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões 0,10**

§ 1.º — Os prédios cujos pavimentos apresentem área de construção superior a 200 metros quadrados pagarão a taxa a que se refere o inciso I com a redução de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro pavimento e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos pavimentos superiores.

§ 2.º — A taxa a que se refere o inciso III será cobrada:

- a) em dôbro, quando as obras tenham sido executadas em desacôrdo com a planta aprovada;
- b) em quántuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.

Art. 118 — As infrações ao Regulamento de Edificações do Distrito Federal serão punidas com multas variáveis de 1/10 (um décimo) a 5 (cinco vêzes o salário-mínimo mensal, aplicadas em dôbro em caso de má-fé, dolo ou reincidência.

SEÇÃO III

Do Pagamento

Art. 119 — A taxa será cobrada antes do início da obra, ato ou atividade.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 120 — Será dispensado o pagamento das taxas para as habitações de interesse social.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Uso de Logradouros

Art. 121 — A taxa de uso de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 122 — A utilização será sempre precária e somente será permitida, quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo único — O usuário ficará obrigado a recolher a taxa de ocupação fixada, em cada caso, pela autoridade administrativa, segundo os critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 123 — A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem dêles se utilizar.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 124 — A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — atos relacionados com a saúde pública e a fiscalização sanitária animal:

1.	assentimento sanitário	0,10
2.	laudo de vistoria de qualquer natureza	0,10
3.	inspeção de carnes em matadouro, por animal abatido:	
3.1.	bovinos	0,05
3.2.	suínos	0,03
3.3.	ovinos e caprinos	0,01
4.	registro de habilitação profissional	0,20

II — atos relacionados aos serviços de trânsito:

1.	licença especial para circulação de veículos até 8 (oito) dias	isenta
2.	renovação de licença especial para circulação de veículos até 15 (quinze) dias	0,10
3.	segunda via de placa de veículos	0,05
4.	relacração de placa de veículos	0,03
5.	liberação de reserva de domínio de veículos	0,05
6.	transferência de placas de veículos	0,20
7.	placa de experiência de veículos	0,40

9.	vistoria, selagem e resselagem de taxímetros	0,05
10.	segunda via de certificado de propriedade	0,05
11.	licença para aprendizagem ou licença temporária para dirigir	0,05
12.	licença anual para escola de aprendizagem	0,20
13.	carteira de habilitação	0,05
14.	averbação de carteira de habilitação	0,03
15.	segunda via de carteira de habilitação	0,05
16.	certidão de prontuário	0,01
17.	reboque de veículo:	
17.1.	até 15 quilômetros	0,10
17.2.	mais de 15 quilômetros	0,25
18.	registro de livro de auto-escola e de oficina mecânica e de reparos de veículos	0,05
19.	vistoria	0,01
20.	exame médico	0,05
21.	inscrição para exame de motorista profissional:	
21.1.	primeiro exame	0,03
21.2.	segundo exame	0,02
22.	inscrição para exame de motorista amador:	
22.1.	primeiro exame	0,04
22.2.	segundo exame	0,02
23.	estadia de veículo em depósito, por dia	0,005
24.	perícia em acidente	0,20
III — atos relativos com a prestação de serviços administrativos:		
1.	certidões negativas de tributos:	
	por imóvel ou por tributo	0,01
2.	outras certidões e atestados:	
	a) pela primeira lauda até 33 linhas	0,01
	b) por lauda que exceder	0,003
	c) busca por exercício	0,003
3.	laudo circunstanciado de avaliação, por imóvel	0,20
4.	recursos ou pedidos de reconsideração	0,005
5.	concessões de privilégio ou permissão para exploração de serviço público concedido	3,00
6.	alvará de funcionamento:	
6.1.	anual	0,10
6.2.	temporário	0,05
6.3.	em horário especial	0,10
IV — atos relacionados com os serviços de segurança pública:		
1.	guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições	0,10
2.	licença anual para fabrico, comércio, depósito, trânsito ou emprêgo de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições	0,20

3.	licença anual para fabrico, comércio ou depósito de inflamáveis, petrolíferos e derivados	0,20
4.	licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando solicitada por autoridade e servidor público em razão do exercício de suas funções	0,10
5.	registro de arma para outros fins	0,05
6.	registro de transferência de arma	0,05
7.	guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal	0,05
8.	embalsamamento	2,00
9.	perícia que não constitua obrigação específica da polícia técnica, por folha	0,10

Art. 125 — As formas e prazos de pagamento das taxas serão fixadas no Regulamento.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 126 — A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, sendo defeso onerar os proprietários de imóveis com encargos fundamentais da construção da Capital.

Parágrafo único — A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

- I** — abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II** — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;
- III** — calçadas e meio-fio;
- IV** — instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- V** — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso de água;
- VI** — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- VII** — aterros e obras de embelezamento em geral;
- VIII** — serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
- IX** — quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 127 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 3.º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 128 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 129 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 130 — No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 131 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, obtidos na forma do art. 13.

Art. 132 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas

marginais, correndo por conta do Distrito Federal as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 133 — Na hipótese de condomínio aplicar-se-á a regra do art. 14 desta Lei.

Art. 134 — As obras a que se refere o n.º II do art. 129 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1.º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 135 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e se manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1.º — As cauções prestadas na forma desta Lei não vencerão juros.

§ 2.º — Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3.º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, converter-se-ão as cauções em receita.

LIVRO II

Parte Geral

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Obrigação Tributária

Art. 136 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º — A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4.º — A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 137 — Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

- I** — apresentar guias e declarações, e escrituras nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e de seus Regulamentos;
- II** — conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;
- III** — prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do Fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 138 — Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei e seus Regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 139 — Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei e de seus regulamentos impõe à prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 140 — Esta Lei e seus regulamentos aplicam-se ao ato ou fato pretérito:

- I** — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II** — tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixa de defini-lo como infração;
 - b) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;
 - c) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta do pagamento de tributo.

CAPÍTULO III

Da Consulta e dos Atos Normativos

Art. 141 — É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único — A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 142 — A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo do Regulamento, contado da data da sua apresentação.

Art. 143 — A solução dada pelo dirigente da repartição traduz unicamente a orientação do órgão, e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se fôr o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 144 — Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 145 — O contribuinte que procedeu na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 146 — Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I** — tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II** — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III** — tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

Art. 147 — Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 148 — A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 149 — O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 150 — Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 151 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 152 — O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa nos termos estabelecidos no Regulamento.

Art. 153 — A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo único — As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para pagamento, ressalvada ao fisco a cobrança de diferença decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 154 — A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 155 — A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 156 — Os erros contidos na declaração e apurados pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 157 — Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 158 — O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I — impugnação do sujeito passivo;
- II — recurso de ofício;
- III — iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 159 — O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

- I — quando a declaração não seja prestada por quem de direito;
- II — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do inciso anterior, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administra-

tiva, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III — quando se comprove inexactidão, êrro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 160 — O Fisco do Distrito Federal, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

- I** — exigir, a qualquer tempo, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;
- II** — fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;
- III** — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;
- IV** — examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;
- V** — exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos.

CAPITULO VI

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 161 — A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos Regulamentos fiscais.

Art. 162 — É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não inscrito o débito para cobrança executiva.

Parágrafo único — Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 163 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo, exceto o que se faça em sêlo, guia preenchida pelo contribuinte ou por aviso-recibo.

Art. 164 — O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nêle consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165 — Na cobrança a menor do impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo êrro como o

contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade

Art. 166 — São pessoalmente responsáveis:

- I** — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II** — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** — o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

Da Solidariedade

Art. 167 — São solidariamente obrigados:

- I** — os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- II** — os armazéns gerais, pelas saídas de mercadorias que receberem em depósito;
- III** — outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV** — a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- V** — a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;
- VI** — todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Distrito Federal.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV dêste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 168 — Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 169 — A inscrição em Dívida Ativa, far-se-á:

- I** — após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;
- II** — após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta Lei e nos Regulamentos.

§ 1.º — A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2.º — A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 170 — A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

- I** — o nome do devedor e dos co-responsáveis, se fôr o caso, bem como o seu domicílio ou residência;
- II** — a quantia devida;
- III** — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV** — a data em que foi inscrita;
- V** — o número do processo administrativo ou do auto de infração quando dêles se originar a dívida;
- VI** — o exercício ou o período a que se referir o crédito.

Parágrafo único — As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 171 — Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo único — Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquêle que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 172 — Serão cancelados os débitos:

- I** — legalmente prescritos;

II — de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 173 — A Dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Governo do Distrito Federal.

§ 1.º — Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será êle acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2.º — A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e distribuir-se-á, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria-Geral.

§ 3.º — Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 1.º será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimentos.

Art. 174 — Fica estabelecido para os serventuários da Justiça uma percentagem sobre a condenação do executado nas ações judiciais de cobrança da Dívida Ativa, excluída a parte tratada no artigo anterior.

§ 1.º — A percentagem referida neste artigo será de 8% (oito por cento), assim distribuída:

I — 4% (quatro por cento) aos escrivães;

II — 4% (quatro por cento) aos oficiais de justiça.

§ 2.º — Esta percentagem somente será paga aos serventuários mencionados no parágrafo anterior, depois de definitivo recolhimento do total da condenação do executado aos cofres da Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

Da Certidão Negativa

Art. 175 — A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 176 — A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 177 — A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa, dos tributos a que estiverem sujeitos êsses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 178 — A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 179 — Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabellães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticresce, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único — A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI

Do Pagamento Indevido

Art. 180 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único — Quando o pagamento fôr feito em estampilhas, sua perda, destruição ou erro no pagamento por esta modalidade não darão direito à restituição, salvo nos casos em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 181 — A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 182 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário à verificação da procedência do requerido.

Art. 183 — Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 184 — O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormene efetuado.

Parágrafo único — O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único — A prescrição se interrompe:

- I** — pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** — pelo protesto judicial;
- III** — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 186 — Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 187 — Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I** — multas;
- II** — correção monetária;
- III** — sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV** — proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO I

Das Multas

Art. 188 — As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em conta:

- I** — a menor ou maior gravidade da infração;
- II** — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III** — os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 189 — As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I** — impôsto territorial e predial urbano não recolhido no prazo:
 - a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado;
 - b) multa de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;
 - c) multa de 20% (vinte por cento), depois de 60 (sessenta) dias;
- II** — impôsto sôbre as atividades relacionadas no art. 90 não recolhido no prazo:
 - a) multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado;
 - b) multa de 50% (cinquenta por cento), depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;
 - c) multa de 100% (cem por cento) depois de 60 (sessenta) dias;
- III** — quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal até 3 (três) vêzes o valor do mesmo salário;
- IV** — quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte — multa de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal, até 5 (cinco) vêzes o valor do mesmo salário;
- V** — quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do impôsto devido, lançado por homologação;
 - a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal — multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;

- b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único — Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de qualquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 190 — A multa será aplicada em dôbro em caso de reincidência específica.

Art. 191 — As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1.º — Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á sòmente a pena relativa à inflação mais grave.

§ 2.º — Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento, desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma so pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 192 — As emprêsas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, às seguintes multas:

I — multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado, quando transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos;

II — multa de uma a cinco vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

- a) quando não comunicarem, no prazo do Regulamento, às autoridades administrativas que dos documentos em seu poder, consta destinatário com nome ou enderêço falso;
- b) quando obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;
- c) quando deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;
- d) quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
- e) quando se negarem a permitir o exame, pelo Fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 193 — Serão punidos com multa de 2 a 5 vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

- I** — o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo no todo ou em parte;

- II — o árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- III — as tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrem, na forma do Regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;
- IV — as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livro e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere esta lei;
- V — as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

Art. 194 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 195 — O contribuinte ou o responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a esta lei, ficará sujeito tão-sòmente às penalidades especiais.

Art. 196 — Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acòrdo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 197 — A imposição de multa ou de outra penalidade qualquer, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 198 — As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

SUBSEÇÃO II

Da Correção Monetária

Art. 199 — Os tributos e penalidades não recolhidos nos prazos regulares, terão seu valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

SUBSEÇÃO III

Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 200 — O contribuinte que reincidir em infração a esta Lei poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal, ao sistema especial de contròle e fiscalização.

Parágrafo único — O sistema especial a que se refere êste artigo será disciplinado no Regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas operações por agentes da fiscalização.

SUBSEÇÃO IV

Da Proibição de Transacionar com a Administração e outros Órgãos

Art. 201 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único — A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 202 — Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Livro III — Parte Processual, da Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Como representante da Fazenda Pública perante a Junta de Recursos Fiscais funcionará o Procurador-Chefe da 2.ª Subprocuradoria-Geral, ou o Procurador por ele designado, com a remuneração estabelecida no art. 267 da Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 203 — Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da vigência desta Lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Distrito Federal, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 204 — Toda a isenção de tributos da competência do Distrito Federal, prevista nesta Lei, será requerida e reconhecida, na forma do Regulamento.

Art. 205 — A isenção dos tributos não exime o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 206 — O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a:

- I** — compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda do Distrito Federal, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;
- II** — transacionar, na forma dos artigos 1.025 e 1.036, do Código Civil, no sentido de por termo a litígio com a conseqüente extinção do crédito tributário;
- III** — conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no art. 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

- IV — parcelar o recolhimento de crédito tributário, nas condições que estabelecer;
- V — sustar a cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo fôr considerado antieconômico;
- VI — facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária ou de repartições de órgãos de administração descentralizada, desde que situadas estas fora do Distrito Federal.

Art. 207 — O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer incentivos de ordem fiscal, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agro-pecuárias e do setor terciário, no território do D. Federal.

§ 1. — Os incentivos se constituem em isenção parcial ou total de todos os tributos, podendo inclusive alcançar taxas e contribuição de melhoria, e serão concedidos por prazo determinado.

§ 2.º — São condições mínimas para a concessão do benefício de que trata este artigo:

- I — que a atividade seja definida como prioritária nos planos e programas de desenvolvimento do Distrito Federal;
- II — que a sua implantação ou expansão obedeça a projeto aprovado pela Administração, em que se definam a viabilidade, a rentabilidade e as repercussões econômicas e sociais do empreendimento.

§ 3.º — As normas complementares dêste artigo constarão de regulamentação própria.

Art. 208 — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e concursos visando a incrementar a arrecadação da receita e a premiar os colaboradores da Fazenda na fiscalização dos tributos de competência do D. Federal.

Art. 209 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE) que se constituirá:

- I — de vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;
- II — dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S. A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe.

Art. 210 — Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geo-econômica do Distrito Federal, na forma de regulamentação própria.

Art. 211 — O Distrito Federal poderá delegar ao Banco Regional de Brasília S.A. e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, a administração dos recursos do FUNDEFE.

Art.212 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos do FUNDEFE, na forma do respectivo regulamento, enquanto não se concretizar a delegação de que trata o artigo anterior.

Art. 213 — Os vencimentos dos servidores do Fisco do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que participem diretamente do processo de lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, compreendem uma parte fixa, correspondente ao nível do cargo ou função, e outra variável.

Art. 214 — Fica criado o Fundo de Incentivo à Produtividade, destinado à atender ao pagamento da parte variável dos vencimentos dos servidores a que se refere o artigo anterior, cujos recursos serão constituídos da seguinte forma:

I — 15% (quinze por cento) sobre os tributos efetivamente arrecadados em virtude de procedimento fiscal, mediante a lavratura de notificação, intimação ou auto de infração;

II — 3% (três por cento) do excesso de arrecadação dos tributos, verificada em relação ao exercício imediatamente anterior.

§ 1.º — A distribuição dos recursos do Fundo de que trata este artigo, far-se-á mensalmente por coeficientes de produtividade, tendo em vista a assiduidade, produção de trabalho e o nível do cargo ou função de cada servidor.

§ 2.º — O servidor que perceber remuneração através do Fundo de Incentivo à Produtividade, fica obrigado à prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e proibido de exercer qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 3.º — Nenhum servidor do fisco poderá auferir vencimento, inclusive gratificação ou salário de qualquer natureza, superior ao de Secretários do Distrito Federal.

§ 4.º — O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 215 — Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216 — Serão desprezadas:

I — as frações de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II — as frações de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) do salário-mínimo, quando este servir de base de cálculo;

III — as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 217 — O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar por quaisquer meios a apura-

ção dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensão ou cassada, na forma do Regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 218 — Na administração e cobrança dos tributos de competência do Distrito Federal aplicar-se-ão as normas gerais do Direito Tributário instituídas pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 219 — Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reajustar a alíquota do imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma od Decreto-Lei n.º 23 de 14 de novembro de 1966.

Art. 220 — Ficam anistiadados os débitos fiscais anteriores decorrentes de:

I — processos administrativos fiscais, por infrações regulamentares, desde que não haja resultado da infração falta de recolhimento de tributo, no todo ou em parte;

II — falta de recolhimento de tributo, sem dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando a dívida fôr inferior à metade do salário-mínimo mensal do Distrito Federal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplicável aos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, inclusive quanto aos já ajuizados.

Art. 221 — Até o dia 20 de abril de 1967, o recolhimento dos tributos vencidos, antes da vigência desta lei, será efetuado sem acréscimo de multa e de mora sobre eles incidentes.

Parágrafo único — Os débitos fiscais, referentes aos tributos vencidos antes da vigência desta lei, e não recolhidos no prazo fixado neste artigo serão corrigidos monetariamente.

Art. 222 — O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1 de julho de 1967, na forma do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 223 — Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 82 — LEGISLAÇÃO CITADA

- (Art. 1.º) — Emenda Constitucional — “Capítulo I, Disposições Gerais, n.º 18, de 1965
D. O. de 6-12-1965
- (Art. 1.º) — Lei n.º 5.172, de 25-10-66 — “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.”
(D.O. de 27-10-66, ret. D.O. de 31-10-66)
- (Art. 10, parágrafo único) — Lei número 4.729, de 14-7-1965 — “Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.”
D. O. de 19-7-65
- (Art. 31, I) — Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 — “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”
D. O. de 11-9-64
- (Art. 41, parágrafo único, alínea a) — (Citada no art. 1.º).
— Lei n.º 5.172, de 25-10-66
- Art. 71 — O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- § 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:
- I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou

veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens imóveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 3.º do art. 53⁽¹⁹¹⁾, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

(Art. 44) — Ato Complementar n.º 27
D. O. de 8-12-1966

— Art. 4.º — “O imposto sobre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o País, inclusive nas operações interestaduais.”

(Art. 45, item II) — Lei n.º 5.172 (citada no art. 1.º).

— Art. 71 — “O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.”

(Art. 52, § 3.º) — Lei n.º 5.172 (citada no art. 1.º).

(191) Art. 53, § 3.º — “Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2.º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.”

- (Art. 67) — Lei n.º 5.172 (citada no art. 1.º).
- (Art. 139, parágrafo único) — Lei n.º 4.729, de 14-7-1965 (citada no parágrafo único do art. 10).
D. O. de 19-7-65
- (Art. 202) — Lei n.º 4.191, de 24-12-1962
D. O. de 28-12-1962 (Suplemento)
- (Art. 202, parágrafo único) — Lei n.º 4.191 (anteriormente citada)
- Art. 206, II) — Código Civil — Lei n.º 3.071, de 1-1-1916
- (Art. 206, III) — Lei n.º 5.172 (citada no art. 1.º)
- Art. 50 — “Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.”
- “Dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal.”
- Art. 267 — “Os membros da Junta de Recursos Fiscais farão jus a uma remuneração pelo comparecimento a cada sessão, na base de dois décimos do valor do salário-mínimo em vigor no Distrito Federal, até o máximo de duas vezes o salário-mínimo por mês.”
- Art. 1.025 — “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
- Art. 1.036 — “É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.”
- Art. 172 — “A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
- I — à situação do sujeito passivo;

- II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único — “O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155. ⁽¹⁹²⁾”

(Art| 218) — Lei n.º 5.172 (citada no art. 1.º)

DECRETO-LEI N.º 82 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 88, de 28-12-1966
D. O. de 29-12-1966

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Tributário dos Territórios, pelo disposto neste Decreto-Lei, naquilo que lhe fôr aplicável.

(192) Art. 155 — “A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único — No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

Decreto-Lei n.º 87, de 28-12-1966
D. O. de 30-12 e ret. no de 13-1-67

— **Art. 6.º** — Dispõe sobre a arrecadação da Receita, de acordo com este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 83, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, em seu artigo 26, ampliou o instituto para a construção e a exploração de instalações portuárias a que se refere o Decreto-Lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944;

Considerando que essa ampliação corresponde a uma exigência ineludível para o barateamento de mercadorias exportadas para enfrentarem a concorrência internacional;

Considerando que tal ampliação, não deve, contudo, ultrapassar determinados limites, assim como deve ficar assegurado tratamento similar às instalações rudimentares a que se refere o Decreto n.º 6.460, de 2 de maio de 1964;

Considerando que uma total liberação quanto ao pagamento de taxas portuárias poderia criar sérias dificuldades ao equilíbrio financeiro dos portos organizados em cuja hinterlândia estiverem situadas as referidas instalações ou serem sacrificadas as populações dependentes de tais portos no tocante a movimentação de mercadorias gerais, especialmente gêneros alimentícios e outros artigos de consumo doméstico;

Considerando que é possível estabelecer, no interesse do bem comum de todas as populações a que servem os portos organizados, um meio termo aceitável entre as exigências econômicas das partes interessadas;

Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966;

Considerando, finalmente, que a matéria, relacionada com dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, tem implicações com a Segurança Nacional;

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Consideram-se hinterlândia de um porto organizado:

I — a cidade ou localidade em que o porto estiver localizado ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do porto;

II — as faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do pôrto ou à baía ou a enseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsivelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III d'êste artigo, pelos mesmos meios e/ou vias de transporte que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao pôrto respectivo;

III — a região do país servida por meios ou vias de transporte terrestres ou fluviais ou lacustres para a qual se encaminhem, diretamente, mercadorias desembarcadas no pôrto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo pôrto.

Art. 2.º — Constituem zona de jurisdição de um pôrto organizado as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3.º — A área de administração de um pôrto organizado compreende:

I — as instalações portuárias do respectivo pôrto, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1945;

II — as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo pôrto e beneficiadas, direta ou indiretamente, com obras, ou serviços relacionados com a tranqüillidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4.º — As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I — as da tabela N da tarifa do pôrto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos termos do § 1.º do art. 26 do Decreto-Lei n.º 5-66;

II — sem prejuizo do disposto no inciso anterior, os da tabela A da tarifa do pôrto organizado em cuja área de administração estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos termos do art. 5.º d'êste Decreto-Lei.

§ 1.º — Constarão do contrato de concessão ou autorização para construção e exploração de terminal ou embarcadouro de uso privativo os valores das taxas das tabelas A e N, conforme o caso, bem como as regras de seu reajuste.

§ 2.º — Os valores das taxas mencionadas no parágrafo anterior, serão fixados tendo em vista a economicidade do empreendimento, a competitividade internacional do produto, nos casos de exportação, e os níveis de preço do mercado interno, nos casos de importação.

§ 3.º — Em caso de desacôrdo na fixação dos valores das taxas das tabelas A e N, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis submeterá o assunto à apreciação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, antes de encaminhá-lo à homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às instalações rudimentares de que trata o Decreto n.º 6.460, de 2 de maio de 1944;

§ 5.º — Não se aplica o disposto neste artigo, aos gêneros da pequena lavoura, aos produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela fiscalização do pôrto, ouvida a administração do pôrto, correspondente e as autoridades estaduais e municipais competentes, quando as mesmas se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregadas por conta dos donos das respectivas mercadorias.

Art. 5.º — O valor das taxas da tabela A da tarifa dos portos organizados passa a incidir sôbre a tonelagem de registro líquida das embarcações fundeadas ou atracadas, em operação de carregamento ou descarga, quer nas instalações do pôrto, quer em terminal ou embarcadouros de uso privativo situado na área de administração do pôrto.

Art. 6.º — O disposto neste Decreto-Lei aplica-se aos terminais ou embarcadouros de uso privativo e, no que couber, às instalações rudimentares existentes na data da publicação do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 7.º — O Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis baixará, dentro de noventa dias, a contar da data de publicação dêste Decreto-Lei, Portaria, fixando, para cada pôrto organizado:

I — os novos valores das taxas da tabela N da tarifa dos portos aplicáveis nos termos do parágrafo 1.º do art. 26 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e do artigo 4.º dêste Decreto-Lei, aos terminais ou embarcadouros de uso privativo existentes na data da publicação do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966;

II — os novos valores das taxas da tabela A da tarifa dos portos nos termos do art. 5.º dêste Decreto-Lei, observada a maior ou menor utilização de obras portuárias com que se beneficiem cada terminal ou embarcadouro;

III — os limites, ao longo da costa marítima ou das margens dos lagos ou dos rios, das zonas de jurisdição e de administração, definidas, respectivamente, nos artigos 2.º e 3.º dêste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Ficam acrescidos ao parágrafo 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934, os seguintes itens:

- 5) exercer a fiscalização da utilização dos terminais ou embarcadouros de uso privativo situados em suas zonas de jurisdição ou de administração, por inspeções periódicas ou amostragem;
- 6) promover a construção de obras portuárias de acesso e segurança da navegação exigidas pela plena utilização dos terminais ou embarcadouros de uso privativo localizados na **zona de administração**;

- 7) proporcionar assistência técnica no que couber, aos proprietários de tais embarcadouros, durante a construção dêstes, e, posteriormente, no sentido de garantir sua eficiente operação, quando estiverem êles situados na **zona de jurisdição**.

Art. 9.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934, bem como quaisquer outros dispositivos de lei geral ou especial que isentem de pagamento de taxas portuárias ou assegurem tratamento especial nos portos a empresas de direito público ou privado.

Art. 10 — Os concessionários dos portos organizados deverão adotar medidas objetivas para a descentralização das operações estimulando a construção de piers e o aluguel ou arrendamento das instalações portuárias pelos usuários ou por terceiros, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 11 — O M.V.O.P. levará na devida consideração quando determinar a revisão da estrutura dos portos organizados e a constituição conseqüente de seus novos quadros funcionais, o fato de que êsses portos tenderão a movimentar, no futuro, quase exclusivamente as mercadorias da categoria de carga geral, como conseqüência do incremento à construção e exploração de terminais e embarcadouros de uso privativo para a movimentação de grânéis, sólidos e líquidos.

Parágrafo único — Os proprietários de terminais e embarcadouros de uso privativo poderão participar das Sociedades de Economia Mista constituídas para gerir os portos organizados em cujas zonas de administração ou de jurisdição se encontrem situados os ditos terminais ou embarcadouros, sem prejuízo de sua autonomia operacional e financeira.

Art. 12 — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe

Octávio Bulhões

Juarez Távara

Roberto Campos

D.O. — 27-12-66 — pág. 14.895

Ret. — D.O. — 27-12-66 — pág.

Ret. — D.O. — 4-01-67 — pág. 115

Ret. — D.O. — 2-01-67 — pág. 1

Ret. — D.O. — 4-01-67 — pág. 115

DECRETO-LEI N.º 83 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Considerando) — Decreto-Lei n.º — “Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.”
6.460 — 2/5/44
D.O. de 4/5/1944

(Art. 3.º, I) — Decreto n.º 24.447 — — “Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diferentes Ministérios, pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.829, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelo Decreto n.º 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e dá outras providências.” (193)
22-6-1934
D.O. de 10/7/1934

Art. 3.º — Sob a denominação de “instalações portuárias”, compreende-se, nos portos organizados:

- a) os ancoradouros, as docas, ou os trechos de rios, em que as embarcações sejam autorizadas a fundear, ou a efetuar operações de carregamento ou descarga;
- b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídos ou melhorados, ou que devam ser mantidos pelas administrações dos portos;
- c) os cais, pontes de acostagem, guia-correntes, ou quebra-mares, construídos para a atracação de embarcações ou para a tranqüillidade e profundidade das águas, nos portos, ou nas respectivas vias de acesso;

(193) Decreto n.º 20.829 — 21-12-31
(Leis do Brasil — vol. IV — pág. 148 — 1931)

— “Cria a Diretoria da Marinha Mercante, e dá outras providências.”

Decreto n.º 20.981 — 20-1-32
(Leis do Brasil — vol. I — pág. 107 — 1932)

— “Retifica o art. 1.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 20.829, de 21 de dezembro de 1931, que criou a Diretoria da Marinha Mercante, e deu outras providências.”

- d) as áreas de terreno, os armazéns e outros edifícios, as vias férreas e as ruas, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal.

Parágrafo único — As “instalações portuárias” podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo porto, mas devem estar sempre sujeitas à mesma “administração do porto.”

(Art. 4.º, § 4.º) — Decreto-Lei n.º 6.460 — 2/5/44

D.O. de 4/5/1944

— “Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.”

(Art. 8.º) — Decreto n.º 24.447 — 22/6/34

D.O. de 10/7/1934

— Art. 4.º, § 2.º — Em um porto organizado, sujeito à “fiscalização”, de acordo com o que prescreve o § 1.º, compete à “administração do porto”:

- 1) realizar obras de melhoramento, ou a ampliação das instalações portuárias, desde que devidamente autorizada;
- 2) realizar a exploração comercial dessas declarações, cabendo-lhe:
 - a) designar, com prévia licença da Alfândega, o local para a atracação das embarcações ao cais, ou pontos de acostagem;
 - b) designar o local para o recebimento das mercadorias de exportação, que devam ser carregadas;
 - c) realizar os serviços portuários e acessórios, que lhe competirem,

(*) É acrescido.

com regularidade, segurança e eficiência;

- d) arrecadar a renda da aplicação da tarifa em vigor;
- e) realizar a reparação, a conservação e a renovação das instalações portuárias;
- 3) submeter à decisão da “fiscalização”, as questões que se suscitam, com entidades que se utilizem das instalações portuárias, quanto à aplicação da tarifa, ou dos regulamentos da exploração comercial do pôrto;
- 4) colaborar com a “fiscalização” para a efetividade do desempenho, por esta, da atribuição que lhe dá o inciso III do § 1.º (194)

(Art. 9.º) — Decreto n.º 24.511 — — “Regula a utilização das instalações portuárias, e dá outras providências.”
29/6/1934
D.O. de 10/7/1934

(**) É revogado.

Art. 2.º, parágrafo único () —**
Considera-se “hinterland” de um pôrto organizado:

- 1.º — a cidade ou localidade em que êsse pôrto estiver, ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, e as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo pôrto;
- 2.º — a região do País servida por transportes terrestres, para a qual se encaminhem diretamente mercadorias desembarcadas no pôrto ou da qual

(194) Decreto n.º 24.447 — 22-6-34 (citado)

— Inciso 3 do § 1.º — Impedir a realização de qualquer obra pública ou particular, que possa prejudicar a exploração das instalações portuárias, ou a ampliação destas, imediata ou futura.

procedam mercadorias para embarque no mesmo pôrto;

- 3.º — a região do País servida por vias fluviais de transporte, cujas mercadorias sejam transportadas, embarcadas ou desembarcadas, sujeitas à jurisdição da alfândega ou mesa de rendas do referido pôrto.

DECRETO-LEI N.º 84 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei n.º 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único, do artigo 10, da Lei n.º 4.936, de 17 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78 da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Paulo Egydio Martins

D.O. — 28-12-66 — pág. 14.955

DECRETO-LEI N.º 84 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.936, de 17 de março de 1966 — “Cria o Fundo da Propriedade Industrial” (F.P.I.) e dá outras providências.”

D.O. de 21-3-1966

Art. 10 — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a in-

tegrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial, na forma do art. 2.º (195) desta Lei.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo terá vigência nos exercícios de 1965 e 1966 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

DECRETO-LEI N.º 85 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado à instalação e ao funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agro-Pecuário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do artigo 86, da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos exercícios de 1966 e 1967, crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), sendo:

- a) Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- b) Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agro-pecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo.”

(195) **Art. 2.º** — Constituirão recursos do Fundo da Propriedade Industrial:

- I — dotação orçamentária correspondente à estimativa do produto das taxas, anuidades, multas e contribuições cobradas pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial;
- II — outras dotações orçamentárias específicas ou créditos especiais;
- III — juros de depósitos bancários do Fundo da Propriedade Industrial ou de operações financeiras por ele realizadas;
- IV — outras receitas que lhe forem destinadas ou que resultem das atividades do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Severo Fagundes Gomes

D.O. — 28-12-66 — pág. 14.955

DECRETO-LEI N.º 85 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.025, de 10-6-1966 — “Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.”
D.O. de 15 e retificada no de 22-6-1966

Art. 86, § 1.º (*) — “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966 crédito especial de Cr\$ 1.500.000.00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), sendo:

- a) Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- b) Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agropecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo (196).

(*) — É modificado.

DECRETO-LEI N.º 86 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o art. 11 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9.º, § 1.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

(196) **Art. 86, II** — “O Fundo Federal Agropecuário, a título de “contribuição especial” destinada à melhoria, funcionamento e reaparelhamento dos serviços técnicos de classificação, inspeção e desinfecção sanitária, relativos aos produtos de origem vegetal e animal.”

Considerando os reflexos da paralisação do trabalho sôbre a economia e as finanças do País, decreta:

Art. 1.º — O artigo 11, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** — São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145 da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 28-12-66 — pág. 14.955

DECRETO-LEI N.º 86 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 605, de 5-1-1949

D.O. — 14-1-49)

— “Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, civis e religiosos.”

Art. 11 — São feriados os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete.

DECRETO-LEI N.º 87 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a Lei n.º 5.190, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A Lei n.º 5.190, de 8 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.º) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1967, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 80.168.616.000 (cento e oitenta bilhões, cento e sessenta e oito

milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 173.266.616.000 (cento e setenta e três bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros), respeitado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

“Art. 2.º — A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

Impostos	23.570.000.000
Taxas	400.000.000
Contribuições de Melhoria	42.000.000
Receita Patrimonial	11.000.000
Receita Industrial	20.100.000
Transferências Correntes	84.006.869.000
Receitas Diversas	1.480.000.000
Total das Receitas Correntes	109.529.969.000

Receitas de Capital

Transferências de Capital	70.638.647.000
Total das Receitas de Capital	70.638.647.000
Total-Geral da Receita	180.168.616.000

“Art. 3.º — A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

Unidades Administrativas

	Cr\$
Gabinete do Prefeito	820.891.000
Departamento de Turismo e Recreação	364.013.000
Procuradoria-Geral	1.459.765.000

Secretaria do Governo	1.089.173.000
Região Administrativa I — Brasília	274.067.000
Região Administrativa II — Gama	288.811.000
Região Administrativa III — Taguatinga	365.598.000
Região Administrativa IV — Braslândia	145.211.000
Região Administrativa V — Sobradinho	339.128.000
Região Administrativa VI — Planaltina	233.701.000
Secretaria de Administração	7.519.820.000
Secretaria de Finanças	7.858.777.000
Secretaria de Agricultura e Produção	3.720.282.000
Secretaria de Educação e Cultura	19.591.847.000
Secretaria de Saúde	10.070.168.000
Secretaria de Serviços Sociais	3.393.639.000
Secretaria de Viação e Obras	102.984.889.000
Secretaria de Serviços Públicos	11.788.874.000
Tribunal de Contas do Distrito Federal	957.962.000
Total-Geral da Despesa	173.266.616.000

“Art. 6.º — A Receita a que se refere a presente Lei será arrecadada de acôrdo com o disposto no Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966 — Sistema Tributário do Distrito Federal.

2.º) O Quadro Demonstrativo da Receita e o Subanexo da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, passam a vigorar na forma dos anexos do presente Decreto-Lei.”

Art. 2.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA

CÓDIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	Cr\$ 1.000	SOMA Cr\$ 1.000	TOTAL Cr\$ 1.000
1.0.0.00	Receitas Correntes			
1.1.0.00	Receita Tributária			
1.1.1.00	Impostos			
1.1.1.01	Imposto predial e territorial urbano	2.780.000		
1.1.1.02	Imposto sobre transmissão	790.000		
1.1.1.03	Imposto sobre a circulação de mercadorias	18.000.000		
1.1.1.04	Imposto sobre Serviços	2.000.000	23.570.000	
1.1.2.00	Taxas			
1.1.2.01	Taxas de veículos	350.000		
1.1.2.02	Taxa de cemitério	10.000		
1.1.2.03	Taxa de fiscalização de obras	10.000		
1.1.2.04	Taxa de uso de logradouros	5.000		
1.1.2.05	Taxa de expediente	25.000	400.000	
1.1.3.00	Contribuições de Melhoria			
1.1.3.01	Contribuições de melhoria		42.000	24.012.000
	Total da Receita Tributária			24.012.000
1.2.0.00	Receita Patrimonial			
1.2.1.00	Receitas Imobiliárias			
1.2.1.11	Proveniente da ocupação de bancas de jornais ..		1.000	
1.2.2.00	Receitas de Valores Mobiliários			
1.2.2.01	Dividendos da Petrobrás		10.000	
1.3.0.00	Receita Industrial			
1.3.2.00	Receitas de Serviços Públicos			
1.3.2.11	Renda do Departamento Agropecuário	10.000		
1.3.2.12	Renda do Departamento de Limpeza Pública	10.000		
1.3.2.99	Outras rendas industriais	100	20.100	

CÓDIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	Cr\$ 1.000	SOMA Cr\$ 1.000	TOTAL Cr\$ 1.000
1.4.0.00	Transferências Correntes			
1.4.1.00	Participação no Fundo Instituído pelo art. 21 da Emenda Constitucional n.º 18			
1.4.1.01	Cota-parte a que se refere o art. 21 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966	500.000		
1.4.1.02	Cota-parte do fundo a que se refere o art. 86, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966	5.500.000		
1.4.2.00	Cota-parte do imposto único sobre combustíveis e Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais	200		
1.4.3.00	Produto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	200		
1.4.4.00	Contribuições da União	78.006.469	84.006.869	
1.5.0.00	Receitas Diversas			
1.5.1.00	Multas	150.000		
1.5.2.00	Cobrança da dívida ativa	800.000		
1.5.3.00	Indenizações e restituições	10.000		
1.5.4.00	Outras receitas diversas:			
	1 — Receitas de exercícios anteriores	500.000		
	2 — Eventuais	20.000	1.480.000	85.617.969
	Total das Receitas Correntes			109.529.969
2.0.0.00	Receitas de Capital			
2.4.0.00	Transferências de Capital			
2.4.1.00	Auxílios da União			70.638.647
	Total das Receitas de Capital			70.638.647
	Resumo			
	Total das Receitas Correntes			109.529.969
	Total das Receitas de Capital			70.638.647
	Total Geral da Receita Orçamentária			180.168.616

PROGRAMAS, SUBPROGRAMAS E METAS DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Programa 02 — Administração Geral Subprograma 02 — Administração Financeira Metas:	Valor das Metas Cr\$ 1.000	Valor dos Subprogramas Cr\$ 1.000	Total dos Programas Cr\$ 1.000
SEF/049-A — Custeio Pessoal da Secretaria de Finanças SEF/050-A — Tempo integral e dedicação exclusiva SEF/051-A — Funcionamento do Gabinete do Secretário de Finanças SEF/052-A — Funcionamento da Auditoria Financeira SEF/053-A — Funcionamento da Junta de Recursos Fiscais SEF/054-A — Funcionamento do Departamento da Despesa SEF/055-A — Funcionamento da Coordenação do Sistema de Contabilidade ... SEF/056-A — Funcionamento do Departamento do Patrimônio SEF/057-A — Funcionamento do Departamento da Receita SEF/058-A — Construção de 20 bancas de jornais e revistas SEF/059-A — Construção de 2 Postos Fiscais SEF/059-A-1 — Construção do Fundo de Produtividade SEF/059-P.2 — Constituição do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social...	1.551.809 100.000 71.240 40.520 23.320 128.412 99.470 32.040 649.566 80.000 50.000 200.000 4.802.400	 7.828.777	 7.828.777
 Programa 03 — Comunicações Subprograma 03 — Telecomunicações Meta:			
SEF/060-P — Aparelhos de Radiofonia para a fiscalização de rendas	30.000	30.000	30.000

SECRETARIA DE FINANÇAS

Orçamento Sintético

Elenco dos quantitativos por consignação, necessários à concretização das metas do Orçamento — Programa da Secretaria de Finanças para 1967

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Cr\$	SOMA	TOTAL
Local	Geral		1.000	Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000
30.0.00	09.3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
31.0.00	09.3.1.0.0	Despesas de Custeio			
23.1.00	09.3.1.1.0	Pessoal Civil	1.851.809		
31.3.00	09.3.1.2.0	Material de Consumo	173.512		
31.4.00	09.3.1.3.0	Serviços de Terceiros	184.560		
31.5.00	09.3.1.4.0	Encargos Diversos	180.460		
31.6.00	13.3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	45.000	2.435.341	2.435.341
40.0.00	09.4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
41.0.00	09.4.1.0.0	Investimentos			
41.1.00	09.4.1.1.0	Obras Públicas	130.000		
41.2.00	09.4.1.2.0	Equipamentos e Instalações	374.340		
41.3.00	09.4.1.3.0	Material Permanente	116.696	621.036	
42.0.00	09.4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS			
42.6.00	09.4.2.6.0	Diversas Inversões Financeiras			
		I) Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal (FUNDEFÉ) .		4.802.400	5.423.436
		Total Geral da Secretaria de Finanças .			7.858.777

DECRETO-LEI N.º 87 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Altera:

Lei n.º 5.190, de 8 de dezembro de 1966

D.O. de 16-12-66

— “Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967.”

Art. 1.º — O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1967, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 168.264.216.000 (cento e sessenta e oito bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual valor, respeitado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. (197)

Art. 2.º — A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas suprimimento de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor e de acôrdo com o seguinte desdobramento. (198)

Art. 3.º — A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas. (199)

Art. 6.º — A Receita a que se refere a presente Lei, será arrecadada de acôrdo com o disposto na Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962 —

(197) Lei n.º 4.320, de 17-3-64 (D.O. de 5-5 e ret. no de 3-6-64)

“Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e contróle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

(198) Vide Volume II, 1966, pág. 348 — **Leis do Brasil**

(199) Vide Volume II, 1966, pág. 348 — **Leis do Brasil**

Código Tributário do Distrito Federal. (200)

(Art. 1.º) — Lei citada:

Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964
D.O. de 5-5 e Ret. no de 3-6-64

(Quadro designativo das Receitas) —
Lei citada, na coluna “Designação da
Receita sob código 1-4-1-02)

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966
D.O. de 27 e Ret. no de 31-10-66

— “Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

— “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

Art. 86 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46 (201), 80% (oitenta por cento), constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

(200) Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962
(D.O. de 28-12-62).

“Dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal.”

(201) Lei n.º 5.172, de 25-10-66 (citada)

Art. 43 — O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 46 — O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51. (202)

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o

produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(202) (Lei citada)

Art. 51 — Contribuinte do imposto é:

- I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

DECRETO-LEI N.º 88 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o sistema tributário dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O sistema tributário dos Territórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 2.º — Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a reajustar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 3.º — O imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1.º de julho de 1967, na forma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 88 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Emenda Constitucional

18, de 1-12-65

D.O. — 6-12-65

Lei n.º 5.172, de 25-10-66

(D.O. — 27-10-66; Ret. 31-10-66)

— “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

DECRETO-LEI N.º 89 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, relativamente ao período de 1.º de janeiro a 10 de julho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.067, de 6 de julho de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000 (dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para ocorrer ao pagamento da parcela tarifária do subsídio de que trata o § 1.º do artigo 58, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, correspondente ao período compreendido entre 1.º de janeiro a 10 de julho de 1966.

Parágrafo único — O crédito aberto na forma deste artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Para fazer face à cobertura de crédito especial de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual de despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1967.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 89 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.067, de 6-7-66
D.O. 11-7-66

Lei n.º 3.244, de 14-8-57
(D.O. — 14-8-57)

— “Dispõe sobre a produção e importação de fertilizantes.”

— “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 58 — Será isenta de imposto a importação dos produtos a que se referem as letras a e b do § 1.º do art. 50, de conformidade com o disposto no § 2.º do mesmo artigo. (203)

(203) Lei citada

Art. 50 — Nenhuma importação poderá ser feita a custo de câmbio inferior ao relativo às mercadorias da categoria geral a que se refere o art. 48 desta Lei. (204)

§ 1.º — Excluem da regra deste artigo as seguintes operações :

- a) importação de papel de imprensa e do papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, bem como dos produtos a que se refere o inciso VI, do art. 7.º, da Lei n.º 2.145, de 29-12-53 (205) alterado pelo art. 56 desta Lei (206) preenchidas as condições estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18-6-51; (207)
- b) importação de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, de aplicação exclusiva nas atividades agropecuárias, excetuadas (Vetado) os adubos compostos e complexos, granulados ou não;

.....
§ 2.º — As operações a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas dentro das verbas fixadas nos orçamentos de câmbio, previstos no art. 12 da Lei n.º 1.807, de 7-1-53 (208) e não poderão ser efetuadas a custo de câmbio inferior ao que resultar da medida ponderada das bonificações pagas aos exportadores mais a taxa resultante de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional.

§ 3.º — Para a importação de papel, a que se refere a letra a do § 1.º, deste artigo, a diferença entre o custo de corrente da taxa de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional e o previsto no § 2.º, será reajustada semestralmente em incrementos de 10% para as empresas editoras ou impressoras de livros e para os jornais e revistas cujo peso atual não ultrapasse de 80 gramas e incrementos de 25% para os demais.

(204) Lei citada

Art. 48 — Enquanto fôr indispensável conjugar a Tarifa com medidas de controle cambial, objetivando selecionar as importações em função das exigências do desenvolvimento econômico do País, as mercadorias serão agrupadas em duas categorias: geral e especial.

§ 1.º — Serão incluídos na categoria geral as matérias-primas, os equipamentos e outros bens de produção, assim como os bens de consumo genérico para os quais não haja suprimento satisfatório no mercado interno.

(205) Lei n.º 2.145, de 29-12-53 — “Cria a Carteira do Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.”

D.O. de 29-12-53

Art. 7.º — Independem de licença:

.....

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18-6-51.

(205-A) Lei n.º 1.386/18-6-51 “Regula a importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa.” D.O. — 19-6-51.

(206) Lei n.º 3.244, de 14-8-57 (citada)

— Art. 56 — O art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29-12-53 (206-A) — citada na nota 205, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º — Independem de licença, bem como de cobertura cambial obtida em licitação de divisas:

I — a importação de artigos destinados a uso próprio das emissões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do emigrante trazidos para serem usados por ele pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e domésticos, de valor até 100 (cem) mil cruzeiros calculados à taxa de câmbio oficial;

IV — os bens de propriedade da pessoa que transfira domicílio para o Brasil desde que por sua quantidade e características não se destinem a comércio e lhe pertençam há mais de 6 (seis) meses, antes do embarque no País de origem cabendo à autoridade consular brasileira competente verificar a prova da respectiva propriedade;

V — os bens de propriedade de funcionários da carreira de diploma e por es-

tes trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior, e os dos servidores públicos civis e militares que regressarem do exterior, dispensados de comissão de caráter permanente, exercida em terra, por mais de 6 meses, observada, em qualquer caso, a condição de que não se destinem ao comércio;

VI — os mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal em português e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se referem este artigo deverão chegar ao País no prazo de 3 meses em se tratando de viajante e de 6 no caso de emigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de pagamento da multa correspondente à importação de produto sem licença.

§ 2.º — as pessoas que se beneficiarem da concessão dos incisos IV e V só poderão gozar de igual benefício, depois de transcorrido o prazo de 3 anos.

(207) Lei n.º 1.386, de 18-6-51

— “Regula a importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa.” — (D.O. 19-6-51).

(208) Lei n.º 1.307, de 7-1-53 D.O. de 7-1-53.

— “Dispõe sobre operações de câmbio, e dá outras providências.”

Art. 12 — A Carteira de câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão se concedidas as licenças de importação;

b) a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

§ 1.º — Será concedido aos fabricantes, no País, dos produtos a que se refere este artigo, um subsídio equivalente à diferença entre o preço do similar estrangeiro, importado na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 50 e o que resultaria se efetuada a importação ao custo de câmbio da categoria geral adicionado do montante do imposto calculado com

base na alíquota estabelecida na tarifa, tomando por base o preço CIF, quando se tratar de produtos transportados por via marítima ou o preço FOB, nos demais casos.

DECRETO-LEI N.º 89 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.307, de 7-3-1967
D. O. de 10-3-1967

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial autorizado por este Decreto-Lei, para o fim que menciona.

DECRETO-LEI N.º 90 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga por mais um exercício, a vigência do Decreto n.º 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr\$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogada por mais um exercício a vigência do Decreto n.º 59.252, de 20 de dezembro de 1966, que abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros), para atender a diversas despesas, discriminadas na Lei n.º 4.935, de 17 de março de 1966.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

II. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 30-12-66 — pág. 15.077

DECRETO-LEI N.º 90 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) Decreto n.º 59.252, de 20 de setembro de 1966. — “Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o Crédito especial de Cr\$

D.O. de 26-9-66

(*) Prorroga a vigência.

974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze

mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros), para atender a diversas despesas.”

(Art. 1.º) Lei n.º 4.935, de 17 de março de 1966. — “Autoriza a abertura de créditos especiais que discrimina, no total de

D.O. de 21-3-66

Cr\$ 6.282.077.127,50 (seis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos).”

DECRETO-LEI N.º 91 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e na forma do artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, combinado com o parágrafo primeiro, do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, resolve:

Art. 1.º — Retificar, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965, nos pontos e na forma que, a seguir, enumera:

Ministério da Educação e Cultura

4.06.11 — Departamento Nacional de Educação

Onde se lê:

(Pág. 156)

3.2.1.3 — Instituições Estaduais.

7) Fundação Octavio Mangabeira, mediante convênio, para prosseguimento das atividades ao Plano Nacional de Educação — 500.000.000;

Leia-se:

3.2.1.5 — Instituições privadas.

33) Fundação Octavio Mangabeira, mediante convênio, para prosseguimento das atividades ligadas ao Plano Nacional de Educação — Cr\$ 500.000.000.

Onde se lê:

(Pág. 156)

3.2.1.2 — Instituições Federais.

2) Escola de Educação Física de Goiás (Decreto n.º 43.177-58) — Cr\$ 5.000.000.

Leia-se:

3.2.1.3 — Instituições Estaduais.

8) Escola de Educação Física de Goiás (Decreto n.º 43.177-58) — Cr\$ 5.000.000.

4.06.21 — Serviço Nacional do Teatro.

Onde se lê:

(Pág. 200)

3.2.1.5 — Instituições privadas.

12) Teatro Guaíra, Curitiba, Paraná — 10.000.000.

17) Teatro Alberto Maranhão, Natal, Rio Grande do Norte — 8.000.000;

Lê-se:

3.2.1.3 — Instituições Estaduais.

1) Teatro Guaíra, Curitiba, Paraná — Cr\$ 10.000.000.

2) Teatro Alberto Maranhão, Natal, Rio Grande do Norte — Cr\$ 8.000.000.

Adendo "B" — Subvenções Ordinárias

Onde se lê:

(Pág. 395)

Bahia — Cipó

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cipó — 200.000.

Associação de Proteção à Maternidade N. S. da Saúde de Cipó — 1.500.000.

Lê-se:

Bahia — Cipó.

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Nossa Senhora da Saúde
— Cr\$ 1.700.000.

Onde se lê:

(Pág. 433)

Minas Gerais — Patos de Minas.

Fundação Social Sagrados Corações — 1.200.000.

Lê-se:

Minas Gerais — Patos de Minas.

Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Velhice de Patos de
Minas — Cr\$ 1.200.000.

Conselho Nacional do Serviço Social

Subvenções Extraordinárias

Rio Grande do Norte

Onde se lê:

(Pág. 556)

São José do Seridó

Hospital de São José do Seridó — 50.000.

Leia-se:

Calcó

Hospital do Seridó — Cr\$ 10.000.000

Subvenções Extraordinárias

Rio Grande do Sul.

Onde se lê:

(Pág. 557)

Coral Cachoeirense — 700.

Leia-se:

Departamento Artístico e Cultural da Sociedade Rio Branco — Cr\$ 700.000.

Subvenções Extraordinárias

Rio Grande do Sul — Sapiranga

Onde se lê:

(Pág. 563)

Escola Evangélica Luterana — 760.

Leia-se:

Escola Evangélica Luterana São Mateus — Cr\$ 700.000.

Subvenções Extraordinárias.

Santa Catarina — Joinville.

Onde se lê:

(Pág. 565)

Sociedade São Vicente de Paulo — 700.

Leia-se:

Conferência de São Francisco Xavier da Catedral de Joinville — Cr\$ 700.000.

Subvenções Extraordinárias

São Paulo — São Paulo

Onde se lê:

(Pág. 578)

Organização Cristã de Auxílio Fraternal — 2.400.

Leia-se:

Organização de Auxílio Fraternal (OAF) — Cr\$ 2.400.000.

Subvenções Extraordinárias

São Paulo — Ubatuba.

Onde se lê:

(Pág. 579)

Sociedade Livre Padre Anchieta — 700.

Leia-se:

Sociedade Livre Padre Anchieta — Cr\$ 700.000.

Adendo “J”

K — 14 — Minas Gerais

Onde se lê:

(Pág. 593)

Faculdade de Filosofia da Universidade do Sul de Minas — Varginha — 10.000.000.

Leia-se:

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Varginha, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Minas — Varginha — Cr\$ 10.000.000.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145 da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

Octávio Bulhões

D.O. — 30-12-66 — pág. 15.077

DECRETO-LEI N.º 91 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965. — “Estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o Exercício Financeiro de 1966.”
D.O. — 16-12-65

Decreto n.º 43.177, de 5 de fevereiro de 1958 — “Institui a Campanha Nacional de Educação Física.”
D.O. — 7-2-58

DECRETO-LEI N.º 92 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e na forma do artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, combinado com o § 1.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, resolve:

Art. 1.º — As dotações da Verba 4.06.14 — Diretoria do Ensino Industrial (órgãos dependentes) do Ministério da Educação e Cultura — 3.2.0.0 — Trans-

ferências Correntes; 3.2.1.0 — Subvenções Sociais; 3.2.1.2 — Instituições Federais; 01.00 — Demais despesas de custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 1966, a serem aplicados, no que couber, na forma da Lei n.º 3.976, de 6-11-1961, passarão a ter a seguinte distribuição:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 — PESSOAL

3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL

01.00 — Vencimentos e vantagens fixas

1) Escolas da Rêde Federal (Lei n.º 3.552/59, artigo 28, e Lei n.º 3.976/61; Lei n.º 4.069/62)

	Cr\$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	274.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	190.803
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	101.599
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	132.497
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	202.603
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	165.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	179.517
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	180.171
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte	136.548
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	142.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	322.675
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	96.937
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	301.820
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	164.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	546.852
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	52.620
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	304.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	239.109
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	37.118
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	281.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	247.469
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	271.630
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	440.000
TOTAL	5.009.968

2) Para atender às despesas resultantes da conclusão de enquadramentos e readaptações do pessoal, do Ministério, à disposição das Escolas da rêde federal 650.081

3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS

3.2.1.2 — INSTITUIÇÕES FEDERAIS

01.00 — Pessoal dos Órgãos da Administração descentralizadas

	Cr\$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	213.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	159.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	233.663
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	47.471
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	94.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	107.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	141.350
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	65.874
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte	158.957
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	143.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	200.000
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	127.909
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	216.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Golás	146.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	917.280
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	58.732
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	191.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	365.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	104.730
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	320.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	314.397
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	350.310
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	160.000
TOTAL	4.834.673

02.00 — Demais despesas de Custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada.

	Cr\$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	267.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	113.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	48.200
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	72.529
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	90.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	77.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	188.650
W.20 — Escola Industrial Federal de Sergipe	98.160
W.30 — Escola Industrial do Rio Grande do Norte	81.043

W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	105.500
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	171.800
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	78.581
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	134.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	94.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	282.720
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	63.934
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	230.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	115.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	95.270
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	160.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	105.603
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	94.740
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	75.000

TOTAL	2.841.730
-------------	-----------

3.2.5.0 — SALARIO-FAMÍLIA

01.00 — PESSOAL CIVIL

1) Escolas da rede federal (Lei n.º 3.552-59, art. 28
e Lei n.º 3.976-61; Lei n.º 4.069-62)

W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	16.040
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	10.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	9.637
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	14.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	19.800
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	26.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	22.560
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	18.000
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte	14.947
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	5.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	29.613
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	4.810
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	25.380
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	41.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	34.680
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	3.000
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	51.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	66.420
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	4.500
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	60.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	15.940

W. 43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	26.160
W. 44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	40.000

TOTAL	568.487
--------------------	----------------

Total de transferências correntes	8.244.890
--	------------------

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.2.0 — AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS

4.3.2.1 — ENTIDADES FEDERAIS

W. 22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	60.000
W. 23 — Escola Industrial Federal do Ceará	95.000
W. 24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	70.000
W. 25 — Escola Industrial Federal do Pará	150.000
W. 26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	85.000
W. 27 — Escola Industrial Federal do Piauí	50.000
W. 28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	70.000
W. 29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	450.000
W. 30 — Escola Industrial Federal do R. G. Norte	400.000
W. 31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	50.000
W. 32 — Escola Técnica Federal da Bahia	40.000
W. 33 — Escola Técnica Federal de Campos	250.000
W. 34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	128.000
W. 36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	23.000
W. 39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	50.000
W. 40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	180.000
W. 41 — Escola Técnica Federal do Paraná	10.000
W. 42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	10.000
W. 43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	60.000
W. 44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	200.000

TOTAL	2.431.000
--------------------	------------------

4.3.3.0 — AUXÍLIOS PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

4.3.3.1 — ENTIDADES FEDERAIS

W. 22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	30.000
W. 23 — Escola Industrial Federal do Ceará	38.000
W. 24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	30.000
W. 25 — Escola Industrial Federal do Pará	20.000
W. 26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	100.000
W. 27 — Escola Industrial Federal do Piauí	86.000
W. 28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	60.000

W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	53.840
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio G. do Norte	50.000
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	85.300
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	44.700
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	34.810
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	10.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	130.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	77.000
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	20.805
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	50.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	91.000
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	7.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	5.000
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	19.200
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	45.000
TOTAL	1.087.655

4.3.4.0 — AUXÍLIOS PARA MATERIAL PERMANENTE

4.3.4.1 — ENTIDADES FEDERAIS

W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	30.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	35.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	8.137
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	10.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	31.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	20.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	20.000
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	32.126
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte	50.000
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	16.200
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	43.500
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	8.700
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	12.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	30.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	100.000
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	6.529
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	29.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	20.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	29.000
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	3.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	15.000

W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	15.750
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	20.000
TOTAL	584.942
Total de transferências de capital	4.103.597

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 30-12-66 — pág. 15.078

DECRETO-LEI N.º 92 — LEGISLAÇÃO CITADA

Retifica: Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965

D. O. de 16-12-65

(Art. 1.º) — Lei citada:

Lei n.º 3.976, de 6 de novembro de 1961

D. O. de 10-11-61

Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959

D. O. de 17-2-59

— “Estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966.”

— “Fixa norma para pagamentos aos servidores do Ministério da Educação e Cultura, aproveitados nas Escolas Técnicas e Industriais, e dá outras providências.”

— “Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.”

Art. 28 — Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que esses estabelecimentos forem sendo adaptados à presente Lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único — Na adaptação do estabelecimento à presente Lei, poderá ser aproveitado, a critério do

Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962
D. O. de 15 e ret. no de 18-6-62

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do imposto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 93 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto n.º 58.912, de 22 de julho de 1966, que abriu o crédito especial de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, por mais um exercício, a vigência do Decreto n.º 58.912, de 22 de julho de 1966, que abriu, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) para custear as despesas com a recuperação do prédio situado na Praia do Flamengo n.º 132, Estado da Guanabara.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 30-12-66 — pág. 15.079

DECRETO-LEI N.º 93 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 58.912, de 22-7-66 — “Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial no valor de Cr\$ 180.000.000, para custear as despesas com a recuperação do prédio situado na Praia do Flamengo n.º 132, Estado da Guanabara.”

D. O. de 26-7-66

* Prorroga

DECRETO-LEI N.º 94 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto do artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica sujeito, exclusivamente, ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão da taxa de 15% (quinze por cento), ainda que o beneficiário se não identifique, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de títulos da dívida pública estadual emitidos até 30 de abril de 1967, desde que não aumentem o valor dos títulos em circulação até 31 de dezembro de 1966.

Art. 2.º — Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o Decreto-Lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, e demais dispositivos legais sôbre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

Art. 3.º — Poderão ser feitas, até 30 de abril de 1967, declarações de bens existentes no exterior e de rendimentos provenientes do exterior, percebidos no ano de 1965 ou em anos anteriores, e que não hajam sido declarados até 1966, inclusive.

Art. 4.º — As declarações de que trata o artigo anterior serão feitas, automaticamente, mediante a inclusão dos valores respectivos nas declarações de bens e de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1967.

Art. 5.º — Com base nos valores dos bens e rendimentos provenientes do exterior, retificados nas declarações apresentadas de acôrdo com êste Decreto-Lei, não será permitido:

- a) instaurar qualquer processo, inclusive de lançamento **ex officio**, por inexactidão ou falta de declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior;
- b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e de adicionais, exceto do impôsto de renda devido, no exercício de 1967, sôbre os rendimentos incluídos na declaração, o qual será cobrado sem multa, inclusive mora, e sem correção monetária, podendo ser feita a dedução de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- c) exigir comprovação da origem dos rendimentos e dos bens declarados quando provenientes do exterior;
- d) aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio e por não pagamento de impôsto de sêlo, previstas no Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965.

Art. 6.º — O Departamento do Impôsto de Renda poderá fornecer ao Banco Central quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País.

Art. 7.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior, se fôr feita a declaração a que se refere êste Decreto-Lei até 30 de abril de 1967.

Art. 8.º — Além do caso de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos, se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover, até 31 de janeiro de 1967, o recolhimento dos tributos e multas ou, não estando ainda julgado o respectivo processo, depositar na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro, a importância nêle considerada devida.

Art. 9.º — No cálculo do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas, para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a impôsto retido, como antecipação, sôbre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.

Art. 10 — No caso de impôsto de renda recolhido a maior, na fonte, em jurisdição fiscal diversa daquela onde o contribuinte tiver o seu domicílio, cabe à autoridade fiscal competente do domicílio do contribuinte, e não àquela que promoveu a cobrança originária, efetuar a restituição do indébito.

§ 1.º — A repartição fiscal onde tiver sido processado o recolhimento do tributo certificará no processo êsse recolhimento com as indicações necessárias, fazendo no verso da guia de recolhimento, em seu poder, as devidas anotações quanto à restituição pleiteada.

§ 2.º — O recolhimento certificado pela repartição fiscal, na forma indicada no parágrafo anterior, supre a juntada ao processo do original da guia de recolhimento, a qual constitui documento da fonte pagadora e não do contribuinte.

Art. 11 — Fica restabelecido o disposto no artigo 38 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo impôsto será cobrado, a partir de 1.º de janeiro de 1967, à razão de 5% (cinco por cento).

Art. 12 — Na apuração do lucro operacional das emprêsas de que trata o item IV do art. 40 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, as receitas recebidas antecipadamente, em operações cujo prazo exceda de um exercício social, poderão ser consideradas como realizadas em mais de um exercício, na proporção do prazo da operação.

Art. 13 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador com cláusula de conversibilidade em ações da sociedade emissora ficam sujeitos ao regime de tributação de renda aplicável aos dividendos de ações.

Art. 14 — Ficam revogados os artigos 17, 18 e 19, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 15 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 4-1-67 — pág. 113

DECRETO-LEI N.º 94 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.506, de 30-11-1964 — “Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.”
D. O. de 30-11-64 (Suplemento)

Art. 41 (*) — “Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.”

(*) É mantido.

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946 — “Institui imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, e dá outras providências.” (**)
D. O. de 14 de junho de 1946

(**) É revogado.

(Art. 5.º, b) — Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965 — “Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.”
D. O. de 30-11-65 e retificado no de 20- de dezembro de 1965

Art. 5.º — “As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1.º (209),

(209) Lei n.º 4.862 (acima citada).

Art. 1.º — “O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil será

cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida Cr\$ 1.000

		Alíquotas
Até . . .	1.500	Isentos
Entre . . . 1.501 e	1.800	3%
Entre . . . 1.801 e	2.400	5%
Entre . . . 2.401 e	3.300	8%
Entre . . . 3.301 e	4.800	12%
Entre . . . 4.801 e	6.600	16%
Entre . . . 6.601 e	9.000	20%
Entre . . . 9.001 e	12.000	25%
Entre . . . 12.001 e	18.000	30%
Entre . . . 18.001 e	24.000	35%
Entre . . . 24.001 e	36.000	40%
Entre . . . 36.001 e	48.000	45%
Acima de	48.001	50%."

importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil."

(Art. 5.º, d) — Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965

D. O. de 29-3-65 e retificado no de 1.º de abril de 1965

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965

D. O. de 17-7-1965

(Art. 8.º) — Idem

(Art. 11) — Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964 (citada no art. 2.º)

— "Aprova o Regulamento do Impôsto do Sêlo."

— "Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências."

Art. 2.º — "Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria."

Art. 38 — "Além do impôsto de que trata o artigo anterior, será cobrado o impôsto de 7% (sete por cento) sôbre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual e aos sócios das entidades referidas na letra b do § 1.º do arti-

go 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.” (210)

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às bonificações em ações novas resultantes de correção monetária de ativo imobilizado, procedida de acôrdo com a lei, ou de incorporação de lucros ou reservas, nos têrmos do art. 83 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958. (211)

§ 2.º — Em se tratando de filiais, sucursais ou agências no Brasil, de emprêsas com sede no estrangeiro, o impôsto a que se refere êste artigo incidirá sôbre os lucros creditados, entregues, pagos ou remetidos à matriz no exterior.

§ 3.º — As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie, cuja soma de capital social mais reservas não ultrapassem de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros.”)

(Art. 12) — Lei n.º 4.506, de 30-11-64
(citada no art. 2.º)

Art. 40 — Será classificado como lucro operacional da emprêsa, o re-

(210) Lei n.º 4.154, de 28-11-62 (“Dispõe sôbre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza”). D.O. de 30 de novembro de 1962.

Art. 18, § 1.º, b) — “as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).”

(211) Lei n.º 3.470 de 28-11-58 — “Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.” (D.O. de 28 de novembro de 1958.)

Art. 83 — “Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus de pessoa jurídica.”

sultado auferido em qualquer atividade econômica destinada à venda de bens ou serviços a terceiros, tais como:

IV — “Bancárias, de seguros e outras atividades financeiras de serviços de qualquer natureza, inclusive hotéis e divertimentos públicos.”

(Art. 14) — Lei n.º 4.131, de 3-9-62
D. O. de 27 e retificado no de 28-9-62

— “Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.”

Art. 17 (*)** — “As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único — Dentro do prazo de trinta dias, contados da vigência desta Lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18 (*)** — A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais, objetos de processo criminal, para que sejam res-tituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19 (*)** — As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único — Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC, o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações nêles ocorridas.”

(***) São revogados.

DECRETO-LEI N.º 94 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 109, de 18-1-1967
D. O. de 19-1-1967

— Altera êste Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 111, de 24-1-1967
D. O. de 26-1-1967

— **Art. 2.º** — Acrescenta à Lei número 5.189, de 8-12-1966, letra **I** — Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, depois da indicação do Decreto-Lei n.º 62, “Decreto-Lei n.º 94, de 30-12-1966.”

DECRETO-LEI N.º 95 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aberta pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de outubro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo n.º 9 do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional, de tipo não-reajustável, até o limite de Cr\$ 647.922.680.000 (seiscentos e quarenta e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), destinadas a substituir as Letras adquiridas pelo Banco

Central da República do Brasil, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, relativas ao exercício de 1965 e de 1966.

Art. 2.º — As Obrigações a que se refere o art. 1.º serão ao portador, vencerão juros de 4% (quatro por cento) ao ano e seu resgate será efetuado no prazo de cinco anos, a partir de 30 de junho de 1968.

Art. 3.º — Fica autorizado o Ministro da Fazenda a substituir as Obrigações a que se refere o art. 2.º por outras de tipo reajustável, que serão eventualmente colocadas junto ao público pelo Banco Central da República do Brasil mediante autorização prévia do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Com essa finalidade fica elevado de Cr\$ 647.922.680.000 (seiscentos e quarenta e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões e seiscentos e oitenta mil cruzeiros), o limite máximo de colocação de Obrigações a que se refere a Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 4.º — As datas de vencimento e valores das Obrigações referidas nos artigos 2.º e 3.º e demais condições que se fizerem necessárias à execução deste Decreto-Lei serão fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º — É prorrogado por dois exercícios, 1967 e 1968, o prazo de vigência e de aplicação do crédito especial autorizado pelo artigo 41 da Lei n.º 4.357 de 16 de julho de 1964, aberto pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de outubro de 1964.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 4-1-67 — pág. 114

DECRETO-LEI N.º 95 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 — “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”
D.O. de 17 e ret. em 22-7-64

(Ementa) — Decreto n.º 54.434, de — “Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$
12-10-1964 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para atender as despesas que especifica.”
D.O. de 15-10-1964

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.595, de 31-12-1964 — “Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”
D.O. de 31-12-64 e ret. em 3-2-65

Art. 49 — As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de Obrigações, apólices ou Letras do Tesouro Nacional.

§ 1.º — A lei de orçamento, nos termos do art. 73, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal (212), determinará quando fôr o caso, a parcela do deficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 2.º — O Banco Central da República, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, baseado na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente Letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa de cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4.º — No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a

(212) **Constituição Federal. (1946)**

Art. 73 —

§ 1.º — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

situação do Tesouro Nacional fôr deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, ⁽²¹³⁾ o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6.º — O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7.º — As Letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8.º — Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das Letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

(213) Constituição Federal. (1946)

Art. 75 — São vedados o estôrno de verba, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(Art. 3.º, parágrafo único) — Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

D.O. de 16-12-64 e ret. em 7-1 e 1-4-65

(Art. 5.º) — Programa: prazo de vigência e aplicação do crédito:

Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

D.O. de 17 e ret. no de 22-7-64

§ 9.º — É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

— “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1965.”

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 41 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para vigorar no período de 1.º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das Obrigações de que trata o artigo 1.º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente Lei.

§ 1.º — O Crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por êle delegadas.

§ 2.º — As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

(Art. 5.º) — Prorroga prazo de vigência e de aplicação do crédito aberto pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de 10 de 64 D.O. de 15-10-64

— “Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para atender as despesas que especifica.

DECRETO-LEI N.º 96 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 1.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1967, a utilização de recursos constantes do Orçamento-Geral da União e de créditos adicionais far-se-á através do Banco do Brasil S.A. mediante cotas fixadas, trimestralmente, pelo Ministro da Fazenda, segundo proposição da Comissão de Programação Financeira, criada pelo Decreto n.º 54.506, de 20 de outubro de 1964.

§ 1.º — As cotas serão concedidas às unidades administrativas com dotações consignadas no orçamento ou em créditos adicionais e serão utilizadas de acordo com as normas legais vigentes, podendo ser repassadas às subunidades administrativas ou a outras entidades que por lei estejam autorizadas a movimentar seus recursos.

§ 2.º — A concessão de cotas independerá do parecer prévio da Contadoria-Geral da República e de suas delegações.

§ 3.º — As cotas concedidas pelo Tesouro Nacional serão consideradas como incorporadas à sua conta no Banco do Brasil S.A. até que as entidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

§ 4.º — As cotas concedidas e os repasses realizados, conforme previsto no § 1.º, serão comunicados à Comissão de Programação Financeira e à delegação da Contadoria-Geral da República junto ao Ministério ou órgão a que se subordinam as unidades.

Art. 2.º — Somente serão permitidos saques contra as cotas concedidas quando se destinarem a adiantamentos, suprimentos ou a pagamentos de bens e serviços, sendo vedadas quaisquer retiradas para efetuar depósito em outra conta ou em outro estabelecimento bancário, a não ser em casos autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Os saques, em nenhum caso, poderão exceder as cotas concedidas.

Art. 3.º — Nas contas relativas às cotas concedidas pelo Tesouro Nacional não poderão ser creditados recursos de outras origens.

Art. 4.º — As cotas do Tesouro Nacional terão validade apenas durante o exercício em que forem concedidas, salvo autorização em contrário do Ministro da Fazenda.

Art. 5.º — Na utilização das cotas pelas unidades administrativas, estas identificarão o projeto ou atividade constante do Orçamento-Geral da União ou de créditos adicionais a que se destina o pagamento, notificando, mensalmente, a Comissão de Programação Financeira a respeito.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro, que poderão ser subscritas por entidades federais, com disponibilidades de caixa, diretamente no Tesouro Nacional ou através do Banco Central da República do Brasil.

Art. 7.º — A posição global das contas do Tesouro no Banco do Brasil S.A. será apurada mensalmente, levando-se em consideração o disposto no § 3.º do art. 1.º

§ 1.º — Caso se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil transferirá o respectivo montante para débito em conta corrente no Banco Central da República do Brasil, que dará ciência do ocorrido ao Ministério da Fazenda, para efeito das providências indicadas no parágrafo seguinte.

§ 2.º — O Ministro da Fazenda deixará de fixar novas cotas de utilização de recursos, previstas no art. 1.º deste Decreto-Lei, enquanto não fôr regularizado o débito referido no parágrafo anterior, podendo essa regularização ser feita mediante a venda de Letras do Tesouro ao Banco Central, até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8.º — Os créditos de suprimentos do Tesouro que, em 1.º de janeiro de 1967, forem reabertos, serão considerados como cotas concedidas na forma do presente Decreto-Lei.

Art. 9.º — O processamento contábil dos créditos referentes a cotas concedidas a unidades administrativas será efetuado pelas delegações da Contadoria-Geral da República junto aos Ministérios ou órgãos a que se subordinam as unidades.

Parágrafo único — As delegações da Contadoria-Geral da República procederão às anotações de pagamentos e saques, concomitantemente.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 4-1-67 — pág. 114

DECRETO-LEI N.º 96 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 54.506, de .. — “Cria, no Ministério da Fazenda, a
20-10-1964 Comissão de Programação Financeira, e dá outras providências.”
D.O. de 21 e ret. no de 26-10-1964

DECRETO-LEI N.º 96 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 198, de 24-2-1967
D.O. de 27-2-1967

— **Art. 4.º** — Dispõe sobre o registro e distribuição de crédito especial, observado, no que couber, o que prevê este Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 97 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, e considerando que o Conselho Federal de Educação tem seu funcionamento regulado especificamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A retribuição devida aos membros do Conselho Federal de Educação far-se-á na forma prevista no § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 5-1-67 — pág. 179

DECRETO-LEI N.º 97 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.024, de 20-12-61
(**D.O.** de 27-12-61 e ret. no de 28-12-61)

— “Fixa as diretrizes e bases da educação nacional.”

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por 6 anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

.....
§ 5.º — As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e

às diárias ou **jeton** de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

DECRETO-LEI N.º 98 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização, contida na Lei n.º 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura do crédito especial de Cr\$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, por mais um exercício, a vigência da autorização, contida na Lei n.º 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 10-1-67 — pág. 369

DECRETO-LEI N.º 98 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.661, de 2-6-65*
(D.O. de 7-6-65)

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. 877.852.800, para atender às despesas relativas ao enquadramento do pessoal da Universidade da Bahia.

* É prorrogada.

DECRETO-LEI N.º 99 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização para abertura do crédito especial de Cr\$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), contida no art. 1.º da Lei n.º 4.788, de 13 de outubro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, por mais um exercício, a vigência da autorização contida na Lei n.º 4.788, de 13 de outubro de 1965, para a abertura, pelo Ministé-

rio da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros).

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

D.O. — 10-1-67 — pág. 369

DECRETO-LEI N.º 99 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — prorroga a vigência da autorização contida na Lei n.º 4.788, de 13 de outubro de 1965.

D.O. de 15-10-65

— “Autoriza a abertura de créditos especiais, no montante de Cr\$ 4.269,970.880 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e nove milhões, noventa e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), a diversos Ministérios, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas da União.”

DECRETO-LEI N.º 100 — DE 10 DE JANEIRO DE 1967

Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Até 30 de abril dêste ano, não será aplicado o disposto no artigo 53, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, em relação a deságio decorrente de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, observadas as seguintes condições:

I — no caso da substituição de bônus rotativos, deverá ser mantido montante idêntico ao verificado até 31 de dezembro de 1966;

II — nos demais casos, a colocação de títulos no mercado não deverá exceder a autorização dada até a data referida no inciso anterior.

Art. 2.º — O deságio a que se refere o § 1.º do artigo 53 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, verificado na operação entre o emitente dos títulos e o comprador, não compreende a diferença de tipo, igual ou inferior a 5% (cinco por cento), relativa a títulos da dívida pública.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D.O. — 11-1-67 — pág. 433

DECRETO-LEI N.º 100 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.728, de 14-7-65
(D.O. de 16-7-65 e ret. no de 16-8-65)

— “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.”

Art. 53 — Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 15% o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica e pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1.º — Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

DECRETO-LEI N.º 100 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 324, de 27-4-1967
D.O de 28-4-1967

— Prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º dêste Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 101 — DE 11 DE JANEIRO DE 1967

Modifica dispositivo da Lei n.º 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei n.º 4.678, de 16 de junho de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 5.159, de 21 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — O crédito a que se refere a presente Lei terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do Instituto de Resseguros do Brasil.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

Octávio Bulhões

D.O. — 12-1-67 — pág. 497

DECRETO-LEI N.º 101 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.159, de 21-10-66

D. O. de 25-10-66

— “Autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei n.º 4.678, de 16 de junho de 1965.

Art. 2.º — O crédito a que se refere a presente Lei terá vigência no corrente exercício e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do Instituto de Resseguros do Brasil.

Lei n.º 4.678, de 16-6-65

D. O. de 21-6-65

— “Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 102 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores incumbido de adquirir e distribuir gratuitamente à magistratura federal, estadual e dos Territórios federais, bem como ao magistério especializado, bibliotecas e às entidades internacionais, as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal.

Art. 2.º — Enquanto as publicações, a que se refere o artigo 1.º, forem editadas no Departamento de Imprensa Nacional, o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficará obrigado somente ao pagamento de sessenta por cento do preço de capa.

Art. 3.º — O Serviço de Documentação gozará de franquia postal para remessa das publicações do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º — O Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a inclusão de dotação orçamentária específica para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas previstas neste Decreto-Lei, no exercício de 1967.

Art. 6.º — Fica o Departamento de Imprensa Nacional autorizado a entrar em entendimentos com o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a distribuição gratuita às bibliotecas dos Municípios de população inferior a 60.000 habitantes das publicações não vendidas no período de dois anos de sua edição.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 12-1-67 — pág. 437

DECRETO-LEI N.º 103 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S.A. e de sua transferência para o setor privado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de prover a Fábrica Nacional de Motores S.A. de recursos indispensáveis à preservação de sua atividade industrial; e

Considerando a necessidade de efetivar a política do Governo de privatização de empreendimentos em setores que já não justificam a atividade empresarial pioneira do Estado, decreta:

Art. 1.º — É o Ministro da Fazenda autorizado a promover a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S.A., de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Aos atuais acionistas é assegurado o direito de preferência para subscrição proporcional de ações.

Art. 2.º — É o Ministro da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do aumento de capital referido no artigo anterior, sendo para esse fim aberto o crédito especial até a importância de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) para integralização das ações a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio autorizados a promover as medidas necessárias à alienação do patrimônio da Fábrica Nacional de Motores S.A. ou das ações de propriedade do Tesouro Nacional, representativas do capital social dessa Empresa, submetendo os respectivos contratos finais à aprovação do Presidente da República.

Art. 4.º — Para fins de incorporação de seus atuais créditos na Fábrica Nacional de Motores S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá subscrever integralmente as ações correspondentes ao aumento que para tanto se fizer necessário, não se aplicando a esse aumento o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

D.O. — 16-1-67 — pág. 617

DECRETO-LEI N.º 103 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940

D. O. de 1-10-40

— “Dispõe sobre as sociedades por ações.”

Art. 111 — “Na proporção do número de ações que possuírem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1.º — Se o capital já fôr dividido em ações comuns e preferenciais e o aumento fôr feito por emissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sobre ações de espécie, idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para

lhes assegurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham êles sobre o capital primitivo.

§ 2.º — A assembléia-geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício dêsse direito.

§ 3.º — O acionista poderá ceder a outro acionista ,ou a terceiro, seu direito de preferência.

§ 4.º — No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.”

DECRETO-LEI N.º 104 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Altera a legislação do impôsto sobre produtos industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado, a partir de 1.º de fevereiro de 1967, o inciso XXIV do art. 7.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único — Fica assegurado aos fabricantes dos produtos cuja isenção é eliminada por êste artigo o direito de crédito relativamente ao impôsto incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários existentes em estoque no dia 31 de janeiro de 1967.

Art. 2.º — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, substitua-se o inciso 2 da posição 87.02 pelo seguinte:

“2 — camionetas de passageiros, camionetas de uso misto sedan e outras camionetas de uso misto, em que o compartimento de passageiros inclua o de bagagem ou carga — 16%.”

Art. 3.º — Substitua-se o inciso XXII do art. 7.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, pelo seguinte:

“XXII — os defensivos da posição 38.11, quando a granel ou especificamente destinados a usos agropecuários.”

Art. 4.º — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, substitua-se pelo seguinte o texto da posição 84.63, mantida a respectiva alíquota:

“Árvores de transmissão, árvores de manivelas e virabrequins, suportes de mancal, mancais, bronzinas, buchas e casquilhos, diferentes dos rola-

mentos, engrenagens e rodas ou discos de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes, polias e roldanas (inclusive para cadernais), embreagens, órgãos de acoplamento (mangas fixas de acoplamento, acoplamentos flexíveis e acoplamentos hidráulicos) e juntas de articulação (de cardan, d'Oldham etc.).”

Art. 5.º — Gozarão de 50% (cinquenta por cento) de abatimento os recolhimentos do imposto de produtos industrializados, de que trata o inciso III do artigo 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965, a serem feitos até os dias 15 dos meses de janeiro a abril do corrente ano, relativamente aos produtos incluídos na alínea III, posições 15.07-1 e 15.12, da tabela anexa ao referido decreto.

Art. 6.º — Os governos dos Estados poderão fazer redução idêntica à prevista no artigo anterior, relativamente aos produtos ali indicados, no que diz respeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 7.º — As disposições deste Decreto-Lei vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 16-1-67 — pág. 617

DECRETO-LEI N.º 104 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.502, de 30-11-64

D. O. de 30-11-64 (Suplemento)

Retificada no D. O. de 20-1-65

Retificada no D. O. de 23-3-65

(*) Revoga a partir de 1-2-67

(Arts. 2.º, 3.º e 4.º) — Lei n.º 4.502
(citada)

(Art. 5.º) — Decreto número 56.791, de
26 de agosto de 1965

D. O. de 6 (Suplemento) e ret. no D. O.
de 27 de setembro de 1965)

— “Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.”

Art. 7.º — São também isentos:

(*) **XXIV** — as máquinas de costura de uso doméstico e respectivos móveis. (214)

— Vide Decreto-Lei n.º 34, de 18-11-66

— “Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo.”

Art. 28 — O recolhimento do imposto far-se-á:

III — até o último dia da quinzena subsequente ao término do

(214) Inciso vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional. (D.O. 19-7-65)

mês em que ocorrer o fato gerador — nos demais casos, ressalvado o disposto no art. 241.

§ 4.º — (215)

(Art. 5.º) — Decreto n.º 56.791 (acima citado) — **Alínea III (***)**

Alíquota

Posição 15-07-1 — “Pró-
prios para alimentação 4 %

Posição 15-12 — “Óleos
animais ou vegetais, to-
tal ou parcialmente hi-
drogenados ou solidifica-
dos ou endurecidos por
qualquer outro processo,
inclusive refinados, mas
sem preparo posterior” 3 %

(***) Tabela publicada no D. O. de
30-11-64 (Suplemento), juntamente
com o texto da Lei n.º 4.502, de
30 de novembro de 1964.

DECRETO-LEI N.º 104 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Ato Complementar n.º 36, de 13-3-1967 — Art. 3.º — Dispõe sobre o que men-
ciona o art. 5.º
D. O. de 14-3-1967

DECRETO-LEI N.º 105 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o termo aditivo ao convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 de junho de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o termo aditivo, firmado em 12 de janeiro de 1967, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que dá nova redação aos

(215) Decreto n.º 56.791 (citado)

— Art. 241, § 4.º — O imposto sobre os produtos da posição 24.02, será recolhido até o último dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador. (216)

(216) Posição 24.02

— Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo.

artigos 3.º e 7.º, parágrafo único, do Convênio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 de junho de 1966, que regula a reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Térmo aditivo ao convênio firmado pelo Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

O Governo Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro Carlos Medeiros Silva, e o Estado da Guanabara, representado por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, concordam em aditar ao Convênio celebrado em 27 de junho de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 dos mesmos mês e ano, que regula a reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara, na conformidade do seguinte termo:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 7.º, parágrafo único, do Convênio de reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — Terminada a apresentação, o pessoal reincluído será organizado em Quadros Especiais limitados nos diversos postos, graduações e especialidades, pelos efetivos de oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Parágrafo único — Nos postos ou graduações em que não se tenha efetivado a reinclusão, o limite dos Quadros Especiais será igual à metade do efetivo fixado para o Quadro Ordinário da Polícia Militar do Estado da Guanabara, aproximando-se a fração para unidade superior.

Art. 7.º —

Parágrafo único — A primeira vaga que se verificar em cada posto ou graduação, nos Quadros Especiais, exceto no posto de Coronel, será considerada como relativa ao critério de antiguidade.”

Art. 2.º — Este Térmo Aditivo entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União que o aprovar.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1967.

Carlos Medeiros Silva

Francisco Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 106 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Altera dispositivos no Decreto-Lei n.º 29, de 14 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29, de 14 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º —** Nenhuma concessionária de transporte aéreo regular, subvencionada pela União, poderá conceder, a partir de 7 de março de 1967, passagens ou fretes aéreos, gratuitos, ou de cortesia, inclusive a título de donativo, cujo montante exceder, em cada ano, ao limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita de tráfico das suas linhas domésticas, no ano anterior.”

“**Art. 3.º —** As requisições de transporte atendidas à conta dos recursos concedidos pelos órgãos e autarquias federais, bem como o pagamento das passagens e fretes, nas linhas domésticas, deverão ser feitas diretamente às empresas de transporte aéreo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Eduardo Gomes

Roberto Campos

D. O. — 17-1-67 — pág. 673

DECRETO-LEI N.º 106 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.301, de 6-3-1967
D.O. de 9-3-1967

— Regulamenta a requisição de transporte aéreo de que trata os arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 29, de 14-11-66, alterado por este Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 107 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Aeronáuticas SA (TASA), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando a necessidade de garantir a segurança e continuidade das operações da Rêde Internacional do Serviço Móvel Aeronáutico, de apoio às rotas internacionais que cruzam o espaço aéreo brasileiro;

Considerando que esses serviços são intimamente ligados à própria segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de âmbito nacional, que se denominará Telecomunicações Aeronáuticas S.A. e usará a abreviatura T.A.S.A., para a sua razão social, com a finalidade de:

- a) implantar, operar e explorar, industrialmente, os circuitos da Rêde Internacional do Serviço Fixo Aeronáutico, necessários à segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes aéreos;
- b) implantar, operar e explorar, industrialmente, a Rêde do Serviço Móvel Aeronáutico, de apoio às rotas internacionais que cruzam o espaço aéreo brasileiro;
- c) ampliar progressivamente seus serviços de telecomunicações, para fins de segurança, regularidade, orientação e administração do transporte aéreo em geral, de acôrdo com as diretrizes do Ministério da Aeronáutica, obedecendo ao que fôr fixado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações para a política de telecomunicações.

Parágrafo único — Poderão participar do capital da Sociedade as empresas de transportes aéreos que operem regularmente no País, as pessoas físicas e jurídicas nacionais e, preferencialmente, os seus empregados.

Art. 2.º — O Presidente da República nomeará uma comissão para elaborar os atos constitutivos da Sociedade, com observância das seguintes prescrições:

- a) arrolamento de tôdas as instalações, bens e equipamentos de telecomunicações, pertencentes à Massa Falida de Panair do Brasil S.A., desapropriadas pela União e julgadas necessárias à operação da sociedade;
- b) avaliação dos bens e direitos arrolados e desapropriados que constituirão o capital da União;
- c) estatutos da Sociedade.

Art. 3.º — O pessoal dos quadros da Sociedade será admitido por concurso ou prova de habilitação, em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Sociedade.

§ 1.º — Fica assegurada a admissão, como empregado na Sociedade a todo o pessoal do Departamento de Comunicações da Massa Falida da Panair do Brasil S.A. que, à data da publicação deste Decreto-Lei, vem mantendo em funcionamento, em caráter precário, os serviços de telecomunicações.

§ 2.º — Pelo tempo decorrido entre a decretação da falência da Panair do Brasil S.A. e a sua admissão na Sociedade, nenhuma indenização ou aviso

prévio, por parte desta, será devida a êsses empregados, que, no entanto, contarão êsse tempo para os fins previdenciários.

Art. 4.º — Nos atos constitutivos da Sociedade fica dispensada a exigência mínima de 7 (sete) acionistas prevista na legislação vigente.

Art. 5.º — Os recursos que a Sociedade disporá para realizar sua finalidade são advindos:

- a) das tarifas cobradas pela prestação de serviços e aprovadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL);
- b) da cota-parte das operações do tráfego mútuo, realizado mediante convênios e acórdos celebrados com emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações;
- c) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas e vendas de bens patrimoniais, donativos e rendas eventuais;
- d) do percentual que vier a ser fixado pelo Poder Executivo, sôbre o montante da arrecadação das taxas aeroportuárias.

Art. 6.º — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 17-1-67 — pág. 673

DECRETO-LEI N.º 108 — DE 17 DE JANEIRO DE 1967

Modifica disposição da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Persidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 1.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica elevado para 35% (trinta e cinco por cento) o llmite do recolhimento a que se refere o inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Roberto Campos

D.O. — 25-1-67 — pág. 1.017

DECRETO-LEI N.º 108 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.595, de 31-12-64

(D.O. de 31-12-64, Supl. Ret. D.O. de 3-2-65)

— “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 4.º — Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

XIV — determinar recolhimento (vetado) de até 25% do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (vetado);

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos a agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

DECRETO-LEI N.º 109 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Altera o Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D. O. — 19-1-67 — pág. 765

DECRETO-LEI N.º 110 — DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social, a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, e considerando o que dispõem o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, e o art. 36 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva do sistema de Previdência Social continua regulada pelo disposto no art. 26 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 1967.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 24-1-67 — pág. 973

DECRETO-LEI N.º 111 — DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É acrescentado parágrafo único ao artigo 3.º da Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Fica autorizada a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei número 5.143, de 20 de outubro

de 1966, regulando-se seu recolhimento, fiscalização e aplicação pelas normas estabelecidas na referida Lei.”

Art. 2.º — Acrescente-se à Legislação da Receita enumerada na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, letra I — Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, depois da indicação do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

DECRETO-LEI N.º 94 — 30-12-1966

Art. 3.º — O § 2.º do artigo 8.º e o artigo 13, ambos da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

“**Art. 8.º** —

§ 2.º — Os quadros analíticos, dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publicados, obrigatoriamente, no **Diário Oficial**.

Art. 13 — Nos Balanços Gerais da União, as despesas orçamentárias serão discriminadas por projetos e atividades e por elementos da Despesa, de acordo com a codificação constante dos quadros que integram os Anexos 2 a 4.”

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D. O. — 26-1-67 — pág. 1.081

DECRETO-LEI N.º 111 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.”

D.O. 15-12-66 — Suplemento

(*) Acrescenta parágrafo único

Art. 3.º (*) — Fica autorizada a cobrança do imposto único criado pelo Decreto-Lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940 ⁽²¹⁷⁾, modificado pelas Leis números 1.749, de 28 de novembro de 1952 ⁽²¹⁸⁾, 2.975, de 27 de

(217) Decreto-Lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940

(D.O. 23-9-40)

— “Cria um imposto único federal sobre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no País, regula sua distribuição, e dá outras providências.”

(218) Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952 (D.O. 28-11-52)

— Obs: esta Lei foi publicada sem ementa. Dispõe o seu artigo.

1.º — Os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, ficam sujeitos a imposto único cobrado pela União.

novembro de 1956, ⁽²¹⁹⁾, 4.452, de 5 de novembro de 1964 ⁽²²⁰⁾, e revigorado pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965 ⁽²²¹⁾ e pelo Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, cujo produto será aplicado de acôrdo com o disposto na legislação vigente.

(Art. 3.º) — Lei 5.189 (citada).

— Art. 8.º — Serão organizados no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta Lei, para cada Subanexo, os quadros analíticos da Despesa.

.....
§ 2.º — Os quadros de detalhamento dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publicados obrigatòriamente, no **Diário Oficial**.

Art. 13 — Os balanços gerais da União apresentarão as despesas orçamentárias discriminadas por projeto e atividade e por elemento da Despesa, de acôrdo com a codificação constante dos quadros de detalhamento de que trata o art. 8.º

(219) Lei n.º 2.975, de 27-11-56
(D.O. 28-11-56)

— “Altera a legislação do impòsto único sòbre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e dá outras providências.”

(220) Lei n.º 4.452, de 5-11-64
(D.O. 9-11-64
Ret. — D.O. 11-11-64)

— “Altera a legislação relativa ao impòsto único sòbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.”

(221) Emenda Constitucional n.º 18, de 1965
(D.O. 6-12-65)

— “Sistema Tributário Nacional.”

DECRETO-LEI N.º 112 — DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Altera o art. 37 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 37, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para reforçar as dotações atingidas diretamente pelos reflexos deste Decreto-Lei, bem como atender o provimento dos cargos criados no art. 28 do mesmo diploma legal, constantes da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a despesa da União, para o exercício financeiro de 1967.”

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata este Decreto-Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D.O. — 26-1-67 — pág. 1.081

DECRETO-LEI N.º 112 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.715, de 12-5-1967

D.O. de 15-5-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe que o valor do crédito a que se refere, será coberto com os recursos provenientes da suplementação autorizada pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66, alterado por este Dec.-Lei.

Decreto n.º 60.738, de 23-5-1967

D.O. de 24-5-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 113 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo segundo do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal compõem-se de 10 (dez) Desembargadores e funcionará com o **quorum** mínimo de 6 (seis) Desembargadores, inclusive o Presidente; e será distribuído em Turmas, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1.º — Cabe ao Vice-Presidente, além de suas atuais atribuições, inclusive de Corregedor de Justiça, distribuir às Turmas os recursos de suas competência e participar dos julgamentos no Tribunal Pleno, sem as funções de relator e revisor.

§ 2.º — As substituições de Desembargadores das Turmas, se necessárias para formação de **quorum** mínimo para votação, obedecerão à seguinte ordem:

- a) por Desembargador de uma para outra Turma; e
- b) por Juiz de Direito.

§ 3.º — A convocação de Juiz de Direito somente poderá ser feita quando o prazo de afastamento do titular fôr superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2.º — A Justiça de Primeira Instância compõe-se de 10 (dez) Juizes de Direito, com exercício: 2 (dois) nas Varas Cíveis; 1 (um) na Vara de Família, Órfãos e Sucessões; 1 (um) na Vara de Menores; 1 (um) na Vara da Fazenda Pública; 1 (um) na Vara de Acidentes do Trabalho; e 4 (quatro) nas Varas Criminais; e de 7 (sete) Juizes Substitutos.

Art. 3.º — Compete aos Juizes de Direito:

- I — aos das Varas Cíveis, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos Juizes das Varas de Menores, da Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e da de Família, Órfãos e Sucessões, adiante definidos, competindo, privativamente, ao da 1.ª Vara Civil a rubrica e encerramento do livro de lançamento da assinatura e do sinal público dos tabellães de notas e o processamento e julgamento das questões de natureza administrativa referente aos registros públicos, salvo as questões civis das pessoas naturais;
- II — ao da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, respeitada a competência do Juiz de Menores;
 - a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao pátrio poder, à adoção, à curatela e à ausência; e as causas de alimento, posse e guarda dos filhos menores;

- b) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de pessoas dos incapazes, bem como à guarda e administração dos seus bens;
- c) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão **causa mortis** e as que desta forem dependentes, ou acessórias;

III — ao da Vara de Menores, ressalvada a competência privativa dos Juizes de outras Varas, cabem as atribuições definidas na legislação especial sobre menores, e especificamente:

- a) processar e julgar o abandono de menores, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação; as ações de suspensão ou destituição de pátrio poder de menores abandonados e as de soldada de menores sob a sua jurisdição; os pedidos de alimento devidos a menores abandonados e os de suprimento de consentimento dos pais e tutores para o casamento de menores sob a sua jurisdição, e a concessão de emancipação;
- b) fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sob a sua jurisdição, ordenando a sua liberdade, quando irregularmente recolhidos; fiscalizar, também, o trabalho de menores, bem como a frequência dos mesmos em quaisquer casas de diversões, públicas ou fechadas;
- c) nomear tutores e encarregar terceiros da guarda de menores abandonados;
- d) homologar a adoção de menores abandonados;
- e) permitir ou não o trabalho de menores, observando a legislação trabalhista;
- f) expedir mandado de busca e apreensão de menores abandonados;
- g) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo providimentos ou tomando quaisquer medidas de caráter geral para proteção e assistência a menores, embora não abandonados, ressalvada a competência do Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

IV — ao da Vara de Acidentes do Trabalho, com as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes de trabalho, o processo e julgamento;

- a) de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que nêles interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias, mantendo-se a competência do Tribunal

de Justiça para conhecer dos respectivos recursos, mesmo que o interesse decorra, apenas, da realização do seguro (Constituição Federal, art. 157, inciso XVII);

- b) das ações de indenização de direito comum, relativas a acidente de trabalho, resultante de dolo ou culpa de empregador ou de seus prepostos;

V — ao da Vara da Fazenda Pública, o processo e julgamento de todos os feitos e causas em que a Fazenda Pública do Distrito Federal e os órgãos de sua administração descentralizada, dotados de personalidade jurídica, forem de qualquer forma interessados;

VI — ao da 1.^a Vara Criminal, privativamente:

- a) o processo e julgamento de todos os crimes de competência do Tribunal do Júri, presidindo-o e exercendo as atribuições conferidas por lei ao seu Presidente;
- b) as execuções criminais, nos termos da legislação processual vigente, inclusive as das demais Varas Criminais, cujos Juizes providenciarão, após transitada em julgado a sentença, a remessa dos autos a esse Juízo, passando à sua disposição os condenados presos, feitas as necessárias comunicações;

VII — aos das 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas Criminais, ressalvada a competência atribuída, privativamente, ao da 1.^a Vara Criminal, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todas as demais causas criminais.

Art. 4.º — Os Territórios Federais, para fins de administração da Justiça, ficam constituídos em Circunscrições, Comarcas e Distritos.

§ 1.º — O Território Federal do Amapá fica dividido em 2 (duas) Circunscrições: a primeira, compreendendo as Comarcas de Amapá e Oiapoque, com sede em Amapá; a segunda, compreendendo as Comarcas de Macapá e Marzagão, com sede em Macapá.

§ 2.º — O Território Federal de Roraima constitui uma circunscrição, com sede em Boa Vista.

§ 3.º — O Território Federal de Rondônia constitui 2 (duas) Circunscrições: a primeira, com sede na Comarca de Pôrto Velho; e a segunda, com sede na Comarca de Guajará-Mirim.

Art. 5.º — A Justiça dos Territórios Federais compõe-se de 5 (cinco) Juizes de Direito, com exercício em cada Circunscrição; e 8 (oito) Juizes Temporários, com exercício em qualquer comarca ou distrito para que seja designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, lotados 3 (três) no Território Federal do Amapá, 2 (dois) no Território Federal de Roraima, e 3 (três) no Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único — Quando o Juiz Temporário fôr designado para servir ao lado de um dos atuais Juizes Substitutos, sua competência será idêntica a que tem perante um Juiz de Direito.

Art. 6.º — Os Juizes de Direito continuam com a competência que lhes é deferida na Lei de Organização Judiciária dos Territórios (Decreto-Lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

Art. 7.º — Aos Juizes Temporários, além de substituir os Juizes de Direito nos casos de vacância do cargo, afastamento legal, impedimento e suspeição do titular, quando as suas atribuições serão de jurisdição plena, excetuados os casos em que a lei exigir a garantia de vitaliciedade e inamovibilidade do Juiz, compete, ainda:

- I** — o processo e julgamento das contravenções penais e crimes a que seja imposta a pena de detenção;
- II** — o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis e comerciais de valor não excedente a cinco vêzes o salário-mínimo da região;
- III** — o processo e julgamento das justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento;
- IV** — proceder à instrução dos processos por crimes da competência do Tribunal do Júri até a pronúncia, exclusive;
- V** — a preparação dos processos cujo valor exceda o limite estabelecido no inciso II;
- VI** — assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- VII** — presidir à celebração de casamento, na sede da Comarca;
- VIII** — arrecadar, inventariar e administrar na forma da legislação processual civil, em vigor, a herança jacente e os bens de ausentes, podendo delegar a Juizes de Paz a atribuição de arrecadar e arrolar os mesmos, bem como de mandar avallá-los e vendê-los;
- IX** — recolher, como depósito ao Banco do Brasil, ou, se não houver agência na Comarca, à Mesa de Rendas Federais ou Coletoria Federal, os bens arrecadados que se constituírem de dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito;
- X** — proceder de modo idêntico em relação aos rendimentos dos bens, à importância das dívidas ativas celebradas e ao produto dos bens arrematados em leilão;
- XI** — fazer a entrega dos bens de ausentes a quem fôr de direito.
- XII** — providenciar sobre os bens vagos na forma da legislação processual civil em vigor, procedendo, em relação aos valores, conforme o disposto no inciso IX dêste artigo.

Art. 8.º — O ingresso na magistratura vitalícia dos Territórios é feito no cargo de Juiz de Direito, respeitado o direito à promoção dos atuais Juizes Substitutos.

Art. 9.º — Os Juizes de Direito são nomeados dentre bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de graduação e de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério público, e que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral comprovada;

II — idade maior de 25 anos e menor de 48 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no regimento interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único — Não poderão tomar parte no concurso, ou, de qualquer quer modo, intervir em seu julgamento, os parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 10 — O provimento dos cargos de Juiz Temporário dependerá de prévio concurso de títulos, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, com 2 (dois) anos, pelo menos, de graduação e prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público e que reúnam, além desses, os requisitos contidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único — Os Juizes Temporários estarão sujeitos à recondução de 4 em 4 anos.

Art. 11 — Ficam incluídos na enumeração das autoridades judiciárias, no artigo 142, incisos I, II e III, do Decreto-Lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, os Juizes Temporários de que trata o presente Decreto-Lei.

Art. 12 — Aos Juizes da Justiça dos Territórios, de que trata o presente Decreto-Lei, além dos vencimentos e adicionais, fica assegurada a gratificação de 30% sobre os vencimentos pelo efetivo exercício de cargo no primeiro decênio e 60% nos seguintes.

Parágrafo único — Será suspenso o pagamento da gratificação de que trata este artigo sempre que houver afastamento, do exercício do cargo, exceto em caso de férias, nojo e gala.

Art. 13 — Será de 30 (trinta) dias improrrogáveis o prazo para posse e exercício de magistrados dos Territórios Federais, nomeados para cargos criados neste Decreto-Lei.

Art. 14 — Ficam criados na Justiça do Distrito Federal uma Vara de Menores, uma Vara de Acidentes do Trabalho, duas Varas Criminais (3.ª e 4.ª) e os respectivos Cartórios.

Art. 15 — Fica transformada a 2.^a Vara da Fazenda Pública em 2.^a Vara Cível.

Art. 16 — Designar-se-á 1.^a Vara Cível a atual Vara Cível e a 1.^a Vara da Fazenda Pública será denominada Vara da Fazenda Pública.

Art. 17 — Os processos da atual Vara Cível serão repartidos, pela Corregedoria, com a 2.^a Vara Cível, à qual também se incorpora o Cartório da extinta 2.^a Vara da Fazenda Pública, juntamente com seus serventuários.

Parágrafo único — Da mesma forma procederá a Corregedoria com relação aos processos das atuais 1.^a e 2.^a Varas Criminais, exceto os da competência do Tribunal do Juri, distribuindo-se com as 3.^a e 4.^a Varas Criminais, criadas neste Decreto-Lei.

Art. 18 — Para atender às disposições dêste Decreto-Lei são criados os seguintes cargos:

I — na Justiça do Distrito Federal:

- a) três (3) de Desembargador;
- b) quatro (4) de Juiz de Direito;
- c) cinco (5) de Juiz Substituto;

II — na Justiça dos Territórios, 8 (oito) de Juiz Temporário;

III — nas serventias da Justiça do Distrito Federal:

- a) quatro (4) de Escrivão, nível 18;
- b) oito (8) de Escrevente Juramentado, nível 16;
- c) oito (8) de Escrevente Auxiliar, nível 12;
- d) oito (8) de Oficial de Justiça, nível 14.

Art. 19 — Os vencimentos dos Juizes Temporários são fixados em 80% dos do Juiz de Direito.

Parágrafo único — Quando substituir Juiz de Direito, o Juiz Temporário terá direito à diferença entre os seus vencimentos e os daquele.

Art. 20 — Extinguem-se na Justiça dos Territórios:

- a) as atuais seções judiciárias;
- b) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito;
- c) 3 (três) cargos de Juiz Substituto, suprimindo-se os atualmente ocupados pelos doutores Sandoval de Ávila e Germano Bonow Filho, à medida que se vagarem;
- d) a comarca de Caracará, no Território de Roraima, incorporando-se o cartório do respectivo Juízo, juntamente com seus serventuários, ao do da comarca de Boa Vista do mesmo Território.

Art. 21 — O atual Ofício de Registro de Imóveis fica desdobrado em 1.º, 2.º e 3.º Ofícios de Registro de Imóveis que terão as atribuições fixadas no artigo 58 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único — Os 1.º e 2.º Offícios de Registro de Imóveis terão jurisdição na Região Administrativa de Brasília, Paranoá e Jardim, e exercerão suas atribuições, respectivamente: o 1.º Ofício, na parte sul do Plano-Piloto, inclusive áreas adjacentes e Núcleo Bandeirante; o 2.º Ofício, na parte norte, inclusive áreas adjacentes e nas Regiões Administrativas do Paranoá e Jardim. O 3.º Ofício de Registro de Imóveis terá jurisdição sobre as Regiões Administrativas de Taguatinga, Gama, Braslândia, Sobradinho, Planaltina e áreas adjacentes.

Art. 22 — Fica criado 1 (um) Ofício de Registro de Protesto de Títulos, com a competência específica que lhe atribui a legislação em vigor.

Art. 23 — Ficam desdobrados em 1.º, 2.º e 3.º Tabellonatos de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos artigos n.ºs 55, 56 e 57, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, excetuado a de Protesto de Títulos.

Art. 24 — Ficam criados três Cartórios, com as atribuições e competências dos de Nota, Registro Civil e Protesto de Títulos e com jurisdição respectivamente:

- a) o primeiro, no Núcleo Bandeirante da Região Administrativa de Brasília e na Região Administrativa do Gama;
- b) o segundo, nas Regiões Administrativas de Sobradinho, Planaltina e Braslândia; e
- c) o terceiro, na Região Administrativa de Taguatinga.

Art. 25 — O Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à complementação do disposto nos artigos números 21, 22, 23 e 24, deste Decreto-Lei, de acordo com o disposto na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e no Decreto "N" n.º 488, de 8 de fevereiro de 1966, quanto à divisão e delimitação das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 26 — Ficam criados, na Justiça do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- a) 4 (quatro) Tabeliães;
- b) 2 (dois) Oficiais de Registro de Imóveis;
- c) 1 (um) Oficial de Registro de Protesto de Títulos.

Art. 27 — Os titulares dos Tabelionatos e Offícios ora criados somente poderão admitir serventuários até o limite de:

- c) de Notas e Offícios, 3 (três) escreventes juramentados e 5 (cinco) escreventes auxiliares;
- b) de Protesto de Títulos, 1 (um) escrevente juramentado e 3 (três) escreventes auxiliares.

Art. 28 — Os cargos das serventias da Justiça, remunerados ou não pelos cofres públicos, a partir da data da vigência deste Decreto-Lei serão preenchidos mediante concurso público de provas, assegurado aos candidatos o direito de escolha das serventias, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 29 — O Presidente do Tribunal de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, organizará os concursos necessários ao preenchimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, devendo a banca examinadora ser constituída por um magistrado que a presidirá, um membro do Ministério Público do Distrito Federal e um funcionário delegado pelo Conselho de Justiça, de preferência bacharel em Direito, que será Secretário.

Art. 30 — O concurso será homologado pelo Conselho de Justiça, que se constituirá em instância de recurso.

Art. 31 — Estende-se ao Ministério Público da Justiça dos Territórios o disposto no artigo 12 dêste Decreto-Lei.

Art. 32 — Asdespesas decorrentes da execução dêste Decreto-Lei serão atendidas com as dotações orçamentárias próprias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 33 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146.º da Indenpêndia e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 26-1-67 — pág. 1.081

DECRETO-LEI N.º 113 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º, IV, a) — Constituição Federal de 1946

Art. 157 — A legislação do Trabalho e da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de condição dos trabalhadores:

.....

XVII — “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.”

(Art. 6.º) — Decreto-Lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944

D. O. de 4 e retificado no de 19 de outubro de 1944

— “Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios.” (*)

(*) É mantido o art. 16 que dispõe sobre a competência dos Juizes de Direito).

(Art. 11) — Decreto-Lei n.º 6.887, de 21-9-1944 (acima citado)

— **Art. 142, incisos I, II e III**

Art. 142 — Ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal, que tem também jurisdição nos Territórios, compete, por si ou suas Câmaras,

de acôrdo com as regras fixadas para os julgamentos, no Decreto-Lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940 (221-A), e ulteriores alterações:

I — processar e julgar:

- a) os juizes de direito e os juizes-substitutos, os órgãos do Ministério Público, os governadores, os secretários-gerais e os chefes de Polícia dos Territórios, nos crimes comuns e funcionais ou de responsabilidade;
- b) os mandados de segurança contra atos do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos chefes de Polícia e, quando administrativos, das autoridades judiciárias;
- c) as revisões criminais e o recurso do despacho que as indeferir *in limine*;
- d) as habilitações e outros incidentes nos processos em revisão para seu julgamento;
- e) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e administrativas;
- f) as suspeições postas a juizes de direito ou juizes-substitutos;
- g) as ações rescisórias

II — julgar:

- a) originariamente, o *habeas corpus*, quando o constrangimento provier de atos dos juizes de direito ou juizes-substitutos, dos governadores e chefes de polícia;
- b) as apelações e recursos das sentenças ou decisões dos juizes de direito ou juizes-substitutos, ressalvada a competência privativa do Supremo Tribunal Federal

(221-A) Decreto-Lei n.º 2.035 — 27-2-40 (Vol. I — 1940, pág. 117)

— “Dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal.”

(Constituição, art. 109) (221-B), dos Tribunais do Júri e dos Tribunais de Imprensa;

- c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias;
- d) os recursos, nos casos previstos no art. 557, parágrafo único do Código de Processo Penal (221-C);
- e) os processos por crimes contra a honra, nos casos do art. 85 do Código de Processo Penal (221-D);
- f) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil (221-E) e nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal. (221-F)

(221-B) Constituição do Brasil, de 10 de novembro de 1937

— Art. 109 — Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância nas causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou opoente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

(221-C) Código de Processo Penal
(Decreto-Lei n.º 3.689, de 3/10/1941)

— Art. 557 — O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juizes singulares.

Parágrafo único — Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo Regimento Interno, do despacho do relator, que:

- a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559;
- b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

(221-D) Código de Processo Penal
(Dec-Lei n.º 3.689, de 3/10/1941)

— Art. 85 — Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdi-

ção do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

(221-E) Código de Processo Civil

Dec.-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939

- Art. 24 — Findos os respectivos prazos, os juizes, os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 25 — O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal, que deverão, *ex officio* ou a requerimento de quaisquer interessados remetê-las às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos cruzelros (Cr\$ 500,00) imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

(221-F) Código de Processo Penal

(Dec.-Lei n.º 3.689, de 3/10/41)

- Art. 801 — Findos os respectivos prazos, os juizes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802 — O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do Tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-las às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos cruzelros, imposta por autoridade fiscal.

g) as apelações das sentenças proferidas em Juízo Arbitral;

III — conhecer, em grau de recurso, dos **habeas corpus** julgados pelos Juizes de Direito.

(Art. 21) — Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960

D. O. de 18-4-60, reproduzida no de 19-4-60; retificada no de 24-5-60 e no de 6-6-60

- “Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.”

— Art. 58 — “Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbe a prática de

atos relativos a êsse registro, observada a legislação pertinente.”

(Art. 23) — Lei n.º 3.754 (acima citada)

— Art. 55 — “Aos Tabeliães de Notas incumbe em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora dêles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56 — “Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de anotação.

Art. 57 — “O reconhecimento de firmas é ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma previamente depositada em Cartório.”

(Art. 25) — Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964

D. O. de 14-12-1964

— “Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.”

(Art. 25) — Decreto “N” n.º 488, de 8 de fevereiro de 1966

Boletim de Serviço — PDF — Anexo I-BS 6, de 11-2-66

— “Fixa os limites das Regiões Administrativas do Distrito Federal.”

DECRETO-LEI N.º 113 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alteração, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 246, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— Art. 1.º — Dá nova redação ao artigo 23.

DECRETO-LEI N.º 114 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4 de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os seguintes cargos: dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público.

Art. 2. — Ao membro do Ministério Público do Distrito Federal é vedado afastar-se do seu cargo para o exercício de outro ou de função pública, excetuados os cargos públicos eletivos, os de Ministro e Secretário de Estado, os de magistério, os expressamente reservados a bacharéis em Direito e as funções de representação do Brasil no exterior.

Art. 3.º — Ao Defensor Público é vedada a substituição de ocupante de cargo de classe superior da carreira.

Art. 4.º — A concessão de férias aos membros do Ministério Público far-se-á de modo a que evite a ocorrência do afastamento simultâneo de dois integrantes da mesma classe, salvo impossibilidade absoluta ou nos casos de férias forenses coletivas.

Art. 5.º — As despesas decorrentes do disposto neste Decreto-Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 26-1-67 — pág. 1.083

DECRETO-LEI N.º 115 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extra-judiciais serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único — Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2.º — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Fôro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

Art. 3.º — As custas e emolumentos judiciais serão exigidos:

- a) pelos escrivães, depois de proferida a sentença final, salvo nos casos de agravo de petição, quando deverão ser pagas custas de sua remessa à superior instância;
- b) pelos tabellães, oficiais do registro de imóveis, do registro de títulos e documentos, do registro civil, de protestos de títulos, avaliadores, peritos-contadores, partidores, intérpretes e oficiais de justiça, após a conclusão do ato.

Parágrafo único — Quando as custas forem fixadas em valor certo e determinado, os servidores indicados neste artigo poderão exigir da parte depósito preparatório até o máximo de 1/4 (um quarto) daquele valor. Neste caso, fornecerão obrigatoriamente, à parte recibo da importância depositada e lavrarão nos autos a respectiva certidão.

Art. 4.º — As custas e emolumentos, que devam ser pagos a funcionários remunerados pelos cofres públicos, serão recolhidos em sêlo.

Parágrafo único — As custas e emolumentos serão cotados, pelos serventuários que os cobrarem, nos documentos entregues às partes ou quando não os houver, serão expedidos recibos sob pena de multa correspondente ao dôbro do valor cotado ou indicado.

CAPÍTULO II

Da Contagem das Custas

Art. 5.º — A conta das custas e emolumentos será feita após a sentença e no início da apuração da responsabilidade do vencido.

Art. 6.º — Na conta das custas serão incluídas também as despesas de condução, publicação de documentos, avisos e editais, os selos das petições e fôlhas, e quaisquer outras despesas processuais.

Art. 7.º — Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, livros e documentos em que as custas e emolumentos sejam cobrados por fôlha ou página, a primeira página terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) linhas e as seguintes 35 (trinta e cinco) linhas.

§ 1.º — As linhas dactilografadas deverão conter 50 (cinquenta) letras e as manuscritas, o mínimo de 40 (quarenta) letras.

§ 2.º — Serão devidos custas e emolumentos pela primeira fôlha e última página, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

Art. 8.º — As despesas de condução dos juizes, serventuários e funcionários da Justiça, dos peritos, arbitradores, intérpretes e tradutores, quando devidas, serão tabeladas, anualmente, pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato.

Parágrafo único — Os serventuários, funcionários e demais auxiliares da Justiça a que se refere o presente artigo cotarão as despesas de condução e

outras indispensáveis ao cumprimento da diligência, as quais serão glosadas se inúteis ou excessivas.

Art. 9.º — Para os atos que se tiver de praticar fora dos auditórios ou cartórios, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juizes, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único — Quando fôr fornecida a condução, não serão cobradas as despesas a que se refere o art. 8.º do presente Decreto-Lei.

Art. 10 — Os serventuários poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos relativos a carta de sentença, formal de partilha, traslado, certidão ou pública-forma e outras peças que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados os respectivos recibos.

Art. 11 — Não constitui obrigação dos tabeliães, escrivães e oficiais efetuar o recolhimento dos tributos relativos a atos por eles praticados nem diligenciar o registro ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

CAPÍTULO III

Das Reclamações e Recursos

Art. 12 — Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor.

§ 1.º — Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o Corregedor, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2.º — Desta decisão cabe recurso no prazo de cinco dias para o Conselho de Justiça.

Art. 13 — As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham este Decreto-Lei serão resolvidas:

I — quando se tratar de custas e despesas judiciais pelo Juiz do feito;

II — quando se tratar de custas e emolumentos dos atos notariais extra-judiciais pelo Juiz-Corregedor.

Art. 14 — A apreciação e o julgamento das infrações a este Decreto-Lei imputadas a Juiz, inclusive o Corregedor, serão da competência originária do Conselho de Justiça, ao qual caberá a aplicação da pena disciplinar, havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 15 — São competentes para aplicação das multas correspondentes às infrações deste Regimento o Presidente do Tribunal de Justiça, nas custas devidas à Secretaria do Tribunal, e o Corregedor da Justiça, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 16 — Sem prejuízo do disposto nos arts. 14, parágrafo único, e 18, os serventuários e funcionários da Justiça que receberem custas e emolumentos

indevidos ou excessivos ou infringirem as disposições dêste Decreto-Lei e das tabelas anexas, serão passíveis da pena de multa de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), imposta *ex officio* ou a requerimento de qualquer interessado, pelo Juiz do feito ou pelo Corregedor da Justiça, além da obrigação de restituir em trespêso a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

§ 1.º — A multa constituirá renda da União, e o seu pagamento, em estampilhas federais apostas, bem como a restituição em trespêso das custas e emolumentos deverão ter implemento no prazo de 5 (cinco) dias pelo serventuário ou funcionário da Justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

§ 2.º — Pelo inadimplemento desta obrigação, a multa ficará acrescida de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por cada dia que passar.

Art. 17 — Os Juizes fiscalizarão o cumprimento das disposições dêste Decreto-Lei e das tabelas anexas, aplicando *ex officio* aos infratores as sanções previstas no presente Decreto-Lei.

Art. 18 — Pela exigência indevida de qualquer vantagem pecuniária, além do estatuído nas tabelas dêste Regimento, os funcionários e serventuários da Justiça serão passíveis das seguintes penalidades:

- a) noventa (90) dias de suspensão;
- b) na reincidência, detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

CAPÍTULO V

Correção Monetária das Tabelas

Art. 19 — Anualmente, o Conselho de Justiça atualizará os valores das Tabelas dêste Regimento de Custas, em índices nunca superior ao aumento médio do custo de vida, apurado através dos órgãos competentes do Governo Federal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20 — Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

§ 1.º — O recolhimento da taxa a que se refere êste artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2.º — Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste Decreto-Lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

Art. 21 — O presente Regimento e as tabelas anexas serão aplicados desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na instância inferior como também às execuções de sentenças em curso.

Parágrafo único — As contas porventura pagas ou adiantadas até a entrada em vigor dêste Decreto-Lei, em quaisquer feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas no cálculo feito com a aplicação das tabelas dêste Regimento.

Art. 22 — Ficam os serventuários responsáveis por cartórios e ofícios obrigados a apresentarem ao Corregedor da Justiça estatística mensal do movimento das escriturarias e ofícios, discriminando a natureza do documento, o seu valor e o montante das custas cobradas.

Art. 23 — Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação dêste Decreto-Lei, os serventuários e funcionários da Justiça afixarão nos respectivos cartórios, em lugar visível e franqueado ao público, as respectivas tabelas de custas e emolumentos.

Art. 24 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

TABELA A

Da Secretaria do Tribunal de Justiça

	Cr\$
I — Quaisquer recursos vindos da primeira instância ou interpostos para Tribunais Superiores	7.500
II — Reclamações e conflitos de jurisdição	7.500
III — Mandados de segurança originários:	
a) um só requerente	7.500
b) por requerente que exceder	1.000
IV — Habeas corpus	5.000
V — Ação rescisória	4%
sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 7.500 e o máximo de Cr\$ 30.000.	
VI — Deserção	3.000
VII — Certidões, alvarás, ofícios, editais, traslados, carta precatória ou rogatória:	
a) uma única folha	1.500
b) por folha excedente, cada uma	500
Nota 1.ª — Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a primeira instância.	
Nota 2.ª — As custas previstas nos itens I a IV e VI serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal e em selos federais; as dos números V e VII, na terminação do feito ou com a entrega do documento.	

TABELA B

Da Ordem dos Advogados do Brasil

(Seção do Distrito Federal)

- I — As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal — serão calculadas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10 (dez) por cento das custas taxadas nas Tabelas A (do Tribunal de Justiça) e G (dos Escrivães).
- II — As custas referidas no item anterior não incidem nos autos e papéis em que elas devam ser cobradas por fôlha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; no desentranhamento de documentos; nos acórdos homologados por autoridade judiciária; nos processos de acidentes do trabalho; e nos executivos fiscais de decorrido o prazo para embargos a penhora.
- III — As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal — serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas, recolhidas mensalmente à Ordem pelo serventuário que as receber, sob pena de depositário infiel.

TABELA C

Dos Porteiros dos Auditórios

	Cr\$
I — Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	500
II — Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão, cada um	300
III — Intimações ou notificações que realizar:	
a) na sede do fôro	1.000
b) fora da sede	2.500
IV — Arrematação de bens em hasta pública, sôbre o valor pelo qual forem arrematados, arrendados ou adjudicados:	
a) até 20.000	20%
b) sôbre o que acrescer, até 200.000	4%
c) sôbre o que exceder de 200.000	1%
até o máximo de Cr\$ 25.000	

TABELA D

Do Oficial do Registro de Distribuição

	Cr\$
I — Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros índices e fichas:	
a) somente duas pessoas	500
b) por pessoa que crescer	100
II — Averbação, anotação de cancelamento, visto pela revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por erro do Serventuário:	
a) somente duas pessoas	600
b) por pessoa que exceder	100
III — Certidão de qualquer natureza:	
a) por uma única folha	1.500
b) por folha que exceder	500
IV — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	8.000
e) de mais de 20 anos	5.000

TABELA E

Do Oficial de Contas

	Cr\$
I — Conta de custas em qualquer processo, cível ou criminal	2.500
II — Conta de liquidação, inclusive rateio e juros, por Cr\$ 1.000 ou fração	6
com o mínimo de Cr\$ 1.000 e o máximo de Cr\$ 20.000.	
III — Cálculo final em arrolamentos ou inventários, sejam quantos forem os herdeiros e as sucessões, para pagamento de impostos; para formação de ativo e passivo; para instituição e extinção de usufruto, inclusive cobrança de impostos; liquidação de bens de defuntos, de ausentes ou de evento; cálculo de vintena, honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, por Cr\$ 1.000 ou fração:	
a) até o valor de Cr\$ 500.000	10
b) pelo que exceder de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	6
c) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000	4

d) pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000	2
e) pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000 com o limite máximo de Cr\$ 40.000.	1
IV — Na emenda ou reforma de cálculo ou havendo absorção pelo passivo de mais de 80% do valor ativo, as custas devidas serão as do item anterior, calculadas por metade, salvo se a emenda ou reforma resultar de erro, omissão, ou culpa em geral do Contador, que nessa hipótese nada terá a receber.	
V — Verificação ou conferência de créditos e contas em falências e concordatas, concurso de credores, prestação de contas em geral, Cr\$ 6 por Cr\$ 1.000 ou fração, garantido o mínimo de Cr\$ 2.000 e fixado o máximo em Cr\$ 25.000.	
VI — Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de créditos em moeda estrangeira, cada um	500
VII — Glosa de custas indevidas ou excessivas cobradas por serventuários e pagas por êste, cada uma	5.000
VIII — Certidões de qualquer natureza:	
a) uma única fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500

TABELA F

Dos Tabeliães

Cr\$

I — Reconhecimento de firma:	
a) uma	200
b) as que excederem, cada uma	50
c) nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino do primário ao universitário, cada firma	80
II — Autenticação	500
III — Pública forma:	
a) uma só fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500
IV — Procuração simples ou em causa própria:	
a) um outorgante, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente tenham que assiná-la	5.000
b) por outorgante que acrescer	500
V — Escrituras sôbre o valor da transação:	
a) até 100.000	7%

b) de mais de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 200.000	4,5%
c) de mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000	3%
d) de mais de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	2,4%
e) de mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000	1,2%
f) de mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000	1%
g) de mais de Cr\$ 10.000.000	0,5%
até o máximo de Cr\$ 300.000.	

VI — Cancelamento de procuração por escritura pública de renúncia do mandato ou de sua cassação.

a) uma só pessoa, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que tenham obrigatoriamente de assinar	6.000
b) por outorgante que acrescer	500

Nota — As custas fixadas nos itens III a VI desta tabela incluem traslado, certidão e distribuição:

VII — Testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	20.000
VIII — Revogação de testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	10.000
IX — Aprovação de testamento cerrado	5.000
X — Escrituras de convenção de condomínio	48.000
XI — Certidões em geral:	
a) uma fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500
XII — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	5.000

TABELA G

Dos Escrivães

SEÇÃO 1.^a

No Cível

Cr\$

I — Ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam o rito ordinário, salvo disposição em contrário	2%
sobre o valor da causa, garantido o mínimo de Cr\$ 5.000 e fixado o máximo em Cr\$ 100.000.	

II — Executivos fiscais, sôbre o valor do pedido 0,5%
garantido o mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 100.000.

Nota — As custas previstas neste item serão reduzidas:

- a) de cinquenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;
- b) de um terço, se o pagamento fôr efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese fica assegurado o mínimo de Cr\$ 5.000.

Nota — Se o Escrivão tiver justo motivo para recusar o valor dado à causa, poderá levantar dúvida que será resolvida pelo Juiz, sem recurso. Se a dúvida fôr julgada improcedente, perderá o Escrivão vinte por cento das custas a que tiver direito.

III — Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr\$... 5.000, cobrando-se Cr\$ 2.000 por impetrante, se mais de um.

IV — Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item I, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr\$ 5.000.

Nota — Nas ações e processos especiais não incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item I, com a redução de dois terços, garantido o mínimo de Cr\$ 5.000.

V — Justificação, inclusive tomadas de depoimentos 6.000

VI — Interpelações, notificações, protestos 5.000

VII — Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item I, calculadas pela quarta parte, garantido o mínimo de Cr\$ 5.000.

VIII — Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item I, reduzidas de dois terços, com o mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 20.000.

IX — Nos processos de acidente do trabalho, quando houver acôrdo homologado pela autoridade judiciária 1,5%
sôbre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas obdecirão ao disposto no item I. Se vencidos, a vítima ou seus beneficiários ficam isentos de custas.

X —	Nos processos de desquite:	
	a) Desquite amigável	15.000
	b) Desquite litigioso	50.000
XI —	Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:	
	a) até Cr\$ 200.000	6%
	garantido o mínimo de Cr\$ 5.000.	
	b) pelo que exceder de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000	4%
	c) pelo que exceder de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	3%
	d) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 2.000.000	2%
	e) pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000 até o máximo de Cr\$.... 100.000.000	1%
XII —	Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 5% sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 100.000.	
	1 — Habilitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas	2%
	sobre o valor do crédito ou das mercadorias, com o mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 25.000.	
	2 — Impugnações de crédito	5.000
	3 — Processo de extinção de obrigações falimentares, sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 35.000	1%
XIII —	Promessos de naturalização	20.000
XIV —	Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal	6.000
XV —	Exceções processuais em autos apartados	10.000
XVI —	Agravo de instrumento, sem as custas do traslado	5.000
XVII —	Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sobre o valor da venda, da adjudicação ou locação até o máximo de Cr\$ 30.000	1%
	Nota 1 — Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.	
	Nota 2 — Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrematação ou adjudicação ou locação.	

XVIII —	Procuração “apud ata”	2.500
XIX —	Nas execuções de sentença líquida, as custas serão as do item I desta tabela, reduzidas de dois terços; nas ilíquidas, a redução será de metade, garantido, em ambos os casos, o mínimo de Cr\$ 5.000.	
XX —	Certidões, ofícios, cartas, alvarás, translados, mandados, carta de sentença:	
	a) com uma só folha	1.500
	b) por folha que exceder	500
XXI —	Desentranhamento de documentos:	
	a) por documento	500
	b) por documento que exceder a um	100
XXII —	Busca:	
	a) até 12 meses	500
	b) até 5 anos	1.000
	c) até 10 anos	2.000
	d) até 20 anos	3.000
	e) de mais de vinte anos	5.000

SEÇÃO 2.^a

No Crime

I —	Nos processos criminais em geral, “habeas corpus” e incidentes processados em apartado, por folha	100
	garantido o mínimo de Cr\$ 5.000 e fixado o máximo de Cr\$. . . . 50.000.	
	Nota 1.^a — Serão computadas as folhas de simples juntada, as do inquérito policial até a remessa dos autos à segunda instância e as que sobrevierem depois da baixa.	
	Nota 2.^a — Nos processos criminais em que fôr vencida a Justiça Pública não se cobrarão custas.	
II —	Certidão sobre antecedentes criminais ou certidões de qualquer outra natureza:	
	a) para uma pessoa e com uma folha	1.500
	b) por pessoa que exceder	200
	c) por folha que exceder	500
III —	Busca:	
	a) até 12 meses	500

b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

TABELA H

Dos Oficiais de Justiça

I — Citação, notificação ou intimação, por pessoa:	
a) no plano piloto de Brasília	2.000
b) fora desse perímetro	3.000
II — Autos de penhora, seqüestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados, inclusive todos os atos não especificados, sobre o valor da causa	1%
garantido o mínimo de Cr\$ 5.000 e fixado o máximo em Cr\$.... 20.000.	
Nota 1. ^a — Quando o ato, por determinação legal, deve ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas previstas nos itens anteriores ficam acrescidas de cinquenta por cento, para partilha entre êles.	
Nota 2. ^a — Quando o Juiz autorizar a realização da diligência em domingo ou feriado ,as custas serão pagas em dobro.	

TABELA I

Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Tutelas e Interdições

I — Casamento:	
a) habilitação, compreendendo todos os atos de processo, certidão de habilitação e a extraída do livro-talão	15.000
b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	8.000
c) dispensa total ou parcial de editais de proclama, juntada de quaisquer documentos	2.500
II — Inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro-talão	5.000
III — Diligência para a celebração de casamento fora da Sala do Oficial de Registro ou da sede do fóro	30.000

IV — Registro de nascimento e de óbito:

a) no prazo legal	6.000
b) fora do prazo legal:	
1 — até 12 anos	10.000
2 — depois de 12 anos	12.000
3 — mediante justificação no Juízo do Registro	15.000

Nota 1.^a — As custas referidas neste item incluem a certidão extraída do livro-padrão.

V — Retificação de nascimento, casamento ou óbito:

a) mediante prova apenas documental	6.000
b) mediante justificação no Juízo do Registro, com ou sem prova documental complementar	10.000

VI — Inscrição de sentença declaratória de casamento em processo judicial 5.000

VII — Registros:

a) de sentença ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia; da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva; de sentença em falências e concordatas; de sentença de prestação de contas de tutores e curadores	10.000
b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	20.000

VIII — Certidões:

a) com uma fôlha apenas	1.500
b) por fôlha excedente	500

IX — Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar data certa do Registro:

a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	5.000

Nota 1.^a — O ato da celebração de casamento será gratuito, salvo ocorrendo a hipótese prevista no item III desta tabela.

Nota 2.^a — São inteiramente gratuita e isentos de sêlo e quaisquer emolumentos e custas a habilitação para casamento, o registro, a primeira certidão, desde que os cônjuges sejam reconhecidamente pobres, o que se comprovará por atestação da autoridade competente.

Nota 3.^a — Do mesmo modo da nota anterior se procederá quanto ao registro de nascimento, quando as mesmas circunstâncias ocorrerem em relação aos pais.

TABELA J

Do Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

I — Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento	30.000
II — Inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital declarado:	
a) até Cr\$ 100.000	15.000
b) até Cr\$ 500.000	25.000
c) até Cr\$ 1.000.000	50.000
d) de mais de Cr\$ 1.000.000, por 1.000 ou fração	100
com o limite máximo de Cr\$ 100.000.	
III — Matrículas de oficinas impressoras de jornais e periódicos ...	50.000
IV — Certidões:	
a) fôlha única	1.500
b) por fôlha que exceder	500
V — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	4.000
Nota — As pessoas jurídicas de fins econômicos, para inscrição, deverão obrigatoriamente indicar o seu capital.	

TABELA L

Oficiais do Registro de Imóveis

	Cr\$
I — Transcrição e inscrição, com valor declarado no instrumento, com uma certidão:	
a) até Cr\$ 100.000	3,5%
b) de mais de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 200.000	2,25%
c) de mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000	1,5%

d) de mais de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	1,2%
e) de mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000	0,6%
f) de mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000	0,5%
g) de mais de Cr\$ 10.000.000 com o limite máximo de Cr\$.... 150.000	0,25%
II — Transcrição e inscrição sem valor declarado no instrumento — Aplicar-se-á a tabela constante do item I, ficando o apresen- tante obrigado a estimar o valor, por escrito. Não o aceitan- do, o Oficial levantará dúvida a ser decidida de plano pelo Juiz, sem recurso. Não atendido o Oficial, os emolumentos ficam reduzidos de vinte por cento.	
III — Averbações, com valor declarado no instrumento: Os emolu- mentos serão os do item I, com a redução de cinquenta por cento.	
IV — Averbação, sem valor declarado no documento. Observar-se-á o que dispõe o item II.	
V — Loteamento:	
a) inscrição de memorial de loteamento urbano	50.000
e mais Cr\$ 2.000 por lote;	
b) inscrição de memorial de loteamento rural	30.000
e mais Cr\$ 1.500 por lote;	
c) averbação — Os emolumento previstos no item III.	
VI — Certidões:	
a) uma só fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500
VII — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000
Nota 1.^a — Havendo aditamento do registro, pela prenotação, será pago o emolumento mínimo, cuja importância será deduzida afinal do valor do registro.	
Nota 2.^a — As publicações na imprensa correrão por conta do interessado ou instituidor do loteamento.	
Nota 3.^a — Nos emolumentos previstos nos itens I a V estão incluídos o arquivamento, indicações reais e pessoais, talão, comunicações, guias, extrato de matriz do Registro Torrens e tudo o que fôr neces- sário a que se compete o ato.	

TABELA M

Dos Officiais do Protesto de Títulos

I — Protestos:	
a) até Cr\$ 5.000	800
b) até Cr\$ 10.000	1.300
c) até Cr\$ 20.000	1.600
d) até Cr\$ 50.000	2.500
e) até Cr\$ 100.000	3.500
f) até Cr\$ 200.000	5.000
g) acima de Cr\$ 200.000	5.000
e mais, por Cr\$ 1.000 ou fração	100
com o limite máximo de Cr\$ 30.000.	
II — Cancelamento de protesto	5.000
III — Certidões:	
a) uma fôlha	1.500
b) por fôlha excedente	500
IV — Intimação e edital	2.500
V — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

TABELA N

Do Oficial de Registro de Títulos e Documentos

I — Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos, sem declaração de valor:	
a) pela primeira fôlha	20.000
b) pela subsequente, por fôlha	5.000
II — Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato, com declaração de valor.	
a) até Cr\$ 100.000	15.000
b) até Cr\$ 500.000	25.000
c) até Cr\$ 1.000.000	30.000
d) de mais de Cr\$ 1.000.000 por Cr\$ 1.000 ou fração	100
com o limite máximo de Cr\$ 100.000.	

III — Averbação	15.000
IV — Certidões:	
a) pela primeira ou única fôlha	1.500
b) pelas demais cada uma	500
Nota — Nas custas do item I e II está compreendida a primeira certidão.	
V — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até 5 anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	5.000

TABELA O

Do Partidor

- I — Nas partilhas e sobrepartilhas as custas serão as previstas no item **XII** da Tabela F, reduzidas de 2/3 e calculadas sobre o monte-mor.

TABELA P

Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

Cr\$

- I — Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores arbitradores e peritos, respeitado o disposto no n.º II, serão arbitrados pelo Juiz que as presidir, levando em conta a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, dentro dos limites mínimo de Cr\$ 5.000 e o máximo de Cr\$ 100.000.
- II — Perícias médicas em acidente do trabalho:
- | | |
|---------------------------|-------------|
| Emolumentos: Mínimo | Cr\$ 5.000 |
| Máximo | Cr\$ 20.000 |

TABELA Q

Dos Depositários

- I — Sobre bens móveis ou qualquer espécie em cada período de 6 meses até o máximo de 18 meses 3%
- quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público, recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por lei.

- II — Sôbre bens imóveis urbanos e rurais, por período de 12 meses do valor da promessa de venda ou da escritura de aquisição, até o limite máximo de 5% 100.000
- III — Semoventes:
- a mesma taxa do item II
- Nota 1.^a** — Ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subsequente que recair sôbre o bem objeto do depósito.
- Nota 2.^a** — Ocorrendo penhora subsequente sôbre o mesmo bem, continuará este em poder do depositário que primeiro recolher.
- Nota 3.^a** — No pagamento das custas que cabem ao depositário judicial não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, a que terá sempre direito e que lhe serão pagas em espécie, depois de aprovadas pelo Juiz.
- Nota 4.^a** — As custas e as despesas a que se refere a nota anterior, serão exigíveis para o ato de levantamento da penhora.
- Nota 5.^a** — Não serão devidas custas pelo depósito de dinheiro, peças de ouro e prata, jóias, pedras preciosas, apólices de qualquer espécie e natureza, compreendendo títulos da dívida pública, ações de emprêsas, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer obrigações.

TABELA R

Dos Intérpretes e Tradutores

- I — Tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução:
- a) Por página com 35 linhas datilografadas de 45 topes 10.000
- b) Por página de 35 linhas, com 25 letras em cada linha manuscrita 7.500
- II — Intervenção em depoimentos, interrogatórios ou outros atos judiciais inclusive reinquirição para cada ato e arbitrada pelo Juiz até o máximo de 50.000
- Nota** — Se o trabalho se realizar por tradutor ou intérprete pago pelos cofres públicos, as custas serão recolhidas em selos federais.

DECRETO-LEI N.º 115 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 246, de 28-2-1967
D.O. de 28-2-1967

— **Art. 2.º —** Dá nova redação ao artigo 20.

DECRETO-LEI N.º 116 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, considerando urgência da matéria como corpo de normas complementares às consignadas no Decreto-Lei n.º 5/66, no tocante ao transporte sobre água.

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que antes ou depois da viagem forem confiadas à guarda e acondicionamento dos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à entregadora.

§ 1.º — O não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.

§ 2.º — Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, a qual conterà espaço próprio para as anotações da entidade recebedora, de acordo com o modelo próprio a ser fixado por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem ou embalagem inadequada ao transporte por água, serão desde logo ressalvados pelo recebedor, e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados.

Art. 2.º — A responsabilidade da entidade portuária começa com a entrada da mercadoria em seus armazéns, pátios ou locais outros designados para depósito, e somente cessa após a entrega efetiva no navio ou ao consignatário.

§ 1.º — Considera-se como entrega efetiva no navio, a mercadoria ao costado, desde o momento em que tem início a operação de carregamento, para embarque através dos aparelhos de bordo.

§ 2.º — As mercadorias carregadas ou descarregadas para embarcações auxiliares, de propriedade ou por conta da entidade portuária, são consideradas como efetivamente entregues a essa última, contra recibo, respondendo pelas faltas e avarias dos volumes nelas estivadas e não acusadas desde logo.

§ 3.º — As mercadorias entregues aos armazéns da própria transportadora, ou carregadas ou descarregadas para embarcações auxiliares de sua pro-

priedade ou por sua conta, são consideradas como efetivamente entregues à guarda e responsabilidade do armador.

Art. 3.º — A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no pôrto de destino, ao costado do navio.

§ 1.º — Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.

§ 2.º — As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal, ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação do içamento, dentro da embarcação.

Art. 4.º — As mercadorias serão entregues ao navio ou embarcação transportadora, contra recibo passado pelo armador ou seu preposto.

§ 1.º — Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte o qual conterá espaço próprio para as anotações dos embarques parciais e ressalvas quanto à falta ou avaria da carga e sua embalagem.

§ 2.º — Serão de responsabilidade da entidade entregadora as faltas ou avarias verificadas por ocasião do embarque.

§ 3.º — As mercadorias avariadas serão devolvidas à entregadora e serão objeto de vistoria imediata, na presença dos interessados, somente admitidas a embarque após a delimitação das avarias e mediante ressalva no conhecimento original.

§ 4.º — A inadequabilidade da embalagem, de acôrdo com os usos e costumes e recomendações oficiais, equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e conseqüências daí decorrentes.

§ 5.º — O não fornecimento de recibo, por parte da embarcação recebedora da mercadoria, pressupõe a entrega pela entidade portuária ou trapiche municipal dos volumes apontados e nas condições mencionadas pela entidade entregadora.

Art. 5.º — Para as cargas alfandegadas aplica-se os dispositivos da presente lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga.

Parágrafo único — O não fornecimento do recibo pelos armazéns alfandegados pressupõe o recebimento por completo das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas.

Art. 6.º — Aplicam-se às mercadorias líquidas ou a granel as disposições da presente Lei, começando a responsabilidade do entregador ou do recebedor, no início da operação de carga ou descarga, atendendo à propriedade dos aparelhos.

Art. 7.º — Ao armador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria nos armazéns, até ver liquidado o frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada.

Art. 8.º — Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único — O prazo prescricional de que trata este artigo somente poderá ser interrompido da forma prevista no art. 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o parágrafo 2.º do artigo 166 daquele Código.

Art. 9.º — O Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de trinta dias da publicação deste Decreto-Lei, baixará portaria aprovando os novos modelos de formulários para:

- a) conferências e recibos de volumes;
- b) Relações de Faltas e Acréscimos;
- c) Termos de Ocorrência por quedas ou avarias de lingada;
- d) Memorandos da convocação às vistorias;
- e) Termos de Vistoria.

§ 1.º — O MVOP determinará, ainda, medidas visando a:

- a) a adoção uniforme desses formulários em todos os portos do País;
- b) a utilização dos mesmos de forma adequada à boa ordem dos serviços;
- c) a assegurar a todos os participantes dos atos em que tais formulários são utilizados, o atendimento de suas necessidades documentais.

§ 2.º — Até sessenta dias após a publicação da Portaria ministerial, prevista neste artigo, poderão ser utilizados, em caráter precário os formulários atualmente em uso pelas entidades portuárias e pelos transportadores, devidamente adaptados ao atendimento dos demais requisitos contidos neste Decreto-Lei.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora
Zilmar de Araripe Macedo
Octavio Bulhões

D.O. — 26-1-67 — pág. 1.087
Ret. — D.O. — 1-2-67 — pág. 1.371

DECRETO-LEI N.º 116 — LEGISLAÇÃO CITADA

Parágrafo único do art. 8.º — Código de Processo Civil
(Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939)

Art. 720 — Se alguém quiser prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de direitos, ou

manifestar, de modo formal qualquer intenção, por escrito fará protesto e requererá que seja notificado a quem de direito, expondo, no requerimento, o fato e os fundamentos do pedido.

(Idem) — § 2.º do art. 166

— (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 4.565, de 11-8-1942, art. 12) — A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando invalidado, para êste efeito o despacho, se a citação não fôr promovida pelo interessado, no prazo de 10 dias contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de 90 dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

DECRETO-LEI N.º 116-A — DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Altera alíquotas do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica elevada para 18% a alíquota referente a refrigerantes, águas gasosas e outras bebidas não alcoólicas da posição 22.02, bem como para 25% a que corresponde à aguardente da posição 22.09, inciso 2, ambas da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único — Os aumentos de alíquotas de que trata êste artigo vigorarão sômente durante o exercício de 1967.

Art. 2.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

D. O. — 3-2-67 — pág. 1.497

DECRETO-LEI N.º 116-A — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.502, de 30-11-1964
(D. O. de 30-11-1964, Supl.)

— “Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendadas Internas.”

Imposto de Consumo — Tabela —
Alínea V

— Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagre.

Capítulo 22 — Posição 22.02 — Produtos: refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não-alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças frescos da Posição 20.07 (Posição 20.07 — sumos de frutas, inclusive o mosto de uvas ou de legumes e hortaliças frescas, não-fermentados, sem adição de açúcar). — Alíquota **ad valorem** — 15%.

Capítulo 22 — Posição 22.09 — Inciso 2 — Aguardente, em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54° — alíquota **ad valorem** — 15%.

DECRETO-LEI N.º 117, DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O tráfego de veículos ou suas combinações, nas vias públicas federais, estaduais e municipais, só é permitido com observância das normas estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas:

- a) 10 (dez) toneladas por eixo isolado;
- b) 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos **tandem**, quando fôr de 1,20m a 1,34m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;
- c) 17 (dezesete) toneladas por conjunto de dois eixos em **tandem**, quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas fôr superior a 1,34m e inferior ou igual a 2,39m;
- d) quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas fôr superior a 2,39 m, cada eixo, isoladamente considerado, poderá transmitir ao pavimento até 10 (dez) toneladas.

§ 1.º — Quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas de dois eixos adjacentes, fôr inferior a um metro e vinte centímetros, a carga transmitida ao pavimento pelos dois eixos, em conjunto, não excederá a 10 (dez) toneladas.

Art. 3.º — Os limites de carga estabelecidos no artigo anterior só prevalecem para os eixos que se apóiem no pavimento por meio de, no mínimo, quatro pneumáticos, da mesma rotação calçando rodas do mesmo diâmetro.

§ 1.º — Para fins de capacidade de carga de veículo só são considerados os eixos que tiverem pneumáticos e rodas da mesma rotação e diâmetro em uma mesma unidade (tratora ou tracionada).

§ 2.º — Nos eixos apoiados por meio de dois pneumáticos os limites de carga, fixados no art. 2.º dêste Decreto-Lei, ficam reduzidos à metade.

Art. 4.º — Nenhuma combinação de veículos poderá ser constituída de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora e nem pêsso total superior a quarenta toneladas.

Art. 5.º — Conceder-se-á autorização excepcional aos veículos que transportem carga indivisível e que não se enquadrem nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, observados os seguintes critérios:

- a) cada viagem, dependerá de autorização especial, a critério do órgão competente, a ser exarada em requerimento do interessado, o qual especificará obrigatoriamente as características do veículo e de carga, o percurso a ser percorrido e da data do deslocamento inicial;
- b) a autorização especial só tem validade para a viagem indicada no requerimento;
- c) a critério do órgão outorgante da autorização especial, poderá ser exigido que o veículo ou combinação de veículos apresentem construção especial, com quantidade e disposição de eixos determinadas, de modo a ser obtida a distribuição e transmissão ótimas de carga sobre os mesmos.

Parágrafo único — A autorização especial de que trata êste artigo não exime o seu beneficiário da obrigatoriedade de ressarcimento do dano ou danos que o veículo vier causar à via pública ou a terceiros.

Art. 6.º — Respeitados os limites cominados no art. 2.º os veículos ou combinações de veículos não podem ter pêsso bruto total superior ao limite indicado pelas fábricas e aprovado pelas autoridades competentes, nem podem os pesos brutos transmitidos ao pavimento pelos seus eixos serem superiores aos limites indicados pelas fábricas, devendo constar todos êstes limites do seu registro de licença.

§ 1.º — Nos veículos dotados de eixos em **tandem** os limites dos pesos brutos transmitidos às vias públicas pelo conjunto de eixos serão:

I — quando ambos os eixos se apóiem no pavimento por meio de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, da mesma rodagem, calçando rodas do mesmo diâmetro, de:

- a) 160% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** estiver compreendida entre 1,20 e 1,34 metros;
- b) 170% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** fôr superior a 1,34m e inferior ou igual a 2,39m;
- c) 200% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** fôr superior a 2,39m;

II — quando um dos eixos se apóia no pavimento por meio de 2 (dois) pneumáticos, da mesma rodagem que a do eixo motriz e calçando rodas do mesmo diâmetro que as do eixo motriz de:

- a) 130% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** estiver compreendida entre 1,20 e 1,34m;
- b) 135% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** fôr superior a 1,34m;
- c) 150% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em **tandem** fôr superior a 2,39m.

§ 2.º — Os limites das cargas máximas transmitidas às vias públicas pelos eixos de veículos dotados de reboques ou semireboques, serão:

- a) para o veículo trator, os limites por eixo indicados no **caput** dêste artigo e seu § 1.º
- b) para os reboques e semireboques, o limite máximo por eixo não poderá ser superior ao limite máximo por eixo verificado no correspondente veículo trator.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, os fabricantes de veículos, reboques e semireboques fornecerão, aos proprietários, atestados com a indicação dos pesos brutos máximos admissíveis por eixo, para apresentação aos órgãos responsáveis pelo licenciamento.

Art. 7.º — As sanções estabelecidas neste Decreto-Lei serão aplicadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, ou encarregados da fiscalização do trânsito das suas respectivas jurisdições.

Art. 8.º — A fiscalização dos limites de carga será feita ao longo das vias públicas, com a utilização de balanças próprias, fixas ou móveis.

Art. 9.º — Nos orçamentos dos órgãos encarregados da execução deste Decreto-Lei, serão previstas dotações próprias que permitam a cobertura de despesas com a aquisição de equipamento necessário à fiscalização.

Art. 10 — Fica estabelecida a multa de 1/20 (um vinte avos) do maior salário-mínimo vigente no País, por 200 (duzentos) quilos de excesso ou fração desse limite.

Art. 11 — Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga superior a 1.000 (mil) quilos, por eixo isolado, ou 1.500 (mil e quinhentos) quilos por conjunto de dois eixos em **tandem**, só poderá prosseguir a viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

Art. 12 — Durante os 120 (cento e vinte) dias que decorrerem a partir da publicação deste Decreto-Lei, são permitidos, em caráter excepcional, os seguintes limites de carga:

- a) 11 (onze) toneladas por eixo isolado;
- b) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos **tandem** quando fôr de 1,20m a 1,34m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;
- c) 18 (dezoito) toneladas por conjunto de dois eixos em **tandem**, quando fôr superior a 1,34m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas.

§ 1.º — Do 121.º dia contado da publicação deste Decreto-Lei, até o 210.º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites dos arts. 2.º e 6.º, estão sujeitos à multa correspondente a 2/5 da estabelecida no art. 10.

§ 2.º — Do 211.º dia contado da publicação deste Decreto-Lei, até o 305.º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites dos arts. 2.º e 6.º, estão sujeitos à multa correspondente a 4/5 da estabelecida no art. 10.

§ 3.º — Após o 306.º dia contado da publicação deste Decreto-Lei, não tolerada qualquer prorrogação, aplicar-se-á, na sua integralidade, quando fôr o caso, a multa de que trata o art. 10.

§ 4.º — Até o 360.º dia contado da publicação do presente Decreto-Lei, será permitido, a título excepcional, aos veículos equipados com eixos em **tandem** providos de rodagem diferentes e rodas com diâmetros diferentes, uma carga bruta, máxima no conjunto dos eixos em **tandem** igual a 130% da carga bruta máxima indicada pelo fabricante do veículo para o eixo motor isolado.

Art. 13 — Dos convênios firmados entre o DNER e os Estados, com fundamento no art. 45 do Decreto-Lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, constará, obrigatoriamente, cláusulas mediante as quais os Estados, através dos seus órgãos rodoviários, se encarregarão, a critério do DNER, do exercício da fiscalização da observância do disposto no presente Decreto-Lei.

Art. 14 — De acordo com o Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem estabelecerá limites para as cargas transmitidas às vias públicas por combinações de eixos ou de rodas não previstas neste Decreto-Lei, e sempre de modo que os efeitos destrutivos sobre os pavimentos e obras de arte não excedam àqueles provocados pelas cargas máximas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 15 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o Decreto-Lei n.º 49, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto n.º 59.916, de 30 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.306
Ret. — D.O. — 6-3-67 — pág. 2.690

DECRETO-LEI N.º 117 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 13) — Decreto-Lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945
D. O. de 29-12-45

— “Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cria o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 45 — O Departamento Nacional, mediante acordos aprovados pelo Conselho Rodoviário, poderá delegar aos Estados cujos departamentos rodoviários satisfaçam às exigências do art. 32 (22-g) deste

(221-G) Dec-Lei 8.463, de 27/12/45

— **Art. 32** — Para participarem do auxílio estabelecidos no artigo anterior, (221-H) deverão os Estados:

- a) ter um Departamento ou Repartição de Estradas de Rodagem em moldes aprovados pelo Departamento Nacional;
- b) subordinar as suas atividades a um plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto de acordo com o Departamento Nacional;
- c) dar execução sistemática a esse plano mediante programas anuais previamente aprovados pelo Departamento Nacional;
- d) adotar a classificação de estradas e os trens-tipos para o cálculo de pontes e

obras de arte estabelecidos pelo Departamento Nacional;

e) submeter à aprovação do Departamento Nacional os planos de operações de crédito, quando garantidas pela cota do Fundo Rodoviário Nacional;

f) aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1.º) a cota que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2.º) a receita de quaisquer tributos estaduais, que incidam sobre o automobilismo e o transporte rodoviário e mais a dotação orçamentária que, com a receita aludida, perfaça, no mínimo, importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do auxílio federal;

3.º) o produto das taxas de melhoria dos terrenos marginais às rodovias, se as houver;

4.º) o produto das multas por contravenções ao Código Nacional de Trânsito, cometidas nas rodovias estaduais;

5.º) o produto de operações de crédito realizadas com a garantia das receitas a que se refere esta alínea.

g) prestar assistência técnica aos Municípios no planejamento e execução de estradas e caminhos municipais.

(221-H)

— Art. 31 — Do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituirão receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os 60% (sessenta por cento) restantes serão rateados entre os Estados, Territórios e Distrito Federal da seguinte forma:

36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente ao consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos;

12% (doze por cento) proporcionalmente à população;

12% (doze por cento) proporcionalmente à superfície.

Decreto-Lei, os encargos dos estudos, construção, conservação e polícia, das estradas compreendidas no Plano Rodoviário Nacional, bem como os de concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros nessas estradas.

(Art. 15) — Revoga:

Decreto n.º 59.916, de 30 de dezembro de 1966

D. O. de 5-1-67 — pág. 188

— “Regulamenta dispositivos do Decreto-Lei n.º 49, de 18 de novembro de 1966.”

DECRETO-LEI N.º 118 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei n.º 5.165, de 21 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O art. 7.º da Lei n.º 5.165, de 21 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º — Os recursos provenientes dos dois fundos a que se refere a presente Lei, relativos aos exercícios de 1965 e 1966, serão objeto de programas bienais, especiais, elaborados pelas estradas e submetidos à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), até o dia 31 de janeiro de 1967.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.307

DECRETO-LEI N.º 118 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.165, de 21-10-1966

(D. O. de 25-10-1966)

— “Convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12-6-1945 ⁽²²²⁾, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Os recursos provenientes dos dois fundos a que se refere a presente Lei, relativos aos exercícios de 1965 e 1966, serão objeto de programas bienais especiais, elaborados pelas estradas e submetidos à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), dentro de 60 dias da entrada em vigor desta Lei.

(222) Decreto-Lei n.º 7.632, de 12-6-45

D.O. 14-6-45

— “Autoriza a cobrança de Taxas Adicionais nas Estradas de Ferro.”

DECRETO-LEI N.º 118 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 145, de 2-2-1967
D. O. de 3-2-1967

— **Art. 2.º** — Prorroga até a data da vigência daquele Decreto-Lei (n.º 145), o prazo de convalidação de que trata o art. 1.º da Lei n.º 5.165, de 21-10-1966. (*)

(*) Este Decreto-Lei (n.º 118) dá nova redação ao art. 7.º da citada Lei n.º 5.165.

DECRETO-LEI N.º 119 — DE 31 JANEIRO DE 1967

Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata (SNBP) a alienar, em concorrência pública, o navio “Cidade Murtinho” de sua propriedade.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei número 5.252, de 16 de fevereiro de 1943, autorizado a alienar, em concorrência pública, o navio “Cidade Murtinho”, de sua propriedade, por preço não inferior ao da avaliação que vier a ser feita, obedecida a legislação em vigor.

Art. 2.º — A receita proveniente da alienação, de que trata o artigo anterior, constituirá receita extraordinária do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, devendo ser registrada em rubrica própria.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146 da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.307

DECRETO-LEI N.º 119 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — **Decreto-Lei n.º 5.252, de 16-2-1943**
D. O. de 18-2-1943

— “Institui, com personalidade própria, de natureza autárquica, o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 120 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 e,

Considerando a inexistência de órgão supervisor das atividades relativas à estatística dos transportes;

Considerando ser imprescindíveis o conhecimento e a sistematização dessas estatísticas, para a coordenação e planejamento da política nacional de transportes, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Serviço de Estatística dos Transportes

Art. 2.º — O Serviço de Estatística dos Transportes obedecerá a orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, nos termos da legislação sobre estatística em vigor.

Art. 3.º — O Serviço de Estatística dos Transportes tem por finalidade coordenar e sistematizar, ou levantar, diretamente, as estatísticas referentes aos transportes em geral no País, bem como das demais atividades compreendidas na competência do MVOP.

Art. 4.º — A organização e a estrutura do Serviço de Estatística dos Transportes serão estabelecidas no regulamento dêste Decreto-Lei, que será baixado de acôrdo com os princípios gerais que disciplinam os órgãos de estatística.

Art. 5.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.307

DECRETO-LEI N.º 121 — DE 31 JANEIRO DE 1967

Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de prover a Administração Pública de um sistema de contrôle estatístico do fluo de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de estabelecer um regime que favoreça a livre iniciativa, condicionando a competição às características de qualidade do serviço,

visando a evitar a baixa rentabilidade das operações através da maximização da eficiência operacional das frotas e da manipulação da carga;

Considerando a necessidade de propiciar a adequação das tarifas aos custos, tendo em vista o atendimento da demanda com a finalidade de dotar o sistema de condições de cobertura securitária;

Considerando, finalmente, a necessidade de favorecer a integração dos sistemas de transportes, visando à coordenação das fontes de produção, armazenagem e consumo;

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei.

Art. 1.º — O serviço interestadual de transporte regular de cargas e de transporte coletivo de passageiros por veículos automotores, de qualquer natureza, nas rodovias abertas à circulação pública, em todo território nacional dependerá de autorização especial do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que regulará as condições de tráfego.

Art. 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, o Poder Executivo baixará a regulamentação necessária.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.307
Ret. — D.O. — 3-2-67 — pág. 1.513

DECRETO-LEI N.º 122 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia administrativa, com autonomia financeira, erigida em pessoa jurídica pelo Decreto-Lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reestrutura-se na sua competência e organização, segundo as disposições deste Decreto-Lei e as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 2.º — Ao DNER compete planejar, projetar, financiar, controlar e supervisionar os serviços de implantação, pavimentação, conservação e restauração, nas estradas integrantes do Plano Nacional de Viação, bem como exercer a política de trânsito naquelas estradas e a de tráfego interestadual, inclusive no que se refere às concessões dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único — O DNER poderá exercer quaisquer outras atividades que interessem ao desenvolvimento rodoviário.

Art. 3.º — Para desenvolvimento da técnica rodoviária e melhoria dos métodos de controle e fiscalização, bem como aperfeiçoamento do seu pessoal, o DNER fixará um programa anual de obras sob sua direta supervisão ou execução.

Art. 4.º — Para consecução dos objetivos indicados no art. 2.º fica o DNER autorizado a celebrar convênios com os Estados, organismos militares ou outras entidades federais.

Parágrafo único — Os convênios previstos neste artigo poderão incluir a cessão definitiva ou temporária de pessoal, material, equipamentos, imóveis e instalações.

Art. 5.º — Para atendimento das necessidades previstas nos artigos 2.º e 3.º será revisto o Quadro de Pessoal da Autarquia segundo as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Parágrafo único — A cessão a que se refere o parágrafo único do artigo 4.º terá por objeto, preferentemente, o pessoal considerado excedente, na forma deste artigo, podendo estabelecer-se que correrá à conta dos Estados a responsabilidade do pagamento dos vencimentos e vantagens desse pessoal, na forma da legislação federal.

Art. 6.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação deste Decreto-Lei, o Poder Executivo disporá, mediante regulamento, sobre a competência, organização e estrutura do DNER.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146 da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 31-1-67 — pág. 1.308

DECRETO-LEI N.º 122 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 8.463, de
27-12-1945
(D. O. de 29-12-1945)

— Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cria o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 122 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.539, de 6-4-1967
D. O. de 7-4-1967

— 5.º Considerando — Menciona as atividades específicas do D.N.E.R.

DECRETO-LEI N.º 123 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Estabelece a correção monetária nos contratos a conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe é deferida no artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a importância fundamental da navegação-sobre-água, entre os sistemas de transportes;

Considerando a interligação política e econômica entre a navegação-sobre-água e a indústria da construção naval;

Considerando a conveniência de, em processo simultâneo, consolidar a indústria brasileira de construção naval e ampliar a frota mercante nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Em todos os contratos de financiamento, para compra de navio, a conta do Fundo da Marinha Mercante, inscrever-se-á, obrigatoriamente, cláusula estipulatória da correção monetária.

Parágrafo único — Ainda que não escrita, a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato, ao qual se incorporam os critérios de correção estabelecidos neste Decreto-Lei e regulamentação subsequente.

Art. 2.º — Quando se tratar de navios destinados ao longo curso, os financiamentos terão suas prestações reajustadas em função da variação do dólar.

Art. 3.º — Quando se tratar de embarcações destinadas a operar no País, as prestações serão corrigidas, no pagamento, pela aplicação do coeficiente indicado no art. 7.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1.º — A correção monetária prevista neste artigo terá por limite, a correção tarifária em igual período concedida pela Comissão de Marinha Mercante, desde que propicie incremento do saldo operacional e ou venha aumentar a arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, relativa à empresa contratante.

§ 2.º — A correção monetária e o reajuste de tarifas previstos neste artigo ocorrerão sempre que a variação cumulativa do coeficiente corretivo seja superior a 10%.

Art. 4.º — O prêmio concedido pela Comissão de Marinha Mercante, aos armadores nacionais, para aquisição de navios construídos no Brasil não ultrapassará a diferença de preço verificada entre o custo nacional e o preço do mercado internacional.

Parágrafo único — As condições e critérios para o pagamento do prêmio, a serem fixadas pelo Poder Executivo, distinguirão, obrigatoriamente, entre o navio destinado ao longo curso e o navio destinado a operar no País.

Art. 5.º — É elevado, para 10.000 (dez mil) salários-mínimos, o teto fixado na letra b, do § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958.

Art. 6.º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará a regulamentação necessária, prevista neste Decreto-Lei.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 1-2-67 — pág. 1.369

DECRETO-LEI N.º 123 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 3.º**) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964
(**D. O.** de 17-7-1964; ret. **D. O.** de
22-7-1964)

— Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 7.º — Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

(**Art. 5.º**) * — Lei n.º 3.381, de 24-4-58
(**D. O.** de 25-4-1958)

— “Cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.”

* Eleva o teto fixado

Art. 4.º — Até 31 de outubro de cada ano a Comissão de Marinha Mercante submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas o programa de aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante no exercício seguinte.

§ 1.º — Dependerão da aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, em cada caso:

a)

- b) os financiamentos a que se refere o art. 3.º, inciso II, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário a mais de
Cr\$ 75.000.000,00 (223).

DECRETO-LEI N.º 123 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.318, de 7-3-1967
D. O. de 10-3-1967

— Regulamenta este Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.679, de 3-5-1967
D. O. de 4-5-1967

— **Art. 3.º** — Dispõe sobre a correção monetária prevista neste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 124 — DE 31 JANEIRO DE 1967

Altera a redação do art. 22 do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O art. 22 do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

(223) Lei n.º 3.381 (citada)

Art. 3.º — Os recursos do Fundo da Marinha Mercante serão aplicados pela Comissão de Marinha Mercante, exclusivamente:

II — em financiamento a empresas nacionais de navegação ou construção ou reparação naval, privadas ou estatais, para:

- a) compra ou construção de embarcações;
- b) reaparelhamento, recuperação ou melhoria das condições técnicas ou econômicas de embarcações;
- c) construção, reaparelhamento ou ampliação de estaleiros, diques, carreiras e oficinas de reparos da Marinha Mercante;
- d) aquisição de materiais para construção ou recuperação de embarcações da Marinha Mercante.

“Art. 22 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada n.º 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário.”

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Severo Fagundes Gomes

D.O. — 1-2-67 — pág. 1.369

DECRETO-LEI N.º 124 — LEGISLAÇÃO CITADA

Revoga — Lei n.º 1.506, de 19-12-1951
(D. O. de 20-12-1951)

— “Estabelece preços mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional.”

Lei Delegada n.º 2, de 26-9-1962
(D. O. de 27-9-1962, ret. no D. O. de 27-10-62)

— “Altera a Lei n.º 1.506, de 19-12-51, dando-lhe nova redação, e adota providências.”

DECRETO-LEI N.º 125 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Altera a redação do artigo 11 da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-Lei:

Art. 1.º — O art. 11 da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 — Os Estados Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura, indústria, saúde pública e urbanização.

§ 1.º — Os investimentos previstos neste artigo deverão ser feitos, preferencialmente, em áreas consideradas prioritárias para o incremento da produção mineral.

§ 2.º — Até o limite de 30% (trinta por cento), os recursos oriundos da quota do imposto único sobre minerais poderão ser aplicados em despesas de conservação e manutenção dos empreendimentos que resultarem dos investimentos nos setores mencionados neste artigo.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Mauro Thibau

Juarez Távora

D.O. — 1-2-67 — pág. 1.369

DECRETO-LEI N.º 125 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.425, de 8-10-1964

(D. O. de 13-10-1964; ret. no D. O. de 19-10-1964)

— “Cria o impôsto único sôbre os minerais do País; dispõe sôbre o produto de sua arrecadação; institui o “Fundo Nacional de Mineração”, e dá outras providências.”

Art. 11 — Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do impôsto único sôbre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

DECRETO-LEI N.º 126 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições aduaneiras na fiscalização, contrôle e trânsito de mercadorias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando que os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965, atribui as Administrações dos Portos organizados responsabilidades pelo bom funcionamento dos serviços;

Considerando que as mercadorias que transitam na orla portuária ou são depositadas nos Armazéns dos portos organizados estão sob a responsabilidade direta das Administrações portuárias, sem prejuízos da fiscalização, repressão ao contrabando ou arrecadação dos direitos aduaneiros e outros impostos a cargo da Alfândega, decreta:

Art. 1.º — Cabe à Administração portuária, após a liberação de qualquer mercadoria pela Alfândega, efetuar a entrega das mesmas, desde que satisfeitas as obrigações perante a referida Administração.

§ 1.º — A Administração portuária poderá efetuar verificação de volumes conduzidos pelos pátios internos do cais do pôrto ou saídos pelos portões, no sentido de impedir lesão de seu patrimônio.

§ 2.º — A verificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita, sempre que possível concomitantemente com a fiscalização aduaneira.

Art. 2.º — As autorizações de entrada e saída de veículos nas dependências portuárias serão dadas pelas Administrações dos portos que concederão, facilidades legais para evitar o retardo nas operações de tráfego das mercadorias, sem prejuízo da competência das repartições aduaneiras de impedirem a entrada dos que forem julgados suspeitos aos interesses fiscais.

Art. 3.º — A fiscalização dos agentes aduaneiros e da repressão ao contrabando será facilitada sem prejuízo dos encargos de fiscalização atribuídos às administrações portuárias.

Art. 4.º — Nas dependências portuárias poderão ser feitas vistorias, sempre que as necessidades do serviço o exigirem, quer por iniciativa da autoridade aduaneira quer da autoridade portuária.

§ 1.º — Na parte reservada aos funcionários aduaneiros essa vistoria será feita com prévia ciência do Inspetor da Alfândega e na presença de representante seu.

§ 2.º — Essas vistorias deverão ser feitas tão logo as autoridades dela sejam científicadas, sem quaisquer delongas, e poderão estender-se aos locais onde são guardados objetos e utensílios de uso pessoal.

§ 3.º — A conferência aduaneira feita nos Armazéns dos Portos organizados será sempre assistida pelo Fiel do Armazém, responsável pela guarda das mercadorias.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Zilmar de Araripe Macedo
Octávio Bulhões
Juarez Távora

D.O. — 1-2-67 — pág. 1.369

DECRETO-LEI N.º 126 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965

D. O. de 29-11 e ret. no de 10-12-1965

— “Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.”

Art. 1.º — Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixa-

dos como “área do pôrto”, a autoridade responsável é representada pela Administração do Pôrto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área.

Parágrafo único — Sob a denominação de “área do pôrto”, compreende-se a parte terrestre e marítima, contínua e descontínua, das instalações portuárias definidas no art. 3.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934. (224)

(224) Decreto n.º 24.447, de 22-6-34 (D.O. — 10-7-1934)

“Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas aos diferentes Ministérios pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.829, de 21-12-31, retificado pelo Decreto n.º 20.981, de 20-1-32, e dá outras providências.” (225)

Art.3.º — Sob a denominação de “Instalações portuárias”, compreende-se, nos portos organizados:

- a) os ancoradouros, as docas, ou os trechos de rios, em que as embarcações sejam autorizadas a fundear, ou a efetuar operações de carregamento ou descarga;
- b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídos ou melhorados, ou que devam ser mantidos pelas administrações dos portos;
- c) os cais, pontes de acostagem guaiacorrente, ou quebra-marés, construídos para a atracação de embarcações ou para a tranqüilidade e profundidade das águas, nos portos, ou nas respectivas vias de acesso;
- d) as áreas de terreno, os armazéns e outros edifícios, as vias férreas e as ruas, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal.

Parágrafo único — As “instalações portuárias” podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo pôrto, mas devem estar sempre sujeitas à mesma administração do pôrto.

(225) Dec. n.º 20.829, de 21-12-31
(Leis do Brasil — Vol. IV — pág. 148 — 1931)

— “Cria a Diretoria da Marinha Mercante e dá outras providências.”

Art. 1.º — Os serviços referentes à Marinha Mercante e vias navegáveis federais, ficam distribuídos pelos diversos ministérios do seguinte modo:

§ 1.º — Compete ao Ministério da Marinha:

- 1) registro de embarcações;
- 2) matrícula de pessoal marítimo;
- 3) balizamento e farolagem;
- 4) fiscalização da pesca;
- 5) socorros marítimos;
- 6) praticagem;
- 7) polícia naval;
- 8) reserva naval;
- 9) cartas de habilitação do pessoal marítimo;
- 10) ensino profissional do pessoal marítimo e de pesca;
- 11) terrenos de marinha, acrescidos de marinha e de servidão;
- 12) tribunais marítimos administrativos.

§ 2.º — Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

- 1) regime e conservação da costa e vias navegáveis;
- 2) obras de melhoramentos e exploração de portos, rios e canais;
- 3) fiscalização da exploração comercial da marinha mercante e estaleiros navais;
- 4) fiscalização da exploração comercial da aviação civil.

§ 3.º — Compete ao Ministério da Fazenda:

- 1) fiscalização alfandegária e polícia aduaneira;
- 2) seguro marítimo;
- 3) isenção de direitos aduaneiros.

§ 4.º — Compete ao Ministério da Justiça: — Polícia Marítima do Distrito Federal.

§ 5.º — Compete ao Ministério da Instrução e Saúde Pública: — Defesa sanitária, marítima e fluvial.

§ 6.º — Compete ao Ministério do Exterior: — Serviços Consulares pertinentes à navegação.

§ 7.º — Compete ao Ministério do Trabalho: — Assistência ao pessoal marítimo e aéreo.

Decreto n.º 20.981 — de 20-1-32

(Leis do Brasil — Vol. I — pág. 107 — 1932)

— “Retifica o art. 1.º e seus §§, do Decreto n.º 20.829, de 21 de dezembro de 1931, que criou a Diretoria da Marinha Mercante, e deu outras providências.”

Art. único — O art. 1.º e seus §§, do Decreto n.º 20.829, de 21 de dezembro de 1931, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — Os serviços referentes à Marinha Mercante e vias navegáveis federais ficam distribuídos pelos diversos ministérios, do seguinte modo:

§ 1.º — Compete ao Ministério da Marinha:

- 1) registro de embarcações;

- 2) matrícula de pessoal marítimo;
- 3) balizamento e farolagem;
- 4) fiscalização da pesca;
- 5) socorros marítimos;
- 6) praticagem;
- 7) polícia naval;
- 8) reserva naval;
- 9) cartas de habilitação do pessoal marítimo;
- 10) ensino profissional do pessoal e de pesca;

11) tribunais marítimos administrativos.

§ 2.º — Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

- 1) regime e conservação da costa e vias navegáveis;
- 2) obras de melhoramentos e exploração de portos, rios e canais;
- 3) fiscalização da exploração comercial da marinha mercante e estaleiros navais.

§ 3.º — Compete ao Ministério da Fazenda:

- 1) fiscalização alfandegária e polícia aduaneira;
- 2) seguro marítimo;
- 3) isenção de direitos aduaneiros.

§ 4.º — Compete ao Ministério da Justiça: — Polícia marítima do Distrito Federal.

§ 5.º — Compete ao Ministério da Educação e Saúde Pública:

— Defesa sanitária, marítima e fluvial.

§ 6.º — Compete ao Ministério do Exterior: Serviços consulares, pertinentes à navegação.

§ 7.º — Compete ao Ministério do Trabalho:

- 1) assistência ao pessoal marítimo;
- 2) terrenos de marinha, acrescidos e reservados, de que trata o Decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868. (225-A)

(225-A) Decreto n.º 4.105, de 22/2/1868
(D.O. de 27/2/1868)

— “Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente.”

Art. 2.º — As demais autoridades que exercerem atividades dentro da “área do pôrto”, pertencentes a qualquer órgão do Serviço Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, excetuado o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não poderão determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários e outros correlatos, sem o prévio conhecimento e concordância da Administração do Pôrto.

§ 1.º — Excetuam-se as medidas que se tornem necessárias adotar pelo Ministério da Marinha, através dos seus representantes legais, quando configuradas situações que possam vir a comprometer ou que comprometam a segurança nacional ou a segurança da navegação.

§ 2.º — Em caso de divergência entre a Administração do Pôrto e as demais autoridades acérca de medidas determinadas pela Administração, será a mesma dirigida pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sem efeito suspensivo até a sua deliberação, da qual caberá recurso ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

DECRETO-LEI N.º 127 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada “operador de carga e descarga”, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966 e respectiva regulamentação, regendo-se pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A remuneração dos operadores de carga e descarga, de conferentes e de consertadores, será livremente convencionada pelas entidades estivadoras, através de contratos individuais ou coletivos, respeitados os limites do salário-mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único — A remuneração do pessoal a que se refere este artigo será feita à base de produção, respeitados os limites do salário-mínimo regional, abolindo-se o pagamento das horas não efetivamente trabalhadas, salvo quando assim o forem por culpa da entidade requisitante.

Art. 3.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo serão obrigadas a registrar e emitir as cadernetas de inscrição dos operadores de carga e descarga, bem

como de consertadores e conferentes que satisfizerem as exigências regulamentares.

§ 1.º — No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo baixará regulamentação para a inscrição dos operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, nas Delegacias do Trabalho Marítimo, abolidas as atuais limitações do número de operários para efeito de registro, quanto à atual estiva, conferentes e consertadores de carga.

§ 2.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo manterão relacionamentos distintos para a estiva, capatazia, conferente e consertador.

Art. 4.º — O Poder Executivo promoverá a extinção dos atuais quadros dos trabalhadores em serviço de capatazias, assim como de trabalhadores portuários, ambos quando regidos por Estatutos de Funcionários Públicos.

Art. 5.º — A realização dos serviços de carga e descarga competirá às categorias de operadores de carga e descarga, conferentes, consertadores e vigias, serão efetuados, exclusivamente, através das seguintes entidades:

- a) administração do Pôrto;
- b) empresas de Navegação;
- c) empresas especializadas em movimentação de carga.

§ 1.º — É facultado às entidades estivadoras, possuírem, em seus quadros, operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, com vínculo empregatício, devendo recrutá-los, preferentemente, entre os sindicalizados na data dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — A organização e composição dos termos se fará de acôrdo com a solicitação e serão fixadas pelas entidades referidas no artigo 5.º, em função da estrita e efetiva necessidade de serviços a serem realizados.

Art. 6.º — Os serviços de movimentação de carga, armazenagem, transporte de um para outro ponto das instalações, que nos portos organizados, incumbe às respectivas administrações, poderão ser executados por entidade estivadora, mediante contrato com a administração de pôrto.

Art. 7.º — O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato individual ou coletivo celebrado pelo Comandante da embarcação, pelo Armador, ou por seu preposto.

§ 1.º — A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites de salário-mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — É facultado às entidades ou empresas estivadoras possuir, em seus quadros, vigias com vínculo empregatício, matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e, de preferência, sindicalizados.

§ 3.º — Aplica-se ao pessoal a que se refere êste artigo, o disposto no § 1.º do artigo 3.º dêste Decreto-Lei.

Art. 8.º — O Conselho Regional do Trabalho Marítimo é o órgão colegiado competente para cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente aos serviços de carga e descarga de que trata o artigo 5.º, bem como o de fiscalizar e disciplinar o trabalho nos referidos serviços.

Art. 9.º — O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os serviços realizados nas instalações portuárias alocadas, bem como o serviço de armazenagem interna, transporte e entrega de mercadorias.

Art. 10 — O Ministério do Trabalho e Previdência Social deverá estabelecer, no prazo de 90 dias, as lotações numéricas de pessoal das Delegacias do Trabalho Marítimo, de modo a que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação dêste Decreto-Lei, possam estar todos êsses cargos e funções preenchidos, cumpridas as formalidades legais.

Art. 11 — Presidirá a Delegacia do Trabalho Marítimo o Capitão dos Portos respectivo, o qual, nos seus impedimentos, será substituído, para êsse efeito, e a seu critério, pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo oficial de marinha que o substituir na função de Capitão dos Portos.

Art. 12 — Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; Decreto-Lei n.º 3.844, de 20 de novembro de 1941; Decreto-Lei n.º 8.806, de 24 de janeiro de 1946; Lei n.º 1.561, de 21 de fevereiro de 1952; Lei n.º 2.162, de 4 de janeiro de 1954; Lei n.º 2.181, de 5 de março de 1954; Lei n.º 2.872, de 19 de setembro de 1956; Lei n.º 4.127, de 27 de agosto de 1962; Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934, Decreto n.º 7.838, de 11 de novembro de 1934; Decreto n.º 34.453, de 4 de novembro de 1953; Decreto n.º 36.028, de 12 de agosto de 1954; Decreto n.º 37.987, de 27 de setembro de 1955; Decreto n.º 42.466, de 14 de outubro de 1957; Decreto n.º 52.156, de 25 de junho de 1963; e Decreto n.º 59.832, de 21 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Zilmar de Araripe Macedo

Octávio Bulhões

Juarez Távora

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

D.O. — 1-2-67 — pág. 1.370

Ret. — D.O. — 16-2-67 — pág. 1.848

DECRETO-LEI N.º 127 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 12) — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943 — Consolidação das Leis do Trabalho. (*)

D. O. de 9-8-1943

Decreto-Lei n.º 3.844, de 20-11-1941
D. O. de 22-11-1941

Decreto-Lei n.º 8.806, de 24-1-1946
D. O. de 25-1-1946

Lei n.º 1.561, de 21-2-1952
D. O. de 28-2-1952

Lei n.º 2.162, de 4-1-1954
D. O. de 7-1-1954

Lei n.º 2.191, de 5-3-1954
D. O. de 18-3-1954

Lei n.º 2.872, de 19-9-1956
D. O. de 19-9-1956

Lei n.º 4.127, de 27-8-1962
D. O. de 3-9-1962

Decreto n.º 24.508, de 29-6-1934
D. O. de 16-8-1934 (retif.)

— “Revê a legislação referente à remuneração, por unidade, da mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados, e dá outras providências.” (*)

— “Dispõe sobre a Delegacia-Geral de Portos e Litoral.” (*)

— “Dispõe sobre a profissão de conferente de carga e descarga, nos portos organizados do País.” (*)

— “Determina que a vigilância dos navios seja feita por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.” (*)

— “Dispõe que o conserto de carga e descarga, nos portos organizados, será feito, com exclusividade, por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.” (*)

— “Revoga o § 7.º do art. 264, e altera o art. 266 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).” (225-B) (*)

— “Dispõe sobre a criação de taxa destinada à remuneração dos vigias portuários.” (*)

— “Define os serviços prestados pelas administrações dos portos organiza-

(225-B) Consolidação das Leis do Trabalho

— Art. 266 — Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão-de-obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

§ 1.º — Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organização os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba equitativamente a todos.

§ 2.º — Os contramestres-gerais e contramestre de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior e remunerados pelas entidades estivadoras. (225-C)

(225-C) O § 2.º, foi acrescentado pela Lei n.º 2.872, de 1/9/56, citada, passando o parágrafo único a § 1.º

dos, uniformiza as taxas portuárias, quanto à sua espécie, incidência e denominação, e dá outras providências.” (*)

Decreto n.º 7.838, de 11-9-1941
(e não de 11-11-1934 como saiu publicado no decreto-lei)
D. O. de 13-9-1941

Decreto n.º 34.453, de 4-11-1953
D. O. de 7-11-1953

Decreto n.º 36.025, de 12-8-1954
D. O. de 16-8-1954

— “Aprova o Regulamento da Comissão de Marinha Mercante.” (*)

— “Expede normas a serem observadas pelas Delegacias do Trabalho Marítimo e que deverão ser incluídas nas futuras regulamentações do exercício da profissão de conferente de carga e descarga baixadas nos termos da Lei n.º 1.561, de 21 de fevereiro de 1952 ⁽²²⁶⁾, e dá outras providências.” (*)

— “Regulamenta a Lei n.º 2.196, de 1.º de abril de 1954, que dispõe sobre os serviços executados pelos Sindicatos de Arrumadores, e dá outras providências.” (*) ⁽²²⁷⁾

(226) Anteriormente citadas.

(227) Lei n.º 2.196, de 1-4-54.
D.O. 6-4-54 (227-A)

— “Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o serviço dos Trabalhadores na movimentação.

(227-A) Consolidação das Leis do Trabalho:

— Art. 285 — A mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerada por unidade (tonelagem ou cubagens ou quantidade de volume), na conformidade do disposto nesta Seção.
Parágrafo único — Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, compreendendo:

I — com relação à importação:

- a) a descarga para o cais das mercadorias tomadas no convés das embarcações;
- b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;
- c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o

recondicionamento, no caso de mercadorias importadas do estrangeiro;

- d) o desemilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios onde estiverem sido depositadas, ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto;

II — com relação à exportação:

- a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;
- b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;
- c) o carregamento das mercadorias desde o cais, até ao convés da embarcação;

III — com relação ao serviço:

- a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;
- b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se “arrumadores”, adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;
- c) ao sindicato definido na letra b anterior compete:
 - 1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;
 - 2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e bem assim, lincar ou deslincar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;
 - d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:
 - 1) o beneficiamento das mercadorias que dependem de despejo, escolha, reembarque, costura, etc;

- 2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;
- e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) aplica-se à mão-de-obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 37.987, de 27-9-1955
D. O. de 30-9-1955

- “Estabelece normas a serem observadas pelas Delegacias do Trabalho Marítimo na elaboração das regulamentações locais de trabalho dos vigias portuários.” (*)

Decreto n.º 42.466, de 14-10-1957
D. O. de 18-10-1957

- “Expede normas a serem observadas pelas Delegacias do Trabalho Marítimo e que deverão ser incluídas nas futuras regulamentações do exercício da profissão de consertador de carga e descarga baixadas nos termos da Lei n.º 2.191, de 5 de março de 1955 (228), e dá outras providências.” (*)

Decreto n.º 52.156, de 25-6-1963
D. O. de 5-7-1963 e retificado no de 9-7-1963

- “Dispõe sobre o horário de trabalho para servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.” (*)

Decreto n.º 59.832, de 21-12-1966
D. O. de 23-12-1966

- “Regulamenta dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.” (*)

(*) São revogadas as disposições em contrário contidas nos diplomas legais citados.

(228) Lei n.º 2.191, de 5-3-54 (obs: a lei citada é de 54 e não de 55)
D.O. 18-3-54

- “Dispõe que o conserto de carga e descarga, nos portos organizados, será feito, com exclusividade, por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.”

DECRETO-LEI N.º 127 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.473, de 14-3-1967
D. O. de 21-3-1967

— Institui uma Comissão Interministerial para a elaboração da regulamentação deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 128, DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das empresas concessionárias dos serviços portuários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — É vedado às empresas concessionárias de serviços portuários, alienar sob qualquer título, mesmo como mandatários da União Federal, ou do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o domínio útil ou o domínio direto dos bens imóveis integrantes dos acervos das concessionárias, ainda que tais imóveis sejam ou venham a se tornar desnecessários à exploração dos respectivos serviços portuários.

Art. 2.º — Os bens imóveis que se tornarem desnecessários à exploração dos serviços portuários, após devidamente assim declarados pelos órgãos competentes, passarão a integrar o Patrimônio da União, devendo a respectiva venda, se fôr o caso, ser precedida da competente autorização legislativa, cumpridas as demais normas legais e regulamentares que regem a alienação de bens imóveis da União.

Art. 3.º — O Ministro da Viação e Obras Públicas, fixará as normas que se tornarem necessárias para completa execução deste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435

DECRETO-LEI N.º 129, DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 43, do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2.º do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O art. 43 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 — Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização dos concursos públicos destinados ao provimento dos

cargos efetivos do Quadro do Pessoal do INPS e à admissão do pessoal trabalhista.

§ 1.º — Fica o DASP autorizado a delegar ao INPS a realização dos concursos, mediante solicitação deste, sempre que houver necessidade de provimento dos cargos em determinado prazo ou em localidade do interior.

§ 2.º — A delegação a que se refere o § 1., será concedida pelo Diretor-Geral do DASP, sem prejuízo do controle normativo dos concursos por parte desse Departamento, devendo, no caso de recusa, ser esta justificada perante o Presidente da República.

§ 3.º — Na realização dos concursos por delegação, serão observadas as normas gerais expedidas pelo DASP a respeito do assunto.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435

Ret. — D.O. — 3-2-67 — pág. 1.513

DECRETO-LEI N.º 130, DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Altera o parágrafo único do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 38, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 38, de 18 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único** — O disposto neste artigo será facultativo para as empresas com capital registrado até Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435

DECRETO-LEI N.º 131 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 32.358.800, para o fim que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 32.358.800 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), destinado a regularizar igual despesa realizada em 1964, com o pagamento da diferença de vencimentos no período de junho de 1962 a dezembro de 1963, dos servidores da Agência de Padronização e Classificação do Ministério da Agricultura, no Estado da Paraíba, abrangidos pela Lei n.º 4.069, de 17 de junho de 1962.

Art. 2.º — O presente crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435

Ret. — D.O. — 3-2-67 — pág. 1.513

DECRETO-LEI N.º 131 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.069, de 11-6-1962
(D. O. — 15-6-62, ret. 18-6-62)

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 132 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a Lei n.º 3.654, de 4 de novembro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 9.º, 25 e 41, da Lei n.º 3.654, de 4 de novembro de 1959.

Art. 2.º — É assegurada a matrícula no Instituto Militar de Engenharia, na forma prevista nos dispositivos revogados pelo artigo anterior, aos Oficiais da Ativa do Quadro de Material Bélico e das Armas de Comunicações e Engenharia das turmas de formação de 1960 a 1965, bem como aos Cadetes que, em 1967, venham a ser declarados Aspirantes-a-Oficial pela Academia Militar das Agulhas Negras.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Ademar de Queiroz

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435

DECRETO-LEI N.º 132 — LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 3.654, de 4-11-59

D. O. — 5-11-59, ret. D. O. 11-11-59

— “Dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas e Comunicações e de Engenharia, regula as condições de extinção do Quadro de Técnicos da Ativa, e dá outras providências.”

Art. 9.º — (*) O oficial subalterno de material bélico será chamado com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para cursar, no Instituto Militar de Engenharia, uma das especialidades industriais.

Art. 25 — (*) O oficial subalterno de comunicações será chamado, com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer o curso de engenheiro de comunicações, no Instituto Militar de Engenharia.

Art. 41 — (*) O oficial subalterno de Engenharia será chamado, com toda a sua turma de formação da Academia Militar das Agulhas Negras, para fazer, no Instituto Militar de Engenharia, o curso de Engenheiro-Construtor ou de Engenheiro-Geógrafo.

(*) São revogados.

DECRETO-LEI N.º 133 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando as circunstâncias excepcionais que limitam o consumo de energia elétrica nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, conforme nota expedida pelo Ministro das Minas e Energia;

Considerando que a gravidade da atual situação permite ao Poder Público adotar normas de emergência que proporcionem proteção à produção, de modo a conciliar os elevados interesses da economia nacional, com as garantias legais dos trabalhadores;

Considerando que cabe ao Governo Federal adotar as medidas legais que resguardem índices mínimos de produção, capazes de evitar na atual conjuntura o encarecimento do custo das utilidades, com sérios reflexos sôbre a situação econômico-financeira do País;

Considerando que é dever de todos cooperar para a superação dos efeitos decorrentes de ameaça de paralisação de importantes atividades produtoras; decreta:

Art. 1.º — É permitido, em caráter excepcional e enquanto perdurar o racionamento de energia elétrica nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, o trabalho até às 23 horas, nas empresas localizadas nas zonas de desligamento de circuitos elétricos, independentemente das restrições previstas no Título III, Capítulos III e IV, podendo os acréscimos prescritos nos artigos 61, § 2.º, parte final, e 73, da Consolidação das Leis do Trabalho, ser reduzidos de 10 (dez) pontos percentuais em relação às percentagens de que tratam os citados incisos legais.

Art. 2.º — É assegurado às empresas que puderem proceder desde logo, à recuperação do tempo de interrupção do trabalho, o direito de funcionar aos sábados, domingos e feriados, respeitado o disposto no art. 1.º, garantindo-se aos empregados, em regime de revezamento, o repouso semanal em outro dia da semana.

Art. 3.º — Logo que seja assegurado um fornecimento de energia contínua entre 12 e 18 horas às empresas, fica assegurada a estas a possibilidade de compensar as duas horas restantes do período normal da jornada de trabalho após a normalização do racionamento, e independente do pagamento de adicional.

Art. 4.º — As empresas deverão comunicar às Delegacias Regionais do Trabalho da respectiva jurisdição, dentro do prazo de 10 dias, o novo horário de trabalho que adotarem para aplicação dos critérios previstos neste Decreto-Lei.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cessando a sua aplicação quando se extinguirem os efeitos do regime de racionamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 2-2-67 — pág. 1.435
Ret. — D.O. — 3-2-67 — pág. 1.513

DECRETO-LEI N.º 133 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei citada: Capítulos III e IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-43

Consolidação das Leis do Trabalho

— “Da proteção do Trabalho da Mulher.” (Cap. III)

“Da proteção do Trabalho do Menor.” (Cap. IV)

Art. 61 —

§ 2.º — Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à do normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Art. 73 — Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.º — A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º — Considera-se noturno, para os efeitos dêste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3.º — O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando

de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário-mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4.º — Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º — Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

DECRETO-LEI N.º 134 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o cálculo do “impôsto único”, incidente sobre águas minerais industrializadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O “impôsto único”, incidente sobre águas minerais industrializadas, será calculado com base no valor tributável, constante da pauta semestral, fixada pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 2.º — O valor tributável, fixado em pauta, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do preço médio apurado pelo Departamento de Rendas Internas, por intermédio dos órgãos de classe.

Parágrafo único — A percentagem indicada neste artigo refere-se à razão aritmética entre o preço FOB das águas minerais engarrafadas e as despesas de industrialização.

Art. 3.º — As empresas engarrafadoras, ainda que sob ação fiscal, poderão recolher o impôsto devido, sem acréscimo de qualquer penalidade, em 10 prestações iguais, mensais e consecutivas, desde que o requeiram dentro de sessenta dias a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.497

DECRETO-LEI N.º 135 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, mediante Acôrdo de Assistência Técnica celebrada entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, em 1.º de outubro de 1965, obrigou-se o primeiro à estruturação do quadro de técnicos e suporte administrativo para o atendimento aos objetos do Acôrdo;

Considerando que, para tal fim, mediante o Decreto n.º 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto n.º 57.276, de 17 de novembro de 1965, foi criado o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, sob a direção superior dos Ministros de Viação e Obras Públicas, da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sob a Presidência do primeiro;

Considerando que, no sentido de assegurar ao aludido GEIPOT as necessárias condições para estruturar-se com técnicos de alto gabarito, capazes de se comparam com consultores internacionais, no duplo sentido de assisti-los e absorver-lhes a metodologia e a experiência do gênero, bem como operar as atividades administrativas pertinentes com rapidez, flexibilidade e eficiência, foi feita a Exposição de Motivos 1.850/GM/65, de 23 de novembro de 1965, do Ministro da Viação e Obras Públicas;

Considerando a necessidade de serem regularizados os contratos celebrados pelo GEIPOT para alcançar os resultados, altamente satisfatórios, que obteve na FASE I, inclusive para efeito de proceder aos respectivos registros perante os órgãos fiscalizadores;

Considerando que, em vista do sucesso alcançado pela FASE I do GEIPOT, o Governo Brasileiro acaba de celebrar com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, cuja agência é o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o instrumento que permite o imediato empreendimento de uma FASE II;

Considerando que é indispensável assegurar-se ao aludido Grupo as mesmas condições concedidas pela aprovação da aludida exposição de motivos, sob pena de incorrer em fracasso, a eficiência, a qualidade e a exatidão dos novos estudos, colocando em risco a possibilidade de utilização de recursos externos, cujas negociações e conseqüente financiamento dependem da elaboração prévia e adequada dos estudos respectivos;

Considerando que, sem embargo da qualidade de Grupo Interministerial, o GEIPOT deve caracterizar-se como entidades que se apresente flexível e dinâmica, atendendo às reais necessidades dos serviços, em suas diversas etapas, ou seja, a forma que melhor se adapte ao regime empresarial, quando comparado êste com as inúmeras restrições que peiam a ação dos órgãos regulares da administração permanente;

Considerando, finalmente, que os objetivos a serem alcançados pelo GEIPOT constituem elementos necessários para o desenvolvimento nacional,

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em Fundação, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), instituído pelo Decreto n.º 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto número 57.276, de 17 de novembro de 1965.

§ 1.º — A Fundação, sob a denominação de Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, terá a duração necessária para execução dos trabalhos complementares da FASE I do Convênio assinado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e daqueles previstos em sua FASE II.

§ 2.º — A Fundação GEIPOT terá por único objetivo a execução dos trabalhos a que se refere a parte final do parágrafo anterior.

§ 3.º — Os bens vinculados aos serviços do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, uma vez constituída a aludida Fundação, passarão a integrar o patrimônio desta.

Art. 2.º — Os atos constitutivos da Fundação em causa, serão o próprio instrumento de transferência de bens para a nova entidade.

Art. 3.º — A Fundação será constituída em sessão pública a ser realizada no Ministério da Viação e Obras Públicas, após devidamente aprovado pelo respectivo Ministro o projeto de Estatutos, sendo que êstes deverão constar da ata de constituição juntamente com o histórico e resumo dos atos constitutivos, inclusive avaliação dos bens e direitos a serem transferidos à Fundação.

Parágrafo único — O Ministro da Viação e Obras Públicas constituirá Comissão integrada por um representante de seu Ministério e representantes dos Ministérios da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, e do Estado-Maior das Forças, como fim de elaborar os Estatutos da Fundação-GEIPOT.

Art. 4.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas representar a União nos atos constitutivos da Fundação de que trata êste Decreto-Lei, bem como nos demais a ela referentes.

Art. 5.º — A entidade a ser constituída na forma dêste Decreto-Lei gozará de isenção de todos os impostos federais.

Parágrafo único — A isenção abrangerá os bens, rendas, e serviços da Fundação, bem como os atos jurídicos em que figure como adquirente, donatária, de bens móveis ou imóveis, estendendo-se, ainda, a atos, registro e averbações necessárias à sua constituição.

Art. 6.º — Enquanto não fôr constituída a Fundação em causa, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes reger-se-á pelos Decretos n.º 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto n.º 57.276, de novembro de 1965, ficando ratificados, para todos os efeitos, inclusive registros e aprovações de contas, os contratos celebrados e os atos praticados, até a presente data, pela Superintendência Executiva do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT —, criado nos termos do aludido Decreto n.º 57.003.

Parágrafo único — Os contratos e atos de que trata êste artigo só poderão ter efeitos até a data de constituição da Fundação de que trata o art. 1.º dêste Decreto-Lei.

Art. 7.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Roberto Campos

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.497

DECRETO-LEI N.º 135 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Arts. 1.º e 6.º) — Decreto n.º 57.003,
de 11 de outubro de 1965
D. O. de 12-10-65

— “Cria o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT) e o Fundo de Pesquisas de Transportes, dando outras providências.”

Alterado por: Decreto n.º 57.276, de 17-11-65.

(D. O. 19-11-65)

“Modifica o Decreto n.º 57.003, de 11 de outubro de 1965, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 136 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Anexo 2, integrante da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-Lei:

Art. 1.º — O quadro da Unidade Orçamentária — Anexo 4.01.00 — Presidência da República, referente às Despesas Correntes e Despesas de Capital, constante do anexo da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, publicado no Suplemento ao n.º 236 do **Diário Oficial da União**, de 15 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte disposição:

4.01.00 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Finalidade: Estudar e encaminhar os assuntos políticos ou administrativos, inclusive de caráter militar, subordinados à apreciação do Presidente da República ou decorrentes de suas decisões e dirigir os serviços dos Palácios Presidenciais.

Legislação: Decreto n.º 23.822, de 10.10.47 — Decreto n.º 38.745, de 1.º de fevereiro de 1956 — Decreto n.º 51.717, de 18-2-63 — Decreto n.º 52.216, de 2-7-63.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando este Decreto-Lei em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Categoria Econômica (Código)	ESPECIFICAÇÃO	Fixa ou Variável	Despesas		Elemento	Categoria Econômica Total
			Fundos	Dotações Ordinárias		
	Total Geral					9.684.371
3.0.0.0	Despesas Correntes					9.084.371
3.1.0.0	Despesas de Custeio					9.049.201
3.1.1.0	Pessoal ..				2.480.261	
3.1.1.1	Pessoal Civil			1.839.261		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	F		269.261		
02.00	Despesas variáveis com Pessoal Civil	V		1.570.000		
3.1.1.2	Pessoal Militar			600.000		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Militar	V		600.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	V		1.660.000	1.660.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	V		800.000	800.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos	V		4.150.000	4.150.000	
3.2.0.0	Transferências Correntes					35.110
3.2.5.0	Salário-Família ..				35.110	
01.00	Pessoal Civil	F		35.110		
4.0.0.0	Despesas de Capital					800.000
4.1.0.0	Investimentos ..					800.000
4.1.3.0	Equipamentos e instalações	V		600.000	600.000	
4.1.4.0	Material permanente	V		200.000	200.000	
	Recapitulação:					
	Despesa fixa			304.371		
	Despesa Variável			9.580.000		
	Total ..			9.884.371		

DECRETO-LEI N.º 136 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Altera:

Anexo da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966

D. O. de 15 de dezembro de 1966
(Suplemento)

(Art. 1.º) — Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947

D. O. de 17-10-47

Decreto n.º 33.745, de 1.º de fevereiro de 1956

D. O. de 2-2-56

Decreto n.º 51.717, de 18 de fevereiro de 1963

D. O. de 19-2-63

Decreto n.º 52.216, de 2 de julho de 1963

D. O. de 9-7-63

— “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.”

— “Aprova o Regimento dos órgãos da Presidência da República.”

— “Dá nova redação ao art. 10 do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947 ⁽²²⁹⁾, que aprova o Regimento dos órgãos da Presidência da República.”

— “Dá nova redação à Seção I do Capítulo 1.º do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, aprovado pelo Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947.”

— “Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto n.º 51.717, de 18 de fevereiro de 1963 ⁽²³⁰⁾, que dá nova redação à Seção I do Capítulo 1.º do Regimento dos órgãos da Presidência da República aprovado pelo Decreto n.º 23.822, de 10-10-1947.” ⁽²³¹⁾

(229) Decreto n.º 23.822, de 10-10-1947 (D.O. de 17-10-47, citado)

Art. 10 — O Gabinete Civil é constituído pelo seguinte pessoal:

- 1) Secretário da Presidência da República — Chefe;
- 2) Subchefe;
- 3) Secretário Particular do Presidente da República;

4) Chefe do Cerimonial;
Oficiais de Gabinete em número determinado pelo Presidente da República.

(230) Decreto n.º 51.717, de 18-2-1963 (D.O. de 19-2-63, citado)

Art. 3.º — Subordinam-se ao Gabinete Militar os seguintes serviços a auxiliares:

- Serviço de Pessoal;
- Serviço de Comunicações;
- Serviço de Transportes;
- Serviço de Luz e Força;
- Serviço de Conservação;
- Serviço de Segurança.

(231) Citado anteriormente.

DECRETO-LEI N.º 137, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B., e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Entende-se como política do Governo para a consolidação e desenvolvimento de Brasília a coordenação dos meios de que dispõe a União para, mediante planejamento adequado, promover o progresso da Capital Federal, assim como a conjugação desses meios com os recursos do setor privado.

Art. 2.º — Fica instituída a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), destinada a orientar, coordenar, executar e controlar a política de consolidação e desenvolvimento do Distrito Federal.

Parágrafo único — A CODEBRAS vincula-se ao Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, gozando de plena autonomia administrativa e financeira e compõe-se de:

- a) Junta Diretora;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 3.º — Compete à CODEBRAS:

- I —** dar orientação geral e execução à política de desenvolvimento de Brasília;
- II —** baixar resoluções normativas e coordenadoras da ação do Governo Federal em Brasília;
- III —** organizar, anualmente, a programação financeira de investimentos;
- IV —** orientar e coordenar a mudança e instalação de órgãos e servidores da Administração Federal que se devam fixar em Brasília;
- V —** promover a execução da política habitacional para Brasília, mediante a utilização de meios e recursos do setor público e do setor privado;
- VI —** manifestar-se sôbre convênios, contratos ou quaisquer ajustes que digam respeito diretamente à expansão da Capital da República e seus problemas habitacionais, quando nêles forem intervenientes entidades de direito público ou empresas de que o Governo detenha o contrôlo;
- VII —** exercer tôdas as atribuições atualmente cometidas ao Grupo de Trabalho de Brasília (G.T.B.);

VIII — baixar instruções regulamentadoras e complementares a este Decreto-Lei, em todos os seus aspectos.

Art. 4.º — A CODEBRÁS elaborará um Plano Diretor Plurianual, do qual constem:

- I —** indicação justificada dos órgãos administrativos que, prioritariamente, se devam fixar no Distrito Federal, com o respectivo cronograma de mudança;
- II —** programa de edificação de prédios públicos;
- III —** programa de edificação de residências para funcionários;
- IV —** indicação prioritária para a urbanização de áreas;
- V —** diretrizes da política funcional a ser seguida em Brasília;
- VI —** fontes e usos dos recursos a serem utilizados na execução do Plano;
- VII —** etapas de desdobramento da implementação do Plano Diretor, em harmonia com os recursos mobilizáveis.

Parágrafo único — Na elaboração do Plano Diretor referido neste artigo, a CODEBRÁS agirá em conjunto com os órgãos responsáveis pelo planejamento econômico-financeiro nacional, dentro dos limites orçamentários fixados pelo Ministério da Fazenda e em consonância com a Reforma Administrativa, valendo-se da colaboração dos demais órgãos dos três Podêres.

Art. 5.º — A Junta Diretora será formada de 3 (três) membros, cidadãos de reconhecida competência profissional e ilibada reputação, residentes em Brasília, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais será designado para presidir-la.

§ 1.º — Um dos membros da Junta Diretora será indicado pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 2.º — Cada membro da Junta Diretora terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e com ele simultaneamente designado, que o substituirá, no colegiado, em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º — Em caso de vacância, a convocação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 4.º — No impedimento do titular, exercerá a Presidência da Junta Diretora o membro mais idoso.

§ 5.º — A Junta Diretora deliberará por maioria de votos, sob a forma de Resolução, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 6.º — O Regulamento atribuirá aos membros efetivos da Junta Diretora, além da participação no colegiado, responsabilidade pela coordenação direta de determinadas atividades.

Art. 7.º — Os membros efetivos da Junta Diretora estão obrigados a dedicação exclusiva e tempo integral, com remuneração equivalente à do Prefeito do Distrito Federal e serão designados para um mandato de 4 (quatro) anos, salvo quanto aos inicialmente nomeados, cujos mandatos terão as durações de 1, 2 e 4 (um, dois e quatro) anos, determinadas nos respectivos decretos de nomeação.

Parágrafo único — E' permitida a recondução.

Art. 8.º — O Conselho Consultivo será integrado por 5 (cinco) membros, representando os seguintes órgãos:

- I** — Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II** — Estado-Maior das Forças Armadas;
- III** — Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais;
- IV** — Confederação Nacional do Comércio;
- V** — Confederação Nacional da Indústria.

§ 1.º — Presidirá o Conselho Consultivo o Presidente da Junta Diretora.

§ 2.º — Quando não residirem em Brasília, os membros do Conselho Consultivo serão indenizados das despesas de viagem e estadia que fizerem e, em qualquer caso, perceberão a representação que fôr fixada em regulamento.

§ 3.º — O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente da Junta Diretora.

Art. 9.º — Caberá ao Conselho Consultivo:

- I** — opinar sobre o Plano Diretor Plurianual e etapas de desdobramento de sua implementação;
- II** — dar parecer sobre o Orçamento-Programa anual da Junta Diretora;
- III** — sugerir estudos relacionados com a fixação e implementação da política de consolidação do Distrito Federal;
- IV** — pronunciar-se sobre matéria submetida a seu exame pela Junta Diretora.

Art. 10 — A Secretaria Executiva será o órgão de apoio da Junta Diretora para a realização dos estudos e trabalhos que forem determinados, cabendo-lhe também promover a execução das resoluções e decisões da Junta.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Junta Diretora.

Art. 11 — O Grupo de Trabalho de Brasília (G.T.B.), criado pelo Decreto n.º 43.825, de 25 de fevereiro de 1958, fica extinto a partir da instalação da

CODEBRAS, passando a esta o seu acervo, material, dotações orçamentárias e outros recursos a êle pertencentes.

Parágrafo único — A CODEBRAS assumirá, também, a gestão dos recursos administrativos pelo extinto G.T.B.

Art. 12 — Na aplicação de fundos públicos ou quaisquer outros recursos financeiros geridos pela CODEBRAS, continuam vigorando as disposições legais estabelecidas para a movimentação e emprêgo de recursos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 13 — A CODEBRAS reexaminará os contratos e convênios firmados pelo extinto G.T.B. para ratificá-los ou providenciar a devida revisão.

Art. 14 — Mediante Resolução da Junta Diretora, a CODEBRAS alineará bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante avaliação.

Art. 15 — A CODEBRAS realizará os seus trabalhos de preferência mediante convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, a fim de evitar aumento de custos operacionais e administrativos, decorrentes da execução direta de serviços.

Art. 16 — Os serviços da CODEBRAS serão executados por pessoal sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1.º — Cabe à Junta Diretora, ouvido o Conselho Consultivo, aprovar os critérios salariais a serem adotados na CODEBRAS, levando em conta a política salarial do Governo e as condições do mercado de trabalho.

§ 2.º — As admissões serão sempre feitas mediante concurso.

§ 3.º — O pessoal atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderá ser aproveitado na CODEBRAS, verificadas, em cada caso, a conveniência desse aproveitamento, a situação e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 4.º — O pessoal que não interessar aos serviços da CODEBRAS será dispensado ou devolvido à repartição de origem, se funcionário público.

§ 5.º — Em caráter temporário, os funcionários públicos atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderão continuar a prestar serviços à CODEBRAS, nas condições que estabelecer a Junta Diretora.

Art. 17 — A CODEBRAS adotará o regime de auditoria interna para controle de suas atividades, podendo, ainda, atribuir a fiscalização da execução de seus contratos e convênios a firmas especializadas, de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 18 — A CODEBRAS manterá contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a CODEBRAS remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica e, por meio deste, ao Ministério da Fazenda.

Art. 19 — A CODEBRÁS apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação, o projeto de seu Regulamento, a ser aprovado por decreto.

Art. 20 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Roberto Campos

Octávio Bulhões

João Gonçalves de Souza

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.499

DECRETO-LEI N.º 137 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 11) — Decreto n.º 43.285 (e não 43.825, como saiu publicado no decreto-lei), de 25 de fevereiro de 1958.

D. O. de 25 de fevereiro de 1958

— “Constitui Grupo de Trabalho com o fim de promover a transferência de Órgãos Federais para Brasília.” (*)

(*) É extinto.

DECRETO-LEI N.º 137 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 302, de 28-2-1967

D. O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67

— Revoga este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 138 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas autorizado, nas condições estabelecidas por este Decreto-Lei, a destinar recursos orçamentários ou próprios para financiamentos a empresas e aquisições de equipamentos destinados à execução de obras e serviços de Engenharia Rural, visando ao aproveitamento econômico de empresas rurais situadas nas áreas do Polígono das Secas.

Art. 2.º — Define-se como Engenharia Rural, para os fins do presente Decreto-Lei, todo investimento realizado no âmbito da propriedade rural, sob a forma de construção de obras, ou prestação de serviços que promovam a elevação da sua resistência aos efeitos da seca, tais como:

a) construção de pequenos açudes e barragens submersas;

b) perfuração e instalação de poços;

- c) pequenas obras de irrigação;
- d) construção de armazéns, estábulos, silos, pocilgas, aviários, cisternas, estradas de acesso e outros empreendimentos de natureza agropastoril;
- e) aquisição ou reforma de máquinas e equipamentos agrícolas;
- f) eletrificação do imóvel rural;
- g) assistência técnica.

Art. 3.º — Os financiamentos a que se refere o art. 1.º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituído em Agentes Financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.

§ 1.º — Obedecido o prazo máximo de dez anos com dois de carência, os financiamentos subordinar-se-ão às taxas de juros, modalidades de garantia, esquema de pagamento, fiscalização e mais condições regulamentares dos estabelecimentos bancários de que trata este artigo, obedecidas, ainda, as normas que sobre o assunto vier a baixar o Banco Central da República do Brasil.

§ 2.º — Os projetos encaminhados às instituições creditícias, para execução dos serviços de Engenharia Rural, dependerão de prévia aprovação do DNOCS.

§ 3.º — Poderá o DNOCS assinar convênios diretamente com os estabelecimentos bancários mencionados neste artigo, para prestação da assistência técnica indispensável à consecução dos fins previstos neste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Os programas de Engenharia Rural serão executados, em princípio, em áreas preferenciais por Estado, e selecionados mediante critérios de prioridade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) índice de pluviosidade;
- b) densidade de obras de pequena açudagem e poços;
- c) densidade da população rural;
- d) densidade dos rebanhos;
- e) índice de produção agrícola extensiva;
- f) capacidade hídrica da área;
- g) mercado.

Art. 5.º — Por iniciativa do DNOCS, poderão ser criados, mediante convênio com órgãos públicos, Banco do Brasil S. A. e Banco do Nordeste do Brasil S. A., grupos de trabalho para determinação das áreas preferenciais de que trata o artigo anterior.

Art. 6.º — A habilitação aos projetos previstos neste Decreto-Lei será feita através de petição dirigida ao DNOCS, obedecido o modelo aprovado por portaria da Diretoria-Geral da mencionada Autarquia.

§ 1.º — Instruirá o pedido, além do título de propriedade, prova da inexistência de dívida para com a fazenda pública federal, estadual e municipal e de quaisquer ônus sobre o imóvel.

§ 2.º — Os estudos e projetos, indispensáveis à determinação da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, serão realizados através do DNOCS.

Art. 7.º — Deferido o requerimento, o candidato será obrigado a depositar no DNOCS uma caução correspondente ao maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Esta caução será restituída:

- I — quando da liberação da última parcela do financiamento;
- II — se decorrido o prazo de um ano, a partir da data do depósito, não tiver sido ainda autorizado o financiamento; ou
- III — se os estudos concluírem pela inviabilidade do projeto.

Art. 8.º — Na hipótese da decorrência de um prazo superior a seis meses, entre a aprovação do orçamento dos serviços e a concessão do financiamento, poderão ser reajustados os custos da obra, de acordo com o índice de correção monetária para a época.

Art. 9.º — As obras e serviços a que se refere este Decreto-Lei serão executados diretamente pelo DNOCS ou pela empresa, a critério do primeiro.

Art. 10 — A empresa retribuirá ao DNOCS pelas obras e serviços que este executar de acordo com orçamento e critérios por ele estabelecidos.

Parágrafo único — Na confecção do orçamento de que trata o presente artigo, o DNOCS utilizará tabela de preços unitários aprovada pelo Conselho Deliberativo do Órgão.

Art. 11 — Fica ainda o DNOCS autorizado a executar, total ou parcialmente, projetos que envolvam obras e serviços de Engenharia Rural, para cujos empreendimentos sejam utilizados unicamente recursos próprios das empresas rurais ou outras quaisquer formas de financiamento bancário ou de incentivo às empresas agrícolas situadas no Polígono das Sêcas.

Parágrafo único — O retribuição dos trabalhos executados pelo DNOCS, de acordo com o disposto neste artigo, obedecerá às mesmas disposições contidas no artigo anterior.

Art. 12 — O presente Decreto-Lei revoga especificamente todos os dispositivos legais em vigor relacionados com a execução de obras de açudagem e perfuração de poços, em regime de cooperação.

Parágrafo único — As obras em cooperação, em andamento ou aquelas ainda não iniciadas mas com contratos assinados, continuarão a se reger pela legislação anterior a este Decreto-Lei, caso seja do interesse da empresa e do DNOCS.

Art. 13 — O presente Decreto-Lei será regulamentado através de decreto no prazo de 90 dias.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Severo Fagundes Gomes

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.499

DECRETO-LEI N.º 138 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei n.º 4.829, de 5-11-1965

D. O. de 9 e retificada no de 22-11-65

— “Institucionaliza o crédito rural.”

Art. 7.º — Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior; (232)

(232) Art. 6.º — Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

- II — o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;
- III — o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e
- IV — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

DECRETO-LEI N.º 139 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Transportes, criado pela Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, será reestruturado na forma deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros:

- a) o Presidente, Ministro da Viação e Obras Públicas;
- b) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) o Diretor da Diretoria de Aeronáutica Civil como representante do Ministério da Aeronáutica;
- d) um representante do Ministério da Fazenda;
- e) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;
- f) um representante de cada um dos seguintes setores:
 - Portos e Vias Navegáveis;
 - Marinha Mercante;
 - Estradas de Rodagem; e
 - Estradas de Ferro.

§ 1.º — Os representantes do Estado-Maior das Forças Armadas, Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e Ministério da Fazenda serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante, respectivamente, indicação do Chefe do Estado-Maior e dos Ministros interessados.

§ 2.º — Os demais membros serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — Quando criados os Conselhos de Administração das Autarquias, seus Presidentes serão os representantes dos respectivos setores no Conselho Nacional de Transportes.

Art. 3.º — Ao Conselho Nacional de Transportes compete:

I — deliberar sobre:

- a) execução e alterações do Plano Nacional de Viação;
- b) medidas que visem ao aperfeiçoamento dos meios de transportes e sua exploração econômica;
- c) anteprojeto de leis e regulamentos referentes a transportes;
- d) controle da execução da política de transportes;
- e) política tarifária dos diferentes meios de transporte;
- f) planos quadrienais e programas anuais de investimento das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica no que concerne ao transporte aéreo;
- g) operações de crédito ou financiamento em que participe o Ministério da Viação e Obras Públicas, Autarquia ou Sociedades de Economia Mista a ele vinculadas e do Ministério da Aeronáutica ou órgãos a ele vinculados no tocante a assuntos de transporte aéreo;
- h) concessão ou autorização para a exploração de linhas de transporte ou para a exploração de terminais;
- i) subvenções a serem concedidas a empresas de transporte;
- j) regulamentação do presente Decreto-Lei;

II — manifestar-se sobre:

- a) balanço das empresas privadas de transporte subvencionadas pela União, bem como das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas;
- b) relatórios anuais das atividades das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas e dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica no que concerne ao transporte aéreo, bem como relatórios periódicos dessas entidades que permitam o acompanhamento da execução dos programas anuais.
- c) acordos internacionais em que participe o Ministério da Viação e Obras Públicas ou órgãos a ele vinculado, ou o Ministério da Aeronáutica, neste caso quando em assunto de transporte aéreo;
- d) planos e projetos de instalações de transporte por meio de autos;
- e) outros assuntos submetidos pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, ou Ministro da Aeronáutica quando referentes ao transporte aéreo.

Parágrafo único — Os planos quadrienais e os programas anuais referentes ao Setor de Transporte aéreo, compreendendo a aviação civil, os aeroportos e a navegação aérea, terão por base os programas particulares e específicos elaborados pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.º — As deliberações do Conselho Nacional de Transportes são submetidas à decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas, com referendo do Ministro da Aeronáutica, se concernentes ao transporte aéreo.

Art. 5.º — Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Nacional de Transportes disporá de uma Secretaria-Geral como órgão de assessoramento e estudo, para suas deliberações e manifestações.

Art. 6.º — O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Transportes.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Octávio Bulhões

Eduardo Gomes

Roberto Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.410

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

DECRETO-LEI N.º 139 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964 — “Institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências.”
D. O. de 14 e ret. no de 16-9-65

DECRETO-LEI N.º 140 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta o § 7.º ao artigo 4.º da Lei n.º 4.985, de 18 de maio de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É acrescentado o § 7.º ao artigo 4.º, da Lei n.º 4.985, de 18 de maio de 1966, com a seguinte redação:

“§ 7.º — Os Presidentes das Sociedades de Economia Mista instituídas nos termos do artigo 26, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, serão nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas.”

Parágrafo único — No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-Lei, o Ministro da Viação e Obras Públicas promoverá a aplicação do disposto no artigo 1.º as referidas sociedades, já existentes.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.500

DECRETO-LEI N.º 140 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.985, de 18-5-1966
(D. O. 23-5-66)

— “Revoga dispositivos da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.”

Art. 4.º — O art. 26 da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 ⁽²³³⁾, é acrescido de quatro parágrafos com a seguinte redação:

“§ 3.º — As sociedades de economia mista de que trata este artigo serão constituídas por escritura pública nos termos do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. ⁽²³⁴⁾

(233) Lei n.º 4.213, de 14-2-63
(D.O. de 21-2-63, ret. D.O. 1-3-63)

— “Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 26 — É facultado ao D.N.P.V.N. a organização dos portos em Entidades Autárquicas Federais, bem como a organização, da incorporação ou a fusão da Sociedade de Economia Mista para exploração comercial dos portos ou para a execução de serviços de dragagem.

§ 1.º — A criação das autarquias federais, bem como a organização das sociedades de economia mista, far-se-á mediante proposta do Diretor-Geral do D.N.P.V.N. com a homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º — As sociedades de que trata este artigo serão constituídas por ações na forma do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, participando a União com, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social.

(234) Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40
D.O. 1-10-40

— “Dispõe sobre as sociedades por ações.”

§ 4.º — O representante da União, nos atos constitutivos e nas Assembleias-Gerais das sociedades referidas no parágrafo anterior, será o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 5.º — Os dirigentes e fiscais que nas sociedades referidas forem eleitos pela representação do capital da União deverão ter os seus nomes previamente submetidos à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 6.º — Os vencimentos e demais vantagens a serem atribuídos aos dirigentes fiscais das sociedades citadas serão por elas fixados e submetidos à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.”

DECRETO-LEI N.º 141 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A partir da data de sua extinção, às Autarquias de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, bem como às autarquias Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP, e o Serviço de Navegação da Bacia do Prata — SNBP, autorizadas a extinguir, aplica-se o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — Os Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, de que trata o presente Decreto-Lei, serão os Encarregados Especiais de liquidar as operações ativas e passivas em curso na correspondente autarquia, à data de sua extinção, sem prejuízo do disposto no art. 50, do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3.º — O Encarregado Especial de que trata o artigo anterior praticará todos os atos necessários à mencionada liquidação, tais como pagamentos, recebimentos, cobranças, negociações e atos administrativos correlatos, podendo movimentar contas bancárias, decidir sobre saldo de caixa, valores e papéis realizáveis da Autarquia e/ou sobre contratos em vigor na data de sua extinção.

§ 1.º — Quando as operações referidas no art. 2.º, forem de interesse de uma Sociedade, poderão os respectivos direitos e obrigações ser transferidos à

mesma, com aprovação de sua Direção, por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º — O saldo final do Ativo Disponível, que houver, após a liquidação de que trata o art. 2.º acima, será destinado, por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, a integrar o capital de movimento da respectiva Sociedade ou Sociedades, conforme o caso.

§ 3.º — Na prática dos atos de que trata este artigo, o Encarregado Especial obedecerá, no que couber, às normas urgentes na extinta autarquia e/ou a instruções especiais do Ministro da Viação e Obras Públicas, quando necessário.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.500

DECRETO-LEI N.º 142, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o Plano Rodoviário Nacional constante da relação descritiva anexa.

Art. 2.º — As vias de transporte terrestres do setor rodoviário do Plano Nacional de Viação, relacionadas como “Rodovias” no dito Plano (Lei n.º 4.592/64 — art. 1.º, letra a — Na 1.ª), passam a ser substituídas pelas rodovias do Plano Rodoviário Nacional, referido no artigo precedente.

Art. 3.º — As rodovias relacionadas, constantes do Plano Rodoviário Nacional, são classificadas em:

- a) Radiais: as que irradiam da Capital Federal, em qualquer direção para ligá-las a capitais estaduais ou a pontos periféricos do País;
- b) Longitudinais: as que se orientam na direção Norte-Sul;
- c) Transversais: as que se orientam na direção Leste-Oeste;
- d) Diagonais: as que se orientam na direção Nordeste-Sudoeste Noroeste-Sudeste;
- e) Ligações: as que, em qualquer direção, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias para encurtamento do tráfego;
- f) Acessos: as que permitam o acesso a instalações federais de importância, às estâncias hidrominerais, a pontos de atração turística ou às principais terminais marítimas, fluviais, aeroviárias ou ferroviárias constantes do Plano Nacional de Viação.

§ 1.º — Consoante a sua classificação, as rodovias serão assim numeradas:

- a) o símbolo “BR” para qualquer rodovia federal;
- b) ao símbolo, separado por um traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituídos:

— o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais;
- 4 (quatro) para as ligações e acessos;

— os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (Norte, Sul, Leste, Oeste, NO, SO, NE e SE).

§ 2.º — Obedecendo às definições acima, serão reexaminados e estabelecidos, pelo Poder Executivo, mediante decreto, a classificação e o número das rodovias constantes da relação mencionada no artigo primeiro.

§ 3.º — Os Estados, dentro do prazo de um ano, deverão rever os respectivos planos rodoviários e submetê-los à apreciação do Conselho Rodoviário Nacional, sob pena de suspensão da entrega da cota do Fundo Rodoviário Nacional correspondente.

Art. 4.º — As localidades constantes da relação mencionada no artigo 1.º não devem ser consideradas como pontos obrigatórios mas, apenas, como indicação geral de diretriz das rodovias, cujos traçados só serão fixados pelos estudos definitivos.

Art. 5.º — Ressalvadas as rodovias incluídas na relação do Plano Rodoviário Nacional, não são consideradas federais, ainda que construídas com auxílio federal, as rodovias abaixo mencionadas:

- rodovias substitutivas de ramais ferroviários deficitários;
- acessos da rede federal aos centros urbanos;
- trechos de travessia de centros urbanos.

Art. 6.º — A parte da receita do F.R.N. atribuída ao D.N.E.R. somente poderá ser aplicada na construção, conservação e melhoramentos de rodovias integrantes do Plano Rodoviário Nacional, ressalvados os destaques estabelecidos em lei.

Art. 7.º — O Plano Rodoviário Nacional será revisto de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, cabendo ao Conselho Nacional de Transportes, orientado por proposições do Conselho Rodoviário Nacional, proceder a tal revisão.

Art. 8.º — Ficam revogadas as Cartas e as relações descritivas, referentes às estradas de rodagem, constantes da Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, que aprovou o Plano de Viação, e da Lei n.º 4.906, de 17 de novembro de 1965.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

RODOVIAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

RODOVIAS RADIAIS

BR	Diretriz	Km
003	Brasília—Paraná—Carolina—Pôrto Franco—Guamá—Belém	1.898
011	Brasília—Barreiras—Picos—Fortaleza	1.912
022	Brasília—Brumado—Ubaitaba—Campinho	1.095
025	Brasília—Montes Claros—Salinas—Camacã	1.109
040	Brasília—Três Marias—Belo Horizonte—Muriaé—Campos—São João da Barra	1.180
050	Brasília—Cristalina—Catalão—Araguari—Uberlândia—Uberaba—Ribeirão Preto—Limeira—Campinas—São Paulo—Santos	1.088
060	Brasília—Anápolis—Golânia—Rio Verde—Jataí—Campo Grande—Bela Vista (Paraguai)	1.309
070	Brasília—Jaraguá—Aragarças—Cuiabá—Cáceres — Fronteira com a Bolívia (Marco São Matias)	1.268
080	Brasília—Uruaçu—Dínamur—Cachimbo—Jacareacanga—Canumá—Manaus—Tapuruquara—Içana — Fronteira da Colômbia	3.602
TOTAL		14.456

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR	Diretriz	Km
101	Natal — João Pessoa — Recife — Maceió — Aracaju — Feira de Santana — Vitória — Campos — Niterói — Rio (Ponta do Caju — Av. Brasil — Santa Cruz) — Mangaratiba — Angra dos Reis — Caraguatatuba — Santos — Iguape Antonina — Joinville — Itajaí Florianópolis — Tubarão — Osório	4.114
104	Macau — Lajes — Santa Cruz — Esperança — Campina Grande — Caruaru — Atalaia (Entroncamento da BR-316)	578
110	Areia-Branca — Mossoró — Augusto Severo — Patos — Monteiro — Petrolândia — Paulo Afonso — Ribeira do Pombal — Alagoinhas — Salvador	1.108
116	Fortaleza — Russas — Jaguaribe — Salgueiro — Canudos — Feira de Santana — Vitória da Conquista — Teófilo Ottoni — Muriaé —	

	Leopoldina — Além Paraíba — Três Rios — Volta Redonda — Lorena — São Paulo — Registro — Curitiba — Pôrto Alegre — Pelotas — Jaguarão	4.477
122	Montes Claros — Seabra — Juazeiro — Petrolina — Parnamirim	1.251
135	São Luís — Peritoro — Pastos Bons — Bertolina — Bom Jesus — Barreiras — Januária — Montes Claros — Cordesburgo — Sete Lagoas — Belo Horizonte — Três Rios — Rio de Janeiro (Gazômetro)	2.744
146	Patos de Minas — Araxá — Poços de Caldas — São Paulo	714
153	Tucuruí — Jatobá — Marabá — Araguaína — Gurupi — Céres — Golânia — Itumbiara — Prata — Frutal — São José do Rio Preto — Ourinhos — Irati — Pôrto União — Erechim — Passo Fundo — Soledade — Cachoeira do Sul — Bagé — Acegua	3.807
156	Macapá — Caiçoene — Oiapoque — Fronteira com a Guiana Francesa	678
158	São Félix — Xavantina — Aragarças — Jataí — Paranaíba — Três Lagoas — Presidente Venceslau — Pôrto Marcondes — Paranavaí — Campo Mourão — Laranjeiras do Sul — Iraí — Cruz Alta — Santa Maria — Rosário do Sul — Livramento	2.708
163	Rondonópolis — Campo Grande — Rio Brillhante — Dourados — Pôrto Murumbi — Pôrto Guaiá — Barracão — São Miguel d'Oeste	1.463
165	Santarém — Pôrto Artur — Culabá	1.648
172	Carumã — Vilhena	1.120
174	Manaus — Caracará — Boa Vista — Fronteira com a Venezuela ..	970
	TOTAL	27.380

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR	Diretriz	Km
222	Fortaleza — Piripiri	448
226	Natal — Santa Cruz — Currais Novos — Augusto Severo — Jaguaribe — Independência — Crateús — Teresina — Presidente Dutra — Pôrto Franco — Araguaína	1.814
227	Currais Novos — Calcó — Serra Negra do Norte — Pombal — (BR-230)	160
230	Cabedelo — João Pessoa — Campina Grande — Patos — Cajazeiras — Lavras da Mangabeira — Picos — Floriano — Patos Bons — Balsas — Carolina	1.609
232	Recife — Arcoverde — Salgueiro — Parnamirim	562
234	Caruaru — Garanhuns — Paulo Afonso	308
235	Aracaju — Jeremoabo — Canudos — Juazeiro — Petrolina — Remanso — Caracol — Bom Jesus — Araguacema	1.652
242	São Roque — Seabra — Barreiras — Paraná — São Félix — Vale do Xingu — Pôrto Arthur	2.011

259	João Nelva — Governador Valadares — Guanhões — Gouvêa — Curvelo — Felixlândia	605
262	Vitória — Realeza — Belo Horizonte — Araxá — Uberaba — Frutal — Icem — Três Lagoas — Campo Grande — Aquidauana — Pôrto Esperança — Corumbá	2.323
265	Muriaé — Barbacena — São João Del Rei — Lavras — BR-381	301
267	Leopoldina — Bicas — Juiz de Fora — Caxambu — Poços de Caldas — Araraquara — Lins — Presidente Venceslau — Rio Brilhante — Pôrto Murtinho	1.828
272	São Paulo — Sorocaba — Ibatí — Campo Mourão — Pôrto Guaíra	838
277	Paranaguá — Curitiba — Iratí — Relógio — Foz do Iguaçu	809
280	São Francisco do Sul — Joinville — Pôrto União — São Lourenço — Barracão — Dionísio Cerqueira	580
282	Florianópolis — Lajes — Joaçaba — São Miguel do Oeste	650
285	Vacaria — Passo Fundo — Santo Angelo — São Borja	564
290	Osório — Pôrto Alegre — São Gabriel — Alegrete — Uruguaiana ..	741
293	Pelotas — Bagé — Livramento — Quaraí — Uruguaiana	558
TOTAL		18.361

RODOVIAS DIAGONAIS

BR	Diretriz	Km
304	Boqueirão do Cesário — Aracati — Mossoró — Lajes — Natal	401
307	Benjamin Constant — Cruzeiro do Sul — Pôrto Walter — Tau-maturgo	705
308	Icó — Crateús — Piripiri — Buriti — Chapadinha — Vargem Grande — Itapicuru-Mirim	821
316	Belém — Peritoró — Teresina — Picos — Parnamirim — Cabrobó — Floresta — Petrolândia — Palmeira dos Índios — Maceló	2.104
317	Lábrea — Bôca do Acre — Rio Branco — Xapuri — Brasília (Fronteira com a Bolívia)	775
319	Beruri — Humaitá — Pôrto Velho — Abunã — Guajará-Mirim — (Fronteira com a Bolívia)	1.073
324	Remanso — Feira de Santana — Salvador	565
330	Bom Jesus — Seabra — Ubaitaba	894
342	Carinhanha — Espinosa — Salinas — Araçuaí — Nôvo Cruzeiro — Teófilo Otoni — Linhares	822
348	Luis Corrêa — Piripiri — Teresina — Floriano — Bertolina —	
349	Estância Itapicuru — Olindina — Araci — Noventa — Capela — Mairi — Mundo Nôvo — Utinga — Seabra — Bom Jesus da Lapa — Correntina — Posse	1.058
354	Engenheiro Passos — Capivari — Vidinha — Caxambu	95
364	Limeira — Matão — Frutal — Campina Verde — São Simão — Jataí — Rondonópolis — Cuiabá — Barra dos Bugres — Pôrto Ve-	

	Iho — Abunã — Rio Branco — Sena Madureira — Feijó — Tarauacá — Cruzeiro do Sul — Vila Japiim — Fronteira com o Peru	4.259
365	Montes Claros — Pirapora — Patos de Minas — Uberlândia — Monte Alegre de Minas — Ituiutaba — Canal de São Simão	869
369	Ourinhos — Londrina — Jandala do Sul — Campo Mourão — Cascavel	501
373	Limeira — Itapetininga — Capão Bonito — Apiaí — Ponta Grossa — Relógio — Barracão	891
374	Presidente Venceslau — Ourinhos — Avaré — Torre da Pedra — Boitua — São Paulo	626
376	Dourados — Maringá — Apucarana — Ponta Grossa — São Luís do Purunã	737
377	Carazinho — Cruz Alta — Santiago — Alegrete — Quaraí	489
381	Governador Valadares — Itabira — Belo Horizonte — Betim — Pouso Alegre — Bragança — Paulista	811
383	São Lourenço — Campos do Jordão — Pindamonhangaba — Redenção — Natividade — Caraguatatuba — São Sebastião	316
386	São Miguel d'Oeste — Iraí Carazinho — Soledade — Pôrto Alegre	482
392	Pôrto Lucena — Santo Angelo — Santa Maria — Pelotas	558
393	Cachoeiro do Itapemirim — Itaperuna — Pádua — Além Paraíba	200
TOTAL		20.858

LIGAÇÕES E ACESSOS

BR	Diretriz	Km
401	Boa Vista — Guiana Inglesa	140
402	Içana — Cucuí (Fronteira com a Venezuela)	123
403	Itaituba — BR-165	150
405	Mossoró — BR-116	97
406	Lábrea — Humaitá	234
407	Picos — Petrolina	308
408	Itapicuru-Mirim — Santa Inês	123
409	Feijó — Santa Rosa (AC)	152
410	Tucano — Ribeira do Pombal	35
411	Elvira — BR-307	255
412	Campina Grande — São João de Cariri — Serra Branca — Sumé — Monteiro	162
413	Caxias (Estirão do Equador) BR-307	140
414	Anápolis — Niquelândia	243
415	Ilhéus — Vitória da Conquista	198
416	Cáceres — Mato Grosso	330
418	Teófilo Otoni — Carlos Chagas — Nanuque — Caravelas	300
451	Montes Claros — Governador Valadares	360
452	Rio Verde — Itumblara — Tupanciguara — Uberlândia — Araxá	490

453	Itaqui — Santiago	189
454	Pôrto Esperança — Forte Coimbra	50
456	Nhandeara — São José do Rio Preto — Matão	212
458	BR-116 — (Taruaçu) — Iapu — BR-381 (Ipatinga)	40
459	Poços de Caldas — Lorena	251
460	Cambuquira — Lambari — São Lourenço — Vidinha	92
461	Rio — Magé — Teresópolis — Além Paraíba	170
462	Rio — Volta Redonda	122
463	Dourados — Ponta Porã	128
464	Volta Redonda — Angra dos Reis	70
465	Campo Grande — Garganta — Viúva Graça	30
466	Santiago — Santo Angelo	110
467	Pôrto Mendes — Cascavel	112
468	Curitiba — Garuva — Joinville	137
469	Foz do Iguaçu — Parque Nacional	25
470	Itajaí — Blumenau — Curitiba — Campos Novos	320
471	Pelotas — Chui	255
472	São Borja — Itaqui — Uruguaiana — Barra de Quaraí	242
473	Aceguá — Guarda Nova — Nerval — Arroio Grande — BR-471	200
476	Apiaí — Curitiba	165
483	Itumbiara — Paranaíba	304
484	São Mateus — São Domingos — Colatina — Itaguassu — Afonso Cláudio — BR-262 — Guaçuí — São José do Calçado — Bom Jesus de Itabapoana — Itaperuna	440
485	Magé — BR-101 (Manilha)	27
487	Manguinhos (GB) — Ilha do Fundão (Cidade Universitária — GB) ..	2
490	Anel Rodoviário da Cidade de São Paulo — BR-050 — Cidade Uni- versitária — Ponta do Morumbi — BR-050 — BR-116 — BR-146 — BR-050	100
TOTAL		7.633

DECRETO-LEI N.º 142 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Modifica:

Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964 (art. 1.º, letra a, na 1.ª)

D. O. de 6-7, ret. no de 19-7 e no de 13-8-64

— “Aprova o Plano Nacional de Viação.”

Art. 1.º — Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV), representado nos seguintes documentos que com este baixam:

a) quatro Cartas do Brasil com indicação das vias e terminais de transportes terrestres, mari-

timos e fluviais, lacustres e aéreas nas quais se representam:

Na 1.^a — As Rodovias do PNV;

Na 2.^a —

Na 3.^a —

(Art. 8.º) — Revoga:

Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964 (*) (citada no art. 2.º)

Lei n.º 4.906, de 17 de dezembro de 1965 (*)

D. O. de 21-11-65 e ret. no de 11-5-66

(*) Revogadas as Cartas e as relações descritivas, referentes às estradas de rodagem constantes desta Lei.

— “Modifica o “Plano Nacional de Viação”, estabelecido pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964.”

DECRETO-LEI N.º 143 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Ficam suprimidas da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovada pela alínea c do art. 1.º da Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, os seguintes trechos ferroviários:

T — 8 — Campos — Recreio — Cisneiros — Cataguazes — Furtado de Campos — Juiz de Fora — Benfica — Lima Duarte — Bom Jardim — Soledade — Pouso Alegre — Mogi Mirim.

L — 5 — Areia Branca — Mossoró — Souza.

L — 8 — Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus — Jequié.

Art. 2.º — A ligação ferroviária L-9 passa a ter a seguinte descrição:

L-9 — Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus — São Roque — 124 km.

Art. 3.º — O Departamento Nacional de Estradas de Ferro encaminhará ao Conselho Nacional de Transportes, no prazo de 60 dias, para aprovação, a Carta do Brasil contendo o Plano Ferroviário Nacional com as modificações estabelecidas neste Decreto-Lei, bem como a Relação Descritiva das Ferrovias com suas novas denominações, descrições e extensões.

Art. 4.º — O Nôvo Plano Ferroviário, após a aprovação do Conselho Nacional de Transportes, será homologado pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 5.º — Fica ratificado, na Lei número 4.592, de 29 de dezembro de 1964, o que não colidir com as modificações estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Eduardo Gomes

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.501

Ret. — D.O. — 15-2-67 — pág. 1.848

DECRETO-LEI N.º 143 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Suprime na Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964 (art. 1.º, alínea c) (Trechos Ferroviários mencionados)

D. O. de 6-7, ret. no de 19-7 e no de 13-8-64

— “Aprova o Plano Nacional de Viação.”

(Art. 5.º) — Ratifica: na Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964 (citada)

— O que não colidir com as modificações estabelecidas no presente Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 144 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal, e dá providências para sua instalação, organização e funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Tabela de Taxas e Emolumentos

Art. 1.º — A Junta Comercial do Distrito Federal — J.C.D.F., criada pela Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, órgão subordinado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, com funções administrativas e executivas do registro do comércio, no âmbito de sua circunscrição, na forma do inciso II, letra b, do artigo 11 da mencionada lei, terá a Tabela de Taxas e Emolumentos de que trata o presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Tabela a que se refere este artigo abrange:

- I** — a Taxa de Arquivamento;
- II** — a Taxa de Registro;
- III** — a Taxa de Matrícula ou Habilitação;
- IV** — a Taxa de Fiscalização;
- V** — a Taxa de Cadastro;
- VI** — a Taxa de Autenticação; e
- VII** — os Emolumentos.

I — Taxa de Arquivamento

Art. 2.º — A Taxa de Arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência em Brasília, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CAPITAL — TAXA — (Cr\$)

1 — Capital até 10.000.000	20.000
2 — Capital de 10.000.001 até 20.000.000	30.000
3 — Capital de 20.000.001 até 30.000.000	40.000
4 — Capital de 30.000.001 até 50.000.000	60.000
5 — Capital de 50.000.001 até 75.000.000	70.000
6 — Capital de 75.000.001 até 100.000.000	80.000
7 — Capital de 100.000.001 até 500.000.000	120.000
8 — Por fração que exceda 500.000.000	50.000

Até o limite máximo de 250.000.

§ 1.º — A Taxa de Arquivamento incide:

- I** — no distrato e na dissolução: taxa de arquivamento sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas;
- II** — na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar;
- III** — na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos;
- IV** — na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade;
- V** — na incorporação: sobre o valor do acervo incorporado;
- VI** — na criação de obrigações ao portador (debêntures): sobre o valor do empréstimo e, na omissão do valor sobre o capital social;

VII — na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos;

VIII — na transferência da sede para o Distrito Federal a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

Pelo original — Cr\$ 500.

Pelas cópias — Cr\$ 250.

§ 3.º — Será cobrada a taxa de 10 mil cruzeiros para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembléias-gerais ordinárias, atas de assembléias-gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração do capital, alterações contratuais sem aumento do capital e outros documentos não especificados.

II — Taxa de Registro

Art. 3.º — A Taxa de Registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2.º

Parágrafo único — A Taxa de Registro será cobrada por ocasião:

I — da constituição;

II — do registro de anotações de firma individual modificando o capital;

III — do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

III — Taxa de Matrícula

Art. 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou habilitação:

Cr\$

I — para tradutores e intérpretes comerciais:

Matrícula no cargo de tradutor ou intérprete	10.000
Matrícula no cargo de preposto	5.000
Cancelamento de matrícula	5.000

II — para leiloeiros:

Título de nomeação	30.000
Título de nomeação de preposto	20.000
Cancelamento de títulos	10.000

III — para gerente:

Carta de gerente	20.000
Cancelamento	10.000

IV — para trapicheiros, administradores e fiéis de depósito ou armazém:

Nomeação	30.000
Cancelamento	20.000

IV — Taxa de Fiscalização

Art. 5.º — A Taxa de Fiscalização será cobrada:

Cr\$

I — aos Armazéns-Gerais, anualmente:

Por empresa (matriz)	60.000
Por agência ou filial	60.000

II — aos leiloeiros:

Por transporte de cada leilão efetuado (judicial, extra-judicial e particular)	20.000
--	--------

V — Taxa de Cadastro

Art. 6.º — A Taxa de Cadastro, no valor de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), será cobrada uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

VI — Taxa de Autenticação

Art. 7.º — A Taxa de Autenticação será cobrada:

Cr\$

a) Por livros mercantis de até 1.000 folhas	5.000
b) Por livros mercantis de mais de 1.000 folhas	10.000
c) Por documentos (por via)	1.000

VII — Emolumentos

Art. 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

Cr\$

I — busca ou consultas de documentos	5.000
---	--------------

II — certidões:

a) Por certidão requerida	5.000
b) Por folha datilografada	1.500
c) Por folha fotocopiada	2.500

III — oposições ou recursos	2.000
--	--------------

Art. 9.º — O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária dos valores das taxas e emolumentos expressos neste Decreto-Lei, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 10 — As taxas e emolumentos a que se refere o presente Decreto-Lei serão recolhidos diretamente ao Banco do Brasil S/A mediante guia fornecida pela Junta Comercial do Distrito Federal, na conta “Receita da União”.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 11 — A Junta Comercial do Distrito Federal terá a composição prevista no artigo 12 da Lei n.º 4.726, de 1965, ressalvando-se o disposto no item V, do citado artigo.

§ 1.º — As atribuições conferidas pelo citado item V, de que trata este artigo, às Procuradorias Regionais, serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pela Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2.º — Ficam criados e incluídos, no Quadro do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, os seguintes cargos em comissão:

- a) Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, símbolo 3-C;
- b) Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, símbolo 4-C.

Art. 12 — O Presidente, Vice-Presidente e demais integrantes do Colégio de Vogais, nomeados pelo Presidente da República, farão jus à percepção de gratificações por sessões a que comparecerem, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 13 — A Junta Comercial do Distrito Federal poderá requisitar servidores federais, na forma da legislação em vigor.

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), o qual vigorará nos exercícios de 1967 e 1968 e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas decorrentes deste Decreto-Lei, sendo, Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para instalação, organização e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal e Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) destinados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, para cumprimento das precrições contidas no artigo 4.º, item III, da Lei n.º 4.726, de 1965.

Art. 15 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Otávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 144 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965

D. O. de 15 e ret. no de 21-7-65

— “Dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.”

Art. 11 — Compete ainda às Juntas Comerciais:

II — a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

- a)
- b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, não podendo as importâncias excederem àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal.

(Art. 11) — Lei n.º 4.726 (citada)

— **Art. 12** — Compõem as Juntas Comerciais:

- I** — a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II** — o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III** — as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV** — a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V** — a Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica das Juntas;
- VI** — as Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exerciam as funções de Vogal.

(Art. 14) — Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965 (citada)

— Art. 4.º — O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio, tem como finalidade:

.....

III — organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.

DECRETO-LEI N.º 145 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Extingue as taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, e os dispositivos da Lei n.º 4.102, de 20 de julho de 1962, que se referem a cobrança e aplicação, pelas estradas de ferro do País, das Taxas de Melhoramentos e de Renovação Potrimonial.

Parágrafo único — O percentual correspondente às Taxas de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial fica incorporado às tarifas ferroviárias.

Art. 2.º — Fica prorrogado até a data da vigência do presente Decreto-Lei, o prazo de convalidação de que trata o art. 1.º da Lei n.º 5.165, de 21-10-966,

devendo os quadros demonstrativos referidos no art. 2.º dêsse diploma legal ser apresentados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro dentro de 90 dias.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Juarez Távora

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.502

DECRETO-LEI N.º 145 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 7.632, de 12-6-45

D. O. — 14-6-45, pág. 10.539

* Revogado

Lei n.º 4.102, de 20-7-62

D. O. — 26-7-62, ret. D. O. — 30-7-62

* Revogada em parte

(Art. 2.º) — Lei n.º 5.165, de 21-10-66

D. O. — 25-10-66

— “Autoriza a cobrança de taxas adicionais nas Estradas de Ferro.” (*)

— “Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.” (*)

— “Convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964 das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências.”

Art. 1.º — Ficam convalidados, até o exercício de 1964, na conformidade da sua real aplicação, os investimentos feitos pelas estradas de ferro, com os recursos provenientes das Taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, observadas as disposições constantes da presente Lei.

Art. 2.º — As estradas de ferro diretamente administradas, concedidas ou incorporadas à Rêde Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), estas por intermédio da sua Administração Central, ficam obrigadas a

apresentar ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), dentro de 30 dias, um quadro demonstrativo desses fundos, na forma aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional (CFN), compreendendo os recursos deles provenientes aplicados ou não, a partir da última tomada de contas dos referidos fundos.

DECRETO-LEI N.º 146 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Os atuais titulares efetivos de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais, nomeados até 25 de junho de 1964, passam a integrar a parte suplementar do respectivo quadro de pessoal, com os seguintes vencimentos mensais, nêles já incluídos o aumento concedido pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966:

I — Tesoureiro de 1.ª categoria	705.000
II — Tesoureiro de 2.ª categoria	660.000
III — Tesoureiro de 3.ª categoria	630.000
IV — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 1.ª categoria	630.000
V — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 2.ª categoria	600.000
VI — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 3.ª categoria	570.000

Parágrafo único — O disposto neste Decreto-Lei não aplica aos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes que tenham sido providos nos respectivos cargos após 26 de julho de 1964.

Art. 2.º — Os cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Conferente, que por Decreto-Lei passam a integrar a parte Suplementar são considerados automaticamente suprimidos, à medida que vagarem.

Parágrafo único — Os órgãos que tiverem comprovada necessidade de cargos de Tesoureiro-Auxiliar ou de Conferente, para substituir os que serão suprimidos na forma deste artigo, deverão formular proposta, justificada de criação de tais

cargos na parte permanente, obedecido o disposto no art. 7.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, ficando o respectivo preenchimento dependente da supressão de igual número de cargos da parte suplementar.

Art. 3.º — É vedado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária a titular de cargo de Tesoureiro-Auxiliar ou Conferente, com fundamento nas Leis n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 4.º — O auxílio para diferença de Caixa é fixado em 10% (dez por cento), sendo devido somente aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares em efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores não compreendidos no artigo 1.º e que já estejam no gozo do auxílio previsto no art. 10 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5.º — Ressalvado o disposto no artigo 1.º, as funções gratificadas de Tesoureiro e os cargos de Tesoureiro-Auxiliar da administração pública federal e autárquica, continuarão, para todos os efeitos, com os símbolos e os níveis estabelecidos no art. 7.º e seus §§ 2.º e 4.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6.º — O presente Decreto-Lei não se aplica aos servidores a que se refere o § 5.º do art. 7.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que passaram a integrar o Grupo Ocupacional Fisco, na conformidade do art. 14 da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.

§ 1.º — Aos atuais ocupantes efetivos de cargo de Tesoureiro e de Tesoureiro do Meio Circulante do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, amparados pelo art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, fica assegurado o direito de optar por sua inclusão no Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, em cargos de Fiel de Tesouro, Código AF-310, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Para a inclusão prevista neste artigo, ficará criado na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda número de cargos igual ao de optantes, respeitadas os níveis de vencimentos fixados no art. 7.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, considerando-se automaticamente suprimidos ao vagarem.

§ 3.º — Serão declarados vagos, para os fins a que alude a parte final do art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, e art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, a partir da data da opção, os atuais cargos ocupados pelos servidores optantes, na forma deste artigo.

§ 4.º — Aos servidores optantes ficará, também, assegurado, a partir da data da opção, o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, extensivo ao Grupo Ocupacional — Fisco, pelo art. 24 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 7.º — O disposto no art. 1.º não implica em transformar em cargos em comissão, nem tampouco a equiparar a êstes últimos, para qualquer efeito, os cargos ali mencionados.

Art. 8.º — O disposto neste Decreto-Lei não dá direito a percepção de atrasados ou a indenização de qualquer espécie.

Art. 9.º — As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 1.º — A concessão de qualquer vantagem a servidores não expressamente prevista neste Decreto-Lei, decorrente de interpretação extensiva do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento.

§ 2.º — As restituições a favor da Fazenda Nacional ou do Patrimônio da Autarquia serão feitas de uma só vez, com correção monetária.

Art. 10 — Os órgãos de pessoal, dentro de 60 (sessenta) dias, reverão e ajustarão ao regime dêste Decreto-Lei as situações discrepantes, oriundas de atos administrativos praticados depois de 17 de julho de 1963.

Art. 11 — A despesa decorrente dêste Decreto-Lei correrá à conta da dotação própria de cada Ministério, Órgão Autônomo ou Autarquia, devendo, em caso de insuficiência de recursos, no presente exercício, ser providenciada a abertura de crédito suplementar.

Art. 12 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês civil subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar de Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Manoel Pio Corrêa

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Severo Fagundes Gomes

Raymundo Moniz de Aragão

L. G. do Nascimento e Silva

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Mauro Thibau

Roberto Campos

João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 146 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948
D. O. de 25-9-48

— “Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal, e dá outras providências.”

Art. 11 — Aos atuais ocupantes dos cargos de Tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta Lei, passando o provimento a ser feito em comissão somente no caso de vaga.

Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952
D. O. de 25-11-52

— “Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.”

(Art. 2.º, parágrafo único) — Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964. 73
D. O. de 25-8-64

— “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1.ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2.ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3.ª Categoria)	16

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cargos de Conferente e Conferente de Valores.

§ 2.º — Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados na tabela constante do artigo desta Lei, para os níveis em que são clas-

sificados, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no art. 6.º (235)

(235) Lei n.º 4.345, de 26-6-64 (citada).

Art. 6.º — É concedido reajustamento:

a) de 110% (cento e dez por cento):

- 1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;
- 2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação, previsto na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (235) ainda tenham sido enquadrados no referido sistema;

b) de 100% (cem por cento):

- 1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;
- 2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto n.º 51.060, de 26 de junho de 1961; (240)
- 3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único — O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

(240) Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961 (D.O. de 27-7-61)

“Dispõe sobre o reajustamento automático das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), tendo em vista o disposto no art. 9.º da Lei n.º 3.593, de 27 de julho de 1959, e dá outras providências.” (244)

(244) Lei n.º 3.593, de 27-7-1959 (D.O. de 28 e Ret. em 29-7-59)

“Dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.”

Art. 9.º — O critério do reajustamento automático, previsto no art. 1.º e seus §§, (245) será aplicado, com as modificações cabíveis, às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

(245) Lei n.º 3.593 (citada)

Art. 1.º — Os valores das aposentadorias e pensões dos Institutos e da Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como os benefícios de manutenção de salários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Marítimos e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, serão reajustados, a partir de 13 de maio de 1958, sempre que se verificar, na forma do § 1.º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassem em mais de 15% (quinze por cento) os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1.º — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade como os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3.º — Para o fim do reajustamento, as aposentadorias e pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios assim majorados sempre que sejam mais elevados que os resultantes do reajustamento efetuado de acôrdo com esta Lei.

§ 4.º — Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 2 (duas) vezes, nos Institutos, e 7 (sete) vezes, na Caixa de Aposentadoria e Pensões, o salário-mínimo mensal regional do adulto de valor mais elevado vigente na data do reajustamento.

§ 3.º — A lotação e relotação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

§ 4.º — Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro, ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

§ 5.º — Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista nes-

te artigo e o disposto nos parágrafos anteriores.

(Art. 3.º) — Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960
D. O. de 1-12-60

Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962
D. O. de 15 e ret. no de 18-6-62

(Art. 4.º, parágrafo único) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965
D. O. de 30-11 e ret. no de 10-12-65

— “Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do imposto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.”

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 10 — Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de caixa de que tratam os arts. 137 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 ⁽²³⁶⁾, e 2.º da Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962. ⁽²³⁷⁾

(236) Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (citada no § 4.º do art. 6.º)

Art. 137 — Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento para compensar diferentes de caixa.

(237) Lei n.º 4.061, de 8-5-1962 (D.O. de 18 e ret. em 19-6-62).

“Altera o art. 1.º da Lei n.º 3.205, de 15-7-57, que reestrutura os cargos de Teseoureiros do Serviço Público Federal.” (241) (D.O. 18-6-62 — Ret. 19-6-62)

Art. 2.º — O auxílio para diferença de Caixa de que trata o art. 137 da Lei n.º 1.711, de 1952 (242), passa a ser de 10%

(dez por cento) dos vencimentos recebidos pelos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

- (241) Lei n.º 3.205, de 15-7-57 (D.O. 16-7-57)
"Altera o art. 1.º da Lei n.º 403, de 24-9-48, que reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal."

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 403, de 24-9-48, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — As Tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco categorias de acordo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo na forma seguinte: ..."

- (242) Vide nota n.º 236.

Parágrafo único — A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares nos termos do art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 ⁽²³⁸⁾, desde que

- (238) Lei n.º 1.711, de 1952 (citada no § 4.º do art. 6.º).

Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX — Licença especial; (Vetado)
- X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107; (243)
- XI — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;
- XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Esta-

tados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

- (243) Lei n.º 1.711, de 1952 (citada no § 4.º do art. 6.º)

Art. 105 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior. (246)

Art. 107 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

- (246) Lei n.º 1.711 (citada no § 4.º do art. 6.º)

Art. 104 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único — A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

naquelas funções tenha tido exercício durante onze meses anteriores.

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 (citada no art. 2.º)

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 (citada no art. 2.º)

Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964

D. O. de 30-4 e ret. no de 5-5-64
Regulamentada pelo

Art. 7.º —
§§ 2.º e 4.º — (Citados no art. 2.º)

Art. 7.º, § 5.º) — (Citados no art. 2.º)

— “Institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.”

Art. 14 — Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, de que trata o Anexo I, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310. (239)

- (239) Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (D.O. de 12 e Ret. em 18-7-60)

“Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.”

Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966

D. O. de 28-2-66

(§ 1.º do art. 6.º) — Lei n.º 403, de 24-9-48 (citada no art. 1.º)

(§ 4.º do art. 6.º) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

D. O. de 1-11 e ret. em 4-11 e 26-12-52

(§ 4.º do art. 6.º) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 (citada no art. 4.º, parágrafo único)

— “Regulamenta aplicação do regime de remuneração aos Funcionários do Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco.”

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 120 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único — No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

— **Art. 24** — O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 dias, estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — O regulamento observará os seguintes princípios:

a) vetado;

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se à insti-

tuição de estímulos para sua eficiente execução em todo o território nacional, considerados para êsse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

- c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;
- d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação.

§ 3.º — Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar qualquer redução nos atuais vencimentos dos funcionários por êle atingidos.

DECRETO-LEI N.º 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1.º — A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

- I** — realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;
- II** — apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;
- III** — examinar, previamente, a legalidade dos contratos, acórdos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional;

- IV — representar a Fazenda Nacional nos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa, de Terras da União e noutros órgãos de deliberação coletiva, conforme o prevejam as leis e regulamentos, e nos atos e instrumentos previstos neste Decreto-Lei, quando não se reservar o Ministro de Estado tal atribuição; e
- V — representar a União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Art. 2.º — A P.G.F.N. compreende:

- I — o órgão central, com jurisdição em todo o País; e
- II — os órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, diretamente subordinadas ao órgão central, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado, com jurisdição na respectiva unidade federativa.

Parágrafo único — Enquanto não forem transformados em Estados, os atuais Territórios Federais de Roraima, Rondônia, Amapá e Fernando Noronha ficarão sob a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, os dois primeiros, e das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do Pará e Pernambuco, respectivamente, os dois últimos.

Art. 3.º — O órgão central da P.G.F.N. compõe-se:

- I — do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- II — de Procuradores-Assistentes do Procurador-Geral, até o número de 8 (oito);
- III — de um Secretário do Procurador-Geral e de 2 (dois) assistentes-administrativos;
- IV — da Seção de Administração;
- V — da Seção de Defesa da Fazenda;
- VI — da Seção de Atos e Contratos;
- VII — da Seção de Documentação.

Art. 4.º — As Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo compõem-se:

- I — do Procurador-Chefe;
- II — de Procuradores da Fazenda Nacional;
- III — de Assistentes Jurídicos;
- IV — do Secretário do Procurador-Chefe;
- V — da Seção de Administração;

VI — da Seção de Dívida Ativa; e

VII — Da Seção de Defesa da Fazenda, Atos e Contratos.

Art. 5.º — Nos demais Estados, as Procuradorias da Fazenda Nacional compõem-se de Procuradores da Fazenda Nacional e disporão de seções ou turmas previstas no Regimento da P.G.F.N.

Art. 6.º — Nas Procuradorias onde fôr lotado apenas um Procurador da Fazenda Nacional, a êste caberá a respectiva chefia, como atribuição inerente ao seu cargo efetivo; as demais serão dirigidas por Procurador da Fazenda Nacional da correspondente lotação, com a denominação de Procurador-Chefe, mediante designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, atendida a conveniência do serviço, poderá ser designado, para a função de Procurador-Chefe, Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra Procuradoria.

Art. 7.º — Os Procuradores-Chefes poderão designar Procuradores da Fazenda Nacional da respectiva lotação para, sob sua imediata orientação, funcionar junto a órgão fazendário compreendido na área jurisdicional da Procuradoria, dando-lhe assistência jurídica, revendo informações que devam ser prestadas em mandados de segurança e, excepcionalmente, promovendo a apuração e a inscrição da dívida ativa da União.

Art. 8.º — Os Procuradores-Chefes poderão designar Assistentes Jurídicos da respectiva lotação, para ter exercício junto a outros órgãos fazendários, a fim de prestar-lhes assistência jurídica, com as atribuições fixadas no Regimento.

Art. 9.º — O Regimento poderá dispor sobre a composição, em turmas, das seções previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 10 — Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

- I** — dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;
- II** — emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;
- III** — prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;
- IV** — examinar:
 - a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;
 - b) os anteprojetos de leis e os projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de

Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acórdos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa;

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista, e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos, acórdos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento;

VI — designar e dispensar os Procuradores — Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII — fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

VIII — promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX — manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores-Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interesse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interesse da Fazenda Nacional o justificar;

X — colligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI — transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os

elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

- XII** — exercer a representação e promover a defesa e o contrôlo dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;
- XIII** — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;
- XIV** — representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes sobre matérias de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;
- XV** — manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;
- XVI** — promover:
 - a) a publicação do Boletim da P.G.F.N. e, anualmente, de pareceres selecionados emitidos pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;
 - b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e
 - c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;
- XVII** — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;
- XVIII** — conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;
- XIX** — aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar termo próprio, que terá força de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;
- XX** — apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.F.N., no ano

anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI — exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11 — Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador-Geral, nos processos que por este lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

Art. 12 — Aos Procuradores-Representantes da Fazenda Nacional compete representar e defender os interesses da Fazenda Nacional no Conselho ou Câmara, para que forem designados, exercendo as atribuições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 — As Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

- I** — emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas a seu exame pelos dirigentes de órgãos fazendários, em processos cuja decisão final caiba a essas autoridades;
- II** — prestar permanente assistência jurídica aos órgãos de que trata inciso anterior;
- III** — examinar:
 - a) as ordens e sentenças judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério da Fazenda;
 - b) os projetos de portarias, circulares e outros atos normativos a serem expedidos pelas mesmas autoridades, para a execução de leis ou regulamentos;
 - c) os títulos relativos à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização;
 - d) os processos de levantamentos de finança de responsáveis perante a Fazenda Nacional; e
 - e) os contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, nos casos não reservados ao Procurador-Geral;
- IV** — promover a inscrição da dívida ativa da União, para fins de cobrança judicial, após apurada sua liquidez e certeza;
- V** — manter atualizado o cadastro dos devedores à Fazenda Nacional e fornecer a quem requerer certidão de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita;
- VI** — lavrar os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;

- VII — cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União, em matéria relativa à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, e solicitar, quando fôr o caso, a propositina dessas ações;
 - VIII — fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional;
 - IX — lavrar termos de responsabilidade, exceto os exigidos para a interposição de recursos fiscais e para o desembaraço aduaneiro de mercadorias;
 - X — coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança impetrados contra autoridades fazendárias, ressalvado o disposto no artigo 10, item X;
 - XI — atribuir aos Procuradores da Fazenda Nacional, se fôr conveniente e pela forma que o Regimento estabelecer, a numeração ordinal, para efeito de suas relações com os órgãos do Ministério Público;
 - XII — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional; e
 - XIII — exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.
- Art. 14** — Aos Procuradores-Chefes, no âmbito da respectiva jurisdição, compete:
- I — dirigir os serviços da Procuradoria, ministrando instruções e expedindo ordens de serviço aos Procuradores da Fazenda Nacional e às seções e turmas;
 - II — emitir parecer sobre questões jurídicas nos processos submetidos ao exame da Procuradoria ou aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional aos quais tenha distribuído ditos processos;
 - III — prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários;
 - IV — promover junto às repartições fazendárias as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União ou à defesa dos interesses da Fazenda Nacional;
 - V — representar a Fazenda Nacional nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do Patrimônio da União, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional;
 - VI — fazer lavrar e assinar termos de responsabilidade;
 - VII — coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações previstas no item X do artigo 13, podendo confiá-las, sob sua aprovação, ao Procurador que para isso distribuir o processo respectivo;

- VIII** — fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento de inadimplemento de suas cláusulas;
- IX** — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação e podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações junto aos órgãos fazendários;
- X** — designar e dispensar os respectivos secretários, chefes de seção e encarregados de turma;
- XI** — exercer, quando necessário, quaisquer das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional;
- XII** — exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

Parágrafo único — Nas Procuradorias onde fôr lotado apenas um Procurador da Fazenda Nacional, a êste competirá, no que couber, o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 — Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

- I** — emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;
- II** — apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial;
- III** — mandar averbar a quitação da dívida e dar baixa na respectiva ficha cadastral;
- IV** — mandar cancelar a inscrição, quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;
- V** — visar guias de recolhimento nos casos do art. 22, § 6.º;
- VI** — autorizar o fornecimento de certidões negativas quanto à dívida ativa da União inscrita, nas quais aporão o seu visto;
- VII** — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, nos casos previstos neste Decreto-Lei; e
- VIII** — fazer lavrar e fiscalizar a execução dos contratos que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, representando ao respectivo Procurador-Chefe sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas.

Art. 16 — Aos Procuradores da Fazenda Nacional compete, ainda, na forma prevista neste Decreto-Lei:

I — promover, diretamente:

- a) junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União ou à defesa judicial da Fazenda Nacional, nos processos que lhe forem distribuídos; e
- b) junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização de devedores à Fazenda Nacional e a apuração de bens penhoráveis;

II — cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito, sobretudo para a contestação de ações, impugnação de embargos à execução, oferecimento de razões em recursos e pronúnciação em execuções de sentença, podendo, para êsse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

III — prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários, quando designados;

IV — formular pedido, ou transmitir elementos, diretamente, aos órgãos do Ministério Público para propositura de ações de interesse da Fazenda Nacional;

V — examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização;

VI — examinar as matérias de que trata o item III do artigo 13;

VII — minutar termos de responsabilidade;

VIII — zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Chefe, sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, solicitar-lhe a requisição de elementos ou informações; e

IX — exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

Art. 17 — Aos Assistentes Jurídicos compete prestar assistência jurídica ao órgão fazendário junto ao qual forem designados para servir.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços

SEÇÃO I

Da Consulta Jurídica

Art. 18 — A formulação da consulta jurídica será objetiva e clara, focalizando, precisamente, a matéria cuja elucidação faz-se necessária; a solução será

conclusiva e cingir-se-á ao objeto da consulta, salvo quando indispensável a apreciação de questões correlatas para o perfeito esclarecimento da dúvida suscitada.

§ 1.º — Salvo casos especiais, a critério do Ministro de Estado, a formulação da consulta deverá ser precedida de ampla e completa instrução processual, por parte dos órgãos técnicos competentes.

§ 2.º — As diligências para suprir a deficiente instrução do processo poderão ser feitas diretamente pela Procuradoria, sempre sob regime de urgência, apurando-se a responsabilidade de servidores pela demora no atendimento.

§ 3.º — É terminantemente proibido o deslocamento da instância administrativa, para o efeito de solicitações de audiência à Procuradoria-Geral, cumprindo a cada dirigente de repartição ministerial, nos casos de exame de direito ou interpretação de lei, ouvir o órgão jurídico da respectiva jurisdição e decidir à vista do parecer por êste emitido.

§ 4.º — Sempre que o parecer do órgão jurídico versar sobre questões iterativamente apreciadas ou que envolvam matéria de interesse geral, o referido órgão sugerirá a expedição de ato normativo próprio, cuja minuta, desde logo, juntará ao processo.

SEÇÃO II

Da Defesa Judicial da Fazenda Nacional

Art. 19 — O serviço de defesa judicial da Fazenda Nacional tem, no Ministério da Fazenda, preferência sobre os demais e a inobservância dêste preceito constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 20 — Ao receberem do Procurador da República a contra-fé de ação proposta contra a União Federal, por motivo de ato emanado do Ministério da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional farão anotar, em livro próprio, a natureza e o valor da ação, o nome do autor e o juízo e cartório ou Secretaria por onde correr o feito e, logo a seguir, requisitarão o correspondente processo à repartição onde se encontrar, devendo os órgãos de comunicações prestar verbalmente tôdas as informações pedidas e a repartição em cujo poder estiver o processo atender à requisição, dentro em vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, promovida pelo Procurador requisitante.

§ 1.º — Recebido o processo, o Procurador da Fazenda Nacional providenciará a imediata extração das cópias necessárias e colligirá os elementos indispensáveis, preparando as informações que, com os motivos de fato e os fundamentos de direitos, possam conduzir à eficiente contestação do pedido, elementos êstes que deverão ser encaminhados ao Procurador da República, dentro do prazo máximo de vinte dias, e sempre de modo a ficar assegurada a guarda do prazo judicial aberto, no feito, para a Fazenda Nacional.

§ 2.º — O Procurador da República manterá o Procurador da Fazenda Nacional informado do andamento do feito, colaborando êste último com os

elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda, quer na fase preparatória, quer na do preparo das razões de recurso.

§ 3.º — Sempre que se tratar de ação anulatória de dívida fiscal, e, pelo exame do processo administrativo verificar o Procurador da Fazenda Nacional que a propositura da ação não foi precedida do depósito, na repartição arrecadadora, da totalidade do crédito fiscal, promoverá a imediata inscrição da dívida ativa, preparando e remetendo ao Procurador da República a respectiva certidão para início do executivo fiscal, que prosseguirá até final, independentemente da ação proposta pelo contribuinte, a qual não induzirá litispendência.

§ 4.º — O processo administrativo que der origem à ação será mantido na Procuradoria da Fazenda Nacional até o desfêcho do processo judicial, dêle se extraindo as certidões que forem requeridas pelo autor ou as cópias requisitadas pelo Juiz ou pelo Procurador da República.

§ 5.º — Mediante requisição do Juiz, com dia e hora designados, poderá o processo ser exibido na sede do Juízo, por funcionário que o Procurador da Fazenda Nacional designar, lavrando-se termo da ocorrência.

Art. 21 — Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individuação perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição.

Parágrafo único — Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé.

SEÇÃO III

Da Dívida Ativa da União

Art. 22 — Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1.º — Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2.º — O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3.º — Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4.º — Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5.º — Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6.º — Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, este solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7.º — Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com esses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8.º — O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhes as providências cabíveis.

§ 9.º — Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 20 desta Lei.

SEÇÃO IV
Dos Serviços Diversos

Art. 23 — Na representação da União nas assembléias-gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participa, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou o Procurador da Fazenda Nacional, quando por aquêle lhe fôr delegada competência, procederá estritamente de acôrdo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 24 — O exame de anteprojeto de leis e de minutas de atos regulamentares será feito sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica.

Parágrafo único — Quando a urgência, a complexidade ou o volume do trabalho o aconselhar, poderá ser constituído grupo de trabalho para a discussão e o exame do anteprojeto ou minuta, do qual poderão fazer parte, além de Procuradores da Fazenda Nacional, funcionários estranhos à lotação da Procuradoria.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

SEÇÃO I

Da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

Art. 25 — Fica criada, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, integrante do Serviço Jurídico da União, com a seguinte composição:

Carreira	N.º de Cargos
1. ^a Categoria	20
2. ^a Categoria	25
3. ^a Categoria	30
Total de Cargos	75

§ 1.º — Ficam extintos os cargos isolados de provimento efetivo de Procurador da Fazenda Nacional de 1.^a, 2.^a e 3.^a Categorias e os de Auditor da Fazenda Nacional.

§ 2.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional passam a ocupar, sem aumento de despesa e observada a respectiva categoria, os cargos correspondentes da carreira de que trata este artigo.

§ 3.º — Nas mesmas condições indicadas no parágrafo anterior, os atuais ocupantes dos cargos de Auditor da Fazenda Nacional passam a ocupar cargos de 2.^a Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, sendo os respectivos títulos apostilados pelo órgão de pessoal.

§ 4.º — Os cargos vagos ou que vagarem de 1.ª e 2.ª Categorias serão providos por promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade, dos ocupantes dos cargos de 2.ª e 3.ª Categorias, respectivamente. Os de 3.ª Categoria serão providos, exclusivamente, por concurso público de provas e de títulos, entre Bacharéis em Direito, de comprovada idoneidade moral.

Art. 26 — O concurso para o provimento de cargos de 3.ª Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será realizado na Capital da unidade federativa em cuja Procuradoria da Fazenda Nacional houver o claro na lotação e se regerá por instruções aprovadas mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tendo validade não superior a (quatro) anos, fixada no respectivo edital.

§ 1.º — A execução do concurso compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público, cabendo à PGFN solicitar a sua realização, quando oportuno.

§ 2.º — As bancas examinadoras, designadas pelo Ministro da Fazenda, serão presididas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou por Procurador da Fazenda Nacional que ele indicar, e compostas, ainda, de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e de jurista de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 27 — Ficam transformados, sem aumento de despesa, em cargos de 1.ª Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro do Ministério da Fazenda os cargos isolados de provimento efetivo de:

- I — Procurador da Fazenda Nacional do Quadro Extinto da PGFN, de que trata o artigo 21 da Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955 (quatro cargos);
- II — Procurador do Ministério da Fazenda (três cargos);
- III — Procurador da Fazenda Nacional lotados em outros Estados, cujos ocupantes tenham exercício no órgão central da PGFN ou na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara há mais de 2 (dois) anos, ex vi da Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955 (quatro cargos);
- IV — Assistente Jurídico Integrante, na data deste Decreto-Lei, da lotação do órgão central da PGFN ou das Procuradorias da Fazenda Nacional (dez cargos), cujos ocupantes serão inicialmente lotados em outras unidades federativas que não o Estado da Guanabara, ressalvado, no prazo de trinta dias, o direito de opção pela permanência no cargo atualmente ocupado, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.

§ 1.º — Os títulos de provimento dos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo serão apostilados pelo órgão do pessoal.

§ 2.º — Os cargos de que trata este artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 28 — Os 75 (setenta e cinco) cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, das Partes Permanente e Suplementar, ficam lotados nas Procuradorias da Fazenda Nacional, da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) na do Estado da Guanabara; 15 (quinze) na do Estado de São Paulo; 5 (cinco) na do Distrito Federal; 3 (três) nas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul; 2 (dois) nas dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia e Paraná; e 1 (um) nas dos demais Estados.

§ 1.º — Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo de Procurador da Fazenda Nacional o direito a lotação na unidade federativa para que foram nomeados ou em que foram readaptados.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos artigos 56, item II, e 57, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis), remover os ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, *ex officio*, no interesse da Administração, a pedido ou por permuta, de uma para outra Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 29 — Em qualquer hipótese, o total de cargos providos na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, das Partes Permanente e Suplementar, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, não excederá a 75 (setenta e cinco).

Parágrafo único — Não serão providos tantos cargos da 3.ª Categoria, na Parte Permanente, quantos forem os cargos da 1.ª Categoria incluídos na Parte Suplementar, mas poderá ser feito o provimento à medida que estes últimos forem sendo extintos, na vacância.

Art. 30 — Os vencimentos e vantagens dos cargos criados, neste Decreto-Lei, de Procurador da Fazenda Nacional, de 1.ª, 2.ª e 3.ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vem sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 31 — Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional serão calculados tomando-se por base o vencimento do cargo e a média das percentagens pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, nos três últimos períodos de doze meses contados, regressivamente, da data em que forem decretadas, além de outras vantagens admitidas em lei.

Art. 32 — A percentagem a que tem direito os Procuradores da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado.

§ 1.º — A percentagem é uniformizada, em todo o País, em 10% (dez por cento) para os Procuradores da República ou Promotor Público e 10% (dez por cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.º — A percentagem será recolhida aos órgãos arrecadadores juntamente com a dívida ativa da União, através das mesmas guias, expedidas pelo Cartório, Secretaria ou Procuradoria, obrigatoriamente conferidas e visadas, nas capitais dos Estados, pelo Procurador da República e pelo Procurador da Fazenda Nacional, e nas comarcas do interior, pelo Promotor Público.

§ 3.º — As quantias relativas às percentagens serão escrituradas como “Depósito de Diversas Origens para quem de direito”, que serão levantadas mediante fôlhas mensais organizadas pelo Procurador-Chefe.

§ 4.º — O montante das percentagens, em cada unidade federativa, será rateado, em cotas iguais, entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados na respectiva Procuradoria, incluído, se fôr o caso, o funcionário que estiver respondendo pelo expediente, nos termos do parágrafo único do artigo 38.

§ 5.º — A percentagem do Promotor Público, devida nos Executivos Fiscais que propuser nas comarcas do interior, lhe será entregue pelo Escrivão do Cartório, mediante recibo nos autos.

§ 6.º — Do montante mensal das percentagens devidas, em cada unidade federativa, aos Procuradores da Fazenda Nacional e depositado nos órgãos arrecadadores, será deduzida uma percentagem de 10% (dez por cento), que constituirá um “Fundo de Estímulo” a ser distribuído, semestralmente, aos servidores, pelo efetivo exercício nas Procuradorias da Fazenda Nacional, em cotas proporcionais aos respectivos vencimentos; os servidores em efetivo exercício no órgão central da P.G.F.N. participarão do “Fundo de Estímulo” pelo Estado da Guanabara, enquanto não ocorrer sua transferência definitiva para o Distrito Federal.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Procurador-Geral e das Funções Gratificadas

Art. 33 — O cargo isolado de Procurador-Geral da Fazenda Nacional será provido em comissão, devendo a nomeação recair em Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 34 — As funções de Procurador-Chefe e Procurador-Assistente serão providas por designação do Procurador-Geral, dentre Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 35 — As funções de Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a cada um dos Conselho de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras, serão providas por livre escolha e designação do Procurador-Geral, dentre Procuradores da Fazenda Nacional, que receberão a gratificação de presença fixada para os membros do Conselho ou Câmara.

Art. 36 — As funções gratificadas de secretário, de assistente administrativo, de chefes de seções e de encarregado das turmas previstas neste Decreto-Lei terão os símbolos que forem fixados em decreto executivo, devendo as designações recair em funcionário do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda ou requisitados na forma da lei.

SEÇÃO III

Das Substituições

Art. 37 — Serão substituídos, automaticamente, nos seus impedimentos até 30 dias:

- I — o Procurador-Geral, por um Procurador-Assistente, mediante designação do Ministro da Fazenda; e
- II — os Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo, por Procurador da Fazenda Nacional da lotação da respectiva Procuradoria, mediante designação do Procurador-Geral.

§ 1.º — Nos impedimentos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional excedentes a 30 (trinta) dias, será feita nomeação interina, em substituição.

§ 2.º — A substituição prevista neste artigo prevalece para os casos de afastamento ocasional e aqueles em que o titular afirmar suspeição para funcionar no processo.

§ 3.º — Os demais Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional serão substituídos, enquanto durar o impedimento, pelo Procurador da Fazenda Nacional da respectiva lotação, de mais alta categoria, ou se esta fôr a mesma, de maior tempo de serviço na categoria, na carreira ou no serviço público, sucessivamente.

Art. 38 — Nas Procuradorias onde fôr lotado ou estiver em exercício apenas um Procurador da Fazenda Nacional, êste será substituído, nos seus impedimentos, por Procurador da Fazenda Nacional lotado noutra Procuradoria, que o Procurador-Geral designar.

Parágrafo único — Atendida a conveniência do serviço, o Procurador-Geral poderá designar funcionário do Ministério da Fazenda, Bacharel em Direito, para responder pelo expediente da Procuradoria, nos cargos de que trata êste artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Anexos

SEÇÃO I

Da Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais

Art. 39 — A Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais (CODECAN) do Ministério da Fazenda passará a ser órgão de deliberação coletiva anexo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e terá por finalidade precípua a defesa e o controle dos interesses da União nas sociedades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, diretamente ou através de qualquer outra entidade.

Parágrafo único — O controle exercido pela CODECAN abrangerá as empresas públicas e quaisquer outros organismos de cujo capital, no todo ou em parte, seja

titular o Tesouro Nacional, e estender-se-á às sociedades de que sejam acionistas os entes definidos neste artigo.

Art. 40 — Além do Procurador-Geral, seu presidente nato, a CODECAN compor-se-á dos seguintes membros:

- I** — um Procurador da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral;
- II** — dois Contadores, indicados pelo Contador-Geral da República;
- III** — um Técnico de Economia e Finanças, indicado pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças;
- IV** — um Agente Fiscal do Imposto de Renda, indicado pelo Diretor do Departamento do Imposto de Renda;
- V** — um Engenheiro, indicado pelo Diretor do Serviço do Patrimônio da União;
- VI** — um representante de cada um dos Ministérios a que se vinculem entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único;
- VII** — um representante do Banco Central da República do Brasil, indicado pelo respectivo presidente.

Art. 41 — Compete à CODECAN:

- I** — acompanhar as atividades econômico-financeiras das entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único;
- II** — examinar-lhes os estatutos, propondo as alterações que julgar necessárias;
- III** — apreciar, previamente, todas as matérias que devem ser submetidas às assembleias-gerais, solicitando, em cada caso, às respectivas entidades, os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- IV** — examinar os relatórios, balanços, balancetes, contas e outros documentos pertinentes à gestão social das entidades, propondo, quando for o caso, as perícias que se impuserem e indicando os profissionais aptos a realizá-las;
- V** — aconselhar a convocação de assembleias-gerais extraordinárias;
- VI** — manter atualizada a coleção de toda a legislação, estatutos, relatórios, balanços, atas e outros elementos pertinentes àquelas entidades;
- VII** — propor as regulamentações que forem necessárias, inclusive a condizente com a padronização de balanços e contas, nos casos em que couber;
- VIII** — fiscalizar o pontual recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, ou a observância da exata destinação prevista em lei, dos dividendos e lucros atribuídos à União;
- IX** — proceder, anualmente, ao levantamento da totalidade do capital investido pela União, nas entidades referidas, dos dividendos por ele produzidos no exercício e respectiva destinação, bem como dos

créditos que, a qualquer título, possua o Tesouro Nacional nas mesmas entidades;

- X — proceder à análise qualitativa e quantitativa das isenções e subsídios fiscais concedidos àquelas entidades, sugerindo as medidas que julgar adequadas, inclusive quanto à uniformidade das primeiras, visando à igualdade de tratamento;
- XI — manifestar-se, previamente, nos casos de subscrição ou aquisição de ações de capital por parte da União, bem como nos de alienação ou transferências das que já lhe pertençam;
- XII — indicar os nomes a serem eleitos para cada um dos Conselhos Fiscal e Consultivo das entidades mencionadas, observado o disposto no artigo 45;
- XIII — manifestar-se, se solicitada, sobre os demais nomes indicados para os referidos Conselho e para compor as Diretorias;
- XIV — adotar tôdas as demais providências necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, particularmente as que se destinem ao melhor resguardo dos interesses da União;
- XV — apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório-geral das suas atividades e da situação e tendências econômico-financeiras das entidades indicadas, isoladamente e no seu conjunto, em referência ao ano anterior, fazendo-o acompanhar das sugestões que tiver.

Art. 42 — As resoluções tomadas pela CODECAN serão, com os processos respectivos, submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda e, em todos os casos, antecederão as instruções finais que por êste devam ser transmitidas ao Procurador-Geral e rigorosamente observadas nas assembléias-gerais das entidades referidas.

Parágrafo único — A CODECAN examinará meteticulosamente, em cada caso, as atas das assembléias-gerais, para verificação da sua exatidão, em confronto com as instruções ministradas.

Art. 43 — As entidades indicadas no artigo 39 e seu parágrafo único são obrigadas a:

- I — prestar à CODECAN tôda a colaboração que lhes fôr solicitada para o bom desempenho das suas atribuições, inclusive a designação de funcionários e auxiliares graduados que mantenham contato e prestem auxílio à Comissão;
- II — remeter ao referido órgão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data das respectivas assembléias-gerais, a ordem do dia a estas referente, acompanhada de cabal justificativa, inclusive documental, para os diversos assuntos a serem tratados naquelas assembléias;
- III — fornecer os dados que lhes forem solicitados, bem como as sugestões que tiverem, para a elaboração do relatório anual da CODECAN.

Parágrafo único — Os órgãos da administração pública federal, inclusive os descentralizados, são, igualmente, obrigados a prestar à CODECAN a colaboração que por esta lhes fôr solicitada.

Art. 44 — Para as instruções a que se referem os artigos 23 e 42, os Ministérios que jurisdicionem entidades indicadas no artigo 39 e seu parágrafo único transmitirão ao Ministro da Fazenda, com a antecedência necessária, a orientação técnica adstrita à matéria de sua competência.

Art. 45 — Nos Conselhos Fiscal e Consultivo das entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único, haverá, salvo disposição legal em contrário, pelo menos, um membro a ser eleito por indicação do Tesouro Nacional, devendo recair a escolha em funcionário do Ministério da Fazenda, de comprovada competência e idoneidade, sem prejuízo do exercício do seu cargo ou função.

§ 1.º — O membro indicado para o Conselho Fiscal deverá, obrigatoriamente, ser ocupante do cargo de Contador do Ministério da Fazenda.

§ 2.º — Os membros eleitos na forma dêste artigo ficam obrigados a prestar à CODECAN a coadjuvação que lhes fôr solicitada, com relação às entidades em que servirem.

SEÇÃO II

Da Comissão de Estudos Tributários e Internacionais

Art. 46 — Fica instituída, no Ministério da Fazenda, anexa à P.G.F.N., em caráter transitório, a Comissão de Estudos Tributários Internacionais (CETI), órgão de deliberação coletiva que terá por finalidade precípua o estudo metódico da legislação comparada em matéria tributária, bem como do problema da bitributação internacional e acórdos respectivos.

Art. 47 — Além do Procurador-Geral, seu presidente nato, a CETI será composta de 6 (seis) membros escolhidos dentre funcionários do Ministério da Fazenda de reconhecida competência em teoria e prática tributárias.

Art. 48 — A Secretaria da CETI assessorará o Plenário através de três setores principais: Setor de Legislação Comparada, Setor de Acórdos Internacionais e Setor de Documentação.

Art. 49 — Será de três ordens o sistema de trabalho da CETI: a) em Plenário; b) em subcomissão; e trabalhos individuais dos seus membros.

§ 1.º — Os trabalhos de Plenário terão por finalidade a discussão final das matérias previamente estudadas por relatores ou subcomissões, uns e outras designados pelo presidente.

§ 2.º — O membro que discordar das deliberações da Comissão é obrigado, em cada caso, a fazê-lo por escrito e justificadamente, sob pena de ser o seu voto considerado como sendo com elas concordante.

Art. 50 — À CETI compete:

I — proceder ao exame metódico da legislação comparada, inclusive acórdos internacionais, em matéria tributária;

- II — proceder a estudos amplos e permanentes sobre o problema da dupla tributação internacional;
- III — sugerir a conveniência da celebração de acordos internacionais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal;
- IV — acompanhar, junto aos competentes órgãos tributários, a execução de acordos que já tenham sido ou venham a ser celebrados;
- V — propor a revisão ou denúncia desses acordos, sempre que o interesse nacional o aconselhe;
- VI — cooperar em todas as negociações internacionais em que o Governo brasileiro se faça representar e que versem assuntos tributários;
- VII — manter atualizadas, através de quadros demonstrativos próprios, as posições tributárias dos diversos países, notadamente em matéria de tributação da renda e do capital;
- VIII — organizar e promover a publicação, inclusive nas línguas francesa e inglesa, de monografias, folhetos ou plaquetas sobre o sistema tributário brasileiro, particularmente nos aspectos e temas interferentes, usualmente, com os acordos sobre bitributação e evasão fiscal;
- IX — sugerir, quando necessário ao atendimento das suas finalidades, a designação de qualquer dos seus membros ou de funcionário capacitado para missão de estudo, treinamento, estágio ou observação no exterior;
- X — solicitar, quando conveniente, sobre assunto específico, a audiência de quaisquer órgãos da administração direta e indireta, inclusive sociedades de economia mista;
- XI — solicitar, nas mesmas condições, mediante autorização do Ministro da Fazenda, a opinião de especialistas de notório saber em ciências econômico-financeiras ou em direito tributário.
- XII — sugerir ao Ministro da Fazenda a alteração da legislação tributária interna, com vistas a aprimorá-la;
- XIII — opinar sobre assuntos de sua competência específica, que lhe sejam presentes pelo Ministro de Estado, bem como exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei e outros atos normativos;
- XIV — manter entendimentos com a Divisão de Política Financeira da Secretaria-Geral Adjunta para Assuntos Econômicos do Ministério das Relações Exteriores, com vistas ao pleno desempenho das suas atribuições.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns

Art. 51 — Os membros da CODECAN e da CETI serão designados pelo Ministro da Fazenda, sem prejuízo de exercício dos respectivos cargos ou funções, e receberão gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, artigo 145, inciso IX).

Parágrafo único — A falta à sessão, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação correspondente.

Art. 52 — Além do Plenário, a CODECAN e a CETI terão secretarias dirigidas por secretários, que participarão das sessões sem direito a voto. As secretarias terão a organização fixada nos Regimentos e poderão compor-se de setores ou turmas.

§ 1.º — A CODECAN e a CETI reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, em sessões ordinárias ou extraordinárias, na forma prevista no Regimento, não podendo haver mais de 8 (oito) sessões remuneradas por mês.

§ 2.º — As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 53 — Servirão nas secretarias da CODECAN e da CETI os funcionários das lotações próprias e os que forem requisitados, por proposta do Procurador-Geral, observado, no que couber, o disposto no artigo 61.

Parágrafo único — Os secretários da CODECAN e da CETI serão designados pelo Procurador-Geral.

Art. 54 — Serão incluídas na proposta orçamentária da P.G.F.N. as dotações necessárias ao funcionamento da CODECAN e da CETI, inclusive, relativamente a esta, aquisição de livros nacionais e estrangeiros, assinatura de revistas técnicas e outras despesas no Exterior.

Art. 55 — Os órgãos da administração pública, direta e indireta, são obrigados a prestar à CODECAN e à CETI a colaboração que lhes fôr solicitada, tendo em vista o bom desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 56 — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado do Acre.

§ 1.º — Enquanto não fôr efetivada a instalação de que trata este artigo, fica prorrogada a jurisdição das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e do Amazonas ao Distrito Federal e ao Estado do Acre, respectivamente.

§ 2.º — A antiga Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, continuará a atender aos órgãos centrais do Ministério da Fazenda, até que estes sejam definitivamente transferidos para o Distrito Federal.

Art. 57 — Até que ocorra a definitiva transferência da P.G.F.N. para o Distrito Federal, poderá ali ser mantido, sob a chefia do Procurador da Fazenda Nacional que o Procurador-Geral designar, um setor de representação incumbido de acompanhar, junto aos tribunais superiores, os feitos judiciais de interesse da Fazenda Nacional e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por aquele titular. Nos impedimentos do Procurador, poderá ser designado, para responder

pelo expediente do setor, um funcionário do Ministério da Fazenda, Bacharel em Direito.

Art. 58 — Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo isolado de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara (antigo Distrito Federal).

Art. 59 — Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, inclusive os que decorrerem de readaptações, ficam incluídos na Parte Suplementar, sendo extintos quando vagarem.

Art. 60 — É terminantemente vedada a inclusão, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, bem como a requisição, para servir em qualquer de suas repartições, de integrante do serviço jurídico de órgãos da administração direta ou indireta, mesmo no caso de extinção desses, ressalvado o exercício no Gabinete do Ministro, em função que não sejam da competência da P.G.F.N.

Art. 61 — No interesse dos serviços da dívida ativa da União, as Procuradorias da Fazenda Nacional, com a concorrência do Procurador-Geral, poderão requisitar funcionários lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, sendo o afastamento autorizado pelo Ministro de Estado e fazendo jus os requisitados ao vencimento e vantagens como se em efetivo exercício estivessem no órgão de lotação.

Art. 62 — Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único — Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63 — As dívidas ativas da União, ajuizadas até à data do presente Decreto-Lei, poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I — nos casos de pessoa física:

- a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II — nos demais casos:

- a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1.º — A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2.º — Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3.º — No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4.º — As dívidas ativas apuradas, até a data do presente Decreto-Lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajulzadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades deste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6.º do artigo 22.

Art. 64 — A designação de Procurador da Fazenda Nacional para, junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, atender à consulta e à assistência jurídica deste órgão, será feita pelo Presidente da República, por prazo não superior a 2 (dois) anos, vedada a recondução e sujeito o designado ao teto de estípcndio em vigor para os demais servidores da Delegacia.

Parágrafo único — Sem prejuízo da atribuição conferida, neste Decreto-Lei, ao Procurador-Geral, incumbirá, outrossim, ao Procurador de que trata este artigo a assinatura, no Exterior, como representante da Fazenda Nacional, de atos e contratos de natureza financeira, em que esta seja parte ou interveniente, após o exame prévio de instrumento pelo órgão central da P.G.F.N. e delegação de competência, em cada caso, pelo seu titular, que poderá outorgá-la a qualquer outro Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 65 — É aplicável ao Procurador-Geral e aos Procuradores da Fazenda Nacional o disposto no artigo 11 e parágrafos da Lei n.º 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7.º e parágrafos da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 66 — Ficam extintas a Auditoria da Caixa de Amortização e a função gratificada de Auditor-Chefe.

Art. 67 — O Poder Executivo aprovará, por decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, a lotação numérica e nominal dos cargos e funções da P.G.F.N., bem como o seu Regimento e os dos órgãos anexos.

Art. 68 — Para atender às despesas de instalação das Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado do Acre, às de reaparelhamentos das demais e a outros encargos previstos neste Decreto-Lei, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), que vigorará por 5 (cinco) exercícios e cujo plano de aplicação será aprovado pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Procurador-Geral.

Art. 69 — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto o disposto no artigo 62, que vigorará 180 (cento e oitenta) dias após a referida publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 3-2-67 — pág. 1.503

Ret. — D.O. — 15-2-67 — pág. 1.848

DECRETO-LEI N.º 147 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, II) — Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

(D. O. de 27-10-66, ret. 31-10-66)

— “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

.....

Art. 201 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único — A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

(Art. 21) — Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939)

.....

Art. 160 — A petição inicial será indeferida, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

(Art. 27, I) — Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955
(D. O. de 12-11-55)

— “Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e

dispõe sobre o pessoal que a compõe.”

.....

Art. 21 — As atuais funções isoladas de Assistente Jurídico do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ⁽²⁴⁷⁾, passarão, como cargos, na forma do art. 257 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 ⁽²⁴⁸⁾, a constituir quadro extinto, integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único — Os Assistentes Jurídicos terão as atribuições que o Procurador-Geral lhes fixar, em portaria, excetuadas as relativas à apuração e inscrição da dívida ativa e à representação da Fazenda.

(Art. 27, III) — Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955 (anteriormente referida)

— (Já transcrita a parte citada.)

(Art. 28, § 2.º) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (anteriormente referida)

—
Art. 56 — A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

(247) Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso de prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

(248) Lei n.º 1.711, de 28-10-52
D.O. 1-11-52
Ret. — D.O. 4-11-52

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 257 — As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

.....
II — de um para outro órgão da
mesma repartição.
.....

Art. 57 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

(Art. 30) — Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955 (anteriormente citada)

—
Art. 11 — Os Procuradores da Fazenda Nacional do Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais aos dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria.

(Art. 51) — Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (citada anteriormente)

— Art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

.....
IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva.

(Art. 65) — Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964

(D. O. 26-6-64, D. O. 29-6-64, ret. 3-7, 7-8 e 25-8)

— “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”
.....

Art. 11 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas científicas, poderão ficar sujeitos no interesse

da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acôrdo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. (249)

§ 1.º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º — A gratificação a que se refere o § 1.º dêste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

(Art. 65) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965
(D. O. 30-11-65-Supl., e ret. 10-12-65)

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a cota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.”

.....

Art. 7.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei n.º 4.345, de

(249) Lei n.º 3.780, de 12/7/60:

“Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.” (O Capítulo XI estabelece normas sobre o exercício de servidor em tempo integral.)

26 de junho de 1964 ⁽²⁵⁰⁾, poderá ser aplicado, no interesse da administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

- I — a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;
- II — a unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;
- III — às Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;
- IV — ao Magistério, em face de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino;
- V — a ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1.º — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2.º — Excetuam-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os fun-

(250) Transcrito na citação anterior do art. 65.

cionários que optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, salvo quando investidos em cargo ou função de direção ou chefia, quando terão de invocar impedimento legal ou por motivo justo.

§ 3.º — Excetua-se, igualmente, da obrigatoriedade prevista no § 2.º os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo.

§ 4.º — O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento do regime a que se refere este artigo, poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 5.º — Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no respectivo Estatuto.

§ 6.º — Ressalvado o que diga respeito com o pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisa, a Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle per-

manentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação *in loco*.

§ 7.º — Das decisões da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8.º — A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 9.º — Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 10 — A gratificação de que trata o § 1.º do art. 11 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 ⁽²⁵⁰⁾, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11 — A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12 — O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

DECRETO-LEI N.º 147 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 199, de 25-2-1967
D. O. de 27-2 (Supl.), e ret. no de 8-3-1967

— **Art. 104, item V** — Dispõe sobre o que menciona o § 6.º do art. 32.

Decreto-Lei n.º 231, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— **Art. 1.º** — Acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 1.º

Art. 2.º — Derroga o item IV do art. 27 e acrescenta ao mesmo artigo os §§ 1.º e 2.º

Art. 3.º — Revoga o art. 64.

Decreto n.º 60.651, de 28-4-1967
D. O. de 2-5-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 25 e 28.

Art. 1.º, § 1.º — Dispõe sobre o que menciona o § 2.º do art. 27.

Art. 1.º, § 2.º — Dispõe sobre o que menciona o parágrafo único do art. 29.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o § 4.º do art. 25.

Art. 3.º — Dispõe sobre os arts. 6.º e 34.

DECRETO-LEI N.º 148, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2,

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural — Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, regulamentou a organização sindical de empregadores e empregados rurais, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que, anteriormente, o Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, havia disciplinado a organização da classe patronal rural, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, através de Associações Municipais, Federações Estaduais e uma Confederação de âmbito nacional, atribuindo-lhes a representação da classe e reconhecendo-as como órgãos técnicos consultivos do poder público;

Considerando que a organização prevista no citado decreto-lei constituiu uma fase preparatória para a organização sindical, que é, por excelência, o processo final de representação das categorias econômicas e profissionais;

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural, em seu artigo 141, facultou às entidades, criadas nos termos do citado Decreto-Lei n.º 8.127, evoluírem para o sistema sindical, fixando, não obstante, o prazo de 180 dias para fazê-lo;

Considerando que a existência de duas organizações paralelas, sob o controle de diferentes Secretarias de Estado, ambas reconhecidas por lei como órgãos de representação da classe patronal rural, constitui anomalia que deve ser corrigida;

Considerando que a organização e representação sindical é mais completa e perfeita, convindo estimular a transformação das entidades remanescentes, criadas nos termos do aludido decreto-lei, para eliminar a duplicidade de representações, fonte de possíveis conflitos no exame dos assuntos de interesse da classe;

Considerando, ademais, que a citada Lei n.º 4.214, contém dois processos contraditórios para as eleições nos sindicatos rurais, um estabelecido nos §§ 1.º a 5.º do artigo 123 e outro no Capítulo IV do Título VI, contradição que convém eliminar, sendo recomendável optar-se pela solução que melhor se adapte às condições peculiares do meio rural;

Considerando, finalmente, que algumas entidades preexistentes haviam usado da faculdade de se investirem nas atribuições do citado Decreto-Lei n.º 8.127, sendo de justiça respeitar sua situação anterior àquele decreto-lei, se não desejarem integrar-se no sistema sindical, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, poderão se assim o manifestar a respectiva assembléia-geral dentro do prazo de um ano, ser investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidade de empregadores rurais.

Parágrafo único — Uma vez concedida a investidura, deverá a entidade promover, dentro de 90 dias, a adaptação de seus estatutos ao regime sindical e, aprovados estes pelo MTPS, eleger os respectivos órgãos diretivos e de representação no prazo de 90 dias, sob pena de decaírem da investidura e sujeitarem-se ao disposto no artigo 3.º deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — As entidades de que trata o artigo 1.º, se não usarem da faculdade aí estabelecida, poderão, no mesmo prazo, converter-se em associações civis, sem fins lucrativos, destinados à prestação de serviços às pessoas físicas ou jurídicas, empresárias de atividades rurais em qualquer de suas formas agrícolas, pastoril extrativa ou industrial, bem como aos técnicos vinculados a essas atividades, perdendo as atribuições e prerrogativas de que gozavam por força do disposto no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945.

Art. 3.º — Não se verificando nenhuma das opções previstas nos artigos anteriores, o Ministério da Agricultura promoverá a liquidação das entidades remanescentes, sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro

de 1945, obedecidos os respectivos estatutos no que não contrariem as disposições específicas daquele Decreto-Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às entidades mencionadas no artigo 15 e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, às quais, se não optarem pela sindicalização, poderão simplesmente desvincular-se do regime daquele Decreto-Lei, restabelecendo a situação anterior. Igualmente serão mantidas as instituições rurais especializadas, excluída a representação sindical da categoria econômica, salvo quando couber e fôr pleiteada.

Art. 4.º — A partir da vigência dêste Decreto-Lei, não mais serão reconhecidas entidades fundadas nos termos do Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, o qual perderá seu inteiro vigor a partir de um ano de vigência dêste Decreto-Lei.

Art. 5.º — Ficam revogados os parágrafos 1.º e 5.º do artigo 123 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963.

Art. 6.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
L. G. do Nascimento e Silva
Edmar de Souza

D.O. — 9-2-67 — pág. 1.625

DECRETO-LEI N.º 148 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1963

D. O. de 18 e retificada no de 22 de março de 1963

(Consideranda) — Decreto-Lei n.º 8.127, 24-10-45

D. O. de 27-10-1945

(Consideranda) — Estatuto do Trabalhador Rural

Lei n.º 4.214, de 2-3-1936

— “Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.

— “Altera e dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 7.449, de 9 de abril de 1945 ⁽²⁵¹⁾, que dispõe sobre a organização da vida rural.”

— **Art. 141** — “As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do

(251) Decreto-Lei n.º 7.449, de 9-4-1945
D.O. de 11-4-1945

“Dispõe sobre a organização da vida rural.”

Decreto n.º 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia-geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta Lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.”

(Consideranda) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1936

— Art. 123 —

§ 1.º — “A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º — Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3.º — A Mesa apuradora será presidida por um membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4.º — O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido êste coeficiente, será realizada nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente, na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5.º — Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.”

Capítulo IV do Título VI — “Das eleições sindicais.”

Art. 127 — “São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

- b) ser maior de dezoito anos;
- c) estar em gôzo dos direitos sindicais.

Art. 128 — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

- a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;
- d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 129 — Nas seleções para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º — Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2.º — Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4.º — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130 — As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser precedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º — Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º — Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo

eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º — Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.”

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 8.127, de 24-10-45

— Citado nos consideranda.

(Art. 2.º) — Idem

— CAPÍTULO II — Das Finalidades.

Art. 17 — “As associações rurais, reconhecidas nos termos dêste Decreto-Lei, órgãos de defesa, representação e técnicos consultivos do Governo Municipal, e, por intermédio dos seus órgãos superiores, dos Estados, dos Territórios Federais e do Governo Federal, terão as seguintes atribuições:

- a) congregar, em seu seio, todos os que se dediquem à lavoura, à pecuária e às indústrias rurais, inclusive extrativas de origem animal e vegetal;
- b) colaborar com os poderes públicos no sentido do fortalecimento do espírito associativo entre os que exerçam atividades rurais;
- c) articular os elementos da classe rural a fim de promover a defesa dos seus direitos e interesses e realizar as suas aspirações, bem como o progresso e o aprimoramento da agricultura;

- d) manter, com as congêneres, relações de cordialidade e cooperação;
- e) manter um centro de informações sobre a vida agropecuária do Município;
- f) instalar e manter, sempre que possível em edifício próprio, a “Casa Rural de.....” (segue-se o nome do Município), para sede social;
- g) manter serviços de assistência técnica, econômica e social em benefício dos sócios;
- h) sustentar e defender perante a Federação os interesses e aspirações de seus sócios;
- i) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas repartições municipais, estaduais, territoriais ou federais;
- j) difundir noções de higiene visando, principalmente, a melhoria das condições do meio rural;
- l) promover o ensino profissional de interesse agropecuário diretamente ou em cooperação com os órgãos oficiais;
- m) organizar museus ou exposições permanentes dos tipos-padrões dos produtos locais de expressão econômica;
- n) pugnar pela aplicação das medidas relativas à padronização e à classificação dos produtos agropecuários;
- o) colaborar na aplicação das leis atinentes à vida rural;
- p) auxiliar ou executar, quando devidamente credenciada, serviços oficiais de estatística;
- q) organizar serviços de arbitragem nos meios rurais e, bem assim,

de avaliações e peritagens, respeitada a legislação em vigor;

- r) executar, se essa tarefa lhe fôr cometida, serviços de contrôlo leiteiro e de registro genealógico;
- s) estimular a economia de seus sócios, favorecendo a aquisição da propriedade rural, e promovendo a constituição e desenvolvimento de cooperativas que realizem a defesa dos seus interesses econômicos;
- t) realizar periódicamente, com a assistência do Govêrno, exposições agropecuárias distritais, municipais ou regionais; e
- u) desempenhar atribuições que, por intermédio de seus órgãos superiores, lhe forem delegadas pelo poder público.

Art. 18 — As Federações das Associações Rurais, reconhecidas nos termos dêste Decreto-Lei, órgãos de defesa, representação e técnico-consultivo do Govêrno do Estado, Território, do Distrito Federal, terão as atribuições seguintes:

- a) colaborar no estudo e solução dos problemas atinentes à vida rural;
- b) articular as associações rurais do Estado ou Território Federal respectivo, promovendo entre elas entendimento e efetiva colaboração;
- c) orientar as atividades das associações rurais dentro das diretrizes estabelecidas de conformidade com os interesses econômicos gerais da unidade federativa;
- d) cooperar para a efetivação no Estado, no Território Federal ou

em determinada região, dos planos econômicos indicados pela Confederação Rural Brasileira;

- e) pleitear os direitos e interesses da classe rural;
- f) estudar e sugerir aos governos locais e por intermédio da Confederação Rural Brasileira, ao Governo Federal, as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento agropecuário do Estado ou do Território;
- g) organizar um centro de informações sobre a vida agropecuária do Estado ou do Território;
- h) instalar e manter, sempre que possível, em edifício próprio, a “Casa Rural de” (segue-se o nome do Estado ou do Território), para sede social;
- i) orientar e promover a organização de associações rurais;
- j) dirimir e resolver as questões que se suscitarem entre as associações rurais; e
- l) promover a realização de congressos e exposições agropecuárias.

Art. 19 — A Confederação Rural Brasileira, instalada e reconhecida, nos termos deste Decreto-Lei, órgão de defesa, representação, e técnico-consultivo do Governo Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) colaborar no estudo e solução dos problemas atinentes à vida rural do País;
- b) promover entendimento entre as Federações;
- c) pleitear os direitos e interesses da classe rural;

- d) estudar as medidas necessárias ao desenvolvimento e à prosperidade da lavoura, da pecuária e das indústrias rurais, e sugerilas aos poderes públicos, pugnando pela sua adoção;
- e) promover e realizar congressos e exposições nacionais;
- f) interessar-se pela representação nacional nos certames internacionais;
- g) realizar e, quando fôr o caso, participar da representação nacional em conferências e congressos internacionais;
- h) adotar e fazer adotar pelas Federações das Associações Rurais e pelas Associações Rurais as medidas que interessem às atividades rurais;
- i) criar um centro de informações sôbre a vida rural do País;
- j) auxillar as Federações e, por intermédio destas, as Associações Rurais em todos os seus empreendimentos; e
- l) resolver as questões que surgirem entre as Federações e, em grau de recurso, entre estas e as associações rurais.

Art. 20 — As Associações Rurais, as instituições especializadas, as Federações das Associações Rurais ou as entidades investidas das suas funções e prerrogativas e a Confederação Rural Brasileira poderão receber delegação dos governos municipais, territoriais, estaduais e do Governo Federal para, mediante acôrdos ou convênios, executarem serviços especiais.”

(Art. 3.º, parágrafo único) — Decreto-Lei n.º 8.127, de 24-10-1945

— (Citado no artigo anterior.)

Art. 15 — “A Sociedade Nacional de Agricultura, por ser a instituição rural mais antiga, com ação em todo o País, terá na Assembléia da Confederação Rural Brasileira dois representantes, cabendo-lhe, ainda, a representação como órgão federativo do Distrito Federal.

Parágrafo único — A prerrogativa concedida à Sociedade Nacional de Agricultura, de representação na Confederação Rural Brasileira, poderá ser outorgada, também, a outras instituições de âmbito nacional existentes, a juízo da Assembléia-Geral da Confederação Rural Brasileira e, nas Federações das Associações Rurais, às instituições de âmbito estadual, também a juízo da Assembléia-Geral.”

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1936

— (Citada nos consideranda.)

Art. 123, §§ 1.º e 5.º — (Citados nos consideranda.)

DECRETO-LEI N.º 149, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e,

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, retornou ao serviço da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressentia do desfalque de pessoal provocado pelo retorno ao serviço da União de integrantes do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal;

Considerando que é de interesse para a segurança nacional o aproveitamento desse pessoal no desempenho das funções que lhe são próprias, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão, no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2.º — Ao pessoal reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara ou para êle transferido, aplica-se o disposto no artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único — Ao Estado da Guanabara compete decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, a que se refere este Decreto-Lei, e ao Tribunal de Contas da União julgar da legalidade do respectivo ato.

Art. 3.º — O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidura federal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1.º — As dotações a que se refere este artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídas ao Tesouro Nacional, o qual procederá, mensalmente, à entrega dos duodécimos dos recursos em questão ao Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

§ 2.º — Os saldos das dotações destinadas ao pagamento do pessoal, ativo ou inativo, transferido ao Estado, deverão ser, trimestralmente, recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3.º — O Ministério da Fazenda, no exercício de 1967, destacará, das dotações atribuídas, no Orçamento da União, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em favor do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, ativo e inativo, dentro de trinta (30) dias, contados da data do término da apresentação do pessoal a ser reincluído.

Art. 4.º — As vagas, no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que decorrerem das reinclusões de que trata este Decreto-Lei, serão providas pelo Prefeito do Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

CONVÊNIO DE REINCLUSÃO DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL NO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA GUANABARA

O Governo Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro Carlos Medeiros Silva, e o Estado da Guanabara, representado por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, estabelecem o seguinte convênio para a reinclusão do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — O pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, desde que o requeira, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste Convênio, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — O pessoal, a que se refere o artigo anterior, será apresentado ao Estado da Guanabara, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos trinta (30) dias subseqüentes ao término do prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 3.º — Terminada a apresentação, o pessoal reincluído será organizado em quadros especiais, limitados nos diversos postos, graduações e especialidades, pelos efetivos de oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Parágrafo único — Nos postos ou graduações em que não se tenha efetivado reinclusão, o limite dos quadros especiais será igual à metade do efetivo fixado para o quadro ordinário do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, aproximando-se a fração para a unidade superior.

Art. 4.º — Em cada Quadro, os oficiais, graduados e soldados ocuparão a posição que lhes couber por ordem de pôsto, graduação e antigüidade.

Art. 5.º — Os Quadros Especiais manterão relação de correspondência com os Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, assegurando-se aos reincluídos posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em antigüidade, na data da publicação da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único — Não caberá, no entanto, aos reincluídos para o fim previsto neste artigo, acompanhar o pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, que, após a data desta Lei, tenha sido promovido por merecimento, curso ou concurso.

Art. 6.º — Para atingir a posição a que se refere o artigo anterior, ficam asseguradas aos reincluídos, sem direito a vencimentos ou vantagens atrasadas, e obedecidas as limitações do artigo 9.º deste Convênio, as promoções que se fizerem necessárias, dentro dos respectivos Quadros, desde que satisfaçam os interstícios e demais requisitos estabelecido na legislação estadual.

Parágrafo único — O Estado da Guanabara proporcionará aos reincluídos os meios necessários para satisfazer as exigências a que se refere este artigo.

Art. 7.º — Atingida pelo oficial ou graduado a posição referida no artigo 5.º, será êle promovido por antigüidade, quando o fôr, pelo mesmo critério, o oficial ou graduado que se lhe seguir em antigüidade, nos Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, e, por merecimento, curso ou concurso, em vagas que ocorrerem no Quadro Especial.

Parágrafo único — A primeira vaga que se verificar em cada pôsto ou graduação, nos Quadros Especiais, exceto no pôsto de Coronel, será considerada como relativa ao critério da antigüidade.

Art. 8.º — Se não houver vaga, os militares promovidos, nos termos do artigo 6.º e, por antigüidade, de acôrdo com o artigo 7.º, serão considerados excedentes nos respectivos Quadros.

Parágrafo único — Verificada a vaga, qualquer que seja o critério para o preenchimento, será esta ocupada pelo excedente.

Art. 9.º — Em cada pôsto, ou graduação, dos Quadros Especiais, não poderá haver oficiais ou graduados, inclusive os promovidos de acôrdo com êste Convênio, em número superior a dois terços do efetivo fixado, quanto a cada pôsto ou graduação, para os Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Art. 10 — Ê transferido para o Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara o pessoal inativo do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, bem como o que vier a ser incluído nessa situação, qualquer que seja a época do ato da inatividade ou a autoridade que a houver decretado.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas de membros dessa Corporação que não recebam pensão diretamente na Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Art. 11 — Os Quadros Especiais, de que trata êste Convênio, são considerados em extinção, e os postos e graduações iniciais, suprimidos, automaticamente, à medida que vagarem.

Art. 12 — Êste Convênio entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União, que o aprovar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1967.

CARLOS MEDEIROS SILVA
Francisco Negrão de Lima

D.O. — 10-2-67 — pág. 1.662
Ret. — D.O. — 17-2-67 — pág. 1.978

DECRETO-LEI N.º 149 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963

D. O. de 18 de julho de 1963, pág. 6235

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, institui o empréstimo compulsório; cria o

Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

Art. 46 — É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 ⁽²⁵²⁾, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1.º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2.º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3.º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal, não gozará do direito concedido neste artigo.

(Art. 2.º) — Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960

D. O. de 19-4-60

— “Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, e dá outras providências.”

Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e mi-

(252) Lei n.º 3.752, de 14-4-60 — citada no art. 2.º

litar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores. Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e os serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º — A União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondentes aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;
- b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3.º — É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4.º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

- a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea a;
- b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondente às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5.º — Os serviços transferidos continuarão a ser regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Podêres competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6.º — A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos, far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

DECRETO-LEI N.º 149 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 272, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Dá nova redação ao art. 1.º deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 150 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, oficiais ou reconhecidas, ficam, para qualquer efeito, dispensados de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 2.º — Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior aos diplomas e certificados das demais profissões, relacionadas com a medicina, farmácia, odontologia e veterinária, de nível universitário ou não, desde que os respectivos Conselhos profissionais venham a ser legalmente criados, regularmente insta-

lados e venham a funcionar normalmente, assim reconhecidos por ato do Ministro da Saúde.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

D.O. — 10-2-67 — pág. 1.662

DECRETO-LEI N.º 151 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único — Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o artigo 1.º os depósitos dos Sindicatos sediados em localidades onde não exista Agência de um dos estabelecimentos ali mencionados, assim como aqueles que, excepcionalmente, fôr indispensável, a qualquer das entidades referidas no artigo, manter nessas localidades, por período determinado, para atender ao pagamento de obras em realização ou de serviços prestados.

Art. 2.º — Os depósitos das entidades mencionadas no art. 1.º existentes, na data da publicação deste Decreto-Lei, em qualquer outro estabelecimento bancário, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos únicos do art. 1.º e deste artigo, serão transferidos para o Banco do Brasil ou para as Caixas Econômicas Federais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Tratando-se de depósito a prazo fixo será mantido até a data do respectivo vencimento. Quanto aos de aviso prévio, considerar-se-á este efetivado, na data da publicação deste Decreto-Lei. Em um e outro caso, vencido o prazo, deverá ser realizada a imediata transferência do depósito previsto no artigo.

Art. 3.º — A inobservância do disposto nos arts. 1.º e 2.º e seus parágrafos importará na responsabilidade pessoal do dirigente da entidade, com a aplicação da penalidade administrativa cabível, independente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais danos patrimoniais.

Art. 4.º — O estabelecimento bancário que mantiver depósito existente ou aceitar novo, em desacôrdo com o disposto nos arts. 1.º e 2.º e seus parágrafos, ficará sujeito às sanções cabíveis para a infração grave de disposições legais.

Art. 5.º — Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelos seus representantes nos Conselhos Fiscais do SESC e do SENAC e nos Conselhos Nacional do SESI e do SENAI e pelo Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, quanto às entidades sindicais, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto-Lei.

Art. 6.º — Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização do cumprimento das disposições dêste Decreto-Lei, no tocante aos estabelecimentos bancários, inclusive para o efeito da aplicação das sanções previstas no artigo 4.º.

Art. 7.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.721

DECRETO-LEI N.º 152 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía da Guanabara.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Objeto e Constituição dos STBG S.A.

Art. 1.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma dêste Decreto-Lei, uma sociedade por ações, sob a denominação de Serviços de Transportes da Baía de Guanabara S.A. (STBG S. A.).

Art. 2.º — Os STBG S.A. serão uma sociedade anônima de economia mista que se regerá, observadas as ressalvas dêste Decreto-Lei, pela legislação referente às Sociedades Anônimas em geral.

Art. 3.º — Os STBG S.A. terão por objeto a exploração dos serviços de transporte marítimo, na Baía da Guanabara, e sua sede será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 4.º — O Presidente d República designará, através de decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos, serão precedidos de:

- I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;
- II — o arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que formarão o capital social da Sociedade, sendo êsses bens e direitos avaliados de acôrdo com os valores de balanço registrados a 31 de dezembro de 1966;
- III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem capital destinado à União, de acôrdo com os valores registrados no balanço em 31 de dezembro de 1966; e
- II — aprovação dos Estatutos.

Art. 5.º — Os STBG S.A. serão constituídos em sessão pública, no Ministério da Viação e Obras Públicas, e da ata correspondente constarão os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive avaliação de bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo posteriormente arquivada no Registro do Comércio a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 6.º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas do artigo 2.º dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — As reformas dos Estatutos, que não impliquem em modificação dêste Decreto-Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República expressa em decreto.

CAPÍTULO II

Do Capital dos STBG S.A.

Art. 7.º — A União Federal subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial dos STBG S.A., integralizando-o com o valor dos bens e direitos que formam o patrimônio vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por meio do Decreto n.º 825, de 2 de abril de 1962, e administrado sob a denominação de Serviços de Transportes da Baía da Guanabara (STBG).

Parágrafo único — Os atos constitutivos, da Sociedade serão o instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro-Geral de Imóveis.

Art. 8.º — As correções monetárias a que se proceder sôbre os bens e direitos mencionados no artigo anterior, serão isentas de impostos e taxas, e as diferen-

ças a maior, no valor dos referidos bens e direitos, delas resultantes, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito, ou em novas subscrições de capital.

Art. 9.º — As ações dos STBG S.A. serão nominativas ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, estas sem direito a voto e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

CAPÍTULO III

Dos Acionistas dos STBG S.A.

Art. 10 — A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º — As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, de nenhuma forma, importar na redução a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só das ações, com direito a voto, de propriedade da União, como da participação desta na constituição do capital social.

§ 2.º — É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações realizada com infringência no § 1.º dêste artigo, podendo tal nulidade ser argüida por terceiros, através de ação popular.

Art. 11 — As transferências das ações da União serão feitas por valor nunca inferior ao nominal.

Art. 12 — Gozarão de preferência na ordem abaixo relacionada para transferência das ações da União ou mesmo da subscrição de outras novas ações, nos termos do art. 9.º dêste Decreto-Lei:

- I** — os empregados da Sociedade;
- II** — as pessoas jurídicas de direito público;
- III** — as sociedades de economia mista que, por força de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;
- IV** — as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único — Só poderão ser acionistas dos STBG S.A. as pessoas físicas, ou jurídicas, brasileiras, de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 13 — Os STBG S.A. serão administrados por uma Diretoria Executiva, da qual o Presidente será de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros da Diretoria Executiva, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléa-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com os Estatutos Sociais.

Art. 14 — A Assembléa-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléa, na forma estabelecida pela Legislação específica.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 15 — Os atos de constituição da Sociedade e as realizações de capital pela União serão isentos de impostos, taxas e quaisquer outros ônus compreendidos na competência da União, e serão, ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro-Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 16 — Os STBG S.A. assegurarão a participação do trabalho nos respectivos lucros de acôrdo com o disposto na regulamentação do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 17 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, destinando sempre que fôr o caso, recursos financeiros especiais.

Art. 18 — Os STBG S.A. poderão promover desapropriações nos têrmos da legislação em vigor, depois de declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 19 — Não se aplica aos STBG S.A. o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Art. 20 — O vínculo entre os STBG S.A. e seus empregados continua a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar trabalhista.

Parágrafo único — A relação empregatícia entre os atuais servidores dos STBG e aqueles serviços será transferida, na data da constituição da nova empresa, aos STBG S.A., sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 21 — Os bens e direitos integrantes do patrimônio vinculado ao M.V.O.P., por meio do Decreto n.º 825/62, e os demais administrados pelos STBG, que não forem incorporados ao patrimônio dos STBG Sociedade Anônimas, no ato de sua constituição, serão mantidos sob gestão e guarda da nova sociedade, até a sua incorporação ao ativo daquela, a qual se dará à medida que forem eles arrolados, ou tombados e avaliados economicamente, na forma de realização de capital subscrito pela União, ou na de novas subscrições de capital.

§ 1.º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, os STBG S.A. adotarão as medidas administrativas pertinentes.

§ 2.º — A avaliação referida neste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

§ 3.º — Os bens de que trata este artigo, que não vierem a integralizar o capital da Sociedade, terão o destino que lhes for dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após a constituição daquela, da forma abaixo:

- a) se forem imóveis, ficarão no patrimônio da União;
- b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas às disposições legais e regulamentares e, a critério do M.V.O.P., ser transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquicos, bem como para sociedade de economia mista.

Art. 22 — Durante a fase de implantação e consolidação da nova Empresa, poderá a União prover recursos para atender às despesas específicas atinentes àquela finalidade.

Art. 23 — A dotação consignada no Orçamento da União no exercício de 1967 e destinada a subvenção econômica do antigo STBG será entregue à nova Empresa, ora criada, na medida das necessidades da mesma, para atender às despesas de sua constituição implantação e operação.

Art. 24 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Octávio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.721

DECRETO-LEI N.º 152 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 7.º**) — Decreto n.º 825, de

2-4-1962

D. O. de 3-4-1962

— “Dispõe sobre os serviços de transportes de passageiros e cargas na Baía da Guanabara.”

(**Art. 9.º**) — Decreto-Lei n.º 2.627, de
26-9-1940

D. O. de 1.º-10-1940

— “Dispõe sobre as sociedades por ações.”

Art. 9.º, parágrafo único — “A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.”

(**Art. 19**) — Decreto-Lei n.º 2.627, de
26-9-1940 (anteriormente citada)

— **Art. 38** — “Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que

se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

- 1.º) a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;
- 3.º) o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.”

(Art. 21) — Decreto n.º 825, de
2-4-1962
D. O. de 3-4-1962, ret. D. O. de
4-4-1962

— “Dispõe sobre os serviços de transportes de passageiros e cargas na Baía de Guanabara.”

DECRETO-LEI N.º 153 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do artigo 26, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acôrdo com o disposto no Decreto n.º 54.046, de 23-7-64.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 e,

Considerando os objetivos colimados com a constituição da Companhia Brasileira de Dragagem, Sociedade por Ações de Economia Mista;

Considerando que a dragagem dos portos nacionais está diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que entre todos os diferentes serviços para melhoramento de um pôrto, é o de aprofundamento de seus canais de acesso e bacia de evolução o que oferece maior e mais importante repercussão econômica;

Considerando que o desenvolvimento da construção naval e o conseqüente aumento do calado dos navios, principalmente para os petroleiros e navios de minério e carvão, está a exigir o aprofundamento dos ancoradouros e vias de acesso dos portos;

Considerando que até a transferência do acervo do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para a Cia. Brasileira de Dragagem, os serviços de dragagem não poderão sofrer solução de continuidade;

Considerando que é imprescindível o imediato funcionamento da Cia. Brasileira de Dragagem, constituída por Escritura Pública, lavrada nos termos da legislação vigente;

Considerando o previsto no artigo 768, do Regulamento-Geral da Contabilidade Pública;

Considerando o previsto no art. 121, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no Decreto-Lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A CBD, sociedade por ações de economia mista, constituída nos termos do art. 26 da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 54.046, de 23 de julho de 1964, promoverá a modificação de seus Estatutos Sociais para o fim de observar as determinações do presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — O capital inicial da sociedade será constituído pelo valor dos bens e direitos que a União, o DNPNV ou qualquer Órgão Público ou entidade privada, federal ou estatal, centralizado ou descentralizado destinar a integralização do seu capital

Parágrafo único — As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo serão isentos de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos resultantes das mesmas serão utilizados pela União ou pelos referidos órgãos na realização do Capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 3.º — O DNPNV subscreverá obrigatoriamente no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital inicial e de todos os aumentos do capital da sociedade, integralizando, em parte, a sua quota inicial com os bens e direitos vinculados ao seu serviço de dragagem.

Art. 4.º — Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações do capital subscrito pelo DNPNV com bens e direitos, na forma deste Decreto-Lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade, produzindo todos os efeitos de direito inclusive perante o Regimento-Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, a Capitania dos Portos e o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5.º — A alínea s do art. 3.º e o § 2.º do art. 26 da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, passarão a ter a seguinte redação, ficando revogados os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º, do artigo 4.º da Lei n.º 4.985, de 18 de maio de 1966:

Alínea s do artigo 3.º — participar de sociedades de economia mista na forma estabelecida no § 2.º do art. 26.

§ 2.º — do art. 26 — as sociedades de que trata este artigo serão constituídas de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, participando a União ou o DNPNV com pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social.

Art. 6.º — Fica o DNPNV autorizado a entregar à CBD a importância de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), na medida das necessidades da mesma, para atender às despesas com a instalação da empresa.

§ 1.º — A importância prevista neste artigo será atendida através das receitas do DNPNV, constantes dos itens d, f, g, h, e i do artigo 12 da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

§ 2.º — Fica o DNPVN autorizado a lançar mão dos recursos do Fundo Portuário Nacional para complementar a importância estabelecida neste artigo, desde que ela não possa ser atendida integralmente pela fonte estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º — Na hipótese de o montante estabelecido neste artigo ser superior às despesas de instalação da Empresa, o saldo será incorporado ao capital de movimento ou aplicado em novas inversões com o correspondente aumento de capital.

Art. 7.º — Enquanto não se processar a completa implantação da Companhia Brasileira de Dragagem fica o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis autorizado a atender a todas as despesas de operação de dragagens, inclusive as de pessoal administrativo a elas vinculado, que o mesmo está realizando diretamente com suas dragas, com o propósito de não serem paralisados esses serviços.

Art. 8.º — Aos empregados da CBD aplicar-se-ão os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9.º — Os funcionários do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, os servidores do Quadro de Pessoal do DNPVN, bem como os servidores estaduais, que estavam lotados, na data da escritura de constituição da CBD, nos serviços de dragagem incorporados à Sociedade poderão ser aproveitados no quadro de pessoal da mesma, a critério da Companhia e com a concordância das repartições de origem.

§ 1.º — No caso desse aproveitamento, perderá o interessado a condição de servidor público, passando a ser integralmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Ao pessoal aproveitado, em decorrência da opção pelo regime trabalhista será assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-lhes:

- a) gozo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acordo com a Lei n.º 1.711/52;
- b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acordo com a Lei n.º 1.711/52; e
- c) gozo de licença especial previsto na Lei n.º 1.711/52, referente a períodos já completos.

Art. 10 — A critério do Conselho de Administração da CBD, o pessoal referido no artigo anterior poderá ser cedido à mesma empresa, sem que perca a qualidade de origem, de funcionário da administração centralizada ou descentralizada.

§ 1.º — A cessão será outorgada, conforme o caso, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ou do Governo estadual, correndo por conta da Empresa os ônus do pagamento desse pessoal.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão prevista neste artigo, o servidor só perceberá a retribuição estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o cedido.

§ 3.º — Durante o período da cessão objeto dêste artigo, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no Quadro de Pessoal de origem.

Art. 11 — A Companhia Brasileira de Dragagem providenciará junto à Instituição de Previdência correspondente, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria ao pessoal de que trata o art. 9.º e que passar a integrar o quadro daquela Empresa.

§ 1.º — Para os fins previsto neste artigo, a Instituição de Previdência debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente de ser incluída no Orçamento da União a verba correspondente.

§ 2.º — Se, com a admissão de empregado na nova empresa, houver passagem de uma Instituição de Previdência para outra, esta será feita independentemente de transferência de contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Octávio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.722

DECRETO-LEI N.º 153 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Regulamento-Geral da Contabilidade Pública (aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8-11-1922)

— **Art. 768** — Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos.

Parágrafo único — A nulidade de tais contratos e ajustes ou dos atos praticados com inobservância das leis que os regularem não obsta a responsabilidade dos funcionários públicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

(Consideranda) — Lei n.º 1.711, de 28-10-1953

D. O. de 1-11-52. Retificado no de 4-11-52. Retificado no de 26-12-52

(Consideranda) — Decreto-Lei n.º 6.877, de 19-9-44
D. O. de 26-9-44

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.213, de 14-2-1963
D. O. de 21-2-63 e retificado no de 1.º-3-1963

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 121 — “Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos Governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.”

— “Dispõe sobre o afastamento de funcionários públicos para servir nas entidades que indica.”

— “Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 26 — “É facultado ao D.N.P.V.N. a organização dos portos em Entidades Autárquicas Federais, bem como a organização, da incorporação ou a fusão da Sociedade de Economia Mista para exploração

comercial dos portos ou para a execução de serviços de dragagem.

§ 1.º — A criação das autarquias federais, bem como a organização das sociedades de economia mista, far-se-á mediante proposta do Diretor-Geral ao C.N.P.V.N. com a homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º — As sociedades de que trata este artigo serão constituídas por ações na forma do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (253), participando a União com, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social.”

(Art. 1.º) — Decreto n.º 54.046, de 23-7-1964

D. O. de 24-7-1964

— “Estabelece diretrizes para a reorganização do Sistema Portuário Nacional.”

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.213, de 14-2-1963

— (Citada no art. 1.º)

Art. 3.º — “Ao D.N.P.V.N. compete especialmente:

.....
s) participar de sociedades de economia mista como representante da União, na exploração comercial de portos e execução de serviços de dragagem, nos moldes desta Lei;”

Art. 26, § 2.º — (Citado no art. 1.º)

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.985, de 18-5-1966
D. O. de 23-5-1966

— “Revoga dispositivos da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.” (254)

Art. 4.º, § 3.º — “As sociedades de economia mista de que trata este artigo serão constituídas por escritura pública, nos termos do Decre-

(253) Citado no art. 5.º (Terceira citação)

(254) Citada no art. 1.º

to-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 ⁽²⁵³⁾).

§ 4.º — O representante da União, nos atos constitutivos e nas Assembleias-Gerais das sociedades referidas no parágrafo anterior, será o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 5.º — Os dirigentes e fiscais, que nas sociedades referidas forem eleitos pela representação do Capital da União, deverão ter os seus nomes previamente submetidos à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.”

(Art. 5.º, citando o § 2.º do art. 26 da Lei n.º 4.213, de 14-2-1963, a que dá nova redação)

Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940

D. O. de 1.º-10-1940

(Art. 6.º, § 1.º) — Lei n.º 4.213, de 14-2-1963

(Art. 9.º, § 2.º, a, b e c) — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952

D. O. de 1-11-52. Retificado no de 4-11-52. Retificado no de 26-12-52

— “Dispõe sobre as sociedades por ações.”

— (Citada no art. 1.º)

Art. 12 — “A Receita do Departamento será formada de:

.....

.....

d) o produto de multas e emolumentos devidos ao Departamento;

f) o produto da alienação ou locação de bens do Departamento;

g) os juros de depósitos bancários do Departamento;

h) as importâncias devidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

i) os legados, donativos e outras rendas eventuais;”

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

DECRETO-LEI N.º 154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando que os estudos a que se procedem, no Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a forma mais conveniente por que deve ser administrada a autarquia federal denominada Serviço de Navegação da Bacia do Prata, resultou ser indicada a de sociedade anônima de economia mista;

Considerando a urgência em se proceder a transformação daquela autarquia em sociedade de economia mista, logo ao se iniciar o exercício financeiro;

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Da Extinção da Autarquia Federal Denominada Serviços de Navegação da Bacia do Prata

Art. 1.º — Será extinta, na data da constituição da sociedade de que trata este Decreto-Lei, a autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Bacia do Prata (SNBP).

Art. 2.º — Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, em decorrência deste Decreto-Lei e por ela administrados que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade, no ato de sua constituição, serão mantidos sob a sua guarda e gestão até a respectiva incorporação ao ativo da mesma, a qual se dará à medida que forem eles arrolados, ou tombados e avaliados economicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União ou por realização de novas subscrições de capital.

§ 1.º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, a empresa adotará medidas de ordem administrativa pertinente.

§ 2.º — A avaliação a que se refere este artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

§ 3.º — Os bens de que trata este artigo, que não vierem a integralizar o capital da sociedade, terão o destino que lhes for dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após a constituição daquela, da seguinte forma:

- a) se forem imóveis, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo, ficarão no patrimônio da União;
- b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais e regulamentares e, a critério do MVOP, ser transfe-

ridos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista, sem prejuízo das autorizações para alienação, concedidas anteriormente a este Decreto-Lei, sendo que o respectivo produto líquido caberá ao SNBP S. A.

- c) os bens imóveis de que trata a Lei n.º 5.186, de 8 de dezembro de 1966, serão alienados pelo SNBP S.A., ao qual reverterá o produto líquido dessas alienações.

CAPÍTULO II

Da Natureza, Objeto e da Constituição do SNBP S. A.

Art. 3.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma deste Decreto-Lei, uma Sociedade por ações que se denominará Serviço de Navegação da Bacia do Prata S. A. (SNBP S. A.).

Art. 4.º — O SNBP S. A. terá por objeto a exploração do transporte aquaviário nos rios Paraguai, Paraná e seus afluentes.

Art. 5.º — O Presidente da República designará através de Decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos de:

- I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;
- II — arrolamento, com as especificações de balanço, dos bens e direitos que formarão o capital social da sociedade, sendo esses bens e direitos avallados de acordo com os valores de balanço, registrados a 31 de dezembro de 1966;
- III — elaboração dos Estatutos e sua publicação, prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação da avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem capital destinado à União, de acordo com os valores registrados nos balanços realizados em 31 de dezembro de 1966; e
- II — aprovação dos Estatutos.

Art. 6.º — O SNBP S. A. será constituído em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, e da Ata correspondente constarão os Estatutos, aprovados, bem como o histórico e resumo dos atos constitutivos, inclusive a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo a Ata correspondente, posteriormente arquivada no Registro do Comércio por cópia autêntica.

Art. 7.º — Não se aplica ao SNBP S. A. o disposto nos itens 1.º e 3.º do artigo 38, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 8.º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades anônimas.

Parágrafo único — Qualquer modificação nos Estatutos da Companhia, que não implique em modificação deste Decreto-Lei, fica subordinada à aprovação do Presidente da República expressa em Decreto.

CAPÍTULO III

Do Capital do SNBP S. A.

Art. 9.º — O capital do SNBP S. A. será constituído, inicialmente, pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer outro órgão público, centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único — As correções monetárias, a que se proceder sobre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal, na realização de capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 10 — As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sem direito a voto e inconvertíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se no todo ou em parte, em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

CAPÍTULO IV

Dos Acionistas do SNBP S. A.

Art. 11 — A União e os Órgãos Públicos, referidos no art. 9.º, subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem 51% (cinquenta e um por cento) pelo menos, do capital votante.

§ 1.º — As transferências pela União, de ações de capital social, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, de nenhuma forma, importar em redução a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só das ações, com direito a voto, de propriedade da União, como da participação desta na constituição do capital social.

§ 2.º — Será nula, de pleno direito, qualquer transferência ou subscrição de ações realizada com infringência do § 1.º deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada através de ação popular.

Art. 12 — Todas as transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 13 — Gozarão de preferência, na ordem abaixo relacionada, para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

- I — os empregados da sociedade;
- II — as pessoas jurídicas de direito público interno;
- III — as Sociedades de Economia Mista que, por força de lei, estejam sobre o contrôlle permanente do Poder Público;
- IV — as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

CAPÍTULO V

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 14 — O SNBP S. A., será administrado por uma Diretoria, sendo o seu Presidente nomeado e demitido, livremente, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembléia-Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com os regulamentos baixados nos Estatutos Sociais.

Art. 15 — A Assembléia-Geral de acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á nela representa na forma estabelecida pela Legislação específica.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 16 — Os atos de constituição e integralização do capital do SNBP Sociedade Anônima, gozarão de isenção de impostos, taxas ou quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, sendo, ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro-Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 17 — O SNBP S.A., gozará, durante cinco anos, contados da sua constituição, de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e de taxas aduaneiras, para o material de que necessitar para realização de seus serviços, observadas e respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares na indústria nacional.

Parágrafo único — Todo material adquirido na forma dêste artigo será desembaraçado mediante portaria dos Inspetores da Alfândega.

Art. 18 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade da execução de serviços condizentes com a sua finalidade, destinando, sempre que a receita dêses não cobrir as despesas de operação e de capital, recursos financeiros especiais a título de pagamento por serviços prestados.

Art. 19 — O SNBP S. A. não realizará transporte gratuito, salvo de seu pessoal em serviço, de acôrdo com o Regulamento da empresa.

Parágrafo único — Os transportes requisitados pelas empresas ou Órgãos de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio da despesa.

Art. 20 — O SNBP S. A. poderá executar todos os reparos necessários para assegurar a operação e manutenção de sua frota, bem como construir e reparar embarcações de pequeno porte.

Art. 21 — O SNBP S. A. poderá promover desapropriações nos termos da legislação em vigor, depois de declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 22 — O vínculo entre o SNBP Sociedade Anônima e seus empregados será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 23 — Os atuais servidores do SNBP, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria do SNBP S.A., optar entre permanecer nessa situação ou vir a ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação trabalhista complementar, no quadro da nova empresa.

§ 1.º — Os servidores que permanecerem sob o vínculo estatutário passarão a integrar, na jurisdição do M.V.O.P., na qualidade de autárquicos, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes, ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes, serão suprimidos à medida que se vagarem. Depois de suprimidos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e, assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classes.

§ 2.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º — Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

- a) gozo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acordo com a Lei n.º 1.711/62;
- b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acordo com a Lei n.º 1.711/52;
- c) gozo de licença especial prevista na Lei n.º 1.711/52, referente a períodos já completos.

Art. 24 — A critério da Diretoria do SNBP S.A., os servidores de que trata o parágrafo 1.º do artigo anterior poderão ser cedidos àquela, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1.º — A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo, por conta da empresa, os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela C.L.T. da categoria correspondente àquela para qual foi designado o servidor.

§ 3.º — Durante o período de cessão, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o parágrafo 1.º do artigo anterior.

Art. 25 — Ficam extintas, a partir da constituição do SNBP S.A., todos os cargos em comissão e funções gratificadas constantes de seu quadro, ou tabelas.

Art. 26 — A relação empregatícia entre os atuais servidores do SNBP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida para o SNBP S.A., na data da constituição da nova empresa, sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

Art. 27 — O SNBP S. A. providenciará, junto à Previdência Social, o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria dos optantes pelo regime trabalhista.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente, da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente, aplicando-se, no que couber, o Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 28 — Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o § 1.º do art. 23, inclusive os já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/66, e respectiva regulamentação.

Parágrafo único — Para fazer face às despesas a que se refere este artigo, serão transferidos ao Tesouro Nacional as parcelas correspondentes da atual subvenção da União ao SNBP.

Art. 29 — Os 5 (cinco) navios-currais ora em construção para o SNBP, com recursos do Fundo de Marinha Mercante, serão incorporados ao SNBP Sociedade Anônima, como capital da União, atribuindo-se-lhes valor igual ao da respectiva construção, deduzido desse valor o prêmio de construção naval a ser pago ao estaleiro construtor.

Art. 30 — A União destinará a partir do presente exercício, recursos do Fundo de Marinha Mercante, a fim de que se construam 2 (dois) comboios integrados, para o transporte de grãos secos, e 1 (um) para carga geral.

Parágrafo único — Os comboios a que se refere este artigo serão incorporados à nova companhia, como capital da União, atribuindo-se-lhes valor igual ao da respectiva construção, deduzindo desse valor o prêmio de construção naval a ser pago ao estaleiro construtor.

Art 31 — A dotação consignada no Orçamento da União, no exercício de 1967, e destinada a subvenção econômica do SNBP (será entregue ao SNBP S. A.

na medida de suas necessidades, para atender às despesas de sua constituição, implantação e operação.

Art. 32 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Octávio Bulhões

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.723

DECRETO-LEI N.º 154 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º, § 3.º, c) — Lei n.º 5.186, de 8 de dezembro de 1966

D. O. de 9-12-66

— “Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata a alienar os bens imóveis que especifica, de sua propriedade, e dá outras providências.”

(Art. 7.º) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940

D. O. de 1-10-40

— “Dispõe sobre as sociedades por ações.”

Art. 38 — Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º) a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º)

3.º) o depósito em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito, em dinheiro.

A prova deste depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

(Art. 10) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (citado anteriormente)

— **Art. 9.º** —

Parágrafo único — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

(Art. 23, § 3.º, a, b, c) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

D. O. de 1-11, ret. no de 4-11 e no de 26-12-52

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

DECRETO-LEI N.º 155, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará; autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

CAPÍTULO I

Da Extinção da Autarquia Federal Denominada Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará

Art. 1.º — Será extinta, na data da constituição das sociedades de que trata este Decreto-Lei, a autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP).

Art. 2.º — Os bens e direitos integrantes do patrimônio da autarquia a ser extinta, de acordo com o art. 1.º, formarão o capital social das sociedades a serem constituídas por força deste Decreto-Lei, devendo ser distribuídos àquelas, conforme estejam vinculados, respectivamente, aos serviços de navegação ou de administração portuária, a critério do Procurador da Fazenda Nacional, representante da União Federal, nos atos constitutivos das duas sociedades.

§ 1.º — Os bens e direitos a que se refere este artigo, assim como os por ela administrados e que não forem incorporados aos patrimônios das novas sociedades, no ato da respectiva Constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela a qual corresponder, o que se dará à proporção que forem eles arrolados, ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2.º — Os bens, que não vierem a integralizar o capital das sociedades, terão o destino que lhes for dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após constituição daquelas, da forma abaixo :

- a) se forem imóveis, ficarão no patrimônio União;
- b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas às disposições legais e regulamentares, e, a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3.º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, cada uma das sociedades adotará as medidas administrativas necessárias.

§ 4.º — A avaliação mencionada no parágrafo anterior, será submetida à aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Constituição, Natureza e Objeto da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará

Art. 3.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma dêste Decreto-Lei, duas sociedades de economia mista, por ações, que se denominarão, respectivamente, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (ENA S.A.) e Companhia das Docas do Pará (CDP).

Art. 4.º — A ENA S.A. terá por objeto a exploração de transporte aquaviário na Bacia da Amazônia.

Art. 5.º — A CDP terá sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e, por objeto, a administração dos portos organizados e terminais do mesmo Estado.

Art. 6.º — O Presidente da República designará por decreto, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, nos atos constitutivos da ENA S.A. e da CDP.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos de :

- I — aprovação, pelo Presidente da República, do projeto de organização dos serviços básicos das sociedades;
- II — arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que a União e outras entidades públicas destinarem à integralização de seu capital, sendo que êsses bens e direitos deverão ser avaliados pelos seus valores de balanço registrado a 31 de dezembro de 1966;
- III — elaboração dos Estatutos e sua prévia publicação para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão :

- I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União, conforme os valores registrados no balanço de 31 de dezembro de 1966;
- II — aprovação dos Estatutos.

Art. 7.º — As sociedades serão constituídas em sessão pública, no Ministério da Viação e Obras Públicas, devendo constar das respectivas Atas os Estatutos aprovados, e histórico e o resumo dos atos constitutivos, bem como a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 1.º — Se as duas sociedades não puderem ser constituídas na mesma data, o patrimônio afetado a que ainda não estiver constituída será gerido pela Autarquia a ser extinta, até o momento em que passar a existir a sociedade restante.

§ 2.º — A constituição das sociedades será aprovada por decreto do Presidente da República, arquivando-se, no Registro do Comércio, por cópia autêntica, as Atas correspondentes.

Art. 8.º — Observadas as ressalvas dêste Decreto-Lei, a ENA S.A. e CDP reger-se-ão pela legislação referente às sociedades anônimas em geral.

§ 1.º — Às sociedades de que trata êste artigo não se aplica o dispôsto nos itens 1.º e 3.º do art. 38 da Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — As reformas dos Estatutos dessas sociedades serão submetidas à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Do Capital da ENA S.A. e da CDP e dos Respectivos Acionistas

Art. 9.º — A União subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial da ENA S.A., integralizando-o com os bens e direitos vinculados aos serviços de navegação prestados pelo SNAPP; e as que irão constituir o capital inicial da CDP, integralizando com os bens e direitos vinculados aos serviços portuários executados pela mesma autarquia, na forma do art. 2.º dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os atos constitutivos de cada uma das sociedades serão o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens a que se refere êste artigo, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 10 — As correções monetárias a que se proceder sobre bens e direitos referidos, neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior, no valor daqueles bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União, na realização do capital já subscrito, ou em novas subscrições de capital.

Art. 11 — A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º — As transferências, pela União, de ações correspondentes ao capital, ou as subscrições de aumento de capital pelos demais acionistas, não poderão importar na redução a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só das ações da União, com direito a voto, como a participação daquela no capital social.

§ 2.º — É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição, de ações com infringência ao disposto neste artigo, podendo a nulidade ser argüida através de ação popular.

Art. 12 — As transferências das ações da União não poderão ser efetivadas por valor inferior ao nominal.

Art. 13 — As ações das sociedades de que trata êste Decreto-Lei, serão nominativas, ordinárias, com direito a voto, e preferências, estas sem direito a voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 14 — Terão preferência, na ordem em que estão relacionadas, para a transferência, ou subscrições de ações :

- I** — os empregados da sociedade;
- II** — as pessoas jurídicas de direito público;
- III** — as sociedades de economia mista que, por força de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Da Direoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 15 — As sociedades de que trata este Decreto-Lei, serão administradas pelas respectivas Diretorias, sendo o Presidente de cada uma delas de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros da Diretoria serão eleitos pela Assembléia-Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acordo com o prescrito nos estatutos sociais.

Art. 16 — Os membros do Conselho Fiscal de cada uma das sociedades serão eleitos pela Assembléia-Geral.

Art. 17 — A União Federal será representada, na Assembléia-Geral na forma prescrita pela legislação específica.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 18 — Os atos constitutivos das sociedades de que trata esta Lei, bem como os de integralização de capital pela União, são isentos de impostos, taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, sendo ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro-Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 19 — As sociedades de que trata este Decreto-Lei, não prestarão serviços gratuitos.

Parágrafo único — Os serviços requisitados pelos órgãos públicos só serão atendidos mediante empenho prévio da despesa.

Art. 20 — O vínculo entre as sociedades de que trata este Decreto-Lei e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

Art. 21 — A União Federal poderá incumbir a ENA S.A. e a CDP de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhes recursos financeiros especiais, sempre que a receita desses serviços não cobrir as despesas de operação e de capital, a título de pagamento dos serviços prestados.

Art. 22 — A ENA S.A. e a CDP poderão promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens e desapropriar.

Art. 23 — A ENA S.A. poderá executar todos os reparos necessários para assegurar a operação de sua frota, bem como construir e reparar embarcações.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24 — Os atuais servidores dos SNAPP, seja qual for o seu regime jurídico, serão distribuídos entre a ENA S.A. e a CDP, a critério do M.V.O.P., de acordo com suas qualificações e necessidades dos serviços.

Art. 25 — A relação empregatícia entre os servidores dos SNAPP regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho será transferida, na data da constituição das novas empresas, àquelas as quais forem distribuídos, sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

Art. 26 — Os atuais servidores dos SNAPP, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria da sociedade a qual devam ser distribuídos, optar entre permanecer sob aquele vínculo, ou vir a ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar, na sociedade respectiva.

§ 1.º — Os servidores que permanecerem sob o vínculo estatutário, passarão a integrar, na qualidade de autárquicos, quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição do M.V.O.P., cujos cargos e funções isolados, assim como as classes, ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e, assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classes.

§ 2.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º — Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes :

- a) gozo de férias de 30 trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acordo com a Lei n.º 1.711/52;
- b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acordo, com a Lei n.º 1.711/52;
- c) gozo de licença especial prevista na Lei n.º 1.711/52, referentes a períodos já completos.

Art. 27 — O critério da Diretoria das sociedades, os servidores de que trata o § 1.º do artigo anterior poderão ser cedidos àquelas, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1.º — A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo, por conta da empresa, à qual fôr cedida, os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela C.L.T. da categoria correspondente àquela para qual foi designado o servidor.

§ 3.º — Durante o período de cessão, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 28 — A ENA S.A. e a CDP providenciarão junto à Previdência Social, o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria aos optantes pelo regime trabalhista.

Parágrafo único — Para todos os fins dêste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente, aplicando-se, no que couber, o Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 29 — Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o § 1.º do art. 28, inclusive dos já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional nos termos do Decreto-Lei n.º 5/66 e respectiva remuneração.

Parágrafo único — Para fazer face às despesas a que se refere êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que da atual subvenção da União as autarquias extintas correspondam às mesmas aposentadorias.

Art. 30 — Ficam extintas, a partir da constituição das sociedades de que trata êste Decreto-Lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas no quadro e tabelas da entidade autárquica objeto dêste Decreto-Lei.

Art. 31 — O saldo da dotação de Cr\$ 12.100.000.000 (doze bilhões e cem milhões de cruzeiros), consignada nos SNAPP no orçamento da União para o exercício de 1967, correspondente aos duodécimos não vencidos na data da constituição da ENA S.A. será a ela transferida.

Parágrafo único — Se essa dotação fôr superior aos deficits verificados, o saldo será incorporado ao capital de movimento, ou aplicado em novas inversões, com os correspondentes aumentos de capital.

Art. 32 — Caberá ao ENA S.A. a dotação consignada no Orçamento da Marinha Mercante para 1967, a título de transferência do capital que houver sido destinado aos SNAPP.

Parágrafo único — O valor desta transferência será utilizado, pela União, na realização do capital já subscrito, ou nos aumentos de capital da empresa.

Art. 33 — Os créditos, de qualquer natureza, destinados à suplementação dos recursos para pagamento do pessoal dos SNAPP, no presente exercício, serão transferidos à ENA S.A. e a CDP, na proporção de suas necessidades.

Art. 34 — A ENA S.A. e a CDP gozarão, durante 5 (cinco) anos, contados da sua constituição, de isenção de direitos de importação, imposto de consumo e de taxas aduaneiras para o material de que necessitar para realização de seus serviços, observadas as disposições legais relativas à existência de similares na indústria nacional.

Parágrafo único — Todo material adquirido na forma deste artigo será desembaraçado mediante portaria dos Inspetores da Alfândega.

Art. 35 — O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis empregará, no Pôrto de Belém, os recursos do Fundo Portuário Nacional, para tal destinados, inclusive os previstos para o presente exercício, podendo, para aplicação daqueles, celebrar convênio com a CDP, através do qual esta empresa se incumbirá da execução dos serviços a serem custeados com aqueles recursos.

Art. 36 — A parcela da Taxa de Melhoramento de Portos destinada a investimentos no Pôrto de Belém, em 1967, será transferida à CDP.

Art. 37 — Fica a ENA S.A. autorizada a efetuar, em caráter provisório, o transporte de cabotagem com os navios Cidade de Belém, Cidade de Manaus e Volta Redonda a fim de atender às necessidades da região Amazônica e bem assim o transporte de sal dos portos do Nordeste para a referida região.

Art. 38 — O Ministro da Viação e Obras Públicas designará a Diretoria de uma das sociedades, ou outro responsável, como encarregado de prosseguir e concluir a liquidação das obrigações dos SNAPP, existentes na data da constituição das novas sociedades.

§ 1.º — O encarregado de que trata este artigo praticará todos os atos necessários àquela liquidação, cabendo-lhe, inclusive, movimentar as contas bancárias da autarquia extinta.

§ 2.º — Se houver, afinal, saldo credor disponível, este será aplicado pela União Federal na subscrição de ações, correspondente a aumentos de capital de uma das empresas de que trata este Decreto-Lei ou de ambas, a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — Se houver, afinal, saldo devedor, este será distribuído às empresas de que trata este Decreto-Lei, a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas, verificando-se, se possível, se a dívida é referente à navegação ou à operação portuária, para efeito dessa distribuição.

Art. 39 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 155 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 8.º, § 1.º) — Decreto-Lei
n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940
D. O. de 1-10-40

— “Dispõe sobre as sociedades por
ações.”

Art. 38, itens 1.º e 3.º — (Já citados
no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 154.)

(Art. 13) — Decreto-Lei n.º 2.627
D. O. de 1-10-40

— Art. 9.º — (Já citado no art. 10 do
Decreto-Lei n.º 154, parágrafo único.)

(Art. 26, § 3.º, a, b, c) — Lei n.º 1.711,
de 28 de outubro de 1952, pág. 25
D. O. de 1-11, ret. no de 4-11 e no de
26-12-52

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Fun-
cionários Públicos Civis da União.”

DECRETO-LEI N.º 156 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica disposição do Decreto-Lei n.º 38, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38, de 1.º de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — As empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto sobre circulação de mercadorias, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1 de outubro de 1966.”

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.725

DECRETO-LEI N.º 157 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — De acordo com os termos deste Decreto-Lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3.º e 4.º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2.º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7.º

Art. 2.º — Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bôlsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender “Certificados de Compra de Ações”, sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1.º — Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo 7.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. 3.º — Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único — O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. 4.º — As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a dez por cento (10%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos no artigo 2.º

Parágrafo único — O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto devido.

Art. 5.º — O contribuinte que comprar certificados ou efetuar depósito, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, deverá apresentar à repartição lançadora do imposto de renda da respectiva jurisdição prova da operação realizada, fornecida por instituição financeira.

Parágrafo único — Além da prova da operação realizada, nos termos deste artigo, a instituição financeira fornecerá informações à repartição lançadora do domicílio do contribuinte, quanto às importâncias e datas dos recebimentos.

Art. 6.º — A falta de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3.º e 4.º deste Decreto-Lei sujeita o infrator à multa igual à prevista no artigo 84 e seus parágrafos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — A pessoa física que infringir as disposições deste Decreto-Lei ficará sujeita à multa de valor variável entre Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

§ 2.º — As multas de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão impostas sem prejuízo da cobrança da parcela do imposto que houver sido indevidamente descontada, com as sanções legais cabíveis pela falta do pagamento no prazo fixado na notificação de lançamento.

Art. 7.º — A compra de ações e de debêntures realizada pelas instituições financeiras, enumeradas no artigo 2.º, somente serão válidas em relação as empresas que se comprometam, perante o Banco Central, a aceitar, alternativamente, uma das condições dos incisos seguintes, a, b ou c, e atendam, cumulativamente, ao indicado no inciso d:

- a) colocar no mercado mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento de capital, devendo os atuais acionistas subscrever, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor da emissão;
- b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos, devendo os atuais acionistas subscrever vinte por cento (20%) do valor da emissão;
- c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a quinze por cento (15%) do capital social;
- d) aplicar os recursos provenientes do aumento de capital, com a opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, assegurando a proporção entre o passivo exigível e não exigível, de acordo com os recebimentos desses recursos, sendo, para os efeitos deste Decreto-Lei, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três anos.

Parágrafo único — A empresa que infringir o disposto neste artigo estará sujeita à multa de dez por cento (10%) a vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor dos aumentos de capital, aplicada pelo Banco Central e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º — As pessoas jurídicas ou empresas individuais que desejarem alienar imóveis que possuam na data da publicação deste Decreto-Lei, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda com prazo máximo de seis anos (6), a partir de 1.º de março de 1967, mediante correção monetária das prestações, sendo o lucro apurado na alienação da propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo único — As empresas de que trata o artigo 66 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, continuam obrigadas a observar as normas estabelecidas no mesmo artigo para a apuração do lucro, em relação às prestações recebidas em cada ano.

Art. 9.º — As sociedades de capital aberto, nos termos da legislação em vigor, que cumprirem o disposto no artigo 7.º deste Decreto-Lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente

pagas como dividendos às ações, até o máximo de 6% (seis por cento) sobre o respectivo valor nominal.

Art. 10 — O Ministro da Fazenda, se houver recomendação do Conselho Monetário Nacional, face ao excesso de valorização dos títulos em Bôlsa, é autorizado a suspender, temporariamente, a dedução prevista no artigo anterior, ou os demais estímulos fiscais previstos neste Decreto-Lei.

Art. 11 — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a utilizar os recursos da reserva monetária, originada do impôsto sobre operações financeiras, para refinarciar os aumentos de capital de emprêsas mencionadas no artigo 7.º dêste Decreto-Lei, subscritos por entidades financeiras, mediante cláusulas e condições a serem examinadas em cada caso.

Art. 12 — Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou emprêsa individual, independentemente de pagamento do impôsto de renda, pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultantes de correção monetária, que não constituam rendimento tributável, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 1.º — O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes a sociedade, ou emprêsa individual, deve ser registrado, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

§ 2.º — Nenhuma tributação sofrerão, nas declarações de pessoas jurídicas ou físicas, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de aumento de capital realizados nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 13 — Os contribuintes do impôsto de renda, inclusive fontes retentoras, que, até 15 de março de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo ao exercício financeiro de 1966, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária dêsses débitos.

Parágrafo único — No caso de que trata êste artigo, quando o débito fôr superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até 15 de março de 1967.

Art. 14 — Dentro do prazo de trinta dias contados de 31 de janeiro de 1967, os contribuintes, bem como as fontes retentoras, do impôsto de renda que pagarem a totalidade de seus débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros até o de 1965, inclusive, ou requererem seu parcelamento com o pagamento da primeira prestação, naquele prazo, gozarão também dos favores a que se refere o artigo 17 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único — Em circunstâncias especiais, os Delegados Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos relativos aos exercícios financeiros até o de 1966, inclusive, contemplados com os favores previstos neste artigo e no artigo 13 dêste Decreto-Lei, até o limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 15 — No exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata o artigo 35 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será também aplicado às empresas industriais e comerciais que, havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuado reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajuste em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966, não haja excedido de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 16 — Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatoriamente, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, sem qualquer ônus financeiro, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1.º de setembro de 1966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do impôsto de renda.

§ 1.º — No exercício financeiro de 1967, a pessoa jurídica fica desobrigada de instruir a respectiva declaração de rendimentos com os seguintes documentos:

- a) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;
- b) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de previsão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;
- c) demonstrativos previstos no parágrafo único do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, em se tratando de sociedades que operam em seguros.

§ 2.º — A partir do exercício financeiro de 1968, o Diretor do Impôsto de Renda poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sobre as operações realizadas.

§ 3.º — O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos, quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes.

Art. 17 — Os incentivos fiscais previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, serão concedidos, a partir do exercício financeiro de 1968, às pessoas jurídicas e às empresas individuais que apliquem

em hotéis de turismo novos capitais, provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado.

§ 1.º — A importância das reduções de que trata este artigo será anualmente incorporada ao capital da empresa beneficiada independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, pela pessoa jurídica e pela pessoa física do titular, sócio ou acionista da empresa.

§ 2.º — Se o valor das reduções referidas neste artigo não fôr utilizado, de acôrdo com os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, dentro do prazo de três anos, contado a partir de 1 de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto, a empresa deverá promover o seu recolhimento, obrigatoriamente, como renda tributária da União, em guia própria, com o acréscimo de multa moratória e demais cominações legais.

§ 3.º — O não recolhimento previsto no parágrafo anterior, dentro de trinta dias contados do término do triênio, determinará a cobrança do débito “ex officio”.

Art. 18 — Nos casos de que trata a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acôrdo com as disposições do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, ou dêste Decreto-Lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nêle consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância.

§ 1.º — O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos.

§ 2.º — Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas fôr pago ou depositado na forma dêste artigo.

§ 3.º — As disposições dêste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 19 — A partir de 1.º de janeiro de 1967, o imposto previsto no artigo 3.º §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 20 — O § 4.º, item II do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações 180 (cento e oitenta) dias após a prova de recolhimento integral do

adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, constante do balanço levantado em 30 de junho de 1967.”

Art. 21 — Ficam revogados o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.725

DECRETO-LEI N.º 157 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º, parágrafo único) — Lei

n.º 4.239, de 27-6-1963

D. O. de 12-7-1963

— “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.”

(Art. 4.º, parágrafo único) — Lei

n.º 4.869, de 1.º-12-1965

D. O. de 2 e retificada no de 13-12-65

— “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

(Art. 4.º, parágrafo único) — Lei

n.º 5.174, de 27-10-1966

D. O. de 31-10-66 e retificada no de 9-12-1966

— “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.”

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.502, de 30-11-64

D. O. (Supl.) de 30-11-64

— “Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Renditas Internas.”

Art. 84 — “As infrações a esta Lei e ao seu regulamento para os quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas graduadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade da infração, de acordo com a seguinte tabela:

	Grau Mínimo	Grau Médio	Grau Máximo
Até Cr\$ 1.000.000,00	5.000,00	10.000,00	15.000,00
De mais de 1 milhão até 10 milhões	15.000,00	30.000,00	45.000,00
De mais de 10 milhões até 50 milhões	30.000,00	60.000,00	90.000,00

De mais de 50 milhões até 100 milhões	60.000,00	120.000,00	180.000,00
De mais de 100 milhões até 1 bilhão	120.000,00	240.000,00	360.000,00
De mais de 1 bilhão até 10 bilhões	240.000,00	480.000,00	720.000,00
De mais de 10 bilhões	480.000,00	960.000,00	1.440.000,00

§ 1.º — O capital a que se refere este artigo é o registrado no País para todos os estabelecimentos matriz, filiais, sucursais, agências, depósitos etc., da pessoa natural ou jurídica infratora, que exerçam atividades em relação às quais estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação do imposto de consumo.

§ 2.º — O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, as pessoas referidas no art. 9.º ⁽²⁵⁵⁾ serão consideradas como tendo capital de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00.

(255) Art. 9.º — (Lei n.º 4502, acima citada)

"Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1.º — Se a isenção fôr condicionada à destinação do produto, e a este fôr dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato, sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

§ 2.º — Salvo comprovado intuito de fraude, se a mudança da destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria ao pagamento do imposto se inexistisse a isenção, poderá o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se, da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorridos mais de três anos.

§ 3.º — As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso."

§ 4.º — Aplica-se às multas previstas neste artigo o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.” (256)

- (256) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (D.O. de 17 e retificada no de 22-7-1964).

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 9.º — “As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3.º desta Lei, (257) tendo em vista o ano da entrada da Lei que estabeleceu ou autorizou a multa.”

- (257) Art. 3.º, § 18 (Lei n.º 4.357, acima citada) — “As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se às normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, (258) exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.”

- (258) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 (D.O. de 28-11-1958).

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.”

Art. 57 — “As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º — O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º — A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

- a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acordo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º — Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, (Vetado). Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação (Vetado) não for conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º — Não serão corrigidas:

- a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;
- b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com este Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º — Simultaneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956 (259). A variação do ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º — Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatoriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º — Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos unicamente ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º — O imposto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da Ata da Assembléia-Geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º — Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou

sociedade submeterá à competente Delegacia do Imposto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10 — O recolhimento do imposto a que se referem os parágrafos deste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11 — A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12 — Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 13 — A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14 — O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos termos do Regulamento.

§ 15 — Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o imposto a que se refere o § 7.º deste artigo.

§ 16 — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17 — Os benefícios deste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o imposto de renda na data da Assembléia-Geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18 — O recolhimento do imposto, pela pessoa jurídica, na conformidade dos

parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19 — Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior, aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20 — (Vetado).

§ 21 — O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção."

- (259) **Lei n.º 2.973, de 26-11-56 (D.O. 26-11-56)**

"Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico, previstas nas Leis n.ºs 1.474 (260), de 25 de novembro de 1951, e 1.628 (261), de 20 de junho de 1952, e dá outras providências."

Art. 16 — Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933. (262)

- (260) **Lei n.º 1.474, de 26-11-51 — (D.O. 26-11-51 — Ret. 28-11-51 e 30-11-51) — "Modifica a legislação do imposto sobre a renda."**

- (261) **Lei n.º 1.628, de 20-6-52 (D.O. 20-6-52)**

— "Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-51, (261-A) e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de Obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências."

(261-A) **Lei n.º 1.474, de 26-11-51 — (Citada na nota 260).**

Art. 3.º — O imposto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 (261-B), e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (261-C), nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado :

- a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;
- b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não-distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º — O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de

reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º — Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais de Imposto de Renda, que tomarão por base:

- I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;
- II — quanto a taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3.º a 5.º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;
- III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo o valor das reservas e lucros suspensos ou não-distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas;

§ 3.º — As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º — Um lei especial regulará a aplicação do fundo a que refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1.º de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º — Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º — A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

(261-B) Lei n.º 154, de 25-11-47 (D.O. de 27-11-47)

“Altera dispositivos da Legislação do Imposto de Renda.”

(261-C) Decreto n.º 24.239, de 22-12-47
D.O. de 24-12-1947

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

(262) Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933 (D.O. de 30-11-33).

"Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências."

(Art. 8.º, parágrafo único) — Lei n.º 4.506, de 30-11-1964
D. O. (Supl.) de 30-11-64

— "Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza."

Art. 66 — "As empresas que exploram a venda de propriedades ou direitos imobiliários a prestações ou a construção de imóveis para a venda a prestações deverão destacar na sua escrituração, em relação às prestações recebidas em cada exercício:

- a) os juros;
- b) a parcela correspondente aos custos de aquisição ou construção dos bens ou direitos vendidos;
- c) a parcela do lucro na transação;
- d) a parcela de reajustamento monetário de que trata o art. 57 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 (263).

(263) Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 (D.O. de 11-9-1964).

"Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Sociedade de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências."

Art. 57 — "Não constitui rendimento tributável, para efeitos do imposto de renda, o reajustamento monetário:

- a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos nos termos dos arts. 5.º e 6.º desta Lei (264);
- b) do saldo devedor de empréstimos contraídos ou dos depósitos recebidos nos termos desta Lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
- c) do valor nominal das letras imobiliárias."

(264) Art. 5.º — (Lei n.º 4.380, acima citada).

“Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário-mínimo legal fôr alterado.

§ 1.º — O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2.º — O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3.º — Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até o novo reajustamento.

§ 4.º — Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5.º — Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6.º — Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7.º — Outras formas e índices para o reajustamento das prestações, da dívida, ou dos juros respectivos poderão ser adotados após exame e decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 8.º — Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

§ 9.º — O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da Lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6.º — O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de ven-

da, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedam de 10% (dez por cento) ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único — “As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12.” (265)

(265) **Art. 11** — (Lei n.º 4.380, acima citada) — “Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

- I — no mínimo 70% (setenta por cento) deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;
- II — no máximo 15% (quinze por cento) poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vezes o maior salário-mínimo mensal citado.

§ 1.º — Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplica-

dos no financiamento de projetos destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

§ 2.º — Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do mesmo.

§ 3.º — Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta Lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere este artigo.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei.

Art. 12 — Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanente da seguinte forma:

- I — no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;
- II — no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;
- III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% (oitenta por cento) do mesmo.

§ 1.º — Nos casos de construções, poderão ser computadas no custo dos imóveis as despesas efetivamente pagas e as contratadas.

§ 2.º — No caso de terrenos loteados, sem construção, as despesas correspondentes às obras e melhoramentos a que se obrigar a empresa vendedora somente serão computadas no custo dos lotes vendidos na medida em que forem efetivamente pagas.”

(Art. 15) — Lei n.º 4.862, de 29-11-1965
D. O. de 30-11-65 e retificada no de
20-12-1965

— “Altera a legislação do imposto de
renda, adota diversas medidas de
ordem fiscal e fazendária, e dá ou-
tras providências.”

Art. 35 — “No exercício financeiro
de 1967 o imposto de que trata o
art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de
novembro de 1964 ⁽²⁶⁶⁾, será cobra-
do à razão de 23% (vinte e três por
cento) das empresas industriais e
comerciais, contribuintes do impôs-
to de consumo ou do imposto de
vendas e consignações, que durante
o ano civil de 1966 satisfizerem o
disposto no item II do artigo ante-
rior.” ⁽²⁶⁷⁾

(266) Lei n.º 4.506, de 30-11-1964 — (citada no
parágrafo único do art. 8.º).

Art. 37 — “O Imposto de Renda, previs-
to no artigo 18, da Lei n.º 4.154, de 28 de
novembro de 1962, ⁽²⁶⁸⁾ será cobrado à
razão de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1.º — As pessoas jurídicas enumeradas
nas letras a e b do artigo 18 da Lei n.º
4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão
o imposto de que trata este artigo à ra-
zão de 15% (quinze por cento) e de 10%
(dez por cento), respectivamente.

§ 2.º — Considera-se lucro real, para os
efeitos desta Lei, o lucro operacional da
empresa, acrescido ou diminuído dos re-
sultados líquidos de transações even-
tuais.”

(267) Lei n.º 4.862, de 29-11-1965 (citada no
art. 15).

Art. 34 — “Os favores fiscais enumerados
no art. 3.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho
de 1965, ⁽²⁶⁹⁾ serão concedidos também
no exercício financeiro de 1967 às empré-
sas industriais e comerciais, contribuin-
tes do imposto de consumo ou do impôs-
to de vendas e consignações, que satisfi-
zerem, cumulativamente, as seguintes
condições:

.....

II — “Demonstrarem que não aumenta-
ram os preços das mercadorias ven-
didas no mercado interno, durante
o ano de 1966, em mais de 10% (dez
por cento) sobre os preços vigentes
em 31 de dezembro de 1965.”

(268) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962 (citada no
art. 19).

Art. 18 — “As pessoas jurídicas, seja co-
mercial ou civil o seu objeto, pagarão o
imposto de renda sobre os lucros apura-
dos de conformidade com a legislação vi-

gente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento)."

(269) Lei n.º 4.663, de 3-6-1965 (D.O. de 4 e retificada no de 21-6-1965).

"Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências."

Art. 3.º — "As empresas que satisfizerem o disposto no artigo anterior (270) gozarão, cumulativamente, dos seguintes favores fiscais:

- I — no exercício de 1966, o imposto de que trata o art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964 (271), será cobrado à taxa de 20% (vinte por cento);
- II — no mesmo exercício, a empresa poderá deduzir do lucro bruto, para efeitos de determinação do lucro sujeito ao imposto referido no inciso anterior, a manutenção do capital de giro próprio de que trata o art. 27 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964 (272), desde que não distribuído;
- III — o imposto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizada durante o exercício de 1966, será cobrado à razão de 2% (dois por cento);
- IV — dispensa do pagamento do imposto de renda devido sobre as reservas excedentes do capital social realizado (art. 99 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 51.900, de 1963). (273)

Parágrafo único — As empresas que satisfizerem as condições do art. 2.º (270), farão suas declarações de imposto de renda, considerando os favores fiscais concedidos por esta Lei."

(270) Lei n.º 4.663, de 3-6-1965 (citada na nota anterior).

Art. 2.º — "Terão direito aos favores fiscais enumerados no art. 3.º (acima citado) as empresas que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I — cumprirem o disposto no artigo anterior em condições que permitam a verificação dos seus preços de venda e da qualidade vendida;

II — demonstrarem, durante o ano de 1965, um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1964;

II — demonstrarem não terem aumentado, entre 28 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, os preços de venda no mercado interno em mais de 15% (quinze por cento) sobre os preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

§ 1.º — O limite fixado em 15% (quinze por cento) no item III, será reduzido para 10% (dez por cento) para as empresas que tiverem, no ano de 1964, aumentado seu nível de preços de venda no mercado interno em percentagem superior ao crescimento do nível geral de preços do País, apurado segundo índices adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º — Para as empresas que tiverem seus preços congelados em 1964, por determinação governamental, poderá ser admitida, a juízo da SUNAB, retificação compensatória no nível de preços de 1964, que servirá de base à aplicação da percentagem a que se refere o item III.

§ 3.º — O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo, permitindo às empresas de produção muito diversificada estabelecerem critérios de homogeneização para medida de sua produção.

(271) Vide nota n.º 266.

(272) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (citada no art. 16).

Art. 27 — “A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956 (274), será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.”

(273) Decreto n.º 51.900, de 1963 (D.O. de 17-4 (Supl.) retificado no de 19 de junho de 1963).

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 99 — “O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas com o aproveitamento de lucros apurados, quando esses fundos já tenham atingido o valor do capital social realizado, ficará sujeito ao imposto na fonte, à razão de 30% (trinta por cento), independentemente imposto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 44 (Lei n.º 1.474, art. 2.º, § 1.º).” (275)

(274) Lei n.º 2.862, de 4-9-1956. (D.O. de 5-9-1956.)

“Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a Tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em

relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências."

Art. 1.º — "Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, imposto adicional sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o imposto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (276), na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954 (277), com as modificações desta Lei."

- (275) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (citada na nota n.º 260).

Art. 2.º — "As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar esses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (art. 130, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940). (278)

§ 1.º — Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia-geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o imposto na fonte de 30% (trinta por cento) sobre esse aumento, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 44 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947. (280)

- (276) Decreto n.º 36.773, de 13-1-1955 (D.O. de 17-1-1955).

"Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda."

Art. 44 — "As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, o seu objeto, pagarão o imposto, sobre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento). (Lei n.º 2.354." (277)

- (277) Lei n.º 2.354, de 29-11-1954. (D.O. de 29-11-54.)

"Altera a legislação do Imposto sobre Renda, e dá outras providências."

- (278) Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940. (D.O. de 1.º-10-1940).

"Dispõe sobre as sociedades por ações."

Art. 130, § 2.º — "As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Attingido esse total, a Assembléia-Geral, deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr o caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), (279) seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.

Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas."

- (279) Art. 113 — (Da Lei acima citada) — “O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único — As novas ações assim distribuídas estender-se-á o usufruto, o fideicomisso ou a cláusula de inalienabilidade a que porventura estivessem sujeitas as de que elas forem derivadas.”

- (280) Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947 (D.O. de 24 de dezembro de 1947).

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 44 — “As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão, sobre os lucros apurados de conformidade com este regulamento, o imposto de acordo com a seguinte tabela: (Lei n.º 154).” (281)

Até	Cr\$ 100.000,00		10%
Entre	Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 500.000,00		12%
Acima de Cr\$	500.000,00		15%

- (281) Lei n.º 154, de 25-11-47 — Vide nota 261-B.

(Art. 16) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964
D. O. de 17 e retificado no de 22-7-1964

- “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 3.º — “A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (282), será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.”

- “Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 38 — “As pessoas jurídicas ins-
truirão suas declarações com os se-

(Art. 16, § 1.º, c) — Decreto-Lei
n.º 5.844, de 23-9-1943
(D. O. de 1.º de outubro de 1943)

(282) Vide nota n.º 258.

guintes documentos, relativos a um período de doze meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido:

- a) cópia do balanço de ativo e passivo;
- b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;
- c) desdobramento da conta de despesas gerais por natureza de gastos;
- d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção;
- e) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou de lucros e perdas, com indicação do nome enderêço do devedor, do valor e data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança.

Parágrafo único — As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nas letras a, b e c, apresentarão os seguintes:

- a) mapa estatístico das operações de cada semestre;
- b) relação discriminativa dos prêmios recebidos com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;
- c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em Juízo ou fora dêle, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.”

(Art. 18) — Lei n.º 4.729, de 14-7-1965
D. O. de 19-7-1965

(Art. 18, § 2.º) — Lei n.º 4.729, de
14-7-1965

(Art. 19) — Lei n.º 4.154, de 28-11-1962
D. O. de 30-11-1962

— “Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.”

— (Citada acima.)

— “Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.”

Art. 3.º — “As pessoas jurídicas somente deverão pagar os rendimentos especificados nos incisos 3.º e 6.º do art. 96 do Regulamento a que se refere o art. 1.º e na alínea a do art. 8.º desta Lei: (283)

(283) Decreto n.º 47.373, de 7-12-1959 (D.O. de 15 de dezembro de 1959).

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.”

Art. 96 — “Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte :

.....

3.º à razão de 28% (vinte e oito por cento) : (Lei n.º 1.474, art. 1.º, H (284), e Lei n.º 2.862, art. 25) : (285.)

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados “partes beneficiárias” ou “partes de fundador”;

c) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos :

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital;

.....

6.º à razão de 21% (vinte e um por cento), os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional. (Lei n.º 1.474, art. 1.º, (284), e Lei n.º 2.862, art. 25). (285)

(284) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (citada na nota n.º 260).

Art. 1.º, h — “Art. 96 — Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte :

1.º à razão da taxa proporcional de 6% (seis por cento) os juros de títulos ao portador de dívidas públicas fe-

- derais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei;
- 2.º) à razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento) :
- a) os benefícios líquidos superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;
 - b) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;
 - c) os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.
- 3.º) à razão de 20% (vinte por cento) :
- a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
 - b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador" ;
 - c) as vantagens auferidas pelos titulares ou sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de novas sociedades;
 - d) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos :
- I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;
 - II — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital.
- 4.º) à razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidades exclusivamente assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado.
- 5.º) A razão de 30% (trinta por cento) os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos, inclusive de turfe, compreendidos os bettings e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das Sociedades Anônimas."

(285) Lei n.º 2.862, de 4-9-1956 (D.O. de 5-9-1956).

"Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências."

Art. 25 — “A partir de 1.º de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra b do inciso 2.º e o inciso 3.º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda (286), ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte e um por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente.”

(286) Vide nota 284.

- a) mediante declaração de propriedade, em fórmula aprovada pela Divisão do Impôsto de Renda, assinada pelo portador de títulos, quando o rendimento fôr pago contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;
- b) mediante declaração de propriedade, nos termos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedade de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os rendimentos forem pagos contra cupões de títulos ao portador;
- c) mediante recibo do beneficiário, nos casos previstos na alínea a do art. 8.º desta Lei. (287)

§ 2.º — “O beneficiário dos rendimentos referidos neste artigo poderá optar pela não identificação, caso em que o impôsto será cobrado na fonte à razão da taxa de 45% (quarenta e cinco por cento), não servindo essa tributação para base de reajustamento do impôsto devido pelos residentes ou domiciliados no estrangeiro.

(287) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962 (citada no art. 19).

Art. 8.º, a) — “o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;”

§ 3.º — Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4.º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1.º desta Lei.” (288)

(Art. 19) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964

(*) Altera os §§ 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei n.º 4.154, citados acima

— (Citada no art. 16.)

Art. 18 (*) — “O impôsto de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962 (289-A), será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de julho de 1964.

Parágrafo único — O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 (290), será

(288) Decreto n.º 47.373, de 7-12-59 — (citada na nota n.º 283).

Art. 37 — Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções :

§ 4.º — Não são dedutíveis as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. (Lei n.º 3.470, art. 2.º). (289)

(289) Lei n.º 3.470, de 28-11-58 — (citada na nota n.º 258).

Art. 2.º — Não são dedutíveis para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

(289-A) Vide a primeira citação do art. 19

(290) Lei n.º 4.242, de 17-7-63 (D.O. 18-7-63, Ret. 6-8-63).

“Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

Art. 72 — É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório

que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física ... (Vetado.)

§ 2.º — Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes :

b) dividendos e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3.º do R.I.R.) (291), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento).

(291) Vide nota n.º 283.

cobrado a partir de 1.º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

DECRETO-LEI N.º 157 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 238, de 28-2-1967

D. O. de 28-2 e ret. no de 9-3-67

— **Art. 1.º — Acrescenta um § 3.º ao art. 2.º**

Art. 2.º — Dá nova redação ao art. 4.º

Art. 3.º — Dá nova redação ao inciso d do art. 7.º

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-Lei e, no que com êle não colidir, à Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterada pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2.º — É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3.º — A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no § 2.º do artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1.º — A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.

§ 2.º — O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo.

Art. 4.º — Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o vôo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 7.º do Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Entende-se por incapacidade para o vôo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em vôo.

§ 2.º — A verificação e a cessação da incapacidade para o vôo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual, fará parte, obrigatoriamente, um médico da Previdência Social.

Art. 5.º — As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, nem às de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo.

Art. 6.º — Perderão direito aos benefícios deste Decreto-Lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958, a Lei n.º 4.262, de 12 de setembro de 1963 e a Lei número 4.263, de 12 de setembro de 1963.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

Eduardo Gomes

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.727

Ret. — D.O. — 22-2-67 — pág. 2.157

DECRETO-LEI N.º 158 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960

D. O. de 5-9-60

— “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.”

(Art. 3.º) — Lei n.º 3.807 (citada no art. 1.º)

(Art. 4.º) — Lei n.º 3.807 (citada no art. 1.º)

— Art. 31 — A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º — Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 24 (*) — O auxílio-doença será concedido ao assegurado que após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

(*) Esta é a redação primitiva. Vide nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 7.º).

§ 1.º — O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício acrescida de 1% (um por cento) dêsse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado até o máximo de 20% (vinte por cento) consideradas como uma única, tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2.º — A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome dêste, pela empresa ou pela entidade sindical, ou, ainda promovida *ex officio*, pela

instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º — O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4.º — O auxílio-doença, quando requerido após trinta dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5.º — O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos desde que proporcionados gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6.º — Quando o tratamento se efetivar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7.º — Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga me-

tade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

(Art. 7.º) — Revoga:

Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958

D. O. de 22-12-58

Lei n.º 4.262, de 12 de setembro de 1963

D. O. de 10-10-63

Lei n.º 4.263, de 12 de setembro de 1963

D. O. de 10-10-63

— “Dispõe sobre a aposentadoria do aeronauta, e dá outras providências.”

— “Altera os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958 ⁽²⁹²⁾, que dispõe sobre a aposentadoria do aeronauta, e dá outras providências.”

— “Altera os dispositivos da Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958 ⁽²⁹³⁾, que dispõe sobre a aposentadoria dos aeronautas.”

DECRETO-LEI N.º 158 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967

D. O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

— Art. 29, item IV (do Regulamento)

— Dispõe sobre os regimes especiais a que estão sujeitos os aeronautas, no tocante à aposentadoria especial, que se regerá por este Decreto-Lei.

(292) Lei n.º 3.501, de 21-12-1958 (D.O. de 22-12-58).

“Dispõe sobre a aposentadoria do aeronauta, e dá outras providências.”

Art. 5.º —

§ 1.º — Denomina-se salário de contribuição a importância sobre a qual incide a percentagem devida pelo aeronauta à Caixa, limitada a 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior vigência no País.

§ 2.º — Nenhuma aposentadoria será inferior ao salário-mínimo regional, nem superior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, entendendo-se como limitado a essa importância qualquer excesso que se verificar na remuneração dos aeronautas que aufram quantias superiores.

(293) Lei n.º 3.501, de 21-12-1958 (citada na nota 292).

DECRETO-LEI N.º 159, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — As substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes, aplica-se o disposto nos arts. 1.º, § 2.º, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62, **caput**, 63 e 64, do Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, e, no que couber, o disposto nos arts. 280 e 281 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964.

Parágrafo único — As substâncias de que trata este artigo serão relacionadas em Portaria do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, publicada no **Diário Oficial**.

Art. 2.º — A venda ao público das substâncias referidas no artigo anterior só será permitida às farmácias e mediante receita médica, observadas as instruções do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 3.º — A distribuição de amostras de produtos que contenham qualquer das substâncias especificadas nas relações de que trata o art. 1.º, parágrafo único, deste Decreto-Lei, fica sujeita à autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 4.º — Ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia competem as atribuições que o Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, confere ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, cabendo-lhe, também, expedir instruções para a execução deste Decreto-Lei.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.727

DECRETO-LEI N.º 159 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938
Vol. IV, 1938, pág. 148

— “Aprova a lei de fiscalização de entorpecentes.”

Art. 1.º — São consideradas entorpecentes, para os fins desta Lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

PRIMEIRO GRUPO:

I — o ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações,

exceto o elixir paregórico e o pó Dover;

- II — a morfina, seus sais e preparações;
- III — a diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações;
- IV — a dihidromorfinona, seus sais (dilaudide) e preparações;
- V — a dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações;
- VI — a dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações;
- VII — a tebaína, seus sais e preparações;
- VIII — a acetilo-dimetilo-dihidro-tebaína, seus sais (Acedicon) e preparações;
- IX — a benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações;
- X — a dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações;
- XI — a N-orimorfina (Genomorfina) e preparações;
- XII — os compostos N-osimorfina, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações;
- XIII — as folhas de coca e preparações;
- XIV — a cocaína, seus sais e preparações;
- XV — a ecgonina, seus sais e preparações;
- XVI — o cânhamo *cannabis sativa* e variedade índica (Maconha), maconha, diamba,

liamba, e outras denominações vulgares;

XVII — as preparações com um equivalente em morfina, superior a Og, 20 por cento, ou em cocaína superior a Og, 10 por cento.

SEGUNDO GRUPO:

I — a etilmorfina e seus sais (Dionina);

II — a metilmorfina (Codeína) e seus sais;

§ 1.º —

§ 2.º — Ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de acôrdo com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a que se refere o art. 44 desta Lei ⁽²⁹⁴⁾, compete baixar instruções especiais, de caráter geral ou regional, sôbre o uso e o comércio de entorpecentes, as quais serão elaboradas pela Se-

(294) Decreto-Lei n.º 891, de 25-11-1938 (citado).

Art. 44 — A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, criada pelo Decreto n.º 780, de 28 de abril de 1936 (298), que fica mantido com as modificações nele introduzidas, terá a seu cargo o estudo e a fixação de normas gerais, de ação, fiscalizadora sôbre o cultivo, extração, produção, fabricação, posse, oferta, venda, compra, troca, cessão, transformação, preparo, importação, exportação, re-exportação, bem como represão do tráfico e uso ilícito de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe tôdas as atribuições decorrentes dos objetivos gerais, visados pelo referido decreto, bem como zelar pelo fiel e cabal cumprimento da presente lei.

§ 1.º — O Ministério das Relações Exteriores baixará o regulamento referente à organização, atribuições e funcionamento da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

§ 2.º — Correrá por conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores a verba anual de 30:000\$000 para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

(298) Decreto n.º 780, de 28 de abril de 1936.

“Cria a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes.”

ção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3.º —

Art. 15 — Todo estabelecimento químico ou farmacêutico, que pretenda fabricar por via sintética ou extra-tiva, transformar ou purificar substâncias entorpecentes necessita licença especial da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, ouvida a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 16 — As vendas das substâncias referidas no art. 1.º, às drogarias, estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino e congêneres, assim como serviços médicos, só poderão ser feitas, quando êstes estabelecimentos estiverem regularmente licenciados, e mediante requisição em três vias, assinadas, datadas e autenticadas pelos respectivos responsáveis, visadas pela autoridade sanitária local competente, obedecendo ao que fôr determinado nas Instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 1.º — Essas requisições deverão ser escritas legivelmente em papel timbrado, com indicação do nome, sede e firma dos estabelecimentos comprador e vendedor, discriminação das substâncias requisitadas, suas quantidades e embalagens, claramente expressas, por extenso, sem rasuras ou emendas, qualquer alteração no seu teor só podendo ser feita pela autoridade sanitária que as visar.

§ 2.º — As requisições deverão ser atendidas fielmente e *in totum*, res-salvadas as alterações que pelas au-

toridades sanitárias nelas forem introduzidas.

§ 3.º — As substâncias a que se refere o art. 1.º, quando transportadas, deverão ser sempre acompanhadas por uma das vias da requisição, devidamente visada, à qual serão apostos os dizeres: “Guia de trânsito de entorpecentes”. Esta guia servirá de prova da legalidade da operação comercial em execução.

§ 4.º — Os entorpecentes quando transportados sem guia de trânsito ou rótulo farmacêutico, referido no § 3.º do art. 26 ⁽²⁹⁵⁾, excetuados os

(295) Decreto-Lei n.º 891/38 (citado).

Art. 26 — A venda ao público de qualquer das substâncias compreendidas no art. 1.º desta Lei e seus parágrafos só é permitida às farmácias e mediante receita de facultativo com diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde e no Serviço Sanitário local. Tais receitas serão feitas quando necessário, de acordo com as instruções baixadas sobre o uso de entorpecentes, em papel oficial, fornecido pela autoridade sanitária competente, acompanhadas da justificação do emprego do medicamento, devendo ser escritas em caracteres legíveis, com indicação precisa dos nomes, sobrenomes e residências do médico e do doente e data da prescrição.

§ 1.º — Tais receitas não serão, em caso algum, restituídas, mas, ato contínuo registradas, com o respectivo número de ordem, em livro especialmente destinado a esse fim, aberto, rubricado e encerrado pela autoridade sanitária competente, ficando arquivadas na farmácia.

§ 2.º — Onde não houver autoridade sanitária pertencente ao quadro do funcionalismo público, a abertura, rubrica e encerramento dos livros nesta Lei previsto, compete ao juiz togado de primeira instância, mais antigo na comarca ou Termo.

§ 3.º — Do rótulo comercial farmacêutico, que deverá ser sempre aposto aos frascos ou caixas que contenham medicamento entorpecente entregue ao consumidor, constarão as indicações da receita sobre o modo de usar o medicamento assim como os nomes do doente e do médico que o prescreveu, e o número de ordem a que se refere o § 1.º

§ 4.º — O papel oficial para o receituário de entorpecentes obedecerá o modelo que for aprovado em “Instruções” espe-

ciais, sendo um dos segmentos destinado à justificação do emprego da medicação, que deverá ser feita pelo médico perante a autoridade sanitária.

§ 5.º — O papel oficial para o receituário de entorpecentes será fornecido gratuitamente pela repartição sanitária local aos médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que estiverem regularmente autorizados ao exercício da profissão, cumprindo à autoridade sanitária local providenciar desde logo sobre o seu suprimento.

§ 6.º — As receitas, que contenham substâncias entorpecentes, constantes do art. 1.º, serão sujeitas à fiscalização das autoridades sanitárias, de acordo com a legislação vigente e Instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde e Serviços Sanitários Estaduais.

destinados a uso de urgência, quando transportados por médicos, serão apreendidos, incorrendo os portadores e seus mandatários nas penas cominadas ao comércio ilegal de entorpecentes.

Art. 17 — As drogarias e estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino e congêneres, assim como os serviços médicos que comprarem, venderem ou consumirem as substâncias arroladas no art. 1.º, possuirão livro especial, autenticado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro do movimento daquelas substâncias.

§ 1.º — Esses livros, de modelo adotado pelo Departamento Nacional de Saúde serão escritos pelos responsáveis ou seus auxiliares sob sua imediata responsabilidade, devendo nêles ser fielmente registrados, logo após cada entrada ou saída de entorpecentes, com todos os detalhes, quantidade, proveniência ou destino, nome do vendedor ou comprador, sede do estabelecimento vendedor ou comprador ou residências do consumidor, nome do signatário do documento que autoriza a saída

ou consumo e qualquer outro esclarecimento útil ou necessário.

§ 2.º — Êsses livros, que deverão ser escriturados com correção, sem rasuras ou emendas, assim como comprovantes de legalidade, de entradas e saídas, mapas e balanços de entorpecentes do estabelecimento serão examinados pelas autoridades sanitárias competentes, em suas inspeções regulares ou para atender a requisições da Polícia ou da Justiça, inclusive o Ministério Público, independentemente de qualquer procedimento judicial, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 3.º — Nos exames acima referidos, serão consideradas as perdas próprias da manipulação farmacêutica.

§ 4.º — Nos casos de falência ou de liquidação judicial de estabelecimento farmacêutico, hospitalar ou de qualquer outro em que existam substâncias arrecadadas ou arroladas no acervo da liquidação.

§ 5.º — Os leilões judiciais ou administrativos para venda das substâncias que se refere o § 4.º e das especialidades farmacêuticas que as contenham, só poderão ser realizados no Distrito Federal, com a presença de um representante da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, e nos Estados com a autoridade sanitária competente, só podendo licitar profissionais que previamente demonstrem sua regular habilitação.

Art. 18 — Os estabelecimentos citados no art. 16, oficiais ou não, devem manter arquivados os documentos comprobatórios da aqui-

sição e destino das substâncias entorpecentes de que trata a presente Lei.

Parágrafo único — Os estabelecimentos hospitalares e de pesquisas são obrigados a comunicar à autoridade sanitária competente, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, a quantidade de entorpecentes aplicados no mês anterior e o estoque restante.

Art. 19 — São documentos comprobatórios de legitimidade de procedência dos estoques: a) as certidões ou quartas vias de despachos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro; b) as terceiras vias das Guias para Retirar Entorpecentes, da Alfândega do Rio de Janeiro; c) as requisições expedidas e visadas pela autoridade sanitária competente, quando se tratar de transações realizadas no País.

Art. 21 — As substâncias entorpecentes, existentes nos estabelecimentos devidamente autorizados, serão obrigatoriamente, guardadas sob chave, em local exclusivamente destinado a esse fim.

Art. 23 — O comércio interestadual de substâncias entorpecentes depende do preenchimento das condições prescritas nesta Lei e das “Instruções” que forem baixadas, como ainda da apresentação de requisições devidamente visadas pelas autoridades sanitárias locais.

§ 1.º — As requisições de entorpecentes, procedentes dos Estados para o Distrito Federal e de uns para outros Estados, deverão ser feitas em quatro vias, que devem satisfazer às exigências estabelecidas no art. 16 e seus parágrafos.

§ 2.º — Essas requisições serão apresentadas ao serviço sanitário estadual que visará as quatro vias, arquivando a primeira. As três restantes serão remetidas pelo interessado ao estabelecimento fornecedor, que as apresentará para o “visto” no Distrito Federal, à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, e, nos Estados, à autoridade sanitária competente, que arquivará a segunda via.

A terceira ficará arquivada no estabelecimento fornecedor, sendo aposto na quarta via um carimbo com os dizeres “Guia de Trânsito de Entorpecentes” para acompanhar a mercadoria e satisfazer às exigências das autoridades policiais e fiscais.

§ 3.º — A autoridade sanitária que modificar uma requisição já visada pela autoridade sanitária de outro Estado, deverá comunicar a esta a modificação feita e as razões que a determinaram.

§ 4.º — Mensalmente as autoridades sanitárias do Distrito Federal ou do Estado que remeter substâncias entorpecentes a outros Estados, enviarão às autoridades sanitárias destes uma relação da mercadoria enviada no mês anterior, com discriminação das substâncias remetidas, suas quantidades e embalagens, nomes e endereços dos destinatários, assim como indicação da autoridade sanitária que tiver visado em primeiro lugar cada requisição.

§ 5.º — No caso de devolução de qualquer substância entorpecente constante dessas requisições, ficará o comprador obrigado a comunicar

o fato à autoridade sanitária local, que, além de cientificar à autoridade sanitária de onde proceder a mercadoria, lhe fornecerá uma guia de trânsito. Fica também obrigado o vendedor, ao receber as substâncias devolvidas, a dar ciência da ocorrência à autoridade sanitária local.

Art. 27 — A toxicomania ou intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Art. 29 — Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1.º — A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou fôr conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2.º — A internação obrigatória por determinação do juiz se dará ainda nos seguintes casos:

- a) condenação por embriaguez habitual;
- b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do art. 27, § 4.º, da Consolidação das Leis

Penais ⁽²⁹⁶⁾, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1.º e 29 desta Lei.

§ 3.º — A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4.º grau colateral inclusive.

§ 4.º — Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia a prévia e imediata internação fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1.º dêste artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5.º — A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por êle nomeados, a considerarem necessária à observação médico-legal.

§ 6.º — A internação se fará em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar particular submetido à fiscalização oficial.

§ 7.º — O diretor de estabelecimentos, que receba toxicômanos para tratamento, é obrigado a comunicar às autoridades sanitárias competentes, no prazo de cinco dias, a internação do doente e a quanti-

(296) Consolidação das Leis Penais (Vicente Piragibe, 1932).

Art. 27 — Não são criminosos :

§ 4.º — Os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

dade de droga inicialmente ministrada, informando quinzenalmente qual a diminuição feita na toxi-privação progressiva, bem como qualquer outra ocorrência que julgar conveniente participar.

§ 8.º — Em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos público ou particular, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público.

§ 9.º — O toxicômano ficará submetido ao regulamento do estabelecimento em que fôr internado, e do qual não poderá sair sem que o médico encarregado do tratamento ateste sua cura. Caso o toxicômano ou pessoa interessada reclame a sua retirada antes de completada a toxi-privação, o diretor do estabelecimento particular comunicará esta ocorrência às autoridades sanitárias competentes, que imediatamente providenciarão a transferência do doente para outro estabelecimento.

Esta transferência se fará mediante guia, em que serão consignadas todas as informações relativas ao tratamento e à permanência do enfermo no estabelecimento de onde se retirou.

§ 10 — A autoridade sanitária competente deverá ser sempre cientificada da concessão de alta ao toxicômano, e, por sua vez, comunicará o fato, reservadamente, à autoridade policial competente, para efeito de vigilância.

§ 11 — A autoridade sanitária competente poderá, a qualquer momen-

to, solicitar do diretor do estabelecimento público ou particular as informações que julgar necessárias e tomar medidas que considerar úteis à fiscalização e tratamento do internado.

§ 12 — Todo o estabelecimento público ou particular terá um livro de registro especial para toxicômanos, em que serão consignados os informes relativos à história clínica e ao tratamento.

§ 13 — O toxicômano que se julgar curado e não houver obtido alta, poderá, por si ou por intermédio de terceira pessoa, reclamar da autoridade judiciária competente a realização de exame médico, por profissionais especializados.

§ 14 — O estabelecimento particular que não cumprir as determinações estatuídas nesta Lei para internação e tratamento dos toxicômanos será passível de multa de um conto de réis a cinco contos.

§ 15 — Serão passíveis das penalidades previstas no art. 3.º desta Lei (297) os estabelecimentos particulares que, não sendo sujeitos à fiscalização oficial, receberem toxicômanos para tratamento.

Art. 47 — As autoridades sanitárias competentes poderão estabelecer, ouvida a Comissão Nacional de Fis-

(297) Decreto-Lei n.º 891 (citado).

Art. 3.º — Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou ter para um desses fins, sob qualquer forma alguma das substâncias discriminadas no artigo primeiro, é indispensável licença da autoridade sanitária, com o visto da autoridade policial competente, em conformidade como os dispositivos desta Lei.

calização de Entorpecentes, a limitação do estoque nos estabelecimentos devidamente autorizados, de qualquer das substâncias entorpecentes de que trata a presente Lei.

Art. 50 — Os responsáveis pelos estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza são obrigados a apresentar à autoridade sanitária competente, até o 5.º dia útil de cada mês, uma relação das vendas de entorpecentes efetuadas no mês anterior a outros estabelecimentos farmacêuticos, hospitalares, de pesquisas, ensino ou congêneres, assim como aos serviços médicos.

Art. 53 — Os responsáveis pelo estabelecimento em que se fabriquem produtos ou especialidades farmacêuticas em cuja composição figurem entorpecentes, ficam obrigados a especificar nos balanços que apresentarem, as quantidades de drogas ou matérias-primas estupefacientes adquiridas, vendidas ou utilizadas, e as quantidades e o destino dos produtos manufaturados com essas drogas ou matérias-primas.

Art. 56 — As altas autoridades sanitárias do Exército e da Marinha, competirá a execução dos dispositivos aplicáveis da presente Lei às Forças Armadas sob sua alçada, enviando anualmente à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional um balanço-geral de entrada, consumo e estoque de entorpecentes em mapa de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 58 — Tôda substância entorpecente apreendida por infração de qualquer dos dispositivos desta Lei

será obrigatòriamente remetida pela autoridade que houver feito a apreensão à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, cabendo a esta providenciar sôbre o seu arrolamento e incorporação ao estoque do Estado.

Art. 62 — Os preparados oficiais e as especialidades farmacêuticas, sujeitos à fiscalização especial, pela sua natureza entorpecente, só poderão ser fabricados em laboratórios químico-farmacêuticos, providos de licença especial, anualmente renovada, concedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 63 — As autoridades sanitárias e policiais prestarão auxílio recíproco nas diligências que se tornarem necessárias ao bom cumprimento dos dispositivos desta Lei, atendendo prontamente às solicitações que neste sentido forem feitas.

Parágrafo único — As investigações procedidas por essas autoridades serão feitas sob sigilo até o encerramento das diligências e remessa dos autos a juízo, não podendo até então ser divulgada qualquer notícia a respeito.

Art. 64 — Não caberá ao infrator dos dispositivos da presente Lei direito algum de reclamar indenização da Fazenda Nacional pela aplicação e execução do que determinam os seus artigos e parágrafos.

(Art. 1.º) — Código Penal — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940
(D. O. de 31-12-40)

— **Art. 280** — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com receita médica:

Pena — detenção de um a três anos ou multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois meses a um ano.

Art. 281 — Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão de um a cinco anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

§ 2.º — Incorre em detenção de seis meses a dois anos, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), o médico ou o dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utili-

lize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º — As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de 18 anos.

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964

D. O. de 6-11 e ret. no de 12-11-64

— “Altera a redação do art. 281 do Código Penal.”

Art. 1.º — O art. 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 281** — Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2.º — Incorre em detenção de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do

que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar.

§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

- I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II — utilizar local, de quem tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;
- III — contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º — As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de 18 anos.

DECRETO-LEI N.º 160, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7-12-66, decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), destinado a cobrir despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 2.º — O crédito a que se refere o art. 1.º, destina-se ao pagamento devido pela União (Ministério da Indústria e do Comércio) à Casa Hanseática S. A., Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros) e ao Flórida Bar, Cr\$ 47.000.000 (quarenta e sete milhões de cruzeiros).

Art. 3.º — Os recursos para fazer face ao pagamento das citadas indenizações decorrerão de anulações de dotações orçamentárias.

Art. 4.º — O crédito especial de que trata êste Decreto-Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Octávio de Bulhões

D.O. — 13-2-67 — pág. 1.727

DECRETO-LEI N.º 161, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma do presente Decreto-Lei.

§ 1.º — A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2.º — A União será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

§ 3.º — A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2.º — Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do País.

§ 1.º — O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou plurienal, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamentos destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

§ 2.º — As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas,

de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a este último, para efeito de cumprimento do presente Decreto-Lei.

Art. 3.º — O Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre serão coordenados pela Fundação IBGE, que passará a exercer, no âmbito da União, as atribuições das entidades integradas no atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a seguir discriminadas:

- 1) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;
- 2) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia;
- 3) o Serviço Nacional de Recenseamento;
- 4) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas;
- 5) as seguintes Repartições Centrais Federais de Estatística:
 - a) o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;
 - b) o Serviço de Estatística Econômica e Financeira;
 - c) o Serviço de Estatística de Educação e Cultura;
 - d) o Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho;
 - e) o Serviço de Estatística da Produção;
 - f) o Serviço de Estatística de Saúde;
 - g) a Divisão de Estatística Industrial e Comercial;
 - h) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Produção Mineral;
 - i) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia.

§ 1.º — No concernente às Repartições Centrais Federais enumeradas no inciso 5, **caput**, as atribuições transferíveis à Fundação IBGE serão aquelas relacionadas com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas, definido no art. 4.º.

§ 2.º — A transferência de atribuições das Repartições Centrais de Estatística enumeradas no inciso 5, **caput**, poderá ser feita por etapas, a critério da Fundação IBGE.

Art. 4.º — Caberá, prioritariamente, à Fundação IBGE a execução do Plano Nacional de Estatísticas Básicas, parte do Plano Nacional de Estatística, compreendendo as informações estatísticas essenciais ao planejamento econômico-social do País, e à segurança nacional.

Art. 5.º — Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto n.º 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-Lei n.º 5.981, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições deste Decreto-Lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

Art. 6.º — O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:

- a) acervo do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no art. 3.º, incisos 1, 2, 3 e 4, cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada;
- b) dotação orçamentária da União, prevista, anualmente, em um montante não inferior à estimativa da arrecadação do impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros;
- c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;
- d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;
- e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-Lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942, artigo 9.º, alíneas a e b);
- f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência.

§ 1.º — A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria.

§ 2.º — A dotação orçamentária a que refere a alínea b dêste artigo considerar-se-á automaticamente reajustada em função dos resultados efetivos da arrecadação do impôsto mencionado na mesma alínea.

Art. 7.º — A Fundação IBGE terá organização compatível com a diferenciação e especificidade de suas atribuições e atividades, devendo estruturar-se à base de órgãos que gozarão da autonomia indispensável ao cumprimento das respectivas funções.

Parágrafo único — Cada um dos órgãos autônomos integrantes da Fundação IBGE será dirigido por um Diretor-Superintendente.

Art. 8.º — A Fundação IBGE será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República;
- b) os Diretores-Superintendentes dos órgãos autônomos a que se refere o art. 7.º, parágrafo único;
- c) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) um representante do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais;
- e) um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único — A Presidência incumbirá a supervisão, em alto nível, das atividades da Fundação IBGE, coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre seus distintos órgãos autônomos, e entre a Fundação e as demais instituições pertencentes ao sistema

estatístico e geográfico nacional, para o cabal cumprimento das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9.º — Incluir-se-ão entre os órgãos autônomos da Fundação IBGE, nos termos do que estabelece o artigo 7.º e dentro das disposições estatutárias as seguintes entidades:

- a) o Instituto Brasileiro de Estatística (IBE), com atribuição de coordenar as atividades do sistema estatístico nacional, bem como de executar levantamentos e estudos estatísticos, notadamente os relacionados com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas;
- b) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), que deverá atender, preferencialmente, às necessidades do sistema estatístico nacional;
- c) o Instituto Brasileiro de Geografia (IBG), com atribuição de coordenar as atividades geográfico-cartográficas e afins, bem como executar serviços e levantamentos geográfico-cartográficos necessários ao planejamento econômico-social do País e à segurança nacional, na forma do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 10 — A Fundação IBGE terá um Conselho Fiscal, constituído na forma indicada pelos Estatutos.

Art. 11 — A coordenação técnica das atividades do IBE será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

- a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBE;
- b) representantes da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Instituto Brasileiro de Geografia;
- c) representante do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior da Aeronáutica;
- d) representantes de entidades usuárias de estatísticas, na esfera pública e privada, nacional e regional.

Parágrafo único — Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas pronunciar-se sobre os programas e planos de trabalho dos órgãos integrantes de sistema estatístico nacional sempre que se deseje assegurar a obrigatoriedade legal de informação.

Art. 12 — A coordenação técnica das atividades do IBG será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

- a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBG;
- b) representante do Instituto Brasileiro de Estatística;

- c) o Diretor-Geral de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha ou seu representante;
- d) o Diretor do Serviço Geográfico do Exército, ou seu representante;
- e) o Subdiretor de Normas e Procedimentos do Ministério da Aeronáutica, ou seu representante;
- f) representantes de órgãos especializados em geografia ou cartografia, na esfera pública ou privada, nacional e regional.

Parágrafo único — Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas pronunciar-se sobre os programas e planos dos órgãos especializados, a serem incluídos no Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 13 — A Escola Nacional de Ciências Estatísticas orientará seu programa no sentido de atender principalmente às necessidades do sistema estatístico nacional, em todos os níveis, assegurando a ativa participação do seu corpo docente e discente nas atividades do IBE.

Art. 14 — A Fundação IBGE realizará, com periodicidade máxima de três anos, as Conferências Nacionais de Estatística e de Geografia e Cartografia, com o objetivo de examinar com representantes dos Ministérios, Governos Estaduais e outras entidades públicas e privadas, produtoras ou usuárias de estatísticas e de informações geográfico-cartográficas, os programas das respectivas atividades.

Art. 15 — O regime jurídico do pessoal da Fundação IBGE será o de Legislação Trabalhista.

Parágrafo único — O Conselho Diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da Fundação, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal.

Art. 16 — Os quadros do Pessoal da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Serviço Nacional de Recenseamento serão considerados em extinção, na data de instituição da Fundação IBGE.

§ 1.º — A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, uma vez realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.

§ 2.º — A pedido ou *ex officio*, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º — Desde que de interesse para a Fundação IBGE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes aos quadros em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4.º — A Fundação IBGE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente aos quadros em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 17 — Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 passarão a prestar Serviços à Fundação IBGE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

Parágrafo único — Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Fundação IBGE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 18 — O pagamento dos atuais servidores aposentados dos quadros da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia e da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, será feito por intermédio da Fundação IBGE, cumprindo à União consignar dotação orçamentária especial em seu favor, para atender à despesa decorrente, sem prejuízo dos recursos previstos nas alíneas b e c do art. 6.º.

Parágrafo único — Aplicar-se-á o disposto neste artigo, também aos servidores dos quadros em extinção referidos no art. 16 que vierem a aposentar-se.

Art. 19 — Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4.º deste artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3.º — O servidor que firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4.º — O tempo de serviço prestado à Fundação IBGE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o artigo 16, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a Fundação IBGE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

Art. 20 — Os servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3.º poderão prestar serviços à Fundação IBGE, aplicando-se-lhes, no caso, o que preceitua o art. 17 e seu parágrafo único. dessa despesa.

Art. 21 — Aplicar-se-ão aos servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3.º tôdas as disposições previstas no art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22 — Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos estipulados no art. 19 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertencam.

Art. 23 — Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da Fundação IBGE, para o atendimento dessa despesa.

§ 1.º — O pagamento de vencimentos e vantagens dos servidores efetivos postos à disposição da Fundação IBGE nos termos do que dispõe o art. 20 correrá por conta das repartições a que pertencam.

§ 2.º — Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos do presente Decreto-Lei, deixarão de receber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Art. 24 — O Orçamento da União consignará dotação global que permita a execução dos planos e programas de responsabilidade da Fundação IBGE, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1.º — A dotação global compreenderá também recursos para atender aos encargos financeiros previstos no artigo 23 dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — Os encargos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos-Gerais do País serão cobertos por dotações específicas consignadas à Fundação IBGE no orçamento da União.

Art. 25 — A Fundação IBGE poderá incumbir-se de tarefas auxiliares de controle e fiscalização do imposto de que trata a alínea b do art. 6.º, em colaboração com o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

Art. 26 — A Fundação IBGE gozará de fôro especial, processando-se perante os Juizes e Tribunais Federais, e em tôdas as instâncias, as causas em que fôr autora, ré, assistente ou opoente.

Parágrafo único — A Fundação IBGE será representada em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente, ou por quem dêste receber delegação, na forma dos Estatutos.

Art. 27 — Fica assegurado à Fundação IBGE, no tocante a tarifas postais e telegráficas, o mesmo tratamento assegurado pela legislação aos órgãos da administração federal.

Art. 28 — Fica a Fundação IBGE autorizada a realizar convênios, com entidades públicas e privadas, para a execução das atribuições que lhe confere este Decreto-Lei.

Art. 29 — As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Orçamento da União para 1967, serão transferidas para a Fundação IBGE, que se obrigará a cumprir a respectiva programação.

Art. 30 — Fica a Fundação IBGE autorizada a examinar os acórdos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e órgãos nele integrados, a fim de ratificá-los ou promover modificações ou cancelamento, em conformidade com o que estatui este Decreto-Lei e as normas que surgirem em decorrência.

Art. 31 — O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a supervisão coordenada do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e do Ministério da Coordenação dos Organismos Regionais, tomará as providências necessárias à execução do previsto no artigo 1.º deste Decreto-Lei, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32 — Instituída a Fundação IBGE, em conformidade com o disposto no § 1.º do art. 1.º, será considerado extinto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com os órgãos nele integrados, constantes do art. 3.º, incisos 1 a 4.

Art. 33 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar de Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Juracy Magalhães

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Severo Fagundes Gomes

Raymundo Moniz de Aragão

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Mauro Thibau

Edmar de Souza

João Gonçalves de Souza

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI N.º 161 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 5.º) — Decreto n.º 1.022, de 11-8-1936

D. O. de 19-8-1936

(Art. 5.º) — Decreto-Lei n.º 5.981, de 10-11-1943

D. O. de 12-11-1943

(Art. 6.º, e) — Decreto-Lei n.º 4.181, de 16-3-1942

D. O. de 18 e ret. no de 27-3-1942

— “Aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística.”

— “Ratifica os Convênios Nacionais de Estatística Municipal, e dá outras providências.”

— “Dispõe sobre a criação de Seções de Estatística Municipal, e dá outras providências.”

Art. 9.º — Para custear a respectiva Repartição Municipal de Estatística e a contribuição de cada Municipalidade para os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem como os registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança nacional e relacionados com as atividades do I. B. G. E., os Convênios Nacionais de Estatística Municipal estipularão, a fim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que os ratificarem, as seguintes providências:

- a) a criação de uma taxa (ou sobre taxa se fôr o caso) de estatística, a incidir, em forma de selo especial fornecido pelo I.B.G.E., sobre as entradas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, teatros, cine-teatros, circos etc.), no valor de \$100 por 1\$000, ou fração de 1\$000, do respectivo preço;
- b) a outorga da arrecadação da respectiva renda, ao I.B.G.E., mediante acôrdo entre este e o Banco do Brasil, onde ficarão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal na conformidade do disposto no art. 27 da

Lei n.º 24.609, de 6 de julho de 1934. ⁽²⁹⁹⁾

DECRETO-LEI N.º 161 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 243, de 28-2-1967
D. O. de 28-2 e ret. no de 9-3-67

— **Art. 41** — Dispõe sobre a transferência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, das atribuições fixadas para o I.B.G.E. e o Conselho Nacional de Geografia deste Instituto.

Decreto n.º 60.635, de 26-4-1967
D. O. de 27-4-1967

— **Art. 2.º** — Dispõe sobre a verba de representação do Presidente do I.B.G.E., enquanto não fôr instalada a Fundação a que se refere este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 162 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

§ 1.º — A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2.º — Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações, coletivas ou individuais, que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos, expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais.

(299) Lei n.º 24.609, de 6-7-1934 — (D.O. de 14-7-1934).

“Cria o Instituto Nacional de Estatística.”

Art. 27 — “A Secretaria-Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimentos de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário-geral as competentes contas, com o visto do presidente.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787

DECRETO-LEI N.º 162 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 235, de 28-2-1967

— **Art. 1.º** — Acrescenta um § 3.º ao

D. O. de 28-2-1967

art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 163 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade das entidades que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9.º, *caput*, e seu § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que a preservação de todos os instrumentos necessários ao exercício das atividades industriais da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, constitui matéria diretamente vinculada à segurança nacional;

Considerando que a manutenção da integridade do patrimônio imobiliário do Banco do Brasil S.A. se impõe para a boa execução de suas atividades de Agente Financeiro do Tesouro Nacional e principal executor dos serviços bancários de interesses do Governo Federal, conforme o disposto na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

Considerando que a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, e o Banco do Brasil S.A., embora exercendo atividades do mais alto interesse para o Governo Federal, são pessoas jurídicas de direito privado, na condição de sociedade de economia mista em que a União é acionista majoritária (art. 16, inciso II, da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916);

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que assegure a integridade do patrimônio imobiliário dessas entidades, decreta:

Art. 1.º — Ficam excluídas do sistema de alienação compulsória instituído na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. e do Banco do Brasil S.A.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Mauro Thibau

D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787

DECRETO-LEI N.º 163 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

D. O. de 3-12-64 e ret. em 3-2-65

Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916
Vol. I, 1916, pág. 1

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964

D. O. de 30-9-64

Alterada pela Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966

D. O. de 29-8-66

— “Dispõe sobre a política e as instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

— “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.”

Art. 16 — São pessoas jurídicas de direito privado:

II — as sociedades mercantis.

— “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”

— “Introduz modificações na legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação.”

DECRETO-LEI N.º 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto no art. 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O artigo 13 e o parágrafo único da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 — A garantia do preço de compra para as borrachas vegetais do gênero “Hevea” será efetivada pela obrigação, que terá a União, de

adquiri-las através da Superintendência da Borracha, observado o que estipula o artigo 11 e seus parágrafos, bem como as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único — A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações previstas nas alíneas b e c do artigo 11 desta Lei.”

Art. 2.º — O § 3.º do art. 21 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

“**Art. 21** —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — A Taxa de que trata este artigo destina-se:”

Art. 3.º — O § 2.º do art. 27 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 27** —

§ 1.º —

§ 2.º — É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo 1-C.”

Art. 4.º — O inciso IX do art. 28 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 28** —

IX — aprovar a estrutura técnica e administrativa da Superintendência da Borracha e criar o seu quadro de pessoal, por proposta do Superintendente.”

Art. 5.º — O art. 31 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 31** — O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha e composta de:

- a) um representante dos produtores de borrachas extrativas;
- b) um representante dos produtores de borrachas cultivadas;
- c) um representante dos fabricantes de borrachas sintéticas;
- d) um representante da indústria de artefatos de borracha em geral;
- e) um representante da indústria de pneumáticos;
- f) um representante do comércio da borracha vegetal.”

Art. 6.º — O § 2.º do artigo 47 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 47** —

§ 1.º —

§ 2.º — Do crédito aberto neste artigo Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam as despesas de instalação da Superintendência da Borracha.”

Art. 7.º — O parágrafo único do art. 48 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 48** —

Parágrafo único — No caso de infração aos arts. 18 a 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) e, na reincidência, a 100% (cem por cento) do valor da borracha negociada sem atender aos requisitos legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente, a todos os intervenientes na transação.”

Art. 8.º — O art. 58, *caput*, da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 58** — São isentos do impôsto sôbre produtos industrializados os látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no art. 4.º desta Lei, apresentadas sob a forma de pelas, bolas, blocos, pães fitas, fôlhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepadas ou não, em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira.”

Art. 9.º — Fica extinto o Fundo Especial criado pelo art. 9.º do Decreto-Lei n.º 4.541, de 9 de julho de 1942, passando o seu saldo a integrar o Fundo para Prejuízos Eventuais do Banco da Amazônia S.A.

Art. 10 — A borracha nacional em poder do Banco da Amazônia S.A. à data da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, poderá ser transferida para o Estoque de Reserva a que se refere o art. 15 da mesma Lei, mediante acôrdo com a Superintendência da Borracha e obedcidas as normas por ela estabelecidas quanto à dimensão do Estoque, e indenização do seu valor ao Banco pelo preço base em vigor.

Art. 11 — Fica prorrogado de sessenta (60) dias o prazo a que se refere o art. 15 da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966.

Art. 12 — No inciso IV do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, a remissão final à Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966 e substituída pela remissão à Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sôbre a concessão de Incentivos Fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.

Art. 13 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 18 de fevereiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Octávio Bulhões

Edmar de Souza

João Gonçalves de Souza

D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787

DECRETO-LEI N.º 164 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967 (*)

D. O. de 19-1-67 e retificado no de 2-2-1967

(*) É dada nova redação aos artigos e parágrafos aos quais o decreto-lei faz referência.

— “Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.”

Art. 13 — “A garantia de preços de venda para as borrachas vegetais será efetuada pela obrigação, que terá a União, de comprá-las, através da Superintendência da Borracha, observado o disposto no art. 11 e seus parágrafos ⁽³⁰⁰⁾ e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único — A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações permitidas nas alíneas b e c do art. 11 desta Lei.” ⁽³⁰⁰⁾

(300) Lei n.º 5.227/67 (citada).

Art. 11 — “Os produtores ou suas cooperativas, e os comerciantes ou entregadores de borracha vegetais poderão sempre optar, na primeira operação de venda, por qualquer das seguintes formas de comercialização dessas matérias-primas;

- a) venda à Superintendência da Borracha, ao preço básico;
- b) venda direta à indústria manufatureira de artefatos de borracha, bem como ao comércio, aos preços de mercado;
- c) venda para o exterior, respeitadas as atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no que se refere ao comércio exterior.

§ 1.º — As operações de compra relativas à venda prevista na alínea a, serão realizadas diretamente pela Superintendência da Borracha ou, se convier, mediante acôrdo, convênios ou contratos deste órgão com o Banco da Amazônia

S.A. e, supletivamente, conforme o caso, com outras entidades.

§ 2.º — O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas para o cumprimento dêste artigo.

§ 3.º — A intervenção de corretores ou despachantes em qualquer das fases da comercialização das borrachas vegetais não é obrigatória."

(Art. 2.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967
(citada)

— Art. 21, § 3.º — "A taxa de Contrôlo e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

- a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;
- b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha;
- c) à constituição do Fundo Especial previsto no art. 40 desta Lei." (301)

(301) Lei n.º 5.227/67 (citada).

Art. 40 — "Os recursos financeiros destinados à formação do Estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borrachas, previstas nesta Lei, constituirão o Fundo Especial da Superintendência da Borracha, o qual será depositado no Banco da Amazônia S.A., nos termos do § 4.º do art. 47, infra, (302) cabendo a administração dêsse Fundo à referida Superintendência."

(302) Lei n.º 5.227/67 (citada)

Art. 47, § 1.º — "O crédito especial de que trata a presente Lei, terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º — Do crédito aberto neste artigo Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), se destinam às despesas de instalação do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º — Os recursos financeiros a que se refere êste artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 4.º — O Tesouro Nacional depositará automaticamente êsses recursos no Banco da Amazônia S.A., para constituir o Fundo Especial, a que se refere o art. 40 desta Lei." (303)

(303) Vide nota 301.

(Art. 3.º) — Lei n.º 5.277, de 18-1-1967
(citada)

(Art. 4.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967
(citada)

(Art. 5.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967
(citada)

(Art. 6.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967

(Art. 7.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967

— Art. 27, § 2.º — “É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo C-1.”

— Art. 28 — “Compete privativamente ao Conselho Nacional da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei:

IX — efetuar as operações de compra e venda de borrachas vegetais, conforme se dispõe nesta Lei.”

— Art. 31 — “O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha, e composta de:

- a) um representante dos produtores de borracha vegetal de cada Estado ou Território Federal que participe, com, pelo menos, 10% (dez por cento) da produção nacional dessas matérias-primas;
- b) um representante dos fabricantes de borracha sintética;
- c) um representante da indústria pesada de artefatos de borracha;
- d) um representante da indústria leve de artefatos de borracha;
- e) um representante do comércio de borrachas vegetais.”

— Art. 47, § 2.º — (Transcrita na nota n.º 302.)

— Art. 48, parágrafo único — “No caso de infração aos arts. 18 (304) e 21

(304) Lei n.º 5.227/67 (citada).

Art. 18 — “É instituído na Superintendência da Borracha o Certificado de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais, destinado ao registro das operações de compra e venda das borrachas e látices nacionais de qualquer variedade ou origem ou de sua movimentação entre os locais de produção e os de

beneficiamento ou industrialização final, quando de consumo próprio.

§ 1.º — No caso das borrachas vegetais sólidas em bruto ou beneficiadas, seja qual fôr seu gênero, espécie e tipo, o Certificado mencionado neste artigo conterá declaração em que se especifique e autentique a classificação da borracha ou borrachas objeto do ato de comércio.

§ 2.º — O Certificado de que trata este artigo faz parte integrante da documentação da transação comercial respectiva, sem o qual não poderão os referidos produtos ser vendidos ou industrializados no território nacional nem ser exportados, ficando os infratores sujeitos às penas cominadas na presente Lei."

(305) desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) e na reincidência, a 100% (cem por cento) do valor da partida da borracha negociada sem atender aos requisitos

(305) Lei n.º 5.227/67 (citada)

Art. 21 — "É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas, e látices vegetais e químicas nacionais e estrangeiras.

§ 1.º — Compete ao Conselho Nacional da Borracha, estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo, para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço F.O.B. dos produtos importados.

§ 2.º — A Taxa de que trata este artigo, constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

- a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no art. 18, desta Lei; (vide nota n.º 304)
- b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º — (Transcrito no art. 2.º).

§ 4.º — Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5.º — O Conselho Nacional da Borracha, baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo."

legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente, a todos os intervenientes na transação.”

(Art. 8.º) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967 (citada)

— Art. 58, Caput) — “São isentos do imposto de consumo os subprodutos industrializados, os látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes ao gênero e espécie enumerados no art. 4.º desta Lei (305-A), apresenta-

(305-A) Lei n.º 5.227, de 18-1-1967 (citada)

Art. 4.º — A Política Econômica da Borracha abrange :

a) os látices provenientes das seguintes espécies botânicas existentes no território nacional e os produtos com eles preparados :

I — Hevea: brasiliensis, Benthamiana, camporum, guianensis, humillior, lutea, minor, paludosa, pauciflora, rigidifolia Spruceana, viridis;

II — Manihot: dichotoma, glaziovit, heptaphylla, hispida, parvifolia, plauhiensis, Teissonieri, Toledt;

III — Sapium: biglandulosum;

IV — Castilloa: elástica, tunu, Ulei;

V — Hancornia: speciosa.

b) os polímeros ou elastômeros e plásticos termoplásticos de origem química, sucedâneos da borracha vegetal, genericamente denominados borracha sintética;

c) as barrochas e látices importados, de qualquer natureza;

§ 1.º — Entendem-se como látices vegetais aqueles provenientes dos gêneros e espécies botânicas enumerados neste artigo, preparados sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, evaporação, eletrodecantação, centrifugação ou quaisquer outros.

§ 2.º — Definem-se como borrachas vegetais sólidas em bruto ou látices de seringueiras pertencentes aos gêneros e espécies botânicas enumerados neste artigo, preparados sob a forma de pelar, bolas, blocos, pás, folhas, fitas, lâminas, mantas, lençóis, grânulos ou qualquer outra, defumados ou não, desde que não tenham sofrido o processo de beneficiamento em usinas de lavagem e crepagem.

§ 3.º — Excluem-se do disposto nesta Lei os látices, gomas e resinas silvestres não elásticos, tais como as aburanas (Lucuma gutta e Lucuma lasiocarpa) as balatas

(*Manilcara* ou *Mimusops* *balata*, *Ecclinusa* *sanguinolenta*, *Syderoxylon* *cyrtobotrium*, *Syderoxylon* *resiniferum*, *Ecclinusa* *resiniferum* e todos os demais gêneros e espécies), o chiclé (*Zschokkea* *lactescens*), as maçarandubas (*Mimusops* *excelsa*, *Mimusops* *huberi*, *Mimusops* *subcericla*), as sorvas (*Chrysophillum* *excelsum*, *Couma* *guyanensis*, *Couma* *macrocarpa*, *Couma* *utilis*) a acquirana (*Ecclinusa* *balata*) e outros.

das sob a forma de pelas, bolas, blocos, pães, fitas, fôlhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepadas ou não; em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira.”

(Art. 9.º) — Decreto-Lei n.º 4.451, de 9-7-1942

D. O. de 11-7-1942

— “Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências.”

— Art. 9.º — “Dos lucros apurados em cada semestre, feitas as deduções para o Fundo de Reserva, será distribuído um dividendo máximo de 12% (doze por cento) ao ano e o excedente dos lucros líquidos creditados a um Fundo Especial, para incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, assim como para saneamento e colonização das regiões produtoras.”

(Art. 10) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967

— Art. 15 — “É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutas e beneficiadas, nacionais, de propriedade da União e mediante recursos por esta fornecidos, consoante se estipula nesta Lei.”

§ 1.º — O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 4 (quatro) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2.º — O referido estoque será formado, mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal fim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º — Para formar e manter o Estoque de Reserva no volume estabelecido no § 1.º, a Superintendência da Borracha, poderá, mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, promover, excepcionalmente, a importação de borrachas vegetais necessárias a cobrir o deficit que, comprovadamente ocorrer.

§ 4.º — Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas ao Estoque de Reserva serão levados, respectivamente, a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o art. 40 desta Lei.” (301)

(Art. 11) — Lei n.º 5.227, de 18-1-1967

— (Vide citação anterior.)

(Art. 12) — Lei n.º 5.173, de 27-10-1966
D.O. de 31-10 e ret. no de 9 de dezembro de 1966

— “Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

(Art. 12) — Lei n.º 5.174, de 27-10-1966
D.O. de 31-10 e ret. no de 9 de dezembro de 1966

— “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.”

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — D. F.